PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXIV | SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2016 | EDIÇÃO Nº 5.776

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária:Victor Matheus M. Minikoski
Endereço: Rua 12 de Outubro, 482, Conj. Nova Esperança, Bairro Floresta, Rio Branco - Acre.
Telefones:9984-6167 / 9207-4880

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab
Telefones: 3211-5401

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor
Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor
Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

SUMÁRIO

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNIA.....	01	-	25
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	26	-	53
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	53	-	66
IV - ADMINISTRATIVO.....	66	-	79
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	79	-	81

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Nº 1001793-94.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: Francisco Lima Alves - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Francisco Lima Alves impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado de Saúde do Acre. A medida liminar pretendida é para determinar o imediato fornecimento do medicamento Octreotida 30 mg. No mérito, postula a confirmação da medida liminar porventura concedida. Relata que é portador de Acromegalia, CID-10 E22.0. Fez cirurgia para extrair um tumor do cérebro e necessita ser tratado com o medicamento Octreotida 30 mg a cada vinte e oito dias, como meio de estabilizar o crescimento do tumor. Afirma que desde o ano de 2009 o Estado do Acre lhe fornecia o medicamento com regularidade. No entanto, nos meses de outubro e novembro de 2016, o fornecimento foi cessado. Diz que não tem condições de custear o medicamento que é de alto custo, pois está desempregado e com a saúde comprometida. Juntou orçamento na página 19. Destaca que por meio da Defensoria Pública, solicitou informações ao Secretário de Estado Saúde do Acre sobre o não fornecimento do medicamento e ressaltou a urgência da continuidade do tratamento. Afirma que o referido expediente foi recebido naquele Órgão no dia 4 de novembro de 2016, todavia ainda não obteve resposta. Aponta neste fato o ato omissivo do impetrado que fere direito líquido e certo seu. Relatei: Decido: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos. Examinarei o pedido de liminar, após as informações e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se o Secretário de Estado de Saúde do Acre, requisitando as informações entendidas como necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradora Geral do Estado do Acre. Prestadas ou não as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público, por meio da Procuradoria Geral de Justiça. Observe-se o que dispõem os artigos 7º, incisos I e II, 12, da Lei nº 12.016/09 e 2º, incisos XVII e XXXV, da Instrução Normativa nº 01/2011, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

PAUTA DE JULGAMENTO
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14.12.2016

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos artigos 89 a 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 14.12.2016, ou nas subsequentes, às 09h00, no Plenário do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Tribunal de Justiça s/nº, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos:

1.
Classe: Mandado de Segurança nº 0102146-96.2015.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Servidor Público Civil, Acumulação de Cargos
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Pedro Ranzi
Impetrante: Nilda Romualdo Vieira
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Impetrado: Governador do Estado do Acre
Proc. Estado: Hélio Varela de Albuquerque Júnior
Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre
Proc. Estado: Hélio Varela de Albuquerque Júnior

2.
Classe: Mandado de Segurança nº 1001115-79.2016.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Pedro Ranzi
Impetrante: Silvania Pinto da Rocha
Def. Público: Rodrigo Almeida Chaves
Impetrado: Secretário de Estado de Saúde do Acre
Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira

3.
Classe: Mandado de Segurança nº 0100583-33.2016.8.01.0000
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Assunto: Concurso Público / Edital
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Impetrante: Anderson da Silva Ciacci
Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)
Impetrada: Secretária de Estado da Gestão Administrativa
Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard
Impetrado: Secretária de Estado de Saúde do Estado do Acre
Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard
Impetrado: Governador do Estado do Acre
Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard

4.
Classe: Mandado de Segurança nº 1001600-79.2016.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Eleição, Servidor Público Civil, Licenças / Afastamentos
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Impetrante: Ivanir Vasconcelos de Souza
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto

5.
Classe: Mandado de Segurança nº 0100382-41.2016.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Acumulação de Cargos
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Impetrante: Cleofas Pires da Silva
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Impetrado: Governador do Estado do Acre
Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard
Impetrado: Secretário de Estado de Educação e Esporte do Estado do Acre
Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard
Impetrada: Secretária de Estado da Gestão Administrativa do Estado do Acre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

VICE-PRESIDENTE
Desª. Denise Castelo Bonfim

CORRREGEDORA - GERAL DA JUSTIÇA
Desª. Regina Ferrari

TRIBUNAL PLENO

Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - PRESIDENTE

Desª Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Samoel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Castelo Bonfim

Des. Francisco Djalma da Silva

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Ferrari

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Desª. Maria Penha Souza Nascimento

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Laudivon Nogueira

Desª. Maria Penha Souza Nascimento

MEMBRO
Desª Eva Evangelista de Araújo Souza

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Desª. Waldirene Cordeiro

MEMBRO
Des. Roberto Barros

MEMBRO
Des. Júnior Alberto

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE
Des. Francisco Djalma da Silva

MEMBRO
Des. Samoel Evangelista

MEMBRO
Des. Pedro Ranzi

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Desª. Denise Castelo Bonfim

Desª. Regina Ferrari

DIRETOR JUDICIÁRIO
Victor Matheus M. Minikoski

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO
Aidono Belmonte de Lima

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421
Fax: (068) 3211-5436 **Home page: http://www.tjac.jus.br**

Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard
Impetrado: Estado do Acre
Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard

6.
Classe: Mandado de Segurança nº 1001383-36.2016.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Jornada de Trabalho
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Impetrante: Alliny Sales Rodrigues Cameli
Advogada: Raquel da Silva Sena Barbosa (OAB: 4268/AC)
Impetrado: Governador do Estado do Acre
Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Acre
Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado

7.
Classe: Agravo Regimental nº 1001383-36.2016.8.01.0000/50000
Origem: Rio Branco
Assunto: Jornada de Trabalho
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Agravante: Estado do Acre
Procurador: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE)
Agravada: Alliny Sales Rodrigues Cameli
Advogada: Raquel da Silva Sena Barbosa (OAB: 4268/AC)

8.
Classe: Mandado de Segurança nº 1001346-09.2016.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Atos Administrativos
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Impetrante: Eliane Pereira Sinhasique
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
Impetrante: Luiz Gonzaga Alves Filho
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
Impetrante: Gehlen Diniz Andrade
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre
Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa

9.
Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0002741-55.2013.8.01.0001/50000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar
Assunto: Homicídio Qualificado
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Revisora: Regina Ferrari
Embargante: Adriano Silva do Nascimento
D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC)
Embargado: Ministerio Publico do Estado do Acre

10.
Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0012803-91.2012.8.01.0001/50000
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Criminal
Assunto: Roubo Majorado
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Revisora: Desª. Regina Ferrari
Embargante: Altemar Costa de Sales
Def. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

11.
Classe: Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0021000-35.2012.8.01.0001/50000
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Criminal
Assunto: Roubo Majorado
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Revisora: Desª. Regina Ferrari
Embargante: Francisco Alexandre do Nascimento Monteiro
Def. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Embargado: Ministerio Publico do Estado do Acre

12.
Classe: Agravo Regimental nº 1001784-69.2015.8.01.0000/50000
Origem: Rio Branco
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar E/ou Fornecimento de Medicamentos

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Estado do Acre
Proc. Estado: Paulo Jorge Santos
Agravado: Raimundo da Silva Santos
Advogado: Marcio Junior dos Santos Franca (OAB: 2882/AC)

13.
Classe: Embargos de Declaração nº 0009138-72.2009.8.01.0001/50002
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Assunto: Crimes de Trânsito
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Embargante: Roberth José de Souza Alencar
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)
Embargado: Ministério Público do Estado do Acre
Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira

14.
Classe: Embargos de Declaração nº 1001162-53.2016.8.01.0000/50000
Origem: Rio Branco
Assunto: Concurso Público / Edital
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Embargante: Estado do Acre
Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC)
Embargado: Neurilan Marcos de Lima
Def. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC)

15.
Classe: Embargos de Declaração nº 1000950-32.2016.8.01.0000/50000
Origem: Rio Branco
Assunto: Concurso Público / Edital
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Embargante: Estado do Acre
Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado
Embargada: Janilda Barbosa da Silva
Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)

16.
Classe: Embargos À Execução nº 1001553-42.2015.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Embargante: Estado do Acre
Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond
Embargado: Paulo Hoover Pinto Diógenes
Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC)
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 01 de dezembro de 2016.

Bel. Victor Matheus Miguéis Minikoski
Diretor Judiciário
Republicada por incorreção.

1ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão n.º:17.085
Classe: Apelação n.º 0017923-52.2011.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Bv Financeira S/A
Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado: Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Apelado: Moacir Caciano
Advogado: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRONIA. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Precedentes deste Órgão Fracionado Cível:
a) "Cabe ao devedor, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando os valores e a memória de cálculos que entenda corretos, sendo insuficiente a mera impugnação genérica do valor exequendo. (...) (TJAC, 1ª Câmara Cível, Apelação n.º Apelação n.º 0700308-76.2014.8.01.0009, Relator Des. Laudivon Nogueira, j. 15.06.2015, acórdão n.º 16.153, unânime)"
b) "Existindo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve preponderar aquele efetuado pela contadoria judicial, órgão imparcial e da confiança do juízo. (TJAC, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 1001258-05.2015.8.01.0000,Relatora Desª. Eva Evangelista, j. 15.09.2015, acórdão n.º 16.136, unânime)"
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0017923-52.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo,nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco, 18 de outubro de 2016.
Acórdão n.º:17.083
Classe: Apelação / Reexame Necessário n.º 0019696-11.2006.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Autora: Silsa Silva de Santana Pinto
Advogado: Maurian Silva de Sena (OAB: 2025/AC)
Advogada: Claudine Salignac de Souza Sena (OAB: 3155/AC)
Réu: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Gestão Administração - SGA
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo
Apelante: Estado do Acre
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo
Apelada: Silsa Silva de Santana Pinto
Advogado: Maurian Silva de Sena (OAB: 2025/AC)
Advogada: Claudine Salignac de Souza Sena (OAB: 3155/AC)
Apelante: Silsa Silva de Santana Pinto
Advogado: Maurian Silva de Sena (OAB: 2025/AC)
Advogada: Claudine Salignac de Souza Sena (OAB: 3155/AC)
Apelado: Estado do Acre
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo
Assunto: Tempo de Serviço

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REENQUADRAMENTO. DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. ASCENSÃO FUNCIONAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. TESE. INAPLICAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
1. O pedido de diferença salarial alcança os adicionais e gratificações que compondo a remuneração com errôneo enquadramento ocasionou decesso quando utilizado como parâmetro para o cálculo. Tese de nulidade de sentença 'extra petita' afastada.
2. Todavia, em mandado de segurança com transito em julgado, declarado o direito da Apelante ao reenquadramento em mandado de segurança com trânsito em julgado no exercício de 2006, resultando em cumprimento pelo ente empregador, mas sem o pagamento da diferença retroativa, acarretando observância à coisa julgada, notadamente quando mantida a decisão mesmo após o manejo de ação rescisória, atendendo, ainda, ao princípio da segurança jurídica.
3. Impertinente a inclusão de cobrança de período diverso daquele apontado na petição inicial em apelação, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
4. Segundo externou o Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870947 RG/SE atinente à matéria, parcial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 em desfavor das ADI's 4357 e 4425, declarando inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na TR unicamente quanto aos débitos estatais de natureza tributária. No que tange à correção monetária, o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do cálculo pela TR apenas quanto ao período referente à execução, ou seja, o tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.
5. Devem ser fixados mediante equidade os honorários advocatícios da Fazenda Pública, observado o sistema processual do antigo Código de Processo Civil.
6. Apelação do Estado do Acre provida, em parte. 1ª Apelação desprovida. Reexame Necessário parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário n. 0019696-11.2006.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a Preliminar Da nulidade da sentença. No mérito, decide a Primeira Câmara Cível, dar provimento parcial ao Apelo e julgar parcialmente procedente o Reexame Necessário, nos termos do voto da Desª. Relatora e das notas taquigráficas arquivadas.
Custas pro rata, observada a suspensão da cobrança à 2ª Apelante – beneficiária da assistência judiciária gratuita – e a isenção conferida à Fazenda

Pública.
Rio Branco, 11 de outubro de 2016.
Acórdão n.º:17.080
Classe: Apelação n.º 0021308-71.2012.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Maria do Socorro Ferreira dos Santos
D. Pública: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB: 2884/AC)
Apelado: Sebastião Rennier Ferreira dos Santos
Advogada: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB: 3128/AC)
Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 2490E/AC)
Advogado: Walkiria Ortiz Fvilavyi (OAB: 3483/AC)
Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPOSITURA: 22 ANOS DO ATO OBJETO DE ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Configurada a hipótese de prescrição da ação anulatória considerando a data do ato objeto do pedido de anulação (30.03.1990) bem como o dia do protocolo da inicial (03.12.2012), ou seja, após o transcurso de mais de 22 (vinte e dois) anos.
2. Prescrição configurada, a teor do art. 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916 – então vigente – bem assim do art. 178, do atual Código Civil.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0021308-71.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco, 11/10/2016.
Acórdão n.º:17.079
Classe: Apelação n.º 0702379-07.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Luciana França dos Santos
Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)
Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC)
Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)
Advogado: Gustavo Lima Rolim (OAB: 4223/AC)
Apelado: Estado do Acre
Proc. Estado: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)
Assunto: Concurso Público / Edital

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade da administração.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0702379-07.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recruso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.
Custas pela Apelante, suspensas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Rio Branco, 23 de setembro de 2016.
Acórdão n.º:17.079
Classe: Apelação n.º 0702379-07.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Luciana França dos Santos
Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)
Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC)
Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)
Advogado: Gustavo Lima Rolim (OAB: 4223/AC)
Apelado: Estado do Acre
Proc. Estado: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC)
Assunto: Concurso Público / Edital

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade da administração.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0702379-07.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recruso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.
Custas pela Apelante, suspensas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Rio Branco, 23 de setembro de 2016.
Acórdão n.º:17.082
Classe: Apelação n.º 0707520-41.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: L. F. do N.
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB: 3306/AC)
Apelada: T. S. do N. (Representado por sua mãe) F. L. da S.
D. Público: ANTONIO MAIA MAGALHAES (OAB: 1003/AC)
Assunto: Alimentos

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Para o arbitramento de verba alimentar, necessário o julgador considerar as peculiaridades do caso concreto objetivando arbitrar quantia proporcional à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentante.
2. Tratando-se de alimentada adolescente em idade escolar, presumida sua necessidade visando o pagamento de despesas relacionadas a alimentação, educação, vestuário, saúde lazer e outros.
3. Fixada pensão alimentícia pelo Juízo de origem em 12% (doze por cento) sobre a remuneração e demais vantagens recebidas pelo Apelante – inclusive 13º salário, deduzidos os encargos legais – não há falar em redução, sob pena de afronta ao instituto e ao interesse da menor.
4. Ademais, em sede de alimentos provisórios fixados noutro processo (autos n.º 0703857-89.2012.8.01.0001), de meados de 2012 a 05.11.2014 o Apelante prestou alimentos à Apelada no valor correspondente a 20% dos rendimentos, sem qualquer inconformismo, exsurgindo a potencialidade econômica.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0707520-41.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco, 11 de outubro de 2016.
Acórdão n.º:17.078
Classe: Apelação n.º 0712919-85.2014.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Carlos Alberto Escada
Advogado: Luiz Marques Dias Neto (OAB: 43408/PR)
Advogado: João Luiz Brandão (OAB: 15309/SP)
Advogado: Helson José Berçott Fagundes (OAB: 336966/SP)
Apelante: Solange Rayes Escada
Advogado: Luiz Marques Dias Neto (OAB: 43408/PR)
Advogado: João Luiz Brandão (OAB: 15309/SP)
Advogado: Helson José Berçott Fagundes (OAB: 336966/SP)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB: 2284A/AC)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 3924/AC)
Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENOR QUE ANUAL. POSSIBILIDADE. AJUSTE EXPRESSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de prova pericial ante a juntada do contrato objeto de revisão contendo expresso ajuste relacionado aos juros, capitalização de juros, comissão de permanência e outros. Ademais, conforme o tópico “informações adicionais” do AgRg no AREsp 663605/RS: “... o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas realizadas e para indeferir diligências que entenda inúteis

ou meramente protelatórias (in casu, produção de prova pericial), o que não caracteriza cerceamento de defesa".
2. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações de natureza bancária/financeira, todavia, na espécie, não caracterizados os Apelantes na condição de consumidores, pois contrataram o mútuo "... para bem poder efetuar o implemento de suas culturas, socorreram-se os Autores, no curso dos anos, de financiamentos de instituições financeiras integrantes do SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural" (p. 03, item "dos fatos, petição inicial).
3. Inexiste abusividade quanto à taxa de juros remuneratórios ajustada – 2,04% ao mês – considerando a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – www.bcb.gov.br – em operações de igual natureza ao tempo da contratação (setembro de 2011) – 4,14% ao mês.
4. Ajustada capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, adequada a sentença, atenta à jurisprudência deste Tribunal de Justiça bem como à orientação das Cortes Superiores.
5. Embora admitida a comissão de permanência (Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça), pontuou o Juízo de origem que: "No caso em exame, a cédula de crédito bancário juntado pelos demandantes (pp. 112/126, item 4) e aditamento (pp. 127/129) não elencam a comissão de permanência como encargo moratório, em clara demonstração de que a cédula não apresenta esta abusividade a ser extirpada." (p. 372, sentença).
6. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0712919-85.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Apelos, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco, 11 de outubro de 2016
Acórdão n.º:17.081
Classe: Apelação / Reexame Necessário n.º 0714093-32.2014.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco Acre
Impetrante: Ligia Keller
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
Impetrado: Prefeito do Município de Rio Branco
Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC)
Impetrado: Secretário Municipal de Educação de Rio Branco - Acre
Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC)
Apelante: Prefeito do Município de Rio Branco
Advogado: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC)
Apelada: Ligia Keller
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
Assunto: Concurso Público / Edital

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PROVISÓRIO. PROFESSOR ORIENTADOR E DE ENSINO FUNDAMENTAL. CIÊNCIAS DA NATUREZA. BIÓLOGO. FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6684/79. APELO DESPROVIDO E REEXAME IMPROCEDENTE.
1. Calcado o indeferimento da inscrição da Autora/Apelada em "comprovação de curso para a área em desacordo com o Edital" (p. 30) – Edital n.º 07/2014 – apropriada a sentença que concedeu a segurança, atenta às prerrogativas funcionais do bacharel em biologia (art. 1º, I, da Lei Federal n.º 6.684/79).
2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; (ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. (...) (REsp 1331548/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)".
3. Apelo desprovido e reexame improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/ Reexame Necessário nº. 0714093-32.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo e julgar improcedente o Reexame Necessário, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco, 11/10/2016.
Acórdão n.º:17.076
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000899-21.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Agravante: Júlia Gomes de Farias
Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC) e outro
Agravado: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ANÁLISE. MOMENTO INADEQUADO. PROVIMENTO.
1. A necessária ponderação deverá nortear a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em observância ao contraditório, em especial porque dos autos ressai que a Agravante não possui condições de produzir a prova da emissão dos documentos relativos às transações efetuadas, prova esta facilmente produzida pela parte agravada.
2. Ademais, o investimento pela Agravante da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) não basta para elidir a presumida hipossuficiência juridica que afirma bem como o patrocínio da causa por advogado particular, a teor do art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000899-21.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desª. Relatora e das notas taquigráficas arquivadas.
Custas pro rata, suspensa quanto à Agravante ante o benefício da assistência judiciária gratuita.
Rio Branco, 11 de outubro de 2016.
Acórdão n.º:17.077
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000912-20.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Agravantes: Samyla Alves da Silva (Representado por seu Pai) Ronaldo Correa da Silva e outro
Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC)
Agravado: Real Norte Transportes S/A.
Advogado: João Augusto Freitas Gonçalves (OAB: 3043/AC)
Agravado: Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda.
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) e outro
Assunto: Sucessão

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVIMENTO.
1. Ocorre a sucessão empresarial quando identificada a transferência de bens corpóreos e a organização econômica-social de uma empresa para outra, geralmente desenvolvendo as mesmas atividades e atendendo a mesma clientela, exsurgindo a responsabilidade solidária entre as empresas.
2. No caso, em Exceção de Pré-Executividade, a Agravada admite que assumiu o exercício da atividade de transporte coletivo no mesmo local – embora temporariamente – utilizando a mesma frota de veículos e idêntico quadro de funcionários, atendendo a mesma clientela, a corroborar a sucessão empresarial de fato.
2. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000912-20.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco, 11 de outubro de 2016.
Acórdão n.º:17.084
Classe: Habeas Corpus n.º 1001500-27.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Impetrante: R. C. T.
D. Público: Raphael Camarão Trevisan (OAB: 4256/AC)
Paciente: J. dos S. L.
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de S. M. - A.
Assunto: Ato Infracional

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBJETO: DECISÃO JUDICIAL PROLATADA. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.
1. Fundado o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante no retardo do juízo de origem em proferir decisão após as avaliações periódicas do menor

em cumprimento de medida socioeducativa, sem observância ao prazo máximo de seis meses, todavia, proferida decisão, desaparece a causa de constrangimento ilegal, ocasionando a perda do objeto da ação.
2. Ação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001500-27.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicada a ordem de Habeas Corpus, ante a perda do objeto. Decidiu, ainda, aprovar e determinar o encaminhamento do pedido do Ministério Público do Estado do Acre à Corregedoria Geral da Justiça no sentido de investigar a causa dos reiterados atrasos na avaliação do cumprimento das medidas socioeducativas e, também, dos prazos dos processos em que os menores estão internados. Nos termos do voto da Desª. Relatora e das notas taquigráficas arquivadas.
Sem custas.

Rio Branco, 11 de outubro de 2016.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0100627-52.2016.8.01.0000 - Reclamação - Rio Branco - Reclamante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Reclamado: 2ª Turma Recursal do Estado do Acre - De todo o exposto, determino a suspensão do Recurso inominado n. 0009513-50.2015.8.01.0070 até o julgamento de mérito do predito recurso especial. Dê-se ciência desta decisão ao d. Presidente da 2ª Turma Recursal bem como seja notificado para manifestação (art. 989, I, do CPC). Cite-se o interessado Milton Medeiros da Silva, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 989, III, CPC) Após, ao Ministério Público Estadual, nesta instância, ex vi 991, do Código de Processo Civil. Concluídas as diligências, voltem-me conclusos. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB: 4152/AC) - Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC) - EUGENIO TAVARES PEREIRA NETO (OAB: 2201/AC)

Nº 1001787-87.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - Agravado: FRANCISCO SIQUEIRA DE MORÃES - De todo exposto, indefiro o vindicado pedido de efeito suspensivo. Intime-se o Agravado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1019, II, CPC/2015), facultada a juntada de documentos. Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão para aferição derradeira. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB: 4315/AC) - Maria Lucilia Gomes (OAB: 2599/AC) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 3924/AC) - Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0707252-50.2016.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: A. B. de A. - Apelada: A. O. A. (Representado por sua mãe) F. de O. S. - Apelada: A. C. de O. A. (Representado por sua mãe) F. de O. S. - De todo exposto, demonstrada a extemporaneidade recursal, constando ausente pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Apelante. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: James Araujo dos Santos (OAB: 4500/AC) - Paulo Dinelli (OAB: 2425A/AC) - Neutel Herreira Soares (OAB: 2183/RO) - alcides pessoa gomes (OAB: 3795/AC) -

Nº 1001781-80.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: SAMUEL ASSIS LIMA DE MIRANDA - Agravado: BRENDA BISPO DO AMOR DIVINO - De todo exposto, não inserida a matéria objeto deste agravo de instrumento dentre aquelas previstas no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil ou, ainda em outro dispositivo do mesmo normativo ou em legislação extravagante, devendo ser suscitada como prejudicial de mérito quando do eventual recurso de apelação, versando a hipótese de vício insanável, não conheço deste recurso ante a inadmissibilidade, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Agravante, suspensas em razão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC) - Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030A/AC).

DESPACHO

Nº 1001794-79.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Sabemi Seguradora S.A. - Agravada: Cesarina Freire de Castro - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SABEMI Seguradora S/A, alegando inconformismo com decisão oriunda do 4º Juízo Cível da Comarca de Rio Branco em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação aos cálculos judiciais pela instituição ora Agravante e os cálculos por esta apresentados para homologar aqueles apresentados pela contadoria, concluindo pelo cumprimento da obrigação quanto ao depósito dos valores inerentes aos honorários advocatícios, deliberando pela expedição de alvará quanto a estes. Todavia, da análise dos autos, constato que a petição recursal adveio desacompanhada do comprovante de recolhimento do preparo recursal, sem que beneficiária a instituição da assistência judiciária gratuita. Intime-se a instituição Agravante, por seu representante processual, para o recolhimento do preparo recursal em dobro no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Rio Branco-Acre, 1º de dezembro de 2016. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Vitor Moura Vilarinho (OAB: 177597/RJ) - Renan Barbosa Gonçalves (OAB: 197815/RJ) - Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC)

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 29 DE AGOSTO DE 2014

Presidência do Desembargador Adair Longuini. Presentes, ainda, os Desembargadores Laudivon Nogueira (Membro) e Júnior Alberto (Membro da 2ª Câmara Cível convidado para compor o quórum ante a ausência justificada da Desª. Eva Evangelista). Presente o Procurador de Justiça, Doutor Ubirajara Braga de Albuquerque. Secretária, Belª. Nassara Nasserala Pires. Às 15h15min, foram abertos os trabalhos. Dispensada a leitura, fica aprovada a Ata anterior, sem impugnações.

Submetidos a julgamento os seguintes feitos: Agravo de Instrumento: 0101236-06.2014.8.01.0000; Habeas Corpus: 1000415-74.2014.8.01.0000; Agravo Regimental: 0101236-06.2014.8.01.0000/50000.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam nas mídias eletrônicas, gravadas na rede de computadores deste Tribunal, nos termos do Provimento n.º 01/2012, do Conselho da Magistratura. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão às 16h30m. E, para constar, eu, _____, Belª. Nassara Nasserala Pires, Secretária, lavrei a presente que, lida e aprovada, vai assinada pela Desembargadora Presidente em exercício.

Desembargadora Eva Evangelista
Presidente em exercício

2ª CÂMARA CÍVEL

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 25/11/2016

Aos vinte (25) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se às 9h, em Sessão Ordinária, no Plenário da Segunda Câmara Cível, a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), o Desembargador Júnior Alberto e o Desembargador Roberto Barros (Membros). Presente, ainda o Desembargador Samoel Evangelista (Membro da Câmara Criminal) convocado para compor o quorum ante impedimentos e composição de quorum ampliado. Procurador de Justiça Williams João Silva.

Aprovada a ata da Sessão anterior, sem ressalvas.

JULGAMENTOS
1) Agravo de Instrumento 1000806-58.2016.8.01.0000, de Xapuri/. Agravante: Estado do Acre; Agravado: Talles Menezes Mendes. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto vencedor. Vencida a Relatora. Designado para redigir o Acórdão, o Desembargador Júnior Alberto, autor do primeiro voto vencedor". Participaram do julgamento, em quorum ampliado, a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Relatora), o Desembargador Roberto Barros (Membro), o Desembargador Júnior Alberto (Membro), a Desembargadora Eva Evangelista (Membro da Primeira Câmara Cível), bem como o Desembargador Samoel Evangelista (Membro da Câmara Criminal) convocados para compor o quorum ampliado (art. 942, CPC).
2) Agravo de Instrumento 1001421-48.2016.8.01.0000, de Rio Branco/4ª Vara Cível. Agravante: Ympactus Comercia Ltda. (Telexfree); Agravada: Alessandra Lima Quevedo. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro/Presidente para o feito) e o Desembargador Pedro Ranzi (Membro da Câmara Criminal) convocado para compor o quorum ante impedimentos.
3) Apelação 0021526-02.2012.8.01.0001, de Rio Branco/4ª Vara Cível. Apelante: Banco Volkswagen S/A; Apelado: Maxuwel Pereira. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).
4) Apelação 0703892-44.2015.8.01.0001, de Rio Branco/3ª Vara de Fazenda Pública. Apelante: Estado do Acre; Apelada: Francisca das Chagas da Silva Santos. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Acre.

No mérito, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

5) Apelação 0702784-77.2015.8.01.0001, de Rio Branco/2ª Vara de Família. Apelante: Charles dos Santos Batista; Apelado: Miguel Alves Batista; Apelado: Augusto Rafael Brasil. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

6) Apelação 0001578-57.2014.8.01.0081, de Rio Branco/1ª Vara da Infância e da Juventude. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre; Apelada: Ana Luiza Silva Sodré. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora". Participaram do julgamento, além da Relatora, os Desembargadores Roberto Barros e Júnior Alberto (Membros).

7) Apelação 0709372-03.2015.8.01.0001, de Rio Branco/4ª Vara Cível. Apelante: Rosimar Mendes Brasil; Apelada: Vivo S/A. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

8) Apelação 0007868-03.2015.8.01.0001, de Rio Branco/4ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Apelado: Francisco Alves Martins. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

9) Apelação 0701157-72.2014.8.01.0001, de Rio Branco/2ª Vara Cível. Apelante: Arnaldo Rodrigues Vilela; Apelante: Neide Brandão Vilela; Apelado: José Lopes Diniz; Apelada: Maria Tereza Ferreira. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora". Participaram do julgamento, além da Relatora, os Desembargadores Roberto Barros e Júnior Alberto (Membros).

10) Apelação 0012685-23.2009.8.01.0001, de Rio Branco/2ª Vara Cível. Apelante: Banco J. Safra S/A; Apelante: Banco Sifra S/A; Apelante: PVC Brasil Industrial de Tubos e Conexões Ltda. Apelado: M. I. H. Silva - ME - Cimentão Kiosk Material de Construção. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo 1º Apelante Banco J. Safra S/A. No mérito, à unanimidade, negar a ambos os Apelos, nos termos do voto da Relatora". Participaram do julgamento, além da Relatora, os Desembargadores Roberto Barros e Júnior Alberto (Membros).

11) Apelação / Reexame Necessário 0000315-65.2012.8.01.0014, de Tarauacá/Vara Cível. Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá; Apelante/Requerido: Estado do Acre; Apelada/Requerente: Luzinete Feitosa do Nascimento. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo. Reexame Necessário parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

12) Agravo de Instrumento 1000937-33.2016.8.01.0000, de Sena Madureira/Vara Cível. Agravante: Laila Maria de Araujo Costa Alves; Agravado: Ministério Público do Estado do Acre; Agravado: Luziflávia de Araújo Costa. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora". Participaram do julgamento, além da Relatora, os Desembargadores Roberto Barros e Júnior Alberto (Membros).

13) Agravo de Instrumento 1000808-28.2016.8.01.0000, de Rio Branco/3ª Vara da Família. Agravante: Carlos Augusto Lima do Nascimento; Agravada: Clara Luna Maciel dos Santos. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, afastar a preliminar de inadmissibilidade recursal. No mérito, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

14) Agravo de Instrumento 1001100-13.2016.8.01.0000, de Rio Branco/1ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Estado do Acre; Agravado: Pantanal Comércio de Carnes Ltda. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora". Participaram do julgamento, além da Relatora, os Desembargadores Roberto Barros e Júnior Alberto (Membros).

15) Embargos de Declaração 1001181-59.2016.8.01.0000/50000, de Rio Branco/3ª Vara Cível. Embargante: Banco Panamericano S/A; Embargada: Jacqueline Fecury Sydriao dos Santos. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar os Declaratórios, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

16) Embargos de Declaração 0704060-17.2013.8.01.0001/50004, de Rio Branco/2ª Vara Cível. Embargante: Banco Panamericano S/A; Embargado: Romualdo da Rocha Silva. Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar os Declaratórios, nos termos do voto da Relatora". Participaram do julgamento, além da Relatora, os Desembargadores Roberto Barros e Júnior Alberto (Membros).

17) Embargos de Declaração 0710263-92.2013.8.01.0001/50000, de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Edvaldo Carneiro da Costa; Embargado: Estado do Acre. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar os Declaratórios, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

18) Embargos de Declaração 0000291-04.2011.8.01.0004/50000, de Epitaciolândia/Vara Única - Cível. Embargante: Margarida Joana Maia de Souza; Embargante: José Montezuma de Souza; Embargada: Lucimar Souza do Nascimento. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar os Declaratórios, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

19) Habeas Corpus 1001685-65.2016.8.01.0000, de Sena Madureira/Vara Cível. Impetrante: Raphael Camarão Trevizan, Defensor Público; Paciente: C. D. P. P.; Impetrado: Juízo de Direito da Vara Cível Comarca de Sena Madureira. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, denegar a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

20) Conflito de Competência 0100563-42.2016.8.01.0000, de Juizados Especiais/Juizado Especial da Fazenda Pública. Suscitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco; Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Câmara, à unanimidade, julgar improcedente o Conflito para declarar competente para processamento e julgamento da Ação de Indenização por Danos Morais o Juizado Especial da Fazenda Pública, Suscitante, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

21) Apelação 0006873-92.2012.8.01.0001, de Rio Branco/4ª Vara Cível. Apelante: Castor Construção Civil Ltda.; Apelado: Acyr Mendes Cunha. Relator: Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Apelante. No mérito, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator". Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente).

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam nas mídias eletrônicas, gravadas na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 10h45min. Do que, para constar, eu _____ Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva, Secretária, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Desembargadora Waldirene Cordeiro, Presidente.

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0700231-67.2014.8.01.0009 - Apelação - Senador Guiomard - Apelante: Banco BMG S. A - Apelada: Noeme de Almeida Santos - DECISÃO MONOCRÁTICA (homologação de transação) Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco BMG S/A em face de sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard (pp. 212/219), em autos de Ação Anulatória de Débito c/c Exibição de Documentos c/ Pedido Liminar de Suspensão dos Descontos em Folha de Pagamento de nº 0700231-67.2014.8.01.0009, proposta pela Apelada Noeme de Almeida Santos, em desfavor do Apelante, que assim decidiu: "Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial por Noeme de Almeida Santos, nos autos qualificada, contra BANCO BMG S/A e, em consequência, declaro nulo os contratos a saber: a) benefício n.º 1090607587 - pensão por morte: a.1) contrato n.º 196216116, o qual se encontra atualmente excluído, tendo os descontos iniciado em 05/2009 e excluído em 22/12/2011 (32 parcelas), no valor de R$ 128,90, com valor emprestado de R$ 3.862,75; a.2) contrato n.º 202013667, o qual se encontra atualmente ativo, com início dos descontos no mês 04/2012, em 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 20,83, com valor emprestado de R$ 646,09; a.3) contrato n.º 213877767, o qual se encontra ativo, com início dos descontos no mês 01/2012, em 58 (cinquenta e oito) parcelas no valor de R$ 128,90, com valor emprestado de R$ 3.906,06; a.4) contrato n.º 217578337, o qual se encontra ativo, com início dos descontos no mês 02/2012, em 58 (cinquenta e oito) parcelas no valor de R$ 31,40, com valor emprestado de valor de R$ 951,52, totalizando R$ 14.672,00 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais); b) benefício n.º 1421288211 aposentadoria por idade: b.1) contrato n.º 196615987, o qual se encontra excluído, tendo os descontos iniciado em 05/2009 e excluído em 22/12/2011

(32 parcelas), no valor de R$ 138,10, com valor emprestado de R$ 4.209,08; b.2) contrato n.º 204813465, o qual se encontra ativo, com início dos descontos no mês 04/2010, em 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 14,75, com valor emprestado de R$ 457,51; b.3) contrato n.º 218477359, o qual se encontra ativo, com início dos descontos no mês 01/2012, em 58 (cinquenta e oito) parcelas no valor de R$ 138,10, com valor emprestado de R$ 4.184,85; e b.4) contrato n.º 21127788, o qual se encontra ativo, com início dos descontos no mês 02/2012, em 58 (cinquenta e oito) parcelas no valor de R$ 33,50, com valor emprestado de R$ 1.015,15, totalizando R$ 15.257,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta e sete reais). Condeno, ainda, a instituição financeira a restituir à autora, em dobro, todos os descontos efetuados em seus benefícios previdenciários, nos termos do art. 42, paragrafo único do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária calculada a partir do ajuizamento e juros legais de mora desde a citação. No tocante aos danos materiais, incidirão juros moratórios, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), consoante art. 406, do CC/2002, c/c art. 161, § 1º, do CTN, além de correção monetária, conforme tabela prática de atualização adotada pelo Egrégio TJ/AC, sendo que a correção monetária a contar do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação (24/11/2014) até a data do efetivo pagamento. Condeno o banco, ainda, a pagar à autora indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00. Por tratar-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o primeiro evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ), data da celebração do primeiro contrato anulado, maio de 2009. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) (REsp. nº 1.139.612/PR, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 17.3.2011). Confirmo, assim, a tutela antecipada concedida. Determino que das verbas a serem recebidas pela autora, sejam compensados as importâncias e R$ 7.000,00 (sete mil reais) e R$ 700,00 (setecentos reais), a fim de evitar o enriquecimento ilícito da demandante. Julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, NCPC. Em razão da sucumbência quase que integral da instituição financeira, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários devidos ao procurador da autora, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquive-se o presente caderno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." Apelo interposto tempestivamente (pp. 90/98), onde em síntese a apelante requer em síntese, seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. Por meio do Acórdão n. 3.782, de minha relatoria, datado de 11.11.2016, proveu-se parcialmente o apelo interposto pelo recorrente. O acórdão foi disponibilizado no DJe n. 5.765 de 17.11.2016, e assim restou ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/ PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA É BENEFICIÁRIA DO INSS. AUTORA ANALFABETA. NEGÓGIO NÃO OBSERVOU AS SOLENIDADES EXIGIDAS EM LEI. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em sendo a autora/pelada pessoa idosa e analfabeta, a instituição financeira deveria ter agido com cautela no momento da celebração do contrato. No caso, por ser a autora/apelada analfabeta, além da impressão digital, faz-se necessário a assinatura a rogo de terceira pessoa, sem prejuízo daquelas que figuram como testemunhas do contrato e, ainda, há necessidade de que o ato seja realizado mediante escritura pública ou procurador nomeado por instrumento público, conforme preceitua o artigo 215, § 2º do Código Civil. 2. No que concerne a indenização a titulo de danos morais, correta a sentença que condenou a Apelante ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. 3. No tocante a repetição do indébito, trata de hipótese de devolução dos valores na FORMA SIMPLES, considerando que não ficou demonstrada a má-fé da instituição financeira nos descontos realizados, o que, por outro lado, não a exime da responsabilidade pelo dever de segurança nas operações bancárias. 4. Apelo parcialmente provido. Por meio da petição de pp. 279/280, protocolada no dia 29.11.2016, devidamente assinada pelos procuradores das partes, estas informam que procederam a composição do litígio para por fim à lide e pedem a homologação judicial do acordo e extinção do processo. É o relatório. Trata-se de pedido de homologação judicial de acordo celebrado entre as partes após ser publicado o Acórdão em Apelação Cível, antes de seu trânsito em julgado. Depreende-se da petição datada de 29.11.2016, acostada aos autos no dia 29.11.2016, protocolada sob o n. PWTJ.16.10001205-6, requerimento de homologação de acordo firmado entre as partes e em consequência, a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil (pp. 279/280). Passo a análise dos requisitos para homologação do acordo firmado pelas partes às pp. 279/280. Autoriza o art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; Dispõe ainda o artigo 840 do Código Civil: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. A respeito da transação ensina Misael Montenegro Filho: "A transação pode ser manifestada por petição ou em qualquer audiência processual. No primeiro caso, é necessário que os advogados que representam as partes estejam investidos do poder de transigir (art. 105). A transação autoriza a prolação de sentença homologatória, dificultando a interposição de recursos pelas partes, já que o magistrado apenas transporta (para a sentença) as condições do ajuste, criadas pelos protagonistas do processo. Após o protocolo da petição que formaliza a transação, enquanto não homologada, qualquer das partes pode apresentar nova petição no processo, tornando sem efeito a manifestação anterior. Contudo, após a homologação, o ato jurídico é considerado perfeito e acabado, não admitindo retratação, apenas ensejando a interposição do recurso de apelação ou o ajuizamento da ação rescisória, se a parte conseguir demonstrar o preenchimento de um dos requisitos do art. 966." Leciona ainda Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante aos pressupostos da transação: "A transação também pressupõe direitos e interesses disponíveis. É negocio jurídico civil, bilateral, em que as partes, por concessões recíprocas, acordam sobre a questão discutida. Vale desde que haja acordo de vontade entre elas, e pressupõe o preenchimento dos requisitos gerais dos negócios jurídicos: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei." De certo, os requisitos para a ocorrência da transação são: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que estão presentes todos os requisitos descritos, o objeto é lícito, as partes são capazes e os instrumentos procuratórios investem os patronos das partes a transigirem. Logo, não há óbice em homologar o acordo de pp. 279/280, apresentado pelos litigantes. Como dito alhures, é perfeitamente admissível a transação entre as partes em qualquer momento processual. Registre-se que no caso em apreço estão presentes os requisitos legais para a convalidação do acordo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) Porém, verifica-se que as partes não dispuseram no acordo sobre as custas processuais, desta forma, nos termos do art. 90, §2º no Novo Código de Processo Civil, estas serão divididas igualmente entre as partes. A propósito, sobre o tema, leciona Misael Montenegro Filho: "Silêncio das partes e consequências processuais: Partindo da premissa de que a transação retrata concessões mutuas, com intuito de prevenir ou de encerrar litígios (art. 840 do CC), sendo ato bilateral, as partes podem livremente dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sem interferência do representante do Poder Judiciário, exceto se a estipulação prejudicar os interesses dos legitimados ao recebimento das verbas. Diante do silêncio, a lei interpreta que as partes tacitamente concordam em ratear as despesas." (grifo nosso) Diante do exposto, como a ação trata de direito disponível, o objeto é lícito e as partes são capazes, homologa-se o acordo entabulado entre as partes (pp. 279/280), para que surta seus efeitos legais, e extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, determino ainda, o retorno dos autos à Vara de origem para a adoção das providências cabíveis. Do mesmo modo, homologa-se a renuncia ao prazo recursal. Custas pro rata, nos termos do artigo 90, § 2º do NCPC. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA) - Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) - Rafael Good Chelotti (OAB: 139387/MG) - Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) - Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC)

Nº 0705659-20.2015.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: KAMALLA SARAIVA LEAO MANTOVANELLI - Apelada: ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO - Apelado: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - DECISÃO MONOCRÁTICA (Negativa de seguimento) Trata-se de Apelação Cível interposta por Kamalla Saraiva Leão Mantovanelli, em face de sentença proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c cobrança de alugueis atrasados e acessórios da locação de n. 0705659-20.2015.8.01.0001, que assim decidiu: "3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido, em parte, para: i) declarar rescindido o contrato de locação; e ii) condenar as partes Rés, KAMALLA SARAIVA LEAO MANTOVANELLI, IOLANDA BEZERRA JALUL, IBRAHIM JALUL NETO, a pagarem à parte Autora, ADAMARCIA MACHADO DO NASCIMENTO, neste ato representado por CASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, os valores dos aluguéis vencidos e que se venceram no decorrer da ação até a efetiva desocupação do

imóvel locado, acrescidos de encargos ou acessórios contratuais não quitados, multa contratual, correção monetária e juros de mora, tudo a partir da data de seus respectivos vencimentos, visto que se tratam de obrigações positivas, líquidas e com data certa de vencimento, excluindo, no ponto, os valores dos aluguéis pagos pela parte Ré KAMALLA SARAIVA LEAO MANTOVANELLI, no decorrer dos presentes autos, cujos valores foram depositados em conta judicial remunerada. 4. Condeno a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do inciso IV do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. 5. Expeça-se alvará, em favor da parte Autora ou quem for indicado por ela, para levantamento dos numerários depositados em conta judicial remunerada, com seus acréscimos bancários, juntando-se o respectivo comprovante nos autos, expedindo-se os ofícios necessários. 6. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal. Rio Branco-AC, 18 de julho de 2016. KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA Juíza de Direito Substituta" A apelante requer, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. No mérito, requer que seja declarada nula a sentença no tocante à condenação ao pagamento cumulado da multa moratória e compensatória. À p. 84, considerando o pedido de gratuidade de justiça feito pela Apelante em sede de apelo, considerando ainda o que dispõe o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, determinei a intimação da Apelante para que juntasse ao autos no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que atestem sua real situação financeira, tais como: declaração de imposto de renda e o que mais achar pertinente à análise do pedido. Transcorreu in albis o prazo para que a apelante cumprisse o despacho (p. 86). Por meio da decisão interlocutória às pp. 87/92 indeferi o pedido de assistência judiciária à apelante e determinei o recolhimento do preparo, o qual foi recolhido à p. 97. À p. 99, determinei a intimação da apelante para que se manifestasse sobre a possível (in) tempestividade do recurso. Transcorreu in albis o prazo para que a apelante cumprisse o despacho (p. 101). É o relatório. Decido. Da análise perfunctória dos autos, observo que a presente apelação não atende a um dos pressupostos processuais extrínsecos de admissibilidade do recurso, pois carece sua interposição de tempestividade. Senão vejamos. Considerando que no caso concreto, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20.07.2016 (quarta-feira), considerada publicada em 21.07.2016 (quinta-feira), com inicio da contagem do prazo em 22.07.2016 (sexta-feira) (p. 66), assim se findou no dia 12.08.2016 (sexta-feira) e o recurso fora interposto em 15.08.2016 (segunda-feira), ou seja, depois de exaurido o prazo recursal, torna-se evidente sua intempestividade. Pelo exposto, não conheço do recurso de apelação com espeque no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: KAMALLA SARAIVA LEAO MANTOVANELLI (OAB: 2788/AC) - Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) -

Nº 1001636-24.2016.8.01.0000 - Petição - Requerente: ANA PAULA DE OLIVEIRA ALKSNINS - Requerido: Ympactus Comercia Ltda (Telexfree) - DECISÃO MONOCRÁTICA (Sem Resolução do Mérito - Não Conhecimento) Trata-se de ação de habilitação de crédito cumulada com liquidação e cumprimento de sentença ajuizada por Ana Paula de Oliveira Alksnins em face de Ympactus Comercial Ltda., tendo como objeto a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001. A autora reitera o pedido de gratuidade da justiça para esta fase, e para tanto acosta documentação que, segundo, comprovam sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. Noticia ser credora da importância de R$ 4.946,91 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais, noventa e um centavos), nos termos da planilha elaborada em outubro/2016, constante à p. 13. Arremata o arrazoado com pedidos de: a) concessão da assistência judiciária gratuita; b) processamento nos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001; e c) habilitação de crédito objeto do cumprimento de sentença, para fins de ressarcimento, conforme previsão no item A da sentença. É o relatório. Decido. Ao longo da tramitação da ação cautelar n. 0005669-76.2013.8.01.0001 e ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, muitos foram os pedidos de assistência litisconsorcial formulados pelos divulgadores da requerida. Esses pleitos restaram indeferidos com base no item 12 da decisão proferida às páginas 40.068/40.075 daqueles autos: "12) Luiz Cesar Barbosa Lopes, AMAFREE - Associação dos Micro Investidores e Divulgadores da Telexfree, Eduardo Macedo Barbosa Silva, José Barreto de Oliveira, Bertha Melissa Coelho Galdiano e Felipe Varela Rocha solicitam a intervenção no processo, na qualidade de assistente simples e assistente litisconsorcial (pp. 1.552/1.570, 1.584/1.635, 1.638/1.664, 1.684/1.691, 2000/2006, 39.335/39.354, 39.355/39.373). Instados a se manifestarem, o Ministério Público (pp. 2.014/2.018) e a requerida Ympactus Comercial Ltda. (pp. 2.019/2.021) requereram o indeferimento dos pedidos. O Parquet argumentou que a presente demanda visa acautelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos pleiteados na ação civil pública, sendo vedadas as assistências simples e litisconsorcial nas demandas que visam resguardar interesses difusos e coletivos estrito senso. Quanto às ações coletivas que visam tutelar direitos individuais homogêneos, o requerente argumentou que ingresso do particular é admitido apenas para provar que o autor da demanda tem razão, o que não ocorre no caso em exame, em que os pedidos são para que seja prestada assistência aos réus. Além disso, frisou que na prática, como o particular não sofre danos no caso de eventual improcedência dos pedidos formulados em ação coletiva, não se justifica a intervenção, que pode inclusive gerar tumultos e prejudicar a solução célere da lide. A requerida Ympacutos Comercial Ltda. alegou que a admissão dos pedidos de assistência poderá ferir os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Salientou que os pleitos deveriam ser dirigidos à ação principal e que a legitimidade de uma associação para ajuizamento de ação civil pública está condicionada à constituição há mais de um ano. Não é caso de autuação em apartado dos pedidos para produção de provas (art. 51, CPC), vez que já estão aptos a serem decididos, independente de dilação probatória. Entre os pedidos formulados, há pretensões de assistência simples e assistência litisconsorcial tanto à parte requerente quanto aos requeridos. Admitem-se as assistências simples e litisconsorsial em ações cautelares. Contudo, o feito em exame tem a peculiaridade de versar sobre ação cautelar preparatória de ação civil pública que visa resguardar direitos difusos, coletivos estrito senso e individuais homogêneos, submetendo-se a regramento específico quanto à assistência. Conforme bem especificado na manifestação do Ministério Público de pp. 2.014/2.018, não se admite ao particular prestar assistência simples ou litisconsorcial ao autor de ação coletiva destinada a tutelar direitos difusos e coletivos estrito senso. Isto porque falece o particular de interesse jurídico, na medida em que o resultado da ação coletiva pode lhe afetar apenas positivamente. Antônio Gibi ainda aponta outros fundamentos para a não admissão da assistência simples nas hipóteses citadas: "... a ser admitida a intervenção assistencial de particulares nas ações coletivas, estar-se-ia negando a própria razão de ser das ações coletivas no direito brasileiro. Enfim, tanto razões de caráter dogmático como de caráter progmático convergem para a vedação à possibilidade de um particular intervir numa ação coletiva. O primeiro argumento a ser levantado é de ordem pragmática. Ao feito poderiam acorrer tanto particulares como assistentes que inviabilizaria completamente a condução regular do processo, comprometendo o pleno exercício da jurisdição, da ação e da defesa. É exatamente isso, entre outras coisas, que a ação coletiva visa evitar. Outros argumentos, estes de caráter dogmático, contrários à admissão da assistência por particulares em ação coletiva podem ser elencados. Por exemplo: a) se o indivíduo não tem legitimidade ad causam para propor, não a terá para intervir em ação coletiva; b) o interessado não teria interesse processual para intervir; c) não há relação do interessado com a pessoa a quem assiste etc." Não há óbice, no entanto, às assistências simples e litisconsorcial prestadas aos réus de ação civil pública, tampouco a qualquer das partes de ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos (art. 94, CDC). Em se tratando os autos, pois, de ação cautelar preparatória de ação coletiva que visa tutelar, dentre outros, direitos individuais homogêneos, admitem-se, em tese, as assistências simples e litisconsorcial a qualquer das partes. No entanto, pelos mesmos fundamentos já aventados para não se admitir a assistência (simples ou litisconsorcial) ao autor de ação coletiva destinada à tutela de direitos coletivos estrito senso e direitos difusos, deve-se inadmitir a mesma hipótese para ações que visam tutelar direitos individuais homogêneos. Ou seja, se o resultado da demanda só poderá influir positivamente na esfera jurídica do particular, não há porque admitir sua intervenção no feito por falta de interesse jurídico, especialmente no caso em exame, em que o número de substituídos processuais é bastante elevado, de modo que a intervenção, ainda que de pequena parte dos divulgadores e "partners", já seria suficiente para inviabilizar por completo o andamento do feito que, por sua natureza cautelar, deve ser célere, afrontando a garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Acerca do tema, são válidas as ponderações de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.: "Há de ponderar-se, entretanto, que, ao menos em tese, é possível que se forme um litisconsórcio ativo ulterior gigantesco (litisconsórcio ativo multitudinário), o que sem dúvida pode comprometer a celeridade e a eficiência desse tipo de mecanismo de tutela coletiva. Como o particular não sofrerá os efeitos daninhos de um julgamento pela improcedência do pedido, pois a extensão da coisa julgada é secundum eventum litis, não se justifica essa possibilidade de intervenção, potencialmente capaz de gerar tumultos indesejáveis." Deve-se inadmitir, por tais fundamentos, o pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorial do requerente, formulado por Felipe Varela Rocha (pp. 39.355/39.373). Luiz Cesar Barbosa Lopes e Eduardo Macedo Barbosa Silva pleiteiam o ingresso nos autos na condição de assistente simples ou litisconsorcial e assistente litisconsorcial do requerido, respectivamente. O art. 54 do CPC dispõe que se considera litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. No caso em exame, porém, tanto Luiz Cesar Barbosa Lopes quanto Eduardo Macedo Barbosa Silva qualificaram-se nos autos como sendo divulgadores da rede Telexfree, mantendo relação jurídica, portanto, coma própria parte a quem pretendem assistir e não com o adversário desta, o que inviabiliza o pleito de assistência litisconsorial, por falta de atendimento ao requisito legal. A assistência simples aos requeridos, em tese possível no caso em exame, conforme já definido acima, não deve ser acolhida, porém, sob pena de inviabilizar-se o processamento do feito e também por falta de interesse jurídico. A presente ação cautelar preparatória e também a ação civil pública principal foram ajuizadas pelo Ministério Público do Acre, na qualidade de legitimado extraordinário, que defende, em nome próprio, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de terceiros, entre os quais estão incluídos não apenas, mas também, todos os "partners" e divulgadores da rede Telexfree. Ainda assim, tem-se assistido reiteradas manifestações por parte dos divulgadores em apoio aos requeridos, em clara demonstração de que não há,

entre os substituídos processuais, consenso acerca da necessidade das tutelas pleitedas nestas ações, tanto é assim que Luiz Cesar Barbosa Lopes e Eduardo Macedo Barbosa Silva solicitam assistir aos requeridos. Ocorre, porém, que falecem os divulgadores de interesse jurídico na intervenção do feito, na medida em que qualquer das decisões a ser proferida virá a tutela-los. Em outras palavras, em caso de procedência dos pedidos iniciais, surgirá aos divulgadores a possibilidade de liquidar a sentença, para fins de ressarcimento de eventuais prejuízos. Na hipótese de improcedência, também estarão amparados, pois manifestam que é exatamente isto que pretendem. Além disso, o noticiário informou que centenas de divulgadores participaram de manifestações em diversas cidades do país, pleiteando o retorno das atividades da empresa Telexfree. Portanto, ainda que pequena parte deles pretenda assistir aos requeridos, haverá grande tumulto processual, em feito que já ultrapassou as quarenta mil páginas, prejudicando ou até inviabilizando a prestação jurisdicional célere, que além de exigência constitucional, reflete o anseio de todos os que estão envolvidos na situação jurídica versada neste autos. Frise-se, por oportuno, que nenhuma das partes manifestou anuência aos pedidos de assistência, ambas inclusive fazendo referência aos prejuízos que tais intervenções poderiam causar no desenrolar do processo. Por tais fundamentos, indefiro os pedidos de assistência simples e litisconsorial formulados por Luiz Cesar Barbosa Lopes e Eduardo Macedo Barbosa Silva. Quanto aos pedidos de assistência apresentados por AMAFREE - Associação dos Micro Investidores e Divulgadores da Telexfree, José Barreto de Oliveira e Bertha Melissa Coelho Galdiano, embora não tenham esclarecido a qual das partes pretendem assistir, indefiro-os de plano, vez que a presente decisão já afastou a possibilidade de qualquer forma de assistência, a qualquer das partes. Intimem-se da presente decisão a todos os que formularam os pedidos de assistência." Além dos pedidos de assistência litisconsorcial, também vieram aos autos inúmeros expedientes de outros juízos que a despeito da ação coletiva receberam ações individuais ajuizadas pelos divulgadores. Há, assim, penhoras no rosto dos autos e pedidos de reserva de numerários. Em relação à estes, confira-se o item 3 da decisão de páginas 40.715/40.718 da ação cautelar: "3) Constam nos autos expedientes oriundos dos juízos de Dom Aquino - MT, Casca - RS, Rondonópolis - MT, Palotina - PR, Francisco Beltrão - PR, 1ª Juizado Especial Cível de Rio Branco - AC, 3º Juizado Especial Cível de Rio Branco, Ji-Paraná - RO, Xapuri - AC, Caruaru - PE, Tubarão - SC, Manhuaçu - MG, Toledo - PR, Altônia - PR, Primavera do Leste - MT e Cuiabá - MT (pp. 39.669/39.680, 39.681/39.695, 39.696/39.704, 39.705/39.715, 39/716/39.729, 39.730/39.732, 39.733/39.740, 39.823/39.849, 39.871/39.881, 39.882/39.895, 39.896/39.903, 39.904/39.913, 39.914/39.926 e 39.947/39.950, 40.154/40.179, 40.193/40.194, 40.196/40.237, 40.238/40.239, 40.256/40.262, 40.263/40.264, 40.278, 40.283/40.286, 40.289/40.296, 40.297/40.298, 40.299/40.324, 40.325/40.348, 40.349/40.372, 40.373/40.396, 40.397/40.421, 40.422/40.445, 40.446/40.469, 40.470/40.494, 40.495/40.497, 40.584, 40.585/40.590, 40.607/40.645). Solicitam o bloqueio, a reserva, a penhora no rosto dos autos, ou a disponibilização por meio de transferência para conta judicial a eles vinculadas, de valores da primeira requerida, os quais foram declarados indisponíveis na decisão liminar proferida nestes autos. As partes insurgiram-se contra as solicitações oriundas dos citados juízos. O requerente admite a disponibilização dos valores apenas após execução de futura sentença a ser proferida na ação principal, que deverá ser garantida com preferência. A primeira requerida informa que apresentará recursos na tentativa de reverter as decisões que culminaram nas mencionadas solicitações. Os demais requeridos não se manifestaram. Por certo que as determinações judiciais oriundas dos juízos acima relacionados serão atendidas. Contudo, como bem asseverou o requerente, os bens e valores da pessoa jurídica requerida e de seus sócios administradores foram declarados indisponíveis em decisão proferida na presente ação cautelar, com o único objetivo de resguardar o resultado útil da ação coletiva principal, já ajuizada. Esta garantia goza de preferência sobre as demais, vinculadas a outros juízos. Sendo assim, deve-se aguardar o resultado da ação principal Na hipótese de ser proferida a sentença nos termos pleiteados pelo Parquet, impondo-se aos réus a obrigação reparatória, os bens e valores indisponíveis servirão de garantia do adimplemento da obrigação. Em havendo remanescente, será disponibilizado aos demais juízos solicitantes, atentando-se à ordem cronológica da solicitação. Reputo absolutamente inadmissível a imediata disponibilização ou bloqueio de valores, vez que tal providência poderá prejudicar ou mesmo inviabilizar eventual execução da sentença coletiva. Sabe-se que o ajuizamento de uma ação coletiva não impede o titular do direito de pleitea-lo em ação individual. Contudo, neste caso, se não houver a suspensão da ação individual, no aguardo do julgamento da ação coletiva, o autor da demanda individual não se aproveita do resultado da ação coletiva (art. 104 do CDC). Portanto, reputo que os autores das ações que deram ensejo às solicitações de bloqueio ora analisadas, acaso cientes da existência da ação civil pública, fizeram a opção de pleitear individualmente seu direito. Sendo assim, deverão aguardar eventual execução coletiva para, só então, em havendo remanescente, aproveitarem as garantias instituídas em relação à demanda coletiva. Comunique-se a presente decisão, via ofício, a todos os juízos solicitantes. " De igual forma, pedidos de habilitação de crédito foram apresentados em profusão, sendo indeferidos com base no item 7 da decisão de páginas 40.715/40.718 da ação cautelar: 7) Vanderli Feitoza de Araújo (pp. 40.504/40.511, 40.513/40.521 e 40.522/40.525), Deuza Carvalho da Silva (40.531/40.538), Alexandre Augusto Lopes (pp. 40.539/40.546), Amauri Ferreira da Silva (pp. 40.547/40.553), Jackeline Conceição de Figueiroa de França (pp. 40.554/40.560), José Ferreira da Silva (40.561/40.567), Carlos Cesar Vidal (pp. 40.580/40.583), Wanderley Sprocati Junior (pp. 40.591/40.597), Mauro Batista Amorim Silva (40.180/40.191), Alex Soares (pp. 40.598/40.601), ABRADIMM - Associação Brasileira dos Divulgadores e Investidores de Marketing Multinível (pp. 40.688/40.707) e Leandro Monteiro de Oliviera (pp. 40.708/40.714), solicitam intervenção nos autos como litisconsortes ou pugnam pela habilitação de seus créditos. O mesmo pleito foi formulado por Leandro Alves de Oliveira e Kátia Rodrigues Ales de Azevedo (p. 1.438). Valho-me dos fundamentos exarados no item 12 da decisão de pp. 40.068/40.075 para indeferir os pedidos de assistência simples e litisconsorcial. De igual modo, inadmito os pedidos de habilitação de crédito, vez que não há nenhuma decisão ordenando pagamentos, falecendo os requerentes de interesse processual para tais solicitações. Indefiro, também, o pedido formulado por Juliana Scheid (pp. 40.526/40.530), pois a comunicação acerca de bloqueio de valores deve ser feita pelo próprio juízo que ordenou a medida. Além disso, inviável o pleito de senha para acesso aos autos, haja vista que a ação tramita em segredo de justiça, em razão de conter informações decorrentes da quebra de sigilos fiscal e bancário das partes envolvidas. Intimem-se os peticionários, inclusive dos termos do item 12 da decisão de pp. 40.068/40.075. A sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001 também fez alusão a esses indeferimentos, como se infere do seguinte trecho: Foram formulados centenas de pedidos de habilitação, litisconsórcio e vista dos autos (...). Todos os requerimentos foram indeferidos, conforme fundamentos exarados no item 12 da decisão de pp. 40.068/40.075 dos autos da ação cautelar preparatória em apenso, bem como porque não há nenhuma decisão ordenando pagamentos, não havendo interesse processual a habilitações de créditos e também em razão da ação tramitar sob segredo de justiça (pp. 2.925/2.934, 8.210/8.233, 8.346/8.349, 8.536/8.537, 9.296/9.297, 9.461/9.462, 9.736, 10.464/10.466, 10.886/10.887, 11.115/11.116, 15.231/15.232, 15.367, 15.409/15.410, 16.040/16.042, 17.660/17.661, 19.894/19.895, 20.116/20.117). Por fim, divulgadores houveram que postularam diretamente nos autos da ação civil pública a liquidação/execução provisória da sentença. Tais pleitos foram indeferidos, conforme se infere do item 5 da decisão de páginas 21.305/21.307: 5) Indefiro o pedido de pp. 20.908/20.920, pois a liquidação individual deve ser promovida em autos apartados, não havendo prevenção deste juízo, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com efeito repetitivo (Temas 480 e 481), de relatoria do E. Min Luis Felipe Salomão..." Na espécie, conquanto o requerente faça referência à habilitação de crédito, sua pretensão expressa é a execução provisória da própria sentença coletiva. De pronto, evidencia-se a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para conhecer originariamente do pedido. O fato do processo principal tramitar no segundo grau de jurisdição por força dos apelos interpostos pelas partes não o torna competente para cuidar das liquidações e processos sincréticos de cumprimento de sentença. Eis, a propósito, o que dispõe o art. 516 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Observe-se, que há exceção à regra do inciso II do art. 516 do Código de Processo Civil, em se tratando de cumprimento/liquidação de sentenças proferidas em ações coletivas, as quais podem ser ajuizadas tanto no foro em que tramitou a ação de conhecimento quanto no do domicílio do credor. É o que determina o art. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...) § 2° É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. (...) Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão no julgamento do do REsp n. 1.243.887/PR, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos (tema 480): DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do

que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Nesse sentido, cita-se outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: O conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação autônoma de execução de sentença proferida pelo juízo suscitante nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato no Estado do Rio de Janeiro. A controvérsia cinge-se em saber se os autores podem executar o título judicial proveniente de sentença proferida pelo juízo federal do Estado do Rio de Janeiro no Estado do Amazonas, lugar do seu domicilio. Sobre o processo coletivo, o Min. Relator destacou que as ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e à economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução de custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual é seu valor. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e a execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, cujo objetivo é garantir o acesso à Justiça. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. Dessa forma, a Seção conheceu do conflito para declarar competente o juízo federal do Estado do Amazonas, suscitado. Precedentes citados: REsp 673.380-RS, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 774.033-RS, DJ 20/3/2006; REsp 487.202-RJ, DJ 24/5/2004, e REsp 995.932-RS, DJe 4/6/2008. (CC 96.682-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/2/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no CC 131618 / DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 23/04/2014, divulgação no DJe de 17/06/2014) Aliás, optando pelo foro em que tramitou a ação de conhecimento, sequer a unidade jurisdicional em que foi prolatada a sentença na ação civil pública é exclusivamente competente para conhecer da liquidação provisória. Vale dizer, a distribuição dos feitos individuais que pretendem dar cumprimento à sentença coletiva não se dá por prevenção. Nesse sentido é a interativa jurisprudência desse Tribunal de Justiça, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 475-A E 575, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 98, §2º, INCISO I, E 101, INCISO I, DA LEI Nº 8.078/90. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO FORO DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA COLETIVA E DO FORO DO DOMICÍLIO DO CREDOR. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ao fundamento de que inexiste interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Entende-se, nesse contexto, que o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva pode ser realizado no foro do domicílio do exequente, nos moldes do disposto no artigo 98, §2º, inciso I, e artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.078/90. 2. Conclui-se, portanto, que cabe ao credor, ao promover a liquidação/execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, escolher entre o foro no qual tramitou a ação coletiva e o foro de seu domicílio. Destaque-se que, embora seja possível a promoção da execução individual no foro de seu domicílio, tal opção fica a cargo da parte exequente, que, no caso em apreço, veio a optar pelo foro do juízo que prolatou a sentença coletiva. 3. A competência para as liquidações/execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, deve ser definida pelo critério da livre distribuição, não havendo prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva, evitando-se, desta forma, a inviabilização das liquidações/execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva. 4. Dessa forma, havendo a parte credora optado pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva e considerando que após a redistribuição do processo pela 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, foi efetuada a livre distribuição do processo por sorteio a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, esta deve ser declarada competente para processar e julgar o feito. 5. Conflito de competência improcedente. (Segunda Câmara Cível, Conflito de Competência n.º 0102321-90.2015.8.01.0000, Relator : Des. Roberto Barros Suscitante, Acórdão n.º : 2.793, j. 5 de fevereiro de 2016) Isso posto, declaro a incompetência absoluta para conhecer originalmente desta liquidação de sentença e determino sua remessa ao primeiro grau de jurisdição. Com efeito, caberá ao juízo de origem analisar a petição inicial, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: RODRIGO DE OLIVEIRA ALKSNINS (OAB: 158976/SP)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001788-72.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: MARIA ANTONIETA MACIAL DE OLIVEIRA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo e antecipação de tutela, interposto pelo Estado do Acre, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco Acre (pp. 137/139), no bojo da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela de Urgência Antecipada nº 0702403-35.2016.8.01.0001 ajuizada pela ora Agravada, que deferiu a tutela de urgência antecipatória vindicada. Eis a sua assentada decisiva: [...]De início, cumpre reconhecer que se está diante de um caso delicado, complexo e grave. A autora alega urgência na adoção do procedimento requerido, denominado angioplastia com stent farmacológico. O Estado do Acre, por sua vez, em audiência, afirmou ser necessária a providência de uma segunda opinião médica, na medida em que a autora já foi submetida sem sucesso à cirurgia angioplastia com stent convencional (p. 124). Diante disso, se é certo que um segundo diagnóstico médico seria prudente para o êxito no tratamento, mais certo ainda é o fato de que a autora já vem há algum tempo enfrentando uma árdua batalha contra a doença que acomete o seu coração, órgão vital para a manutenção da vida. Além disso, está comprovadamente presente nos autos a indicação de que a única opção de tratamento é a angioplastia com stent farmacológico, consoante laudo emitido por médico da rede estadual de saúde (pp. 31/32). ... Com efeito, embora a autora já tenha sido submetida sem sucesso à cirurgia de angioplastia com stent convencional, certo é que há uma prova cabal da necessidade de nova intervenção cirúrgica, desta vez pela via da angioplastia mediante o fornecimento dos stents farmacológicos, necessitando a autora, sem sombra de dúvidas, do tratamento adequado à complexidade da doença. Além disso, o documento de pp. 31/32, confeccionado pelo médico cardiologista que acompanha a autora, deixa clarividente que não há outra possibilidade de tratamento para o caso, somente o stent farmacológico. O documento de p. 53, elaborado pelo próprio Estado do Acre, afirma que não há outras opções de tratamento que não seja a cirurgia pleiteada para o tratamento da patologia da paciente. Repousam aí, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já o perigo de dano é inerente à própria natureza do bem jurídico a que se busca proteger, qual seja, a vida do paciente. Dispensa maiores divagações o grave risco de se aguardar o resultado final da demanda, notadamente quando considerada a condição clínica geral do paciente, que enfrenta ferrenha batalha para preservar a sua vida. Ademais, a prestação de saúde não contemplada em política de saúde, ou quando ineficaz ou inexistente, pode e deve ser deferida pelo Poder Judiciário, em caráter excepcional, conferindo concretude ao direito fundamental à saúde. Isso porque a essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. ... Com efeito, não é parece razoável, nem aceitável, dada a gravidade e urgência da situação, que a paciente esteja com o diagnóstico fechado desde 29.04.2016 (p. 32) sem solução adequada ao caso, não se revelando a "segunda opinião médica" argumento suficiente

para negar ou silenciar o quadro clínico vivenciado pela paciente, sob pena de tal omissão representar a morte da paciente, que pode ser ainda evitada com a adoção do procedimento cirúrgico recomendado. Ademais, tendo em vista que a autora ingressou em 08 de março do ano em curso perante o Poder Judiciário, e que o Estado do Acre tomou conhecimento da ação e efetivamente se manifestou nos autos no dia 11 de julho, sendo que já nessa ocasião (pp. 46/47) suscitou a mesma tese da necessidade de outra avaliação por outro médico, ou seja, já se passaram quatro meses sem que a autora tenha sido efetivamente avaliada por outro médico e sem que tenha sido nela realizada a cirurgia pretendida conforme a indicação médica que existe cabalmente comprovada nos autos. Diante do exposto, e com base no poder geral de cautela atribuído a qualquer magistrado no exercício da função jurisdicional, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar ao réu Estado do Acre que realize o procedimento pleiteado pela autora (angioplastia), bem como forneça o material básico e os stents farmacológicos, conforme a prescrição médica de pp. 31/32, bem como comprove nos autos o cumprimento da presente decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada ao período de trinta dias, para o caso de descumprimento injustificado desta decisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. ... Rio Branco-(AC), 17 de novembro de 2016. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito 2. Em suas razões de Agravo (pp. 01/19), após aludir sobre a tempestividade, cabimento e fatos originários, sustenta a possibilidade de suspensão dos efeitos da tutela, descrevendo sobre o direito constitucional à saúde, política nacional da saúde e reserva do financeiramente possível, no que tange as escolhas para alcance de maior parte da população, e exclusão de algumas situações específicas, sobretudo pela escassez dos recursos que o Estado dispõe, conclui que não cabe ao Poder Judiciário obrigar o Poder Executivo a estender esse serviço além do previsto. 3. Ressalta o conteúdo programático das normas garantidoras do direito à saúde e a necessidade de respeito aos princípios da igualdade e impessoalidade, e, além da necessidade de preservar a harmonia entre os poderes, e que a concessão de medicamentos e tratamentos médicos por meio de processos judiciais, principalmente por meio de liminares, desestabiliza a harmonia desse sistema. 4. Realça a impossibilidade de fornecer tratamento não incluso na lista de políticas do Sistema único de Saúde SUS, e diz que a rede pública fornece o stent cardíaco, não sendo fornecido o stent farmacológico. Continua descrevendo sobre as políticas públicas do SUS, seus Protocolos e a ofensa ao art. 196, da Constituição, eis que carece de fundamento legal a pretensão da impetrante quanto ao mencionado medicamento, porquanto sacrifica-se o direito de uma coletividade para satisfazer o de uma única pessoa. 5. Insurge-se quanto ao valor das astreintes, dizendo ser desproporcional, pois em caso de não cumprimento tempestivo da decisão interlocutória é submeter o erário a grave risco de desequilíbrio e lesão, especialmente porque o Estado do Acre cumpriu com sua competência no que tange ao procedimento de compra junto aos fornecedores, aguardando somente a entrega dos mesmos. 6. Assevera que a multa é medida coercitiva e não punitiva, e que mesmo fixada em R$ 100,00 ou R$ 10.000,00 a diferença será o grave impacto nas contas públicas, pagando toda a sociedade um valor desproporcional por um atraso, muitas vezes, justificado pelos trâmites administrativos, motivo pelo qual merece ser reduzida. 7. Acrescenta ser necessário que o juiz atue com equilíbrio e bom senso, e observe a proporcionalidade e periodicidade. Requer a redução do valor da multa para R$ 200,00 (duzentos reais). 8. Nesses termos, pugna em preliminar: a) pela concessão do efeito suspensivo, eis que a verossimilhança e a relevância da fundamentação restam claramente demonstradas no que diz respeito à ausência de provas na inicial quanto a eficácia do stent farmacológico e da ineficácia dos demais procedimentos e tratamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde; b) antecipação da tutela para reduzir o valor da multa para R$ 200,00 (duzentos reais); no mérito, pede o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida; ou redução da multa arbitrada. 9. Sintético relatório. Decido. 10. Conheço do recurso, a teor do art. 1.015, inciso I, do CPC, assinalando, em coro ao anunciado pelo Agravante, a não juntada dos documentos obrigatórios (art. 1017, I e II, CPC) a teor da possibilidade estampada no § 5º do artigo referido. 11. Com efeito, gizam os artigos 1.019, inciso I, 300, §1º, e 995, parágrafo único, todos do CPC, que recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e distribuído, incontinenti, poderá o Relator lhe atribuir, a requerimento da parte Agravante, efeito suspensivo ou deferir, total ou parcial, antecipação de tutela, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e em outros casos dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 12. A Constituição Republicana, assim como o juízo de valor e senso comum do homem natural concedem preponderância à dignidade da pessoa, cidadania, direito à saúde e vida (art. 1º II e III, art. 5, caput CRFB) e demais seguimentos, em detrimento de suposto "dano" ao erário Estatal, que diga-se existe, justamente em razão e para servir àqueles que formam seu núcleo, mantendo assim o mínimo existencial que garante dentre outras situações a condição de ordem e presença do Poder Público. 13. Na concretude do caso, pretende o Agravante o 'efeito suspensivo' da decisão e 'antecipação da tutela', para reduzir o valor da multa ao patamar de R$ 200,00 (duzentos reais). 14. In casu, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela de Urgência Antecipada, cujo objeto é o fornecimento de STENT FARMACOLÓGICO para a realização de angioplastia coronária. 15. Constato que a situação aqui apresentada é delicada e de emergência, porquanto a Agravada já se submeteu, por duas vezes, a cirurgia de angioplastia com stent convencional e não obteve sucesso. Ainda, a ação foi ajuizada em 08/03/2016, e de lá para cá se passaram aproximadamente 9 (nove) meses, e em outubro (p. 129) foi ao Pronto Socorro local, dada o agravamento em seu estado de saúde. 16. Consta nos autos (pp. 31/32) noticia da impossibilidade d'outro tratamento, sendo a angioplastia com stent farmacológico a recomendada, mormente por ter a Agravava se submetido a procedimentos anteriores com stent convencional não resolvendo o problema. 17. Friso ainda que à p. 15/16 consta documento do Diretor Jurídico da SESACRE informando que "o stent farmacológico foi incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS pela Portaria nº 29, de 27 de agosto de 2014", o que cai por terra a afirmação de que "a rede pública fornece o stent cardíaco, não sendo fornecido o stent farmacológico". Ademais, como informado nos autos (pp. 60/62) a Clínica HEMOCARDIO possui contrato celebrado junto ao Estado do Acre por meio da Secretaria de Estado de Saúde SESACRE, publicado no dia 04.02.2016 no Diário Oficial n° 11.737, contrato esse que contempla a Contratação de Serviços Terceirizados e Terapêuticos em Alta Complexidade em Cardiologia Intervencionista. 18. No caso, a urgência do pleito autoral de origem se dá(eu) pelo agravamento do estado de saúde da Agravada, que há 9 (nove) meses espera por uma solução. A 'segunda opinião médica' vindicada pelo Agravante, como antedito me parece despicienda, uma vez que a Agravada já foi submetida por duas vezes ao procedimento com stent convencional e não logrou sucesso, sem olvidar que o laudo médico, confeccionado por profissional do Estado, indica não haver outra procedimento a não ser o com stent farmacológico (pp. 31/32). 19. Prosseguindo, no que tange a 'redução da multa', é de sabença essa possibilidade em face das obrigações de direito material comportamentais, contempladas às obrigações de fazer ou de não fazer (art. 536, § 1º, CPC), podendo ser dada a pedido ou, de ofício, pelo Magistrado, com o intuito de compelir ao cumprimento da obrigação, ainda que se considere o quantum da multa desarrazoado. Sua peroração diz respeito a considerar essa multa imposta desarrazoada/desproporcional. 21. Não será nada novidadeiro assentar que, à vista de precedentes das Cortes Superiores, resta possibilitado ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre irrisória ou excessiva, fixando teto máximo, que não deve se distanciar do valor da obrigação principal, ou seja, não podem as astreintes se revelarem mais interessantes que o cumprimento da obrigação principal, cabendo ao Magistrado encontrar um ponto de equilíbrio entre sua finalidade de coerção e a justeza da decisão. 22. Iniludivelmente reputo não ser o caso de alterar, neste momento ao menos, a decisão agravada. De mais a mais, não pode ser olvidado, que o descumprimento das decisões judiciais, possibilitam a este Poder a tomada de adoção de medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, como o bloqueio ou sequestro de verbas públicas, a serem depositados em conta corrente, tal qual admitido no Recurso Especial n. 1.069.810 - RS (2008/0138928-4), submetido ao rito dos processos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73 23. Nesse sentido e alcance, ao menos em juízo de cognição sumário, hei por bem manter a decisão agravada. 24. Dito isso, em juízo de conhecimento não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela vindicado pelo Agravante. 25. Deixo de comunicar essa decisão ao Juízo a quo, porquanto nada foi alterado na decisão agravada. 26. Intime-se a Agravada, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC. 27. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 1º de dezembro de 2016. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Avelino Ferreira Barbosa Filho (OAB: 4414/AC) - Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC) - Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592OAB/AC) - Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC)

Acórdão n.º: 3.811
Classe: Apelação n.º 0021076-93.2011.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Porto.com Informática Ltda.
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB: 4489/RO)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB: 2721/RO)
Advogada: Mayara Cristine Bandeira de Lima (OAB: 3968/RO)
Advogado: Lázaro Antonio Silva de Souza (OAB: 2436E/AC)
Apelada: Tech Data Brasil Ltda
Advogado: Elza Megumi Lida (OAB: 95740/SP)
Advogada: Sergiângelas Emília Couceiro Costa (OAB: 3/AC)
Advogado: Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB: 133551/SP)
Advogado: André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC)
Assunto: Danos Morais.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA. ART. 373, INC. I DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete a parte autora provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I do CPC/2015).

2. In casu, inexiste prova cabal de que a autora comprovou, na esfera administrativa, que os bens apreendidos por importação irregular foram os adquiridos junto à Apelada, e que regularizou a situação das mercadorias apreendidas por ausência de contabilização no registro de entrada de notas fiscais, ônus que lhe competia.

3. Sentença Mantida.
4. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0021076-93.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.816
Classe: Apelação n.º 0021526-02.2012.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB: 3328A/AC)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 3460A/AC)
Advogada: Geane Portela e Silva (OAB: 2475E/AC)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)
Apelado: Maxuwel Pereira
Def. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)
Assunto: Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito.

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. RÉU CITADO POR EDITAL. ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONTRATADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC FIXADA PELO JUÍZO DE PISO AFASTADA. SÚMULAS 30 E 472 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO APELADO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.
1. É possível a revisão de contratos bancários, mesmo quando requerida como matéria de defesa nos autos de busca e apreensão, entretanto, quando demonstrado a incidência de cláusulas abusivas, a fim de ser restabelecido o equilíbrio contratual. Precedentes do STJ e TJAC.
2. Conforme intelecção da Súmula 472/STJ, havendo cobrança de comissão de permanência, os demais encargos moratórios tornam-se inexigíveis. No caso, torna-se imperativo o restabelecimento da comissão de permanência e, consequentemente, a exclusão da multa contratual, dos juros de mora contratados e o afastamento da correção monetária pelo INPC fixada na sentença.
3. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial, vez que se trata de benefício de caráter individual e personalíssimo, nos termos do art. 99, §6º do NCPC/2015. No caso dos autos, não restou demonstrada a situação de hipossuficiência da parte apelada, devendo ser mantida a sentença que indeferiu a justiça gratuita e impôs ao vencido os ônus da sucumbência.
4. Apelo provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0021526-02.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.795
Classe: Embargos de Declaração n.º 0100295-85.2016.8.01.0000/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: Ympactus Comercial S/A
Advogado: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogado: Danny Fabrício Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Embargado: Ernest & Young Assessoria Empresarial (EY)
Advogado: Renato Reis do Couto (OAB: 242677/SP)
Advogada: Carla dos Santos Correia (OAB: 74127/RJ)
Advogado: André Ravioli Veiga de Carvalho (OAB: 265100/SP)
Assunto: Empresas.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão contradição ou correção de erro material no julgado embargado, e não tratar do inconformismo da Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
2. O acórdão embargado analisou o pedido de fundo do Embargante, porquanto para caracterizar a suspeição (art. 135, do CPC/73), não basta somente alegar incoerência no laudo ou irresignação quanto à conclusão ou ainda, simbiose entre os funcionários do Ministério Público, é necessária a comprovação da parcialidade dos agentes.
3. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0100295-85.2016.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto condutor da Relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 4 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.827
Classe: Conflito de Competência n.º 0100563-42.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco/Juizados Especiais
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Suscitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Assunto: Competência.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E TERCEIRA VARA FAZENDÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A ALÇADA DOS JUIZADOS. EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.
1. Nas ações de interesse do Estado, cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções legais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Conflito negativo julgado improcedente para fixar a competência para processar e julgar o feito no juízo suscitante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 0100563-42.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência suscitado, para declarar competente para processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.656
Classe: Embargos de Declaração n.º 0602129-84.2015.8.01.0070/50002
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Embargante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Roberto Alves Gomes (OAB: 4232/AC)
Embargado: A. S. A. B., representado por sua mãe N. A. da C. B.
Def. Público: Rogério Carvalho Pacheco
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. OMISSÃO. INOCORRENCIA. INTENTO MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
1. Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.
2. Somente é possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, o que inocorreu no presente caso.
3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC, de contradição, omissão, obscuridade e erro material, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
4. Intento meramente prequestionatório.
5. Embargo de Declaração conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0602129-84.2015.8.01.0070/50002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2.016.

Acórdão n.:3.831
Classe: Apelação Cível n. 0602185-20.2015.8.01.0070
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Apelado: Aluízio Costa de Menezes
Apelado: Ari Palu
Apelado: Aldeizio Lopes Geber
Apelado: Manoel da Silva Almeida
Apelado: Franklin Silva Damasceno
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)
Advogada: Jucyane Pontes de Assis Brito (OAB: 2540/AC)
Assunto: Gratificação de Produtividade Fiscal.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES INATIVOS DA RECEITA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FAZENDÁRIA (GPF). BENEFÍCIO PAGO INDISTINTAMENTE À TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA. PERCENTUAL MÁXIMO. VERBA DE CARÁTER GERAL. PERCEBIMENTO PELOS APELADOS ANTES DA APOSENTADORIA. INGRESSO NA SEFAZ/AC ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.
1. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR da Secretaria de Fazenda do Estado do Acre, é paga indistintamente à todos os servidores ocupantes dos cargos de Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual nível II, em efetivo exercício, no grau máximo e possui natureza geral, pelo deve ser incorporada na 'aposentadoria'.
2. A GPF foi instituída pela primeira vez, através da Lei Estadual nº 1.419/01 (PCCR dos servidores da Fazenda), é dizer, após o ingresso dos Apelados nos quadros da administração pública, antes das alterações previdenciárias promovidas pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05 (enquadrando-se, pois, nas regras de transição), e vinha sendo percebida pelos ora Apelados, de forma integral, antes da aposentação, não podendo ser considerado estranho falar em 'direito adquirido' ao percebimento in totum da GPF.
3. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0602185-20.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.813
Classe: Apelação n.º 0700009-28.2016.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Atacadão Rio Branco - Exportação e Importação
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)
Advogada: Geane Portela (OAB: 3632/AC)
Apelado: Luiz Saraiva Correia
Advogado: Luiz Saraiva Correia (OAB: 202/AC)
Assunto: Honorários Advocatícios.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO. ORIGEM DO CRÉDITO COMPROVADA. ANTERIORIDADE AO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.
1. Comprovado ter o Apelado efetivamente prestado serviços advocatícios em ações anteriores à ação principal, na qual foi reconhecida a fraude à execução, inafastável concluir pela contraprestação por tais serviços.
2. Honorários advocatícios fixados no patamar mínimo previsto no art. 85, §2º, CPC/2015 para os casos desta espécie, não havendo que se falar em excesso no seu arbitramento.
3. Recurso conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700009-28.2016.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.: 3.808
Classe: Apelação Cível n. 0700120-39.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre
Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira Barros
Apelado: Wilson de Souza Vilela
Def. Pública: Roberta De Paula Caminha (OAB: 2592/AC)
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer.

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM HOSPITAL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO E MÉDICO ESPECIALISTA NA REDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA. HIPOSSUFICIENTE. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A concessão de efeito suspensivo ope judicis à apelação depende da demonstração da probabilidade de provimento do recurso e da existência de perigo na demora, consoante se extrai do art. 1.012, §4º, do CPC. Todavia, não considero presente os requisitos que autorizam a atribuição do efeito pretendido (suspensão do decisum), e assim o digo por não identificar que a mantença deste, resulte em probabilidade de provimento do recurso, lesão grave ou de difícil reparação ao Apelante.
2. Atenta para a situação constante dos autos (delicada do Apelado), porquanto diante de idoso/Apelado, aposentado, que conta com 61 anos, acometido com grave doença oftamológica inerente a retina (com CID desconhecido), sem nenhum tratamento com relação a retina na Fundação Hospitalar e não haver médico especialista no Estado, contando apenas com um especialista quem vem periodicamente de outro ente federado que realiza tratamento ao que informado à média do custo nacional, por ser padronizado, consoante consta no depoimento do assistente técnico/médico em audiência, tudo isso me forja a ver justeza na ratificação da decisão de 1º Grau
3. Cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer, tendo o quantum arbitrado observado os desígnios da demanda e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700120-39.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto condutor da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.655
Classe: Embargos de Declaração n.º 0700204-76.2012.8.01.0002/50000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Fundação Univale
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene(OAB: 3749/AC)
Embargada: Ivangela de Lima Pereira
Advogado: Jill Magnago Monteiro de Castro (OAB: 3664/AC)
Assunto: Indenização por Dano Material.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INTENTO MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.
1. Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.
2. Somente é possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, o que inocorreu no presente caso.
3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC, de contradição, obscuridade e erro material, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
4. Intento meramente modificativo
5. Embargo de Declaração conhecido e rejeitado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0700204-76.2012.8.01.0002/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Declaratórios, nos termos do voto condutor da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2.016.

Acórdão n.º: 3.803
Classe: Embargos de Declaração n.º 0700260-12.2012.8.01.0002/50001
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: J. N. C.
Advogado: Raimundo Prado Neto (OAB: 1153/AC)
Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC)
Embargado: D. F. de S. (Representado por sua mãe) E. M. F. de S.
Def. Público: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa (OAB: 3989/AC)
Assunto: Investigação de Paternidade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VICIADA. OMISSÃO. INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. O recurso de Embargos de Declaração devem sanar eventual omissão,

obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.
2. Somente é possível o acolhimento de Aclaratórios com efeitos infringentes, quando o Acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, o que inocorreu no caso em liça.
3. Ementa do Acórdão recorrido que por si só demonstra o combatimento dos supostos capítulos omissos.
4. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC, de omissão, contradição, obscuridade e erro material, não há como acolher o recurso, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito já decidida.
5. Embargo de Declaração conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0700260-12.2012.8.01.0002/50001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2.016.

Acórdão n.º:3.798
Classe: Apelação n.º 0700704-08.2013.8.01.0003
Foro de Origem: Brasiléia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogado: Valdomiro da Silva Magalhães (OAB: 1780/AC)
Apelada: Priscila Araújo Silva
Advogado: Rogério Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais.

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSENTE. RAZOES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE VIOLADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida.
2. Nesse compasso, é clarividente que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso).
3. O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.
4. In concreto, inexiste impugnação específica à decisão combatida, logo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, regularidade formal, em face da ausência de observância do princípio da dialeticidade.
5. Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700704-08.2013.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.764
Classe: Apelação n.º 0701405-67.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: R. P. M.
Def. Público: Rogério Carvalho Pacheco
Apelada: H. L. M. M., representado por sua mãe R. S. M.
Def. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC)
Assunto: Revisão de Alimentos.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. REVISÃO. ALIMENTANDA MENOR. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA. CARÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE VERSUS NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Para a alteração o quantum alimentar é necessária prova da alteração no binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessário comprovar que efetivamente o alimentante sofreu redução da sua capacidade contributiva ou que o alimentando tenham adquirido meios para sua subsistência, como disposto no artigo 1.699 do Código Civil.
2. À míngua de elementos nos autos capazes de evidenciar a ocorrência da alteração da situação econômico financeira do Alimentante, impossibilitada a minoração dos alimentos antes fixados na sentença combatida.
3. Recurso conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701405-67.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 4 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.752
Classe: Embargos de Declaração n.º 0702282-75.2014.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: Ernesto Brandão Vilela
Embargante: Vanessa Oziel dos Santos Oliveira Vilela
Advogado: Marcos Rodrigues Pereira (OAB: 2989/AC)
Advogado: Raimundo Menandro de Souza (OAB: 1618/AC)
Embargado: José Lopes Diniz
Embargada: Maria Tereza Ferreira
Advogado: José Lopes Diniz (OAB: 1704/RO)
Assunto: Direito Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO QUANTO INSOLVÊNCIA. FRAUDE A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
1. O recurso de embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
2. Afirmam os Embargantes que ainda que se considere que a alienação do imóvel tenha ocorrido no curso da execução, o fato é que esta mera alienação não teria o poder de levar o devedor à insolvência, contudo a afirmação não traduz a realidade: primeiro por que a ação executiva se arrasta desde 2009; segundo que os imóveis descritos na Apelação (p. 90) e nos Embargos (p. 4), estão já penhorados (não estão livres e desembaraçados); terceiro a alienação em questão ocorreu entre pai e filho; quarto e último, de acordo com o artigo susomencionado trata-se de presunção de insolvência.
3. Ausentes as hipóteses do art. 1.022, do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0702282-75.2014.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto condutor da Relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2016.

Acórdão n.: 3.735
Classe: Apelação Cível n. 0702400-17.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco/5ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB: 102568/MG)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB-RO 4751)
Apelada: Churrascaria do Gaúcho 2 - ME – Ltda.
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC)
Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC)
Advogada: Leila Gorette de Souza Silva (OAB: 4018/AC)
Assunto: Revisão de Contrato.

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AFASTAMENTO. IURA NOVIT CURIA. MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC. POSSIBILIDADE. TEORIA DO 'FINALISMO APROFUNDADO'. MICROEMPRESA. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO SE DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12%a.a. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL. ADMISSÃO, DESDE QUE PACTUADA E SEM ONEROSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO. FORMA ISOLADA. PACTUAÇÃO. DESCABIMENTO EM CASO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. Os pedidos apostos na exordial visam o recebimento de 'determinação judicial que impeça a prática de juros acima da média do mercado', o que não significa dizer, que estes não possam ser limitados abaixo desta. No caso, a 'limitação' combatida, aplicada na Nota de Crédito Comercial e Cédula de Crédito Comercial a 12% a.a. foi devidamente fundamentada, tendo por norte

norma legal e orientação jurisprudencial, sendo aplicável os brocardos jurídicos iura novit curia e mihi factum, dabo tibi ius, eis não estar o magistrado adstrito aos fundamentos lançados pela parte. Não há ofensa ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492, CPC). Rejeito a objeção.
2. O STJ firmou entendimento que, à luz da 'Teoria do Finalismo Aprofundado', ainda que as pessoas jurídicas não sejam destinatárias finais dos produtos, em algumas hipóteses serão equiparadas ao consumidor final (para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor), ante sua vulnerabilidade – princípio nuclear da política nacional das relações de consumo – que pode ser técnica, jurídica, fática ou informacional. No caso de microempresas, hipótese dos autos, a vulnerabilidade é presumida.
3. Deve ser a taxa de juros remuneratórios mantida quando se encontrar dentro da média praticada pelo mercado – tal qual divulgada pelo BACEN. Estando acima devem ser reduzidas; em caso de estar os ajustes 'abaixo da média', devem ser, como foram, mantidas.
4. No caso das Cédulas de Crédito Comercial e Notas de Crédito Comercial, estas se sujeitam a regramento próprio – LF 6.840/1980 e Decr.-Lei 413/69 – que forçam a limitação dos juros a 12%a.a. Precedentes.
5. A capitalização de juros é admitida em periodicidade inferior a anual, desde que pactuada e não abusiva, valendo para a 'pactuação' ser a taxa anual superior ao duodécuplo mensal. No caso, esta só não foi mantida, seguindo essa orientação, há falta de pactuamento no contrato.
6. A jurisprudência nacional firmou entendimento que a 'Comissão de Permanência pode ser aplicada de forma isolada', quando 'expressamente pactuada'. Inexistindo cobrança sem prévia pactuação, será afastada e substituída pelo INPC; ao revés, pactuada e cumulada com demais encargos (correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual), deve ser mantida, excluindo-se os encargos moratórios e remuneratórios, à taxa média de mercado ou limitada ao percentual fixado no contrato, conforme Súmula 472, do STJ. Por outro lado, não é autorizada sua cobrança em relação as Notas de Crédito Comercial e Cédulas de Crédito Comercial, ex vi do art. 5º, par. único, do Dec.-Lei 413/69. Essas diretrizes foram observadas pelo julgador a quo.
7. Sentença mantida. Apelo desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0702400-17.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar de julgamento extra petita e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2016.

Acórdão n.º: 3.678
Classe: Apelação n.º 0702723-56.2014.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Carla da Prato Campos (OAB: 156844/SP)
Advogado: Rodrigo Pena Domingues (OAB: 131470/RJ)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB: 327026/SP)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado: Alex Alves da Silva (OAB: 3959/AC)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB: 261030/SP)
Apelante: Equatorial Previdência Complementar
Advogada: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO)
Apelante: Banco Industrial
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB: 198153/SP)
Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)
Advogada: Carolina de Rosso Afonso (OAB: 195972/SP)
Apelado: José Márcio Freire Tavares
Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)
Advogada: Valdete de Souza (OAB: 2412/AC)
Assunto: Revisional de Contratos Bancários.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DIVERSAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELADO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO 2º APELANTE (NO QUE TRATA DA LIMITAÇÃO DE 30% DO SALÁRIO DO CONTRATANTE E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). RECONHECIMENTO, EX OFFICIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEVIDO. FORMA SIMPLES. RECURSO DO 1º APELANTE BANCO CRUZEIRO DO SUL DESPROVIDO. RECURSO DO 2º APELANTE BANCO DO BRASIL, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO 3º APELANTE BANCO EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E, DO 4º APELANTE BANCO INDUSTRIAL, PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. Nos contratos bancários, detectado juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, deve-se adequá-lo ao valor tido como parâmetro pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor-consumidor – Súmula 530, do STJ.
2. Inexistindo indícios da cobrança da comissão de permanência, ou da sua pactuação, cumulada com encargos moratórios, não há que se falar em ilegalidade, consignando ser permitida a cobrança dos demais encargos moratórios (juros de mora e multa), na forma da lei (art. 52, § 1º, CDC) e correção monetária (pelo INPC).
3. A repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé por parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, a teor do art. 42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/1990). In casu não restou demonstrada má-fé do 1º Apelante, tampouco foi demonstrada a abusividade de cobranças efetuadas pelos 2º, 3º e 4º Apelantes, logo não há que se falar em restituição de valores por parte destes.
4. 1º recurso conhecido e desprovido. 2º, 3º e 4º apelos conhecidos e parcialmente providos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0702723-56.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso do Banco Cruzeiro do Sul S/A, conhecer em parte do Apelo do Banco do Brasil S/A e, na parte conhecida, provê-lo parcialmente e dar provimento parcial aos Apelos de Equatorial Previdência Complementar e Banco Industrial do Brasil, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 21 de outubro de 2016.

Acórdão n.º: 3.818
Classe: Apelação n.º 0702784-77.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: C. dos S. B.
Advogado: Charles dos Santos Batista (OAB: 4293/AC)
Apelado: M. A. B.
Apelado: A. R. B.
Assunto: Declaratória de Paternidade Poste Mortem.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM. RELAÇÃO AVOENGA. PAI REGISTRAL. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SEM ATRIBUIR EFEITOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 227, § 6º, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
1. A existência de vínculo socioafetivo com o pai registral não impede o acolhimento de pedido investigatório promovido contra o pai biológico.
2. O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e afeto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
3. A "adoção à brasileira" não tem o condão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, os quais devem ser restabelecidos sempre que ele manifestar o desejo de desfazer o liame jurídico decorrente do registro ilegal, restabelecendo-se todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica.
4. A ratio decidendi, no caso concreto, diz respeito a atribuir ao Recorrente todos os efeitos jurídicos do reconhecimento do vínculo biológico reconhecido pela sentença, por ser corolário lógico da decisão, por força do disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.
5. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada, em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0702784-77.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.817
Classe: Apelação n.º 0703892-44.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Estado do Acre
Proc. Estado: Roberto Alves Gomes (OAB: 4232/AC)
Apelada: F. das C. da S. S.
Def. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592/AC)
Assunto: Erro Médico. Danos Morais e Estéticos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. DESCOLAMENTO DE RETINA NO OLHO DIREITO DA PACIENTE. PERDA

DA VISÃO POR FALHA DO ENTE PÚBLICO NO ATENDIMENTO DE SAÚDE PRESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE RECONHECE. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS FIXADOS FORA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. As condições da ação, entre elas a legitimidade para a causa, devem ser avaliadas à luz dos elementos descritos na petição inicial, sem vinculação com o mérito da pretensão deduzida em juízo, dispensando-se qualquer atividade instrutória, de acordo com a Teoria da Asserção. Precedentes do STJ.
2. Nas hipóteses de omissão do Poder Público (Responsabilidade Civil Subjetiva), deve ser reconhecido o dever de indenizar deste, ante a comprovação da sua falha no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso.
3. Para fins de fixação do quantum indenizatório deve o magistrado, mediante prudente arbítrio, levar em consideração o grau de culpa para a ocorrência do evento, a extensão do dano sofrido e as condições pessoais das partes envolvidas, devendo ser mantida a verba fixada, quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Apelo provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0703892-44.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar suscitada, e no mérito, por igual votação, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2016.

Acórdão n.: 3.736
Classe: Apelação Cível n. 0704134-03.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco/1ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante /
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)
Advogado: Gustavo Saldanha Suchy (OAB: 4441/AC)
Apelante /
Apelada: Alberlinda Barros Fernandes
Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC)
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato.

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS. REPASSE AO CONSUMIDOR DE CUSTO PRÓPRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE SUSCITADO QUE REFOGE À HIPÓTESE DO FEITO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIMINUIÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL ABAIXO DA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA ONEROSIDADE EXCESSIVA. FORMA MENSAL PERMITIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PONTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEVIDOS. ARBITRAMENTO EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.
1. Apelação Cível. O contrato em questão foi entabulado em julho de 2009, ainda na vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, que limitava as hipóteses de cobrança de serviços bancários prioritários à norma padronizada. Dessa forma, não estando as tarifas 'inclusão de gravame eletrônico', 'despesas com serviços de terceiro' e 'ressarcimento de promotora de vendas', dentre as hipóteses legalmente permitidas, não há base legal para sua cobrança. Ademais, não houve explicitação adequada dos serviços cobrados e as tarifas em discussão não remuneram serviço prestado ao consumidor, pelo contrário, representam repasse de custos inerentes à própria atividade de crédito da instituição financeira, que já é remunerada com o ganho de capital. Precedente trazido pelo 1º Apelante que refoge à hipótese dos autos, abordando outras tarifas que não as aqui tratadas. Nulidade das tarifas é medida escorreita.
2. Recurso Adesivo. Os juros remuneratórios pactuados no contrato estão abaixo da taxa média praticada pelo mercado ao tempo da contratação, pelo que devem ser mantidos.
3. A capitalização mensal de juros, nos contratos bancários, é possível, desde que acordada e não abusiva; este é o entendimento jurisprudencial sobre o tema. No caso, a capitalização inferior à anual foi expressamente consignada no contrato, não representando onerosidade excessiva à consumidora, eis porque deve ser mantida.
4. Quanto à comissão de permanência, observo não ter sido pactuada na avença, tampouco decidiu sobre ela o magistrado de 1º Grau. A ser assim, forçoso reconhecer inexistir interesse processual da parte, no ponto.
5. Sobre a repetição de indébito, reputo devidos ao consumidor os valores pagos a maior ou a compensação dos mesmos, no caso de constatação de cobrança exorbitante dos encargos aplicados pela instituição financeira, sempre na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé da instituição financeira que, diga-se, não restou demonstrada nos autos.
6. Evidenciada a sucumbência das partes, contra a 2ª Apelante é cabível a condenação no pagamento dos honorários sucumbenciais, que na hipótese foram fixados de acordo com a legislação processual civil, não havendo reparos na sentença também nesse ponto.
7. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0704134-03.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, deprover ao Apelo e Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2016.

Acórdão n.º: 3.753
Classe: Embargos de Declaração n.º 0705999-95.2014.8.01.0001/50000
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: Estado do Acre
Procurador : Saulo Lopes Marinho (OAB: 9738/AC)
Embargados: K. B. de S. L. e T. K. de S. L.
Def. Pública: Roberta de Paula Caminha Melo
Assunto: Indenização por Danos Materiais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
1. O recurso de Embargos de Declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
2. In casu, afirma o Embargante não ter havido manifestação expressa do artigo 944, do Código Civil, e por conseguinte deduziu ausência de fundamentação na decisão que considerou razoável o valor arbitrado pelo Juízo a quo, contudo não há necessidade de citação expressa de todos os dispositivos suscitados, quando a matéria suscitada restou fundamentada no contexto fático demonstrando ser razoável o quantum, ou seja, o valor arbitrado foi medido pelo tamanho do dano.
3. Ausentes as hipóteses do móvel dos Declaratórios, revela-se incabível o acolhimento dos mesmos, ainda que para fins somente de prequestionamento.
4. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0705999-95.2014.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos, nos termos do voto da Relatora e mídias digitais.
Rio Branco-AC, 27 de outubro 2016.

Acórdão n.: 3.809
Classe: Apelação n. 0706246-76.2014.8.01.0001
Foro : Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)
Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB: 139333/SP)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC)
Advogada: Virgínia Medim Abreu (OAB: 2472/AC)
Advogado: Karlynete de Souza (OAB: 3797/AC)
Advogada: Gabriela Rodrigues Silveira (OAB: 3072/AC)
Apelada: J. P. D., representada por sua mãe Francisca das Chagas Bezerra Pereira
Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)
Apelado: Izael Lima Dantas, por sua mãe Maria José Gomes Lima
Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)
Assunto: Seguro.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. COMPOSIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO.
1. Na hipótese, não logrou o Apelante demonstrar que o "provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática" (...) não justificando, assim, "o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda". Acolhimento que prejudica a analise das demais questões e implica na negativa de conhecimento do feito.
2. A definição das hipóteses que podem ser enquadradas no rol dos incisos do art. 80, CPC (litigância de má-fé) não demanda maiores dificuldades. Consiste, em suma, na distorção de fatos verdadeiros, dando-lhes conformação diversa da real; na negação de fatos que ocorreram; na afirmação de fatos inexistentes; ou no intuito protelatório. In casu constato, justamente, esteja o Apelante com

intuito protelatório (art. 80, inciso VII, CPC/2015), pelo que concebo adequada a aplicação de multa no percentual de 1,5% sobre o valor corrigido da causa (art. 81, CPC).
3. Preliminar de 'falta de interesse recursal', acolhida, a gerar o não conhecimento do recurso e, condenação do Apelante em multa por litigância de má-fé no percentual de 1,5% sobre o valor corrigido da causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706246-76.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de falta de interesse recursal e, por consequente, não conhecimento do Apelo, nos termos do voto da Relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º:3.738
Classe: Apelação n.º 0706631-53.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 50945/PR)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)
Apelado: Elcio Keiji Matsuo
Advogado: Marcel Bezerra Chaves
Advogado: Márcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)
Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SUCESSÃO PROCESSUAL INCABÍVEL IN CASU. INAPLICABILIDADE DO ART. 110 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. O Apelante propôs ação em face de parte inexistente aos olhos do direito processual civil, eis que pessoa falecida e, a obviedade, imprópria para figurar no polo passivo da demanda de cobrança.
2. Registro que dada a vigência da nova norma processual, esta manteve inalterado os pressupostos processuais necessários ao conhecimento e desenvolvimento valido de uma ação e, assim sendo, frente a situação em liça, forçoso destacar que somente há sucessão processual se o réu falece no curso do processo, a teor do art. 110, CPC.
3. Atinente aos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedidos), detecta-se, in casu, inafastável prejudicial ao deslinde da causa, este consubstanciado na ocorrência do falecimento da parte Apelada, outrora Ré, previamente ao manejo da ação de Busca e Apreensão, tratando-se, portanto e efetivamente, de vício insanável, inclusive insuscetível, ao reverso do entendimento do ora Apelante, de possibilidade de abertura de prazo, para substituição do polo passivo pelos herdeiros.
4. Sentença mantida. Apelo Desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706631-53.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de Outubro de 2016.

Acórdão n.º:3.799
Classe: Apelação n.º 0708870-64.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: M. N. R. M.
Def. Público: Antônio Araújo da Silva (OAB: 1626/AC)
Apelado: S. de T. R. M. de B.
Def. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC)
Apelada: S. R. M. de B.
Def. Público: Renato Castelo de Oliveira, Defensor Publico (OAB: 2292/AC)
Apelada: M. R. M. de B.
Def. Público: Renato Castelo de Oliveira, Defensor Publico (OAB: 2292/AC)
Assunto: Reconhecimento / Dissolução

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ONUS DA PROVA QUE COMPETIA AO APELANTE. ART. 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. Para a caracterização da união estável exige-se os requisitos previstos no art. 1.723, do CC/2002.
2. Em cotejo aos autos, reputo que mera confissão da parte para comprovar a união anunciada resta insuficiente, aliada a fragilidade das provas trazidas, conquanto outros elementos a forjar sua pretensão não foram apresentados, sem olvidar aqueles tidos como preponderantes para a caracterização do instituto da união estável, como 'afetividade', 'relação contínua', 'affectio maritalis'.
3. Sentença Mantida.
4. Apelo Desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0708870-64.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.819
Classe: Apelação n.º 0709372-03.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Rosimar Mendes Brasil
Advogada: Kátia Siqueira Sales (OAB: 2482E/AC)
Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC)
Apelado: Vivo S/A
Advogada: Geane Portela e Silva (OAB: 2475E/AC)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)
Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF)
Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATURAS COM O DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS SUPOSTAMENTE CONSUMIDOS PELA AUTORA NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. ÔNUS DA PRESTADORA DO SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES EXORBITANTES. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO DECISÃO ANTERIOR DO MAGISTRADO DE PISO. PROVA DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. DANO 'IN RE IPSA'. REFATURAMENTO DAS CONTAS EM EXCESSO. MÉDIA DE CONSUMO DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. As empresas de telefonia subsumem-se na disposição contida no caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, pela "reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
2. Nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é direito básico do consumidor a informação adequada e clara acerca do serviço contratado, qualidades, características e preços (art. 6º, III), bem como a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Assim, cabe à concessionária de telefonia provar que os valores exigidos e a negativação efetuada possuem amparo nas cláusulas do contrato de prestação de serviços de telefonia celular móvel firmado com o consumidor, sob pena de estes serem considerados indevidos e ilícitos.
3. Tratando-se de responsabilidade objetiva, a apelada somente não responderá pelos danos causados a outrem, no exercício de sua atividade econômica, quando estes decorrerem de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, sendo que tais condições excluiriam, por óbvio, o nexo causal.
4. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.
5. A título de indenização, arbitra-se o valor de R$ 5.000,00, quantia que observa os princípios de proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso em tela, bem como se adequa aos parâmetros utilizados por este Colegiado em situações análogas.
6. Impõe-se, destarte, a obrigação ao réu-apelado de recalcular as faturas dos meses em discussão pela média de consumo dos 6 (seis) meses que antecederam a irregularidade.
7. Apelação conhecida e parcialmente provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0709372-03.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco, 25 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.722
Classe: Apelação n.º 0709823-62.2014.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC)
Apelada: Maria Aparecida Eufrazia de Souza

Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC)
Assunto: Seguro.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SÚMULA 248 DO STJ. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.
1. Constatado ter o Apelado ciência de sua incapacidade laboral em 2/7/2013, desta data até a propositura da ação se passaram somente 01 ano, 1 mês e 5 dias, logo não foi alcançado o disposto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código de Civil.
2. A teor da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral
3. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0709823-62.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o Apelo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2016.

Acórdão n.º: 3.824
Classe: Embargos de Declaração n.º 0710263-92.2013.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Embargante: Edvaldo Carneiro da Costa
Advogado: Wheliton Souza da Silva (OAB: 3804/AC)
Advogado: Raildo Liberato de Souza (OAB: 778/AC)
Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 27845/DF)
Embargado: Estado do Acre
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)
Assunto: Abono de Permanência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. VIA INADEQUADA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO PROVIMENTO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ.
2. Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0710263-92.2013.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2016.

Acórdão n.: 3.810
Classe: Apelação / Reexame Necessário n. 0710579-37.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre
Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE)
Apelado: Jurandir Pinheiro de Oliveira Filho
Advogada: Lidiane Lima de Carvalho (oab: 3204/ac)
advogado: Marcio D'anzicourt Pinto (oab: 3391/AC)
Assunto: Atos Administrativos.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO PARA A 'RENOMEAÇÃO' EM FUNÇÃO DIVERSA A DA POSSE. PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO. REEXAME PROCEDENTE.
1. Resta comprovado nos autos pedido administrativo formulado pelo Apelado (p. 94), tratando da possibilidade de novo enquadramento, com a 'renomeação' para a função de geógrafo, consubstanciado no §3º, da LC 165/2006, datado de 20/08/2008, e respectiva negativa administrativa em 29/09/2008, com ciência deste em 05/01/2009. A ação foi ajuizada somente em 13/10/2015.
2. A Corte da Cidadania já consolidou entendimento que, ainda que se trate de obrigação que incida prescrição de trato sucessivo, quando a Administração Pública indeferir inequivocamente o requerimento do servidor, ocorrerá a prescrição do próprio fundo de direito. Súmula 85.
3. É de sabença que uma vez constatado 'desvio de função', é direito do servidor o recebimento das diferenças de vencimentos entre o cargo efetivo e o cargo exercido no período correspondente, sob pena de locupletamento indevido do Estado, como giza a Súmula 378 do STJ. Dessarte, incabível a aplicação desse raciocínio, frente a configuração do instituto da prescrição. N'outras palavras, é dizer, a pretensão à prestação legalmente devida (quantum) renasce, para efeito de prescrição periodicamente no momento em que deve ser realizado o pagamento (trato sucessivo). Esse renascimento periódico, todavia, foi fulminado após o indeferimento administrativo à reclamação expressa do Apelado (pp. 94/97), marco inicial para o ajuizamento da ação, sendo de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, consoante a susomencionada Súmula 85, do STJ.
4. Apelo provido e remessa necessária procedente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/Reexame Necessário n. 0710579-37.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover o Apelo, nos termos do voto condutor da Relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.766
Classe: Apelação n.º 0711391-79.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: J. A. C.
Advogado: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada: Adriana Matos da Silva (OAB: 3345/AC)
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC)
Apelada: A. V. A., representada por sua mãe D. de A. V.
Advogado: Carlos Vinícius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC)
Advogado: Mário Jorge de Deus Morais (OAB: 2339/AC)
Assunto: Revisão de Alimentos.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MENOR. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO CONFIGURADA. QUANTUM ALIMENTAR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Para a alteração o quantum alimentar é necessária prova da alteração no binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessário comprovar que efetivamente o alimentante sofreu redução da sua capacidade contributiva ou que o alimentando tenham adquirido meios para sua subsistência, como disposto no artigo 1.699 do Código Civil.
2. Inexistindo elementos nos autos capazes de evidenciar a alteração da situação econômico financeira do alimentante, resta impossibilitada a minoração dos alimentos.
3. Recurso conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0711391-79.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 4 de novembro de 2016.

Acórdão n.º:3.739
Classe: Apelação n.º 0713173-92.2013.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: José Marcos do Amaral Ferreira
Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC)
Apelado: Jorge Luiz Follmann
Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC)
Assunto: Compra e Venda.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205. DO CC. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. CONFISSÃO DO AUTOR/APELADO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR. RECEBIMENTO DO REMANESCENTE. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, INCISO II, CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA CONVENCER O MAGISTRADO QUANTO A FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. A ação de cobrança interposta, tem como razão de inadimplemento, contrato verbal de compra e venda, cujo o objeto principal se coaduna no pleito de receber valores inadimplidos, e não ressarcimento de enriquecimento sem causa e/ou reparação civil, como tenta fazer crer o apelante. Nesse sentido, tenho que o prazo prescricional a ser observando, in casu, se encontra positivado no art. 205 do Código Civil, o qual traz em sua redação o seguinte: a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Preliminar de prescrição afastada.
2. Deixou o Apelante de trazer elementos, mesmo que mínimos, no que tange ao pagamento que diz ter realizado, tais como: recibos, comprovante de deposito e/ou transferência bancária, ou outros documentos hábeis à demonstrar o pagamento integral da dívida, de modo que tenta convencer essa instância recursal de que Autorização para Transferência de Veículo, é na verdade um recibo, quando se sabe que não o é, eis que apesar de ter sido preenchido no Documento de transferência o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o

documento que prova se este valor restou realmente pago/recebido, seria o recibo, ao que repito, este não fora trazido pelo Apelante, razão pela devido o pagamento do remanescente.
3. Sentença mantida.
4. Apelação desprovida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0713173-92.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar de prescrição, e no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 28 de outubro de 2016.

Acórdão n.º: 3.754
Classe: Embargos de Declaração n.º 0713963-42.2014.8.01.0001/50002
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: Cleidson de Jesus Rocha
Advogado: João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC)
Advogado: Jonathan Xavier Donadoni
Embargado: Estado do Acre
Procuradora : Silvana do Socorro Melo Maués
Assunto: Atos Administrativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. art. 1.026, §3º, do CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.
2. Afirma o Embargante existir conduta viciada, a merecer saneamento, quanto as teses desenvolvidas no decisum, alusivas a 'legitimidade do Estado do Acre', para executar multa aplicada pelo Tribunal de Contas à administrador/gestor público Municipal, já debatida e julgada nos Acórdãos 2.964 e 3.343.
3. Ausentes essas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Reconhecendo o caráter meramente protelatório do recurso proposto, reputo necessário impor em face do Embargante, com lastro no art. 1.026, §3º, do CPC, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
5. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0713963-42.2014.8.01.0001/50002, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto condutor da Relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2016.

Acórdão n.º: 3.822
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000808-28.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: C. A. L. do N.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)
Agravada: C. L. M. dos S., representado por sua mãe D. de S. M. do N.
Advogado: Fabiano Lira de Queiroz (OAB: 4351/AC)
Assunto: Execução de Alimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. VÍCIO CORRIGIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Sendo o recurso interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, afasta-se a alegada intempestividade do agravo.
2. O agravo de instrumento é o meio legítimo para impugnar decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, bem como no processo de execução. Intelecção do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.
3. Retificando o juízo a quo a decisão combatida e, por consequência, saneando o vício de ausência de fundamentação, resta prejudicada a análise acerca da nulidade do decisum.
4. A exceção de pré-executividade representa forma excepcional de extinguir o processo de execução, restringindo-se às matérias que versem sobre questões de ordem pública, como a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, não sendo cabível o seu manejo quando houver necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ.
5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000808-28.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar suscitada, e no mérito, por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.823
Classe: Embargos de Declaração n.º 1001181-59.2016.8.01.0000/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)
Embargada: Jacqueline Fecury Sydriao dos Santos
Advogado: Gleidison Gomes de Souza (OAB: 3359/AC)
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Assunto: Contratos Bancários.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSENTE CONTRADIÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Da análise dos autos, verifica-se que não há contradição no julgado, mas sim decisão contrária à pretensão do embargante, razão pela qual, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Embargos conhecidos e, no mérito, não acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 1001181-59.2016.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.797
Classe: Agravo Regimental n.º 1001191-06.2016.8.01.0000/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 50945/PR)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)
Agravado: Elcio Keiji Matsuo
Advogado: Eronilço Maia Chaves (OAB: 1878/AC)
Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC)
Advogado: Márcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)
Assunto: Alienação Fiduciária.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA FALECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. DESOBEDIÊNCIA AO PRECONIZADO PELO ARTIGO 1.021, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo de Instrumento foi julgado monocraticamente prejudicado, na forma do art. 932, III, do CPC, ante a prolação de sentença, que indeferiu a petição inicial, porquanto a 2. Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada contra parte falecida.
Na dicção do antigo artigo 557, §1º, do CPC, assentava-se, que não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, é-lhe facultada a interposição de Agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo argumentos novos que convencessem o Colegiado de erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo Relator. No novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.021, §1º, proibiu a mera repetição dos argumentos outrora propostos em sede de apelação, privilegiando assim o princípio da dialeticidade – que obriga o recorrente a apresentar em suas razoes recursais fundamentos que denotem o desacerto, o descompasso da decisão proferida, possibilitando não somente que o Tribunal aprecie a quaestio, como prolate nova decisão.
3. O recurso de Agravo Interno não se presta a reanalisar questões já enfrentadas nos autos; cabia ao Agravante, rebater as premissas jurídicas utilizadas pelo julgador na decisão agravada, tal como determinado pelo artigo 1.021, §1º do Código de Processo Civil (na petição do agravo interno, o recorrente impugnara especificadamente os fundamentos da decisão agravada) ou, apresentar fato novo capaz de forjar a modificação da decisão agravada. Não fez nem uma coisa nem outra.
4. Agravo Interno não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 1001191-

06.2016.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto condutor da Relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.750
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001246-54.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Assis Brasil
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: Rizoneide Barbosa de Oliveira
Advogado: Rodrigo de Araújo Lima
Agravado: Valderi da Silva Cunha
Advogado: Otoniel Turi da Silva
Assunto: Cumprimento de Sentença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ART. 525. § 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Agravante, limitou-se somente a alegar o excesso de execução, não apresentando os requisitos previstos no artigo 525, inciso V, §§ 4º e 5º, do CPC, que fundando-se a impugnação no excesso de execução, deverá o exequente cumprir alguns requisitos e, não o fazendo, será a impugnação liminarmente rejeitada.
2. Agravo de Instrumento que nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001246-54.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto condutor da Relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2016.

Acórdão n.º: 3.800
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001276-89.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Xapuri
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: Estado do Acre
Proc. Estado: SAULO LOPES MARINHO (OAB: 9738/AL)
Agravado: Maria de Lourdes de Araújo Silva
Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC)
Assunto: Saúde

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. DILAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO FÁRMACO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Precedentes.
2. Necessidade de dilação do prazo para entrega do fármaco diante do entraves burocráticos.
3. Redução da multa diária
4. Recurso conhecido e parcialmente provido
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001276-89.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2.016.

Acórdão n.º: 3.751
Classe: Agravo Regimental n.º 1001293-28.2016.8.01.0000/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado: Celso Marcon (OAB: 3266/AC)
Agravada: Girlene Rodrigues Leite
Assunto: Busca e Apreensão.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO. BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE 94,68% DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Demonstrado que a Agravada efetuou o pagamento de 94,68% do contrato, devidas somente 10 parcelas, de 188 prestações, deve ser aplicado a teoria do adimplemento substancial.
2. No que tange à suposta violação ao art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a jurisprudência desta Corte segue o entendimento quanto aser aplicável a teoria do substancial adimplemento para impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.
3. Assim, o alegado descumprimento contratual é inapto a ensejar a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, por ser uma medida desproporcional diante do substancial adimplemento da avença. (Precedente do STJ. Agravo em Recurso Especial nº 698.281. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 10/06/2016).
4. Ausente fato novo no regimental, a infirmar os fundamentos pilares da decisão agravada, não há como modificar a mesma.
5. Agravo Regimental desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n. 1001293-28.2016.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor da Relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2016.

Acórdão n.º: 3.815
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001421-48.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Ympactus Comercia Ltda (Telexfree)
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Agravada: Alessandra Lima Quevedo
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 5529/RO)
Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC)
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. MATÉRIAS NÃO CONTEMPLADAS NO ART. 1.015 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1 . O art. 1.015, V, do NCPC, não ampara a interposição de agravo de instrumento para pleitear a revogação da gratuidade judiciária, e sim para impugnar a decisão que a rejeita ou acolhe o pedido de sua revogação.
2. A concessão da gratuidade judiciária deverá ser impugnada no momento em que a parte contrária for apresentar resposta ao petitório o qual ensejou o seu deferimento. Intelecção do art. 100, do CPC/2015.
3. A insurgência relativa tão somente à fixação de astreintes não comporta conhecimento, por não se tratar de hipótese prevista no rol do art. 1015 do CPC/2015 e, ainda, porque o seu valor poderá ser alterado a qualquer momento e sequer se discutirá a preclusão.
4. Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001421-48.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, À unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco, 25/11/2016.

Acórdão n.º: 3.796
Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001448-31.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Xapuri
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Agravante: União de Cursos Superiores Ltda - UNISEB
Advogada: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)
Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG)
Advogado: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB: 155023/SP)
Advogado: Luiz Antonio Simões (OAB: 777A/AM)
Advogado: Rodrigo Freire (OAB: 129725/MG)
Agravado: Luyd Carlos da Silva
Advogado: Thauana Oliveira e Costa (OAB: 4112/AC)
Assunto: Ensino Médio. Fornecimento de Certificado de Conclusão.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. ACESSO AO 3º GRAU. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ADOLESCENTE. QUATRO MESES PARA A CONCLUSÃO. ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. REQUISITOS VISUALIZADOS IN CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.
1.Não obstante a Lei Federal nº 9.394/96 estabeleça que os cursos e exames supletivos, no nível de conclusão de ensino médio, sejam destinados aos maiores de dezoito anos, não se pode olvidar que o artigo 208, inciso V da Constituição Federal determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.
2. No caso, encontra-se o Agravado há quatro meses de conclusão do ensino

médio, que cursa no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC, não sendo razoável, a reforma da decisão agravada, que determina a realização de 'matrícula provisória', e somente após a entrega do certificado de conclusão do ensino médio é que será (ou não) confirmada.
3. Considerando o ajuizamento da ação em julho de 2016, em razão do lapso temporal exíguo para a conclusão do curso médio, à essa altura esta já ocorreu, assim como já atingiu o Agravado a faixa etária para prosseguir sua vida acadêmica.
4. Agravo de instrumento que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001448-31.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto condutor da Relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.826
Classe: Habeas Corpus n.º 1001685-65.2016.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Impetrante: Raphael Camarão Trevisan
Paciente: C. D. P. P.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira
Assunto: Ato Infracional. Tentativa de Homicídio.

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA QUE DETERMINAVA O SEU CUMPRIMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM DENEGADA.
1. Não há constrangimento ilegal na decretação sentencial da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, a ser cumprida de imediato, em face da gravidade in concreto do ato infracional praticado pelo adolescente, equivalente ao homicídio tentado, sendo a medida proporcional ao ato infracional, justificando-se a medida de internação imposta, afim, inclusive, de reeducá-lo.
2. Segundo iterativa jurisprudência do STJ, nos processos decorrentes da prática de atos infracionais, é possível que a apelação interposta pela defesa seja recebida apenas no efeito devolutivo, impondo-se ao adolescente infrator o cumprimento imediato das medidas socioeducativas prevista na sentença.
3. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.
4. A expedição de mandado de internação definitiva de representado, independente do trânsito em julgado da sentença, mesmo tal especificidade não tendo sido determinada no comando sentencial anteriormente anulado, não configura reformatio in pejus, desde que a fixação da pena atual seja igual ou menor do que aquela anteriormente anulada, visto que a execução imediata do julgado constitui mero efeito da condenação, ainda que a apelação tivesse sido interposta exclusivamente pela defesa.
5. Denegação da Ordem.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001685-65.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25/11/2016.

Acórdão n.: 3.807
Classe: Apelação Cível n. 0015695-70.2012.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco/4ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC)
Advogada: Saionara Mari (OAB: 5225/MT)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB: 8350/MT)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)
Advogado: Marco Antônio Mari (OAB: 3964/AC)
Apelado: Sidval Cardozo
Advogado: Sidval Cardoso
Assunto: Execução de Título Extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário.

CÍVEL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU/DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 106, STJ. INAPLICÁVEL. APELO DESPROVIDO.
1. Por se tratar de Apelação interposta sob os auspicios do CPC/1973 (relativa à decisão publicada até 17 de março de 2016) permanece a exigência dos requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele codex, consoante Orientação Administrativa n. 2/2016 do STj, assim como a analise do feito.
2. Da interpretação conjugada dos arts. 202, inciso I, do Código Civil, 219, caput, §§1º e 4º, e 617, caput, ambos do CPC/73, observa-se que nas ações de execução de cédula de crédito bancário, o despacho de citação é causa interruptiva da prescrição, mas com uma condicionante, qual seja, que esta seja efetivada dentro de determinado lapso de tempo.
3. Exsurge da legislação especial que trata da matéria, ser a prescrição trienal, a contar da data do vencimento do título. No caso, decorrido mais de 3 (três) anos após o vencimento do título (em 19/02/2012), a citação ainda não foi efetivada, restando a pretensão da cobrança prescrita, portanto, em 19/02/2015 (prescrição intercorrente).
4. Inaplicável a Súmula 106, do STJ, vez que a prescrição não se deu em razão da morosidade do Judiciário, mas da falta de diligência do autor/Apelante em promover a correta localização do devedor.
5. Apelo conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0015695-70.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.820
Classe: Apelação n.º 0007868-03.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procª União: Aline Aparecida de Paula
Apelado: Francisco Alves Martins
D. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)
Assunto: Embargos à Execução. Auxílio Acidente.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXCESSO NO VALOR A SER EXECUTADO POR CONTEMPLAR VERBAS RECEBIDAS MEDIANTE A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECOTAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007868-03.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25/11/2016.

Acórdão n.º: 3.828
Classe: Apelação n.º 0006873-92.2012.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Castor Construção Civil Ltda
Advogada: Marcela Cristina Teodoro Barros Gomes (OAB: 2845/AC)
Advogado: Gabriel de Almeida Gomes (OAB: 2858/AC)
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)
Advogado: Francisco Ivo Rodrigues de Araújo (OAB: 731/AC)
Apelado: Acyr Mendes Cunha
Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC)
Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC)
Assunto: Prestação de Contas. Honorários Sucumbenciais.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE COM SEU ADVOGADO. PRELIMINAR REJEITADA. CAUSA COM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA (§ 8º DO ART. 85, CPC). MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
1. A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. Precedentes STJ.
2. De acordo com o § 8o do art. 85, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2o que enumeram: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. O caso dos autos se encaixa na hipótese em que for inestimável o proveito

econômico, o que autoriza a fixação de forma equitativa pelo Juiz.
4. Se mostra correta o dos honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais) reais, como suficiente a remunerar adequadamente o profissional constituído por considerar que o juízo primevo, no momento da fixação dos honorários sucumbenciais, mediante apreciação equitativa, soube atender os requisitos contidos no § 2º do art. 85, do CPC.
5. Apelação conhecida e desprovida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0006873-92.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25/11/2016.

Acórdão n.º: 3.654
Classe: Embargos de Declaração n.º 0006259-84.2012.8.01.0002/50000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: Fundação Universidade do Vale do Itajá - Univali
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Embargado: Antônio Elizandro Silva Costa
Advogado: Jill Magnago Monteiro de Castro (OAB: 3664/AC)
Advogado: Tairo Teixeira da Silva (OAB: 4029/AC)
Assunto: Indenização por Dano Material.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INTENTO MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.
1. Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.
2. Somente é possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, o que inocorreu no presente caso.
3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC, de contradição, obscuridade e erro material, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
4. Intento meramente modificativo
5. Embargo de Declaração conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0006259-84.2012.8.01.0002/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2014.

Acórdão n.º: 3.653
Classe: Embargos de Declaração n.º 0006258-02.2012.8.01.0002/50000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Fundação Univale
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene(OAB: 3749/AC)
Embargada: Maria Elinete Fernandes da Silva
Advogado: Jill Magnago Monteiro de Castro (OAB: 3664/AC)
Advogado: Tairo Teixeira da Silva (OAB: 4029/AC)
Assunto: Indenização por Dano Material.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INTENTO MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.
1. Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.
2. Somente é possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, o que inocorreu no presente caso.
3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC, de contradição, obscuridade e erro material, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
4. Intento meramente modificativo
5. Embargo de Declaração conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0006258-02.2012.8.01.0002/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2014.

Acórdão n.º: 3.765
Classe: Apelação n.º 0004595-55.2011.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco/3ª Vara Cível
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Volkswagen do Brasil Ltda
Advogado: Márcio Novaes Cavalcanti (OAB: 90604/SP)
Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch(OAB: 3172/AC)
Advogado: Floriano Edmundo Poersch(OAB: 654/AC)
Advogada: Justtine Vieira Franco(OAB: 3641/AC)
Advogado: João Paulo de Oliveira Santos(OAB: 3704/AC)
Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliviera(OAB: 86844/MG)
Apelada: Bom Preço Magazine Ltda
Advogada: Katiuscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC)
Advogado: Márcio Júnior dos Santos França (OAB: 2882/AC)
Assunto: Indenização por Dano Moral.

CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO (AUTOMÓVEL). VÍCIO APRESENTADO NO BEM ADQUIRIDO, USUFRUÍDO POR APENAS 19 DIAS. INFORMAÇÃO À CONCESSIONARIA VENDEDORA. AUSÊNCIA DE REPARO NO PRAZO LEGAL. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM ARBITRADO. ADEQUABILIDADE. DANO MORAL E SUBSTITUIÇÃO DO VEICULO. CONDENAÇÃO. TESES NÃO CONHECIDAS. INEXISTÊNCIA NO DECISUM HOSTILIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Tratando-se de vícios em produto durável (automóvel) que comprometam a sua plena utilização para os fins a que se destina, a responsabilidade é solidária entre os fornecedores conforme disposto claramente no art. 18, caput, do Condigo Consumerista nacional.
2. Ausente saneamento do vicio apresentado no bem adquirido, no prazo (legal) máximo de 30 dias, possível ao Apelado/consumidor fazer uso de quaisquer das alternativas legais previstas do §1º do art. 18 do CDC, dentre estas, a restituição imediata da quantia paga pelo produto.
3. No âmbito consumerista, a responsabilidade civil é do tipo objetiva que prescinde da prática de qualquer conduta dolosa ou culposa do fornecedor para a configuração do dever de indenizar. Assim, comprovado o dano e o nexo de causalidade com a conduta do fornecedor (comissiva ou omissiva) na relação de consumo, haverá o dever de reparação;
4. Dois são os fatos constitutivos do direito pleiteado (dano material): a) constatação do vício alegado na exordial (CDC, art. 18, caput) e; b) não solução dentro do prazo de 30 (trinta) dias (CDC, art. 18, § 1º). Ambas as circunstâncias restaram devidamente demonstradas ante a vasta documentação anexada ao autos, a corroborar a existência dos vícios do produto e do tempo decorrido superior a 30 dias sem a devida solução dos problemas.
5. Considerando que no caso concreto o Apelado usufruiu do automóvel comprado tão somente por 19 (dezenove) dias, não se mostra razoável o abatimento de valores pretendido pela parte Apelante, em decorrência desse rápido uso pelo Apelado.
6. Aludindo aos pedidos de 'afastamento da condenação de substituição do veículo' e 'pagamento de indenização por danos morais', deles não conheço, pela singela razão de não fazer parte do decisum hostilizado.
7. Sentença mantida.
8. Recurso conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004595-55.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 4 de novembro de 2016.

Acórdão n.º: 3.812
Classe: Apelação n.º 0002601-51.1995.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Estado do Acre
Proc. Estado: Andrey Cezar W. Cruzeiro de Hollanda
Apelada: Pantanal Com. de Carnes Ltda
Apelado: Aleandro Hilário Guimarães
Apelada: Anadir Hilário da Conceição
Def. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592OAB/AC)
Assunto: Execução Fiscal. Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONFIGURADA. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, como é o caso dos autos, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN em sua redação anterior, o qual prevê o início da contagem do prazo prescricional da data da constituição definitiva do crédito tributário.
2. Inequívoca a ocorrência da prescrição ordinária ou da pretensão executória, pois o lançamento definitivo do crédito tributário se deu em 14.03.1995, o pleito executivo fiscal foi proposto em 31.03.1995, o despacho citatório data

de 04.04.1995, os parcelamentos ocorreram em 27.11.1995 e 15.07.1999, este último com vencimento da primeira prestação em 20.07.1999, a citação ocorreu através de Edital, com o decurso de prazo em 17.11.2005. Operou-se a prescrição entre a inadimplência do segundo e derradeiro parcelamento (celebrado em 15.07.1999 e inadimplido a partir da segunda prestação – pp. 40 e 55) e a citação válida ocorrida em 17.11.2005 (p. 68). Sentença mantida por fundamento diverso, observado o disposto no art. 10 do CPC.
3. Recurso conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002601-51.1995.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro 2016.

Acórdão n.º: 3.829
Classe: Apelação n.º 0001578-57.2014.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Almir Fernandes Branco
Apelada: A. L. S. S.
Def. Público: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC)
Assunto: Ato Infracional.

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SEM AMPARO LEGAL. SÚMULA 438, STJ. PARÂMETRO. MÁXIMO DA PENA PREVISTA PARA O TIPO PENAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.
1. O instituto da 'prescrição virtual' visa decretar a extinção da punibilidade de um acusado, não com base na pena máxima cominada ao delito, em abstrato, mas considerando, pelas circunstâncias do caso, a pena que seria aplicada em hipótese de instrução do feito e consequente condenação do réu (pena em perspectiva, condenação meramente hipotética). A despeito de já utilizada pelos aplicadores do direito no Brasil, é hoje vedada na construção jurisprudencial dos Tribunais Superiores, tendo, inclusive, Súmula sobre o tema (Súm. 438, STJ).
2. Da análise do feito, exsurge a aplicação da 'prescrição virtual' pela julgadora de primeiro grau, e ainda, tendo por parâmetro, o tempo de cumprimento da medida socioeducativa prevista no ECA, e não o máximo da pena abstrata disposta no Código Penal, para o tipo equivalente ao ato infracional, o que legitima a desconstituição do decisum (Precedente: TJ-RS - AC: 70067650929 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 16/03/2016, 7ª Câmara Cível, Diário da Justiça do dia 21/03/2016).
3. Sentença desconstituída. Apelo conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001578-57.2014.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover o recurso nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 25 de novembro 2016.

Acórdão n.º: 3.821
Classe: Apelação / Reexame Necessário n.º 0000315-65.2012.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá
Apelante /
Requerido: Estado do Acre
Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)
Apelada /
Requerente: Luzinete Feitosa do Nascimento
Advogado: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)
Assunto: Danos Morais e Materiais. Acidente de Trânsito.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OFÍDICO. MORTE DE CRIANÇA. TRATAMENTO INADEQUADO. DESÍDIA. HOSPITAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DA PARTE EXCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.
1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, surge o dever de indenizar o dano moral decorrente da má-prestação do serviço médico-hospitalar.
2. Deve ser reduzido o valor da indenização fixado na Sentença, quando constatada a sua inadequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor.
3. O valor fixado para a indenização por dano moral deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar do julgamento pela 2ª Câmara Cível, a teor da Súmula 362 do STJ e do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo STF, bem como sofrer incidência de juros moratórios, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 406, do Código Civil/2002 até 30.06.2009, data de início da vigência da Lei nº 11.960/2009, passando, a partir daí, a incidir os juros aplicados às cadernetas de poupança, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, com base nos índices previstos no art. 1-F, da Lei n. 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009.
4. Após o vencimento de cada prestação, o valor fixado para o pensionamento mensal deve sofrer incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora no patamar de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, com base nos índices previstos no art. 1-F, da Lei n. 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009.
5. Os honorários sucumbenciais ficam fixados por equidade em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
6. É ultra petita a sentença que concede ao autor mais do que pediu na inicial, devendo ser decotado o excedente.
7. Provimento parcial do apelo.
8. Reforma parcial do julgado em sede de Reexame Necessário, para excluir da condenação o pensionamento fixado para período posterior à data em que a de cujus completaria 25 anos de idade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário n. 0000315-65.2012.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e, por igual votação, julgar o reexame necessário parcialmente procedente, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25/11/2016.

Acórdão n.º: 3.825
Classe: Embargos de Declaração n.º 0000291-04.2011.8.01.0004/50000
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Embargante: Margarida Joana Maia de Souza
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)
Advogada: Jucyane Pontes de Assis Brito (OAB: 2540/AC)
Embargante: José Montezuma de Souza
Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)
Advogada: Jucyane Pontes de Assis Brito (OAB: 2540/AC)
Embargado: Lucimar Souza do Nascimento
Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC)
Assunto: Família.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSENTE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Da análise dos autos, verifica-se que não há contradição no julgado, mas sim decisão contrária à pretensão do embargante, razão pela qual, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Embargos conhecidos e, no mérito, não acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000291-04.2011.8.01.0004/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco-AC, 25/11/2016.

Acórdão n.: 3.805
Classe: Apelação Cível n. 0000143-69.2011.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Adriana Silva Rabelo (OAB: 2609/AC)
Advogado: Northon Sergio Lacerda Silva (OAB: 2708/AC)
Apelado: J Barboza Cavalcante
Advogado: Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC)
Advogado: Leonardo Vidal Calid (OAB: 3295/AC)
Advogado: Ailton Maciel da Costa (OAB: 3158/AC)
Assunto: Cédula de Crédito Bancário.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HASTA PÚBLICA. ALIENAÇÃO PARCIAL DE BEM IMÓVEL, SEM REQUERIMENTO DO DEVEDOR. INFRINGÊNCIA ART. 702, CPC/73. PAGAMENTO PARCELADO À MARGEM DA LEGISLAÇÃO. ART. 690, §1º, CPC/73. AUTO DE ARREMATAÇÃO SEM ASSINATURA DO JUIZ. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO.
1. Por se tratar de Apelação interposta com fundamento no CPC/1973 (relativa à decisão publicada até 17 de março de 2016) permanece a exigência dos

requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele codex, consoante Orientação Administrativa n. 2/2015 do STJ.
2. Da leitura do disposto no art. 702, CPC/73, extrai-se 2 (duas) informações: I) a divisão do bem para fins de alienação judicial dependerá de requerimento do devedor; II) caso não seja parte do bem arrematada na primeira hasta pública, na segunda, deverá a venda recair sobre a totalidade do imóvel, ou seja, "cai por terra" a divisibilidade. Esse cuidado não foi observado nos autos.
3. Na hipótese do feito, a arrematação apenas da "casa de alvenaria" – divisão do bem – não somente se deu sem o requerimento do devedor, como também foi levada a efeito na segunda praça. Assim, a conduta do Apelante transgride a norma do art. 702, caput e parágrafo único em mais de uma oportunidade.
4. A proposta de pagamento parcelado – tal qual consignada no auto de arrematação – não observou o rito do art. 690, §1º, do CPC/73. A legislação dispunha sobre um mínimo de 30% do valor do lance final para pagamento à vista, sendo que a oferta em apreço perfaz a quantia de 20% de pagamento imediato.
5. O auto de arrematação não está assinado pelo magistrado, nem o fora em momento posterior, o que obsta sua validade para o mundo jurídico.
6. Comprovando-se que a "casa de alvenaria" tem destinação residencial (morada da família), ganha ela especial proteção da legislação (Lei 8.009/90 e art. 226, CF/88), integrando patrimônio mínimo que não pode ser alvo de constrição judicial.
7. Sentença mantida. Apelo desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000143-69.2011.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2016.

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001800-86.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Euzébio Izidorio da Silva Neto - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco - Breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido liminar. Como é sabido, em sede de habeas corpus para que haja concessão de medida liminar, as provas devem ser pré-constituídas e incontestáveis. No caso em tela, o impetrante alega que o Ministério Público até a presente data não ofereceu os seus memoriais, fato que caracteriza, em tese, o alegado excesso de prazo. Entretanto, percebe-se dos documentos colacionados à inicial que a determinação judicial data de 25 de novembro andante. Contudo, não há nos autos notícias se o Ministério Público ofereceu, ou não, as suas alegações finais no feito principal, ou seja, não há certidão atual detalhada acerca da situação atual da ação penal. Desse modo, de acordo com as peças acostadas à inicial, não vislumbro os requisitos autorizadores da pretendida medida, razão pela qual indefiro a medida liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, servindo esta decisão para os fins do Art. 124 do Regimento Interno. Em seguida, abra-se vista à PGJ. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advs: Euzébio Izidorio da Silva Neto (OAB: 3894/AC)

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Centésima Octagésima Sexta audiência de distribuição ordinária realizada em dois de dezembro de 2016, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

01-Apelação nº 0001612-68.2016.8.01.0014
Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Tarauacá
Relator: Juiz de Direito Alesson José Santos Braz
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 211648/SP) e outros
Apelada: Pâmila Raissa Silva Vale
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

02-Apelação nº 0002278-95.2016.8.01.0070
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) e outros
Apelado: Aluisio Veras de Almeida Neto
D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

03-Apelação nº 0003636-95.2016.8.01.0070
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Elcio Sabo Mendes Júnior
Apelante: Ana Eunice Benicio Coelho
Advogado: Marcelo da Silva Pereira (OAB: 3776/AC)
Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC) e outros
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

04-Apelação nº 0007867-68.2016.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante: Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) e outros
Apelada: Myrla Muniz da Costa
Advogado: Erick Silva de Oliveira (OAB: 3994/AC)
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

05-Apelação nº 0013111-12.2015.8.01.0070
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC
Relator: Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva
Apelante: Francisca Ferreira
D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)
Apelado: Sebastião Braga de Souza
D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC)
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

06-Apelação nº 0015168-03.2015.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC
Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Apelante: Banco BMG S. A
Advogado: Rafael Good Chelotti (OAB: 139387/MG) e outros
Apelado: Ronney Gleydson de Oliveira Costa
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

07-Apelação nº 0015378-54.2015.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC
Relatora: Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo
Apelante: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC) e outros
Apelada: Carla de Alcantara Fernandes Melo
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

08-Apelação nº 0016671-59.2015.8.01.0070
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC
Relatora: Juíza de Direito Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Apelante: Banco do Brasil S/A AG 0071
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC) e outros
Apelado: Rafaela Brandão de Souza
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

09-Apelação nº 0018705-07.2015.8.01.0070
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC
Relator: Juiz de Direito Alesson José Santos Braz
Apelante: Banco do Brasil S.A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC) e outros
Apelado: Silmar Souza da Silva
D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

10-Apelação nº 0020182-65.2015.8.01.0070
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco-AC
Relatora: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva
Apelante: Target Service
Advogado: Fernando Berthier da Silva (OAB: 24373/SC) e outros
Apelado: Vanessa Silva da Costa
Advogado: Wheliton Souza da Silva (OAB: 3804/AC) e outro
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

Francisco Tadeu Maia de Santana
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0235/2016

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), LAURO FONTES DA SILVA NETO (OAB 2786/AC) - Processo 0007351-03.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - AUTORA: Associação das Irmãs Servas de Maria de Galeazza no Brasil - RÉU: R & B Construções e Comércio Ltda - Considerando que nenhuma das partes se insurgiu em face da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à p. 182, homologo-a. Cumpra o Cartório a parte final do item 3 da decisão de pp. 168/170, intimando o réu para depositar em juízo, no prazo de cinco dias, os honorários periciais. Efetivado o depósito, o Sr. Perito deve ser intimado a apresentar o laudo no prazo de vinte dias, acerca do qual as partes devem se manifestar no prazo de dez dias. Intimem-se.

ADV: CELSO DE CASTRO CAITETE (OAB 872/AC), GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0009606-02.2010.8.01.0001 (001.10.009606-0) - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Marcos Oliveira da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015, bem como apresentar os dados bancários, necessários para a expedição da RPV.

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC), MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0031569-32.2011.8.01.0001 (apensado ao processo 0025234-46.2001.8.01) - Insolvência Requerida pelo Credor - Inadimplemento - CREDOR: Comauto Comercial de Automóveis LTDA - DEVEDORA: Telma Maria de Souza Oliveira - 1.Nos termos do art. 765, do CPC/73, determino a intimação do administrador para que apresente o título executivo, que deve acompanhar as declarações de crédito de pp. 243/245 e 246/248.2. Determino ainda a intimação do administrador para que informe quais providências adotou para dar cumprimento ao que determina o art. 766, I e III do CPC/73.3. Certifique o Cartório se foram apresentadas outras declarações de crédito além daquelas de pp. 243/245 e 246/248.4. Determino também ao Cartório, nos termos do art. 768, CPC/73, que expeça intimação, por edital, de todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.5. No mesmo ato, deverá intimar o devedor, para, querendo, apresentar impugnação a quaisquer créditos. 6. Após, volte-me conclusos (fila 05)

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC) - Processo 0704319-07.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Stelio de Freitas Oliveira Júnior e outro - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - 1) Defiro a inclusão de Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A., qualificado às pp. 199/200, no polo passivo da ação.Anote-se no SAJ.2) Concedo ao autor o prazo de dez dias para que informe o endereço do réu Scopel - SP - 35 - Empreendimentos Imobiliários Ltda, para fins de citação, haja vista o conteúdo do documento de pp. 197/198.3) Considerando que a audiência de conciliação ainda não foi realizada com prévia citação e intimação de todos os réus, registro que ainda não está em curso o prazo de defesa. Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0704749-61.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - AUTOR: Francisco Martins Borges Sobrinho - RÉU: Recol Veículos Ltda e outro - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico, às pp. 171/194, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA (OAB 4636/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0707916-81.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: RB Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias Em Geral Ltda - DEVEDOR: Dental Rio Branco Ltda - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, às pp. 47/51, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), MIRNA LÚCIA LÉO PEREIRA BADARÓ (OAB 2559/AC) - Processo 0708012-33.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - AUTOR: José Bezerra da Silva - RÉU: UNIMED Rio Branco-Ac - Cooperativa de Trabalho Médico - Cite-se o réu para se pronunciar em cinco dias a respeito do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, formulado às pp. 207/212, na forma do art. 690 do CPC.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC) - Processo 0709675-80.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Luiz Fernando Lima do Nascimento Mendonça e outros - REQUERIDO: Itaú Unibanco S/A e outro - Dá a parte Autora por intimada para tomar ciência da certidão de p. 47.

ADV: JIMES ARRUDA DE SOUZA (OAB 2602E/AC), MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 2646E/AC) - Processo 0713417-16.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: João Barreto Sobrinho - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - 1) Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, pautada no art. 1.048, I, do CPC, bem como, o de assistência judiciária gratuita (art. 99 do CPC).Identifique-se o processo com a respectiva tarja.2) Determino a parte autora que emende a petição inicial, devendo a mesma atentar-se às disposições do art. 319, II, do CPC, para informar o endereço eletrônico das partes e residencial com CEP.Além do disposto acima, determino ao autor que informe exatamente em qual o dia se deu o corte no fornecimento de energia, além de apresentar vias legíveis dos documentos de pp. 20, 26 e 28.Tal mensuração torna-se necessário, eis que o corte no fornecimento de energia elétrica está pautado na Resolução Normativa n. 414 de 9 de Setembro de 2010 da ANEEL, em seus arts. 172 e seguintes.Referidas providências deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se. Cumpra-se com urgência (art. 153, § 2º, CPC).Após, retornem-me conclusos (fila 10).

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0716494-38.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ETENGE - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda - EMBARGADO: Wmeson Araújo da Cruz - Dá a parte intimada através de seu(s) advogado(s) para tomarem ciência de que o alvará judicial de levantamento de valores está disponível nos autos para os devidos fins.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0303/2016

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0007543-67.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - UNINORTE - DEVEDORA: Eronilde da Silva Soares - D E C I S Ã O:1. Indique a parte Exequente bens da parte Executada livres à penhora e apresente o demonstrativo de débito atualizado, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.2. Para o caso de não atualização da dívida e passado o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte Exequente, por Carta com AR - Aviso de Recebimento, no endereço indicado na petição inicial ou, se houver, em petição posterior de atualização de endereço, reputando-se válida a intimação enviada ao endereço constante nos autos, a praticar referido ato que lhe compete, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo de execução.3. Atualizada a dívida, e não havendo indicação de bens, suspendo a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período dentro do qual se suspenderá a prescrição e deverá o credor indicar à Justiça bens atuais e presentes do devedor a serem submetidos à penhora, sob pena de, findo o aludido período de suspensão, ser extinto e arquivado. (art. 921, §§ 1º e 2º, CPC).4. Intime-se.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC) - Processo 0014487-56.2009.8.01.0001 (001.09.014487-3) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO) - DEVEDOR: Antonio José Viega dos Anjos - 3. Pelo exposto, homologo o acordo, resolvendo o mérito da causa, nos termos do inciso III, alínea “b” do art. 487 do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.5. P.R.I. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta Sentença.

ADV: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (OAB 42382/PR) - Processo 0014497-90.2015.8.01.0001 (processo principal 0014476-17.2015.8.01) - Exceção de Incompetência - Contratos Bancários - EXCIPIENTE: América Terraplanagem e Transportes Ltda - EPP - EXCEPTO: Banco do Brasil S/A. - D E C I S Ã O:1. Processo com conclusão desnecessária.2. O processo é findo e, no caso, foram remetidas da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, cópias dos autos deste Incidente de Exceção de Incompetência por lá já apreciada e decidida e, ao se distribuir nesta Comarca de Rio Branco, a Ação Principal (Ação de Cobrança, processo n. 0014476-17.2015.8.01.0001), que, inclusive já está arquivada, por equívoco, gerou-se novo registro e processo (Exceção de Incompetência), vinculado à referida Ação de Cobrança, de modo que, com estes esclarecimentos, determino o imediato arquivamento dos presentes autos (processo n. 0014497-90.2015.8.01.0001).2. Intime-se.

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC), MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC) - Processo 0015508-04.2008.8.01.0001 (001.08.015508-2) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - AUTORA: Ítala Silva Matos - RÉU: Real Seguros S/A - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela Ré (pág. 201), promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º c/c art.771 do CPC).

ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0704974-76.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BB Administradora de Consórcios S/A - RÉU: André Araújo do Nascimento - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0705010-89.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Raimundo Nonato da Conceição - RÉU: Acre Comércio e Administração Ltda - Xapuri Motors e outro - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)I - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC) - Processo 0709336-29.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Jesus Cavalcante Silva - 3. Pelo exposto, homologando o acordo realizado e resolvendo o mérito da causa executiva, extingo o processo, nos termos do inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.5. P.R.I. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta Sentença.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0713112-32.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Rci Brasil S/A - REQUERIDO: Geremias Gomes da Silva - D E C I S Ã O:1. A petição inicial veio instruída de contrato de alienação fiduciária, o qual tem cláusulas resolutórias expressas em casos de inadimplemento.A mora da parte Ré está comprovada (vide págs. 14/16), nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei Federal n. 13.043, de 2014.2. Nestes termos, defiro a liminar e ordeno a busca e apreensão do bem descrito, depositando-se-o com a parte Autora ou quem por ele indicado, não podendo o bem ser retirado desta Cidade, pelo prazo de 5 (cinco) dias que será garantido a parte Ré, a partir da execução da liminar, para quitar a dívida integral, conforme valores apresentados na petição inicial.3. Quitada a dívida apresentada, fica sem efeito a liminar, devolvendo-se o bem a parte Ré; não quitada a dívida, no prazo mencionado, fica sem efeito o depósito e consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte Autora, nos termos do § 1º do art. 3º do DL n. 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Federal n. 10.931/2004.4. Providencie-se, junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC, (i) registrando o gravame referente à decretação da busca e apreensão do bem; e (ii) retirando, quando for o caso, o gravame após a apreensão do bem (vide inciso I e II do § 10º do artigo 3º do DL 911/69, incluído pela Lei Federal n. 13.043, de 2014). 5. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao pedido na forma e sob as penalidades da lei.6. Intime-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0713295-03.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jane Saturino de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - D E C I S Ã O:1. A parte Autora pede tutela de urgência para que seu nome seja retirado dos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência de dívida com a parte Ré, proveniente de uma parcela de contrato de um financiamento, que sustenta nada dever, vez que foi objeto de revisão contratual, nos autos da Ação Revisional, processo n. 0009800-31.2012.8.01.0001, onde ficou estabelecido que, conforme planilha de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que haveria saldo credor .Sustentou a parte Autora que ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Bancária, processo n. 0009800-31.2012.8.01.0001, que tramitou perante este Órgão Jurisdicional, e que em liquidação de sentença, apurou-se saldo credor em favor da parte Exequente, ora parte Autora, ou seja, valor para ressarcimento, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Pois bem.2. Pelo que se vê da análise da petição inicial e dos documentos a ela juntados, assiste razão à parte Autora quanto à alegação de que cumpriu integralmente com sua obrigação, referente às parcelas de um contrato de financiamento, objeto da liquidação de sentença, ocorrido nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Bancária, processo n. 0009800-31.2012.8.01.0001, onde, inclusive, apurou-se saldo credor em favor da parte Exequente, ora parte Autora, ou seja, valor para ressarcimento, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e homologado por Sentença Judicial (vide págs. 90/95 e 101/107, dos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Bancária, processo n. 0009800-31.2012.8.01.0001).Aqui se acha demonstrada a evidência da probabilidade do direito em favor da parte Autora.Os prejuízos, à parte Autora, em razão da efetivação da negativação em cadastro de devedores dito injusto e ilegal são evidentes e irreparáveis à sua vida comercial e financeira, vez que é negada a origem da dívida, inclusive sustenta e demonstra nada dever da aludida dívida e sua discussão, como se vê, é posta em juízo.Aqui se acha presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.3. Nestes termos, defiro a tutela provisória de urgência antecipada para ordenar à parte Ré que se abstenham de enviar o nome da parte Autora ao SERASA, SPC, e/ou outros cadastros de restrição ao crédito ou, se já enviado, retire-o, no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência desta Decisão, referente à dívida, ora em discussão em juízo, sob pena de multa que fixo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais ou determinações judiciais, inclusive a pena da desobediência.4. Defiro a gratuidade judiciária, em favor da parte Autora, e também, em razão de sua hipossuficiência perante a parte Ré, a inversão do ônus da prova, inclusive para facilitação da defesa de seus direitos, para que parte Ré apresente, no prazo de resposta, os documentos que tiver a respeito do contrato firmado entre ela e a parte Autora.5. Designe-se audiência de conciliação, devendo as partes trazerem suas respectivas propostas e, se for o caso, com seus respectivos cálculos e/ou proposta de parcelamento, para que possam, juntos, com o auxílio da conciliação oficial, avaliar, conversar a respeito e assim terem condições de se chegar a um acordo ou transação, tudo de modo a permitir que o ato conciliatório da Justiça e a qualidade autocompositiva das partes sejam estimulados, mais eficazes e produzam o melhor e mais justo resultado, que é a solução do conflito pelos próprios envolvidos.6. Cite-se a parte Ré, a comparecer, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da designação da referida audiência (art. 334, CPC).7. O prazo legal de 15 (quinze) dias para resposta só começará a correr a partir da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo ou transação entre as partes (art. 335, I, CPC).8. Intime-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0713488-18.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos - REQUERIDO: Jose Benedito Silva de Oliveira - D E S P A C H O:1. Complete a parte Autora a petição inicial, para apresentar os documentos descritos e mencionados na causa de pedir e que comprovem a pretensão requerida e tudo o mais que seja suficiente à compreensão da causa e do pedido exato que pretende ver apreciado pelo Poder Judiciário, bem como recolher as custas judiciais iniciais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2016

ADV: MAURICIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC), GERALDO DE PAIVA GONCALVES (OAB 1452/AC), MAURO SERGIO RUBIRA (OAB 2994/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 2446E/AC), PAULO GONCALVES JUNIOR (OAB 856/AC), HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), CRISTIANE TEOTONIO LOPES (OAB 2958/AC), ANTONIO JOCÉLIO GOMES (OAB 2684/AC), MAURÍCIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC) - Processo 0015653-89.2010.8.01.0001 (001.10.015653-4) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - DEVEDOR: Enos Kern Pascoal e outros - Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de

impenhorabilidade de págs. 513/516.Prossiga-se o cumprimento de sentença, nos termos da decisão de págs. 491/493 após a preclusão desta.Intimem-se.

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ANTÔNIO MARCOS MOURA DA SILVA (OAB 002.045/RO), ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 00001477AC), ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), DELZUMIRA KOURI (OAB 00002212AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0016081-76.2007.8.01.0001 (001.07.016081-4) - Cumprimento de sentença - Cheque - EXEQUENTE: Janai Ferreira Praça - EXECUTADO: George Sampaio Pires - (Provimento COGER nº 16/2016, item C1)Dá a parte CREDORA por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo.

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), AMAURY ALVES GOMES (OAB 3160/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC) - Processo 0019848-49.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Ernani Dombrowski - RÉU: Agrale S/A e outro - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO), FERNADO AUGUSTO ALVES PINTP (OAB 203501/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB 9512/ES), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0030844-77.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - DEVEDOR: Banco Volkswagen S/A - DESPACHOConsiderando as informações contidas na certidão de págs. 588, verifico que o demonstrativo de cálculo às págs. 553/554, incorreu em dois equívocos:a) a data inicial para contagem do prazo de juros é do dia 22/03/2011, uma vez que a data da citação corresponde à data da juntada do aviso de recebimento ou mandado, conforme pág. 92;b) verifico que no dia 04/05/2015 foi realizado pelo devedor depósito no valor de R$ 6.275,21 (pág. 429), assim, devem as atualiações incidir apenas até referida data.Ademais, também entendo que os pontos acima discriminados, sana matéria impugnada às págs. 562/574, qual seja, aplicação do marco inicial dos juros moratórios utilizados pela contadoria judicial.Determino que a Secretaria encaminhe novamente os autos à contadoria judicial, observando o acima descrito.Após, volte-me concluso para decisão.Intimar e cumprir.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700087-49.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Engenorte Ltda e outros - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCOS JOSÉ LAPORTE DE SOUZA (OAB 70851/RJ), CAMILA LAPORTE DE SOUZA PINHEIRO (OAB 196461/RJ), MAIRA ABRUNHOSA MACEDO REBELLO DE SOUZA (OAB 187436RJ), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0702004-06.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ciro Augusto de Macedo Rebello de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item H1)Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), ALEX ALVES DA SILVA (OAB 3959/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0706083-67.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Luiz Felipe Silva de Mesquita - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F9/G10)Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida (pág. 508/509).

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), PAULA MARQUES RODRIGUES (OAB 301179/SP), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0706657-85.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - AUTOR: Ismael dos Reis Lima - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:a) Declarar rescindido o contrato particular de escritura de compra e venda do imóvel, relativo ao lote n.º 10, da Quadra 140, do Loteamento denominado "PORTAL IPÊ" (págs. 11/30);b) Determinar a restituição dos valores pagos pela parte autora, R$ 51.713,32 (cinquenta e um mil, setecentos e treze reais e trinta e dois centavos, conforme extrato de pág. 21), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso;c) Condenar a parte ré, solidariamente e em partes iguais, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da prolação da sentença;b) Condenar a parte ré, solidariamente e em partes iguais, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Publicar e intimar, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO, HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0706983-45.2015.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Francisco Alves Filgueiras - RÉ: Francisca Cristina Saraiva de Farias - DECISÃO1. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse para cumprimento da liminar concedida às págs. 97/98.2.Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a presente ação tem natureza possessória e os contratos que a parte autora apresentou na inicial, ilidem a presunção de propriedade e emprestam a posse indireta do imóvel ao autor.3. Considero necessária a intervenção de terceiros neste caso, já que o julgamento desta ação poderá repercutir sobre o negócio jurídico celebrado, ainda que após o oferecimento da presente ação, mas antes da citação, razão pela qual defiro o pedido e determino a retificação da autuação para inclusão no polo passivo da ação as pessoas indicadas à pág. 107, e determino a citação para apresentarem contestação, nos termos do art. 335 do CPC.4.Defiro, ainda, o postulado na contestação págs. 106/107 para depósito judicial do valor pago pelo Autor, devidamente corrigido, e determino a designação, com brevidade, de audiência de conciliação.Intimar.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0708077-91.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Maria José Marques Gadelha Machado - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F14/G15)Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC), JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC), DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0708252-85.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Ezequias Ferreira de Castro - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item H1)Dá a parte apelada (demandada) por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso (pág. 86/89), nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0709781-42.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Energia Elétrica - AUTORA: Geny Glaucia Monteiro Abrahão - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃO1.Compulsando os autos, verifico circunstância que obsta o regular andamento do feito, eis que o advogada signatário da petição inicial não apresentou procuração da autora, Geny Glaucia Monteiro Abrahão (pessoa física), outorgando-lhe poderes para atuar em juízo.Destaco que a procuração à pág. 08, é referente a pessoa jurídica Afa Hóteis e Turismo Ltda.Sendo assim, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor suprir a falha apontada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Cumprida a determinação acima, deve a Secretaria destacar data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC).Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC).Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).Intimar.

ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC), ANDRÉ

GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), CAMILA DE ANDRADE LIMA (OAB 1494A/PE), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), SANDRA LORENZO BRAGGION (OAB 229294/SP), TÂNIA VAINSENCHER (OAB 20124/PE) - Processo 0710134-87.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - REQUERENTE: Léo Gonzaga de Souza Ferreira - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14)Dá a parte sucumbente (Banco Volkswagen S/A) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe (p. 239-241), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ÉDER GONÇALVES PEREIRA (OAB 257346/SP), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADRIANO GALHERA (OAB 173579/SP), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0710714-49.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: José Moreira de Andrade Filho - RÉU: URBPLAN Desenvolvimento Urbano S/A e outro - Isso posto, tendo em vista o que foi pedido, confirmo a decisão de págs. 99/100 e julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, para:1 - Declarar rescindido o contrato particular de escritura de compra e venda de imóvel, com pacto de alienação fiduciária em garantia de pagamento e outras avenças, relativos ao lotes n.º 08 e 09, localizado na Quadra 141, do Loteamento denominado “PORTAL IPÊ”;2 - Determinar a restituição dos valores pagos pela parte autora, o qual deverá ser atualizado com correção monetária, a partir do desembolso, até o efetivo pagamento, e incidência de juros de mora de 1% a partir da citação. 3 Condenar as partes Rés, solidariamente e em partes iguais, a pagar: a) de indenização por danos morais, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais);b) nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC;c) multa contratual, no importe de 10% sobre o valor a ser restituído, conforme o item 2 desta sentença.Quanto aos danos morais, juros de mora e correção monetária a partir da prolação da sentença; sobre a verba honorária, correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença.4 - extingo o processo, na forma do art. 487, I, do NCPC. Publicar, intimar e arquivar.

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI, VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), WILPIDO HILARIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 1762/AC), MARINA MELCHIADES LEITE (OAB 1627/AC), FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC) - Processo 0713144-37.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Empreitada - AUTOR: Etenge - Emp. de Eng. Em Eletricidade e Com. Ltda e Outro - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC.Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC).Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).Intimar.

5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAÚJO VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2016

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), NATÁLIA RUFINO HERCULANO (OAB 4048/AC) - Processo 0016588-61.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Servidor Público Civil - CREDORA: Elvinir de Lima Azevedo - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - (Provimento COGER nº 16/2016, item F.9) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial efetuado pela parte exequida (págs. 949/950, bem como acerca da satisfação da dívida.

ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC) - Processo 0701072-23.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Kennedy Maia dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - (Provimento COGER nº 16/2016, item C6/F3)Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0702495-13.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Rondobrás Autopeças Importação e Exportação Ltda - RÉU: Brancauto Comercio de Peças Ltda(Brancauto) - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato I.13) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R$ 294,85, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0702728-10.2016.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Columbia Materiais Elétrícos Ltda, representada pela Casa de Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉ: Clarisse Baptista de Carvalho - FIADORA: Maria Aragão Rocha - DECISÃODEFIRO, em parte, o pedido de págs. 44/46, devendo a Secretaria proceder com a pesquisa de endereços da demandada no Sistema BACENJUD, bem como nos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, estes últimos ficam determinados ante a previsão legal do art. 256, § 3º, do NCPC. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação. Caso contrário, intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação por via postal ou oficial de justiça.Reservo-me a apreciar o pedido de citação por edital após o resultado das pesquisas nos referidos Sistemas.Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO FILHO (OAB 2249/AC), ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0702885-17.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - AUTORA: Rosilândia Pereira Cavalcante de Almeida - RÉ: Christinne Noronha Petronilho - (Provimento COGER nº 16/2016, item E.2) Da a parte demandada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das despesas (taxas, custas, diligências) da carta precatória de pág. 184, as quais deverão ser retiradas no portal do juízo deprecado (www.tjmg.jus.br).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0703930-22.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. - RÉU: Reginaldo Ribeiro do Nascimento - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato I.13) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R$ 1.203,01, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: FELIPPE ROBERTO PESTANA (OAB 5077/RO) - Processo 0704375-40.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Felippe Roberto Pestana - DEVEDOR: ETCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0705159-17.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaú Unibanco Veículos - Administradora de Consórcios Ltda - RÉ: Andréa Cristina de Carvalho Lima - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato I.13) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R$ 853,50, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0705343-70.2016.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - RÉU: Alex Cristiano Campagnolo - DECISÃODEFIRO o pedido de págs. 44/45, para que se proceda a pesquisa de endereços do demandado nos Sistemas INFOJUD e BACENJUD, bem como no Sistema RENAJUD, este último fica determinado ante a previsão legal do art. 256, § 3º, do NCPC.Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação. Caso contrário, intime-se o Demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação.Mantendo-se inerte, deve a Secretaria proceder com a intimação pessoal do representante legal da parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC), voltando-me concluso os autos para sentença de extinção por desídia, acaso permaneça inerte.Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0706375-13.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDORA: Francisca Deuza Barroso dos Santos - DEVEDOR: Banco Indrustrial do Brasil S/A - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato I.13) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R$ 132,00, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0706701-41.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Arrendamento Mercantil - CREDORA: Rubia de Abreu Cavalcante - DEVEDOR: Banco Finasa BMC S/A - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato I.13) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R$ 1.514,24, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), JOEL BENVINDO RIBEIRO - Processo 0708053-34.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - AUTOR: Matheus Blaya Leite - RÉU: L & M Comércio de Móveis Ltda e outro - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato I.13) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R$ 450,00, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0709240-77.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Z. L. Construções, Comércio de Limpeza e Conservações Ltda - AVALISTA: Josias Januário da Silva e outro - (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (pág. 210).

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC), RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0710025-39.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - AUTORA: Cirlene ferreira Lima e outro - RÉ: Lucineia Menezes Galvão - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato I.13) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R$ 151,20 (autores) e R$ 302,40 (réu), sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0711119-51.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. - RÉU: Julio Cesar Moreira Campos - DECISÃOBV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento requereu em desfavor de Julio Cesar Moreira Campos a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69.Preliminarmente, faz-se necessário consignar que, em conformidade com o Novo Código de Processo Civil (art. 14 c/c art. 1046 da mencionada legislação e Enunciados de nº 424 do FPPC), as disposições no novo código têm aplicação imediata aos processos pendentes, respeitando-se, contudo, os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.Na espécie, por se tratar de procedimento específico, aplica-se o disposto no art. 1046, § 2 º, do NCPC, segundo o qual: permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. Em outras palavras, ao presente caso se aplicam as disposições do Decreto Lei 911/69 e da Lei nº 13.043/2014.Portanto, verificado que a inicial veio instruída com o contrato de financiamento, planilha do débito e prova da mora da parte requerida, na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014 e estando comprovada a constituição da mora da parte requerida, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária (pág. 05), o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus.Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69).Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69).Considerando que a parte devedora tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da sua citação, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao purgar a mora no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do devedor para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima.Cite-se a parte devedora para, querendo, purgar a mora no prazo acima e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69).Por fim, observo que o cadastramento dos advogados no Sistema, para efeito de intimação dos atos processuais, deve ser feito apenas no nome daquele que tem a assinatura válida no referido Sistema, ficando INDEFERIDO o pedido quanto àqueles que não tenham aludida assinatura.Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC), ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0711144-64.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Nelson Silva de Oliveira - DECISÃODa análise dos autos, observo que não há indicação de fiel depositário com endereço nesta Comarca, o que dificultará o cumprimento da liminar, acaso concedida.Isto posto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, supra a omissão acima mencionada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, parágrafo único, art. 321).Intime-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0711221-73.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Francisco Olimar de Freitas - DECISÃODa análise dos autos, observo que não há indicação de fiel depositário com endereço nesta Comarca, o que dificultará o cumprimento da liminar, acaso concedida.Isto posto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, supra a omissão acima mencionada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, parágrafo único, art. 321).Intime-se.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), HERIQUE DE DAVID (OAB 84740/RS), THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC) - Processo 0711226-03.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: A. & S. Derivado de Petróleo Ltda - DEVEDOR: Vivo Celular S.A - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato I.13) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R$ 132,00, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0711351-63.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Jose Fernandes Milhome - DECISÃO Da análise dos autos, observo que não há indicação de fiel depositário com endereço nesta Comarca, o que dificultará o cumprimento da liminar, acaso concedida.Isto posto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, supra a omissão acima mencionada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, parágrafo único, art. 321).Intime-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA MICHELLE NASCIMENTO S TACHY (OAB 4187/AC) - Processo 0711454-70.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimentos S/A - REQUERIDO: Anderson Barbosa de Moura - DECISÃODa análise dos documentos apresentados com a inicial, observo que a parte autora juntou aos autos notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento - AR (pág. 23/24)Porém, em que pese a parte seja constituída em mora a partir do vencimento do prazo para pagamento, para fins de comprovação em juízo faz-se necessário o envio de carta registrada com aviso de recebimento, mesmo que a assinatura constante do aviso não seja do próprio devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014.No caso em questão, a carta retornou com o aviso de ausente, tendo sido realizadas três tentativas, com um intervalo de um dia entre elas. Porém, é entendimento do nosso Tribunal, em casos como este, que tais tentativas devem ser realizadas por três vezes, em dias alternados, com um intervalo mínimo de três dias entre

elas, e em horários distintos, para que, assim, a parte autora comprove que esgotou os meios de que dispõe para localizar a parte ré.A esse respeito, tem decidido nosso Tribunal, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI Nº 91/69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MERO INSTRUMENTO DE PROVA DE MORA ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes do STJ;2. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (STJ REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Galoti, Segunda Seção, julgado em 9.5.2012 pela sistemática do art. 543-C do CPC).3. A circunstância de ter recebido notificação extrajudicial proveniente de Cartório de outra Comarca não importa em qualquer prejuízo para a defesa do devedor consumidor, que poderá exercer plenamente o contraditório substancial nos autos da ação judicial de busca e aprensão. Inexistência de violação ao art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.4. Em que pese posam ser obtidos em Comarca diversa, a notificação extrajudicial e o protesto deverão ser apresentados em processo ajuizado no foro do domicílio do consumidor, tal qual procedido na espécie.5. Ressalvada disposição convencional em contrário, a mora nos contratos garantidos por pacto adjeto de alienação fiduciária possui natureza ex re, constiuindo-se pelo simples vencimento do prazo de pagamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. A notificação extrajudicial ou o protesto não são elementos constiutivos da mora, mas apenas os meios legalmente determinados para a sua prova em juízo. Exegese da parte final do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 91/69.7. Para repercussão dos efeitos da notificação extrajudicial realizada no endereço firmado no contrato pelo devedor, onde se constate a ausência dos moradores no local, apresenta-se razoável exigir que a tentativa de localização seja repetida, por no mínimo três vezes, e com espaçamento mínimo de 3 (três) dias entre elas, em horários distintos, de sorte garantir o máximo possível de oportunidades de notificação do devedor, para então se exigir a intimação via edital. 8. Agravo de Instrumento desprovido (Acórdão nº 15.055, Agravo de Instrumento n.º 100536-05.2014.8.01.00, Rio Branco/AC, Primeira Câmara Cível, Relator : Des. Laudivon Nogueira, data do julgamento 19/08/2014, data de registro 22/08/2014). (grifo nosso). Isto posto, determino, a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a mora da parte ré, nos moldes do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014, sob pena de indeferimento.Outrossim, considerando que o devedor fiduciante poderá pagar integralmente a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, e que o valor a constar do mandado é o valor da causa, intime-se a parte a parte autora, para que no mesmo prazo mencionado acima adeque o valor da causa ao da planilha do débito, correspondente as parcelas vencidas e vincendas (pág. 27) e recolha a diferença da taxa judiciária.Feito isto, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 484, I, do NCPC).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0711562-02.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉ: Naylane Gomes de Oliveira - DECISÃODa análise dos documentos apresentados com a inicial, observo que a parte autora juntou aos autos notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento AR (pág. 30/31)Porém, em que pese a parte seja constituída em mora a partir do vencimento do prazo para pagamento, para fins de comprovação em juízo faz-se necessário o envio de carta registrada com aviso de recebimento, mesmo que a assinatura constante do aviso não seja do próprio devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014.No caso em questão, a carta retornou com o aviso de ausente, tendo sido realizadas três tentativas, em dias consecutivos. Porém, é entendimento do nosso Tribunal, em casos como este, que tais tentativas devem ser realizadas por três vezes, em dias alternados, com um intervalo mínimo de três dias entre elas, e em horários distintos, para que, assim, a parte autora comprove que esgotou os meios de que dispõe para localizar a parte ré.A esse respeito, tem decidido nosso Tribunal, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI Nº 91/69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MERO INSTRUMENTO DE PROVA DE MORA ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes do STJ;2. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (STJ REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Galoti, Segunda Seção, julgado em 9.5.2012 pela sistemática do art. 543-C do CPC).3. A circunstância de ter recebido notificação extrajudicial proveniente de Cartório de outra Comarca não importa em qualquer prejuízo para a defesa do devedor consumidor, que poderá exercer plenamente o contraditório substancial nos autos da ação judicial de busca e aprensão. Inexistência de violação ao art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.4. Em que pese posam ser obtidos em Comarca diversa, a notificação extrajudicial e o protesto deverão ser apresentados em processo ajuizado no foro do domicílio do consumidor, tal qual procedido na espécie.5. Ressalvada disposição convencional em contrário, a mora nos contratos garantidos por pacto adjeto de alienação fiduciária possui natureza ex re, constiuindo-se pelo simples vencimento do prazo de pagamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. A notificação extrajudicial ou o protesto não são elementos constiutivos da mora, mas apenas os meios legalmente determinados para a sua prova em juízo. Exegese da parte final do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 91/69.7. Para repercussão dos efeitos da notificação extrajudicial realizada no endereço firmado no contrato pelo devedor, onde se constate a ausência dos moradores no local, apresenta-se razoável exigir que a tentativa de localização seja repetida, por no mínimo três vezes, e com espaçamento mínimo de 3 (três) dias entre elas, em horários distintos, de sorte garantir o máximo possível de oportunidades de notificação do devedor, para então se exigir a intimação via edital. 8. Agravo de Instrumento desprovido (Acórdão nº 15.055, Agravo de Instrumento n.º 100536-05.2014.8.01.00, Rio Branco/AC, Primeira Câmara Cível, Relator : Des. Laudivon Nogueira, data do julgamento 19/08/2014, data de registro 22/08/2014). (grifo nosso). Isto posto, determino, a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a mora da parte ré, nos moldes do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014, sob pena de indeferimento.Outrossim, no mesmo prazo mencionado acima indique fiel depositário com endereço nesta Comarca.Feito isto, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 484, I, do NCPC).

ADV: LEANDRO GARCIA (OAB 210137/SP) - Processo 0711684-15.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda - RÉU: Eládio Santiago da Silva - DECISÃODa análise dos autos verifico que a parte autora indicou como fiel depositário a sra. Tainara Delafina Nogaroto, entretanto, não informa o endereço da mesma, e pelo prefixo do número de telefone informado a pág. 5, concluo que a mesma reside em Comarca diversa daquela onde se localiza o bem a ser apreendido, o que dificultará, em muito, o cumprimento da liminar, acaso concedida, na medida em que o Poder Judiciário não dispõe de depositário judicial. Outrossim, observo que não há como considerar o documento de pág. 3 como planilha do débito atualizado, tendo em vista que não descreve cada uma das parcelas vencidas e vincendas, nem mesmo e juros e correção monetária.Isto posto, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze), emendar a inicial, suprindo as questões acima referidas, juntando aos autos planilha do débito atualizado, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, e indicando fiel depositário, tudo sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC).Intime-se.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0711905-95.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - RÉU: Marcos José Ferreira Meyer - DECISÃODa analise dos documentos anexos aos autos observo não consta o contrato de alienação fiduciária, nem mesmo prova da constituição em mora da parte demanda, documentos indispensáveis para propositura da ação.Outrossim, verifico que o valor atribuído à causa não condiz com o valor constante da planilha atualizada do débito (pág. 25). Como é cediço, em ações da espécie, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas e vincendas.Ademais, não consta dos autos indicação de fiel depositário com endereço nesta Comarca.Por fim, os documentos de págs. 14/21 estão em branco o que impossibilita a analise dos mesmos.Isto posto, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze), emendar a inicial, suprindo as questões acima referidas, juntando aos autos os documentos solicitados, adequando o valor da causa e recolhendo a diferença da taxa judiciária, tudo sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC).Intime-se.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0712120-76.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Batista da Silva - RÉU: Banco Bradesco Financimentos S/A - FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, considerando a quitação da dívida, com fulcro no art. 925 do NCPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO.Em decorrência disto, determino a liberação dos valores depositados, com expedição de alvará judicial, conforme requerido a pág. 366.Isento de custas, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. n.º 1.422/2001.Considerando que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, após a intimação das partes e expedição do alvará, promover o arquivamento do processo.Cumpra-se, com brevidade.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo

0713380-91.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Antonio Cleudo da Penha Moreira - DESPACHOEm face da certidão de pág. 114, intime-se, pessoalmente, o representante legal da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento (art. 771, parágrafo único c/c art. 485, § 1º, ambos do NCPC); Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença.Intime-se e cumpra-se com brevidade.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0244/2016

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0001953-12.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: F E M PINHO (OTICA VEJA) - Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Estado do Acre nos termos da lei 6.830/80, ocorrendo a citação da parte devedora em 19.08.2011, conforme consta no Aviso de Recebimento de p. 10.No dia 7 de julho 2014 a Fazenda Pública requereu a penhora do veículo MZX4171 que se encontrava, na ocasião, livre e desembaraçado e cadastrado em nome da parte da devedora, de acordo com o documento de p. 33.Ocorre que, no dia 08 de maio de 2015, a executada transferiu o veículo para Fagner Calegario do Nascimento, visualizando-se a ocorrência de fraude à execução, fato comprovado pelo teor da certidão do oficial de justiça (p. 55) e documentos apresentados pelo credor.À vista do exposto, declaro ineficaz a alienação do veículo em relação ao exequente autorizando que a constrição judicial se realize para a satisfação do crédito.Intimem-se.

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC), TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC) - Processo 0010940-71.2010.8.01.0001 (001.10.010940-4) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Maria Fernanda da Silva Araujo - Vanderlildo Araujo da Silva - Kennedy Wayne da Silva Ferreira - Iane Ferreira Lima - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ficar ciente acerca de novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0713192-93.2016.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Pensão por Morte (Art. 74/9) - IMPETRANTE: Maria de Fátima de Lima - IMPETRADO: Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - Francisca das Chagas Almeida Aragão - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria de Fátima de Lima, viúva, contra ato que reputa ilegal atribuído ao Diretor Presidente do Acreprevidência consistente na atribuição, mediante a expedição da Portaria n.º 796, de 25 de julho de 2016 (fl. 28), à senhora Francisca das Chagas Almeida Aragão, ex-cônjuge litisconsorte passiva, de metade (50%) do valor referente à pensão por morte do senhor Raimundo Fidélis de Aragão.A impetrante pede, a título de antecipação de tutela, que este Juízo determine que a autoridade coatora suspenda os efeitos da dita portaria ou revise o benefício de pensão por morte em nome da impetrante, efetuando o pagamento da cota-parte em seu favor no percentual de 92% (noventa e dois por cento) do benefício e atribua a litisconsorte o percentual de 8% (oito por cento), percentual que esta última estaria percebendo em razão de pensão alimentícia fixada em seu favor após acordo com o de cujus, segundo a lei civil.Para fundamentar sua pretensão a impetrante menciona o §1º do artigo 77 da Lei Complementar n.º 154/2005, que proíbe a percepção cumulativa de mais de duas pensões, situação em que supostamente estaria enquadrada a litisconsorte Francisca das Chagas Almeida Aragão; também menciona o artigo 20, §4º, da Lei n.º 8.742/93, o qual veda a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário. A litisconsorte estaria infringindo a norma contida neste último dispositivo, pois, além de partilhar a pensão com a requerente, também estaria recebendo benefício do LOAS.Anexos à inicial vieram os documentos de fls. 10/33.É o relatório. Decido.Após análise perfunctória dos elementos constantes dos autos este Juízo não identificou a fumaça do bom direito a amparar a pretensão da impetrante.Com efeito, a circunstância de a litisconsorte ter sido beneficiada com o percentual de 8% sobre a remuneração do de cujus em acordo de natureza civil não gera obrigatoriedade de recebimento de pensão no mesmo percentual na esfera previdenciária, sobretudo diante da redação do §2º do artigo 68 da Lei Complementar n.º 154/2005, o qual estabelece que ocorrendo habilitação de vários beneficiários da pensão vitalícia, como é o caso da impetrante e a litisconsorte (artigo 68, incisos I e II, da mesma lei), o valor do benefício será distribuído em partes iguais entre os habilitados. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFICIÁRIOS. EX-ESPOSA COM DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO.A legislação vigente estabelece que havendo mais de um beneficiário à pensão por morte de servidor, será a mesma dividida em partes iguais. Inexistência dos pressupostos à concessão da liminar mandamental para determinar que o rateio do benefício seja feito na mesma proporção do percentual recebido pela ex-esposa a título de pensão alimentícia.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF, AG56449/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/02/2005, PUBLICAÇÃO: DJ 23/03/2005 - Página 330) Se é assim, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora objeto de questionamento.Deve-se acrescentar que, a priori, a litisconsorte não tem sua situação enquadrada na vedação do §1º do artigo 77 da Lei Complementar n.º 154/2005, pois não percebe cumulativamente mais de duas pensões.O fato de a litisconsorte receber benefício assistencial do LOAS não constitui obstáculo para que faça jus a pensão ora debatida, visto que relacionada ao regime próprio de previdência. A vedação no caso é reversa, isto é, por perceber pensão pelo Acreprevidência, a senhora Francisca das Chagas Almeida Aragão talvez não faça jus ao benefício assistencial, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei n.º 8.742/93, mas isso é questão que deve ser resolvida na instância própria, perante o INSS ou na Justiça Federal.Em face de tais considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado e determino a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação do órgão de representação judicial do Acreprevidência, para que, caso queira, ingresse no feito. Também determino a citação da litisconsorte passiva.Após o decurso do prazo para as informações ou com o oferecimento destas, disponibilize-se o conteúdo dos presentes autos virtuais ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800915-53.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: RIDAN FELIPPE NETO - Defiro o pedido formulado pelo credor, e determino a suspensão da execução pelo prazo sessenta dias para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801558-11.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: CONSEME CONSTRUÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801778-09.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Lincoln Lima e Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801868-17.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Maurinete de Oliveira Abomorad - Defiro o pedido formulado pelo credor, e determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 dias para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801884-68.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Cecilia Vilhena Monteiro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802155-77.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: e Asfuri Barroso Me - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802158-32.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDORA: Via Premium Serv. de Apoio Adm. Ltda-me - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802173-98.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: TUBARÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0802176-53.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Municipio de Rio Branco - DEVEDOR: Cesamo Corretora de Seguros de Vida Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0342/2016

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC) - Processo 0000155-89.2006.8.01.0001 (001.06.000155-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: R Fontinele da Silva - Me(Mania Brasil) - Certifico, com fundamento no item D.1. do Anexo do Provimento nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação/intimação frustrada à p. 28.

ADV: ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA (OAB 4390/AC) - Processo 0003378-11.2010.8.01.0001 (001.10.003378-5) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Cemil Metalurgica Ltda - Com fundamento no item G.3. do Anexo do Provimento nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

ADV: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE (OAB 4413/AC) - Processo 0003752-66.2006.8.01.0001 (001.06.003752-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Posto Imperial - Miguel da Silva Prudêncio - Certifico, com fundamento no item D.1. do Anexo do Provimento nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação/intimação frustrada à p. 226.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200/AC) - Processo 0005222-30.2009.8.01.0001 (001.09.005222-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Constrular Construção Civil Ltda - Charlene Gomes de Farias - Com fundamento no item G.3. do Anexo do Provimento nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

ADV: FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA (OAB 4487/AC) - Processo 0006420-10.2006.8.01.0001 (001.06.006420-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: E.A. - DEVEDOR: M.E. - V.C.G.M. - G.J.C. - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito da forma que lhe convier.

ADV: ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA (OAB 4390/AC) - Processo 0016297-08.2005.8.01.0001 (001.05.016297-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Palácio das Baterias - Vicente Antônio dos Santos - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: fica a Executada intimada, na pessoa de seus advogados, sobre a penhora realizada no presente feito, cujo termo encontra-se juntado aos autos (p. 106), para querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0343/2016

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO (OAB 2812/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0707504-58.2013.8.01.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Rescisão - AUTOR: Estado do Acre - LIT. AT.: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Municipio de Porto Acre - Zenira Fátima de Souza Ávila - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 218.

1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2016

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0007534-32.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: C.A.C. - REQUERIDO: I.C.S.C. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0701476-69.2016.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDOR: A.E.S.C. - DEVEDOR: A.S.C. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), DULCIMAR DE SOUZA AMORIM (OAB 193/AC) - Processo 0703461-73.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: L.G.N. - REQUERIDA: M.J.B.N. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), RENATO CESAR CRUZ - Processo 0708057-42.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Casamento - AUTORA: A.P.O. - B.S.B. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0714354-94.2014.8.01.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Adoção de Maior - REQUERENTE: C.F.R. - F.C.M. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2016

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0705615-98.2015.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: J.R.S.S. - INTERDA: F.M.S. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de receber o oficio de pág. 60 e providenciar o agendamento junto ao IML.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO ELCIO SABO MENDES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ERINELDA LINS DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0808/2016

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0711435-64.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: E.G.S. - REQUERIDA: M.M.N.P. - Designo audiência especial para o dia 09 de dezembro de 2016, às 10h15min, a fim de solucionar o ponto controvertido quanto aos alimentos, observadas às comunicações necessárias.Providências de estilo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0809/2016

ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC) - Processo 0709164-82.2016.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.A.S. - REQUERIDO: E.L.C. - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 356, II, do CPC, decido parcialmente o mérito para, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decretar o DIVÓRCIO do casal, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil.Nos termos do art. 1.584, caput, do Código Civil, concedo a guarda unilateral da menor F. M.

L. da S. à genitora, definido o direito de visitas do genitor de forma livre.Com fundamento no art. 1.694, do código Civil, condeno o genitor a pagar a filha menor F. M. L. da S., pensão alimentícia no valor de 45,46% (quarenta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) do salário mínimo, a ser depositado todo dia 05 de cada mês, subsequente ao vencido, em conta bancária a disposição da alimentária.Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias especificar as provas que pretende produzir em audiência.Certificado o trânsito em julgado da decisão, expeça-se mandado para averbação à margem do assento de casamento.Publique, registre-se e intime-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0810/2016

ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677/AC) - Processo 0706984-93.2016.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: K.M.S.A.B. - REQUERIDO: E.A.B. - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da certidão de fl. 105, requerendo o que entender de direito.Providências de estilo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0811/2016

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0712622-10.2016.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.D.S. - REQUERIDA: G.O.G. - DEFIRO sob os auspícios do comando emergente do art. 1.583 do Código Civil, arts. 17 e 18 do ECA e art. 300, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor a guarda provisória dos filhos menores, R.C.O. da S., W.R.O. da S. e H.V.O. da S., até o julgamento final desta ação, prevalecendo assim, o interesse e a proteção aos direitos dos menores.Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.Determino que seja realizado estudo social, conforme requerido pelo Órgão Ministerial.Providências de estilo.

VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS VITÓRIO CAMOLEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2016

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), FELIX ALBERTO DA COSTA (OAB 895/AC) - Processo 0012496-40.2012.8.01.0001 (apensado ao processo 0020344-20.2008.8.01) - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família - REQUERENTE: Francisca Catarina de Oliveira Pereira - Autos n.º 0012496-40.2012.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada Francisca Catarina de Oliveira Pereira, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar guia atualizada referente ao ITCMD, para expedição de Alvará Judicial para o seu pagamento, sob pena de arquivamento dos autos. Rio Branco (AC), 02 de dezembro de 2016. Michele de Andrade Lima Diretora de Secretaria

ADV: EUZEBIO IZIDORO DA SILVA NETO (OAB 3894/AC) - Processo 0703246-97.2016.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antonio Orleilson da Silva Albuquerque e outros - INVDO: Valdir Alves de Albuquerque - I - Indefiro o requerido na alínea “b”, de fl.49, visto que o valor atribuído à causa poderá ser corrigido, a depender do valor dos bens elencados, ao final do processo.Intime-se.II - O requerido nas alíneas “c”, “d” e “f”, de fls.49/50, serão apreciados por ocasião da audiência.Intime-se.III - Compete à inventariante a providência requerida na alínea “e”, de fl.50.Intime-se.IV - Oficiem-se às serventias imobiliárias, requisitando informações acerca da existência de imóveis, em nome do de cujus.Prazo: 05 (cinco) dias.Agende-se.V - Com a resposta do item anterior, cumpra-se o item “V”, do despacho de fl.27.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0706487-79.2016.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Daniel Barreto de Albuquerque - Intimar o destinário para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício de p. 34/36.

ADV: ALMIR ANTÔNIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC) - Processo 0711483-91.2014.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Antonia Araújo de Lima e outro - ARROLADO: Francisco Cláudio Mota de Araújo - Carta de Adjudicação expedida e liberada nos autos.

ADV: MONICA LOUREIRO DOS SANTOS (OAB 3219/AC), MARIA LAÉLIA LIMA DA SILVA (OAB 4122/AC) - Processo 0712723-47.2016.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Luiz Otávio Soares Geber - Portanto, defiro o pedido e autorizo o saque em favor de Luiz Otávio Soares Geber, do saldo existente em conta judicial remunerada n. 3300131062465, perante o Banco do Brasil.Como consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Sem custas.

ADV: MONICA LOUREIRO DOS SANTOS (OAB 3219/AC), MARIA LAÉLIA LIMA DA SILVA (OAB 4122/AC) - Processo 0712723-47.2016.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Luiz Otávio Soares Geber - Alvará Judicial expedido e liberado nos autos.

ADV: KAROLINE LAMEIRA (OAB 3829/AC) - Processo 0713884-29.2015.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Mabio Castro da Silva e outros - Alvará Judicial expedido e liberado nos autos.

ADV: RAILDO LIBERATO DE SOUZA (OAB 778/AC), JOÃO VICTOR LIBERATO OLIVEIRA (OAB 4563/AC) - Processo 0715387-22.2014.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Madalena Montenegro de Souza e outros - Alvará Judicial expedido e liberado nos autos.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0218/2016

ADV: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE ARAÚJO PASCOAL (OAB 3767/AC) - Processo 0000911-03.2016.8.01.0081 - Execução de Medidas Sócio-Educativas - Internação sem atividades externas - AUTOR: M.P.E.A. - MEN INF: E.P.F. - Trata-se de execução de medida socioeducativa de internação aplicada a adolescente E.P. da F, conduzida pelos termos da Lei nº 12.594/2012 Lei do SINASE. O Relatório Técnico do CSE Mocinha Magalhães informa que a adolescente apresenta boa conduta, reflexões quanto seus envolvimentos em práticas delituosas e seu comportamento inadequado perante seus familiares, considerando ainda o desejo de ter uma profissão e continuar seus estudos, e desejo de dar continuidade aos laços familiares. Ao final, a equipe manifesta-se pela progressão da MSE de internação para a MSE de semiliberdade ou outra medida socioeducativa menos restritiva de liberdade (págs. 121/133). O Ministério Público manifestou-se adverso à sugestão técnica, pela mantença da MSE de Internação aplicada à socioeducanda E. P da F, ficando-se no aguardo de outros relatórios subsequentes para a devida avaliação do processo socioeducativo da adolescente (págs. 137/138). A Defesa requer que seja acatado o relatório/acompanhamento da adolescente, manifestando-se favorável a progressão da atual medida para a medida socioeducativa de semiliberdade ou outra medida socioeducativa menos restritiva de liberdade, para que fora desta instituição, possa seguir sua vida estudando e trabalhando e sobretudo no seio de sua família (págs. 140/141). Não obstante a arguição pela equipe técnica e da Defesa, entendo pertinente e legal a manutenção da internação pelas seguintes razões: Primeiro: não se constata a ultrapassagem do limite trienal da medida de internação disposta no § 3º do artigo 121 do ECA. Segundo: o ato infracional foi praticado mediante extrema violência, em concurso de pessoas e com o uso de uma arma de fogo, revelando a imperiosa necessidade da manutenção da medida ora combatida. Por outro lado, é importante consignar que o magistrado não está adstrito ao relatório técnico, eis que resguardado no princípio do livre convencimento, servindo referido documento apenas de base para fundamentar sua decisão. Registre-se que o fato de a jovem ter boa conduta institucional não se traduz em conscientização efetiva da compreensão de sua conduta e necessidade de limites. Dessa forma, julgo na esteira da manifestação ministerial e mantenho os efeitos da sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação a adolescente Erica Parnaíba da Frota até nova avaliação, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes desta decisão. Aguarde-se a vinda do próximo relatório técnico. Cumpra-se e intimem-se.

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÉRGIO LUIZ LOUREIRO CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0237/2016

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0004508-60.2015.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes

contra a vida - ACUSADO: Salles Jullian Martins Serra Feitoza - Intimar Dr. Cristiano Vendramin Cancian OAB/AC 3548, para apresentar ROL DE TESTEMUNHAS, em conformidade ao Artigo 422 do CPP.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA BRAGA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0340/2016

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0005915-04.2015.8.01.0001 (processo principal 0003886-78.2015.8.01) - Transferência entre estabelecimentos penais - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: J.P. - REQUERIDO: C.M.A. - D.S.B. - Autos n.º 0005915-04.2015.8.01.0001 ClasseTransferência Entre Estabelecimentos PenaisRequerenteJustiça PúblicaRequeridoClaúdio Martins de Almeida e outroDespacho1. Ciente da decisão que autorizou a permanência do preso Claúdio Martins de Almeida na Penitenciária Federal de Catanduvas-PR por mais 360 dias, contados do dia 12.08.2016 (fls.244/249).2. Dê-se ao Ministério Público e ao IAPEN.3. Publique-se.Rio Branco-AC, 10 de novembro de 2016.Alesson José Santos BrazJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2016

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0007285-81.2016.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - VÍTIMA: Alessandro Fátimo da Silva - ACUSADO: José Oliveira de Souza - Ante o exposto, rejeito o pedido de desclassificação arguido pelo acusado. 2. Afirmado o estado de hipossuficiência, ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da necessidade declarada, concedo ao acusado o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 98, CPC. 3. Destaque-se data para audiência de instrução preliminar, procedendo-se às comunicações necessárias. 4. Defiro a oitiva imprescindível das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta escrita. 5. Publique-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 16 de novembro de 2016. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0342/2016

ADV: FRANCISCO LIMA DE FREITAS (OAB 1166/AC), GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0006112-90.2014.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: Antonio Henrique Costa de Sousa - Autos n.º 0006112-90.2014.8.01.0001 ClasseAção Penal de Competência do JúriAcusadoAntonio Henrique Costa de SousaDecisãoVistos e etc.1. Nos termos do art. 461 do CPP, defiro a oitiva imprescindível das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 325), uma vez que decorreu o prazo para a defesa do acusado Antonio Henrique Costa apresentar o rol de testemunha conforme certidão de fl. 337.2. Não há requerimentos de outras provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri.3. Utilizo o relatório da decisão de pronúncia para fins do art. 423, II do Código de Processo Penal.4. Destaque-se data próxima na pauta para julgamento pelo Júri.5. Junte-se a certidão de antecedente criminal emitida pelo SAJ do acusado e das vítimas.6. Expeçam-se as comunicações necessárias, intimando-se/requisitando-se os réus e as testemunhas.7. Providencie-se a apresentação em plenário da decisão de pronúncia.8. Intimem-se. Publique-se.Rio Branco-(AC), 25 de novembro de 2016.Alesson José Santos BrazJuiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLAUCIO LOPES FELIX

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0326/2016

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0000441-23.2013.8.01.0001 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Marcelo Menezes Pinto - (...) Após analisar o contexto probatório, concordo com o parquet. Uma vez transcorrido o prazo prescricional para o crime em tela, caminho não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com consequente reconhecimento da extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV e 115, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do indiciado MARCELO MENEZES PINTO, determinando, por conseguinte, o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 CPP. Arquivem-se com as baixas cabíveis e as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0012876-29.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - DENUNCIADO: Francisco Raidiskley Torres de Oliveira - (...)Tem-se, pois, que a conduta em tese imputada ao acusado não é típica, pela excludente do princípio da insignificância. Assim, de rigor é a prolação de decreto absolutório. Isso posto, com fulcro no Art. 386 III, do Código de Processo Penal, caminho outro não resta senão declarar a improcedência da presente ação e absolver o acusado FRANCISCO RAIDISKLEY TORRES DE OLIVEIRA, como absolvido tem-se para todos os efeitos legais, da increpação da Denúncia, pelo que determina-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste decisum, cessando, ainda, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenham sido a ele imposta. Exclua-se o nome do acusado do cadastro geral dos criminosos, do Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública. Decorrido o prazo recursal arquive-se e dê-se baixa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0017997-43.2010.8.01.0001 (001.10.017997-6) - Inquérito Policial - Furto Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: A Apurar - (...)Com relação ao crime de furto, vê-se que não foi possível identificar a autoria do crime, portanto, não há quaisquer elementos probatórios para que se chegue à autoria. Verifico, desta forma, que a falta de indícios probatórios não possibilita a propositura da ação penal, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do indiciado, pela ocorrência da prescrição virtual, quanto ao crime de receptação, e por ausência de prova de indícios de autoria, determinando, por conseguinte, o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 CPP. Arquivem-se com as baixas cabíveis e as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ''ELISIO MANOEL PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2294/AC) - Processo 0019883-64.2010.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desacato - VÍTIMA: Arlisson Patrick Ramalho - AUTORAFATO: Alexandra Marcela Magalhães Santana de Souza - (...)Diante do exposto, com fulcro no Art. 386, III, do Código de Processo Penal, caminho outro não resta senão declarar a improcedência da presente ação, absolvendo-se a acusada ALEXANDRA MARCELA MAGALHÃES SANTANA DE SOUZA, como absolvida tem-se para todos os efeitos legais da increpação de desacato (Art. 331 do Código Penal), pelo que se determina-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste decisum, cessando, desde logo, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a ele imposta. Dê-se baixa no nome do acusado do cadastro geral dos criminosos, do Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública, expedindo-se alvará de soltura se, somente por este processo, se encontrar preso. Decorrido o prazo recursal arquive-se, com as merecidas cautelas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: ''ELISIO MANOEL PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2294/AC) - Processo 0022933-98.2010.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - VÍTIMA: Jose Maria Leandro Rodrigues - AUTOR FATO: Wesley de Oliveira Bezerra - (...)Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado WESLEY DE OLIVEIRA BEZERRA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, inciso VI, e art. 115, todos do Código Penal. Procedidas às comunicações de estilo e às necessárias anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2016

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - Processo 0011402-96.2008.8.01.0001 (001.08.011402-5) - Inquérito Policial - Crimes contra a Família - AUTORA: Justiça Pública - ACUSADO: Sanclé Juviniano da Silva - (...) Após analisar o contexto probatório, concordo com o parquet. Uma vez transcorrido o prazo prescricional para o crime em tela, caminho não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com consequente reconhecimento da extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do indiciado SANCLÉ JUVINIANO DA SILVA determinando, por conseguinte, o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 CPP. Arquivem-se com as baixas cabíveis e as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NADJA GABRIELLA APARECIDO CAMPANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0697/2016

ADV: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC) - Processo 0001430-63.2012.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas - DENUNCIADO: Gilberto Gomes de Oliveira - Sentença. Trata-se de processo criminal no qual foi imposto ao réu GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Intimadas da sentença, as partes deixaram de oferecer recurso de apelação, tendo a decisão transitado em julgado, para ambos em 3/10/2016, conforme certidão de fl. 98. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a pena aplicada ao réu, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, prescreve em 04 (quatro) anos, como se extrai dos artigos 109, V, c/c 110, § 1º, c/c art. 112, I, todos do Código Penal. Cuida-se da prescrição retroativa, que leva em conta a pena in concreto. Assim, como o recebimento da denúncia ocorreu em 05 de março de 2012 (fl. 44), e a sentença condenatória só adveio em 22 de setembro de 2016, é forçoso concluir que ocorreu a prescrição retroativa, já que entre um e outro marco interruptivo (art. 117, I, CP e 117, IV, CP) há um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e ainda com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, pela incidência da prescrição retroativa. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos procedendose às baixas, anotações e comunicações necessárias. Rio Branco-(AC), 01 de dezembro de 2016. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0197/2016

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0000876-89.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais - DENUCTE: Justiça Pública - DENUNCIADO: Francisco de Assis Inácio - Dessa forma, concedo à Defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da Resposta à Acusação, instrumento de procuração e comprovante de endereço do acusado.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público da Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor. Intimem-se.

ADV: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB 3193/AC) - Processo 0005455-85.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Francisco das Chagas Vieira da Silva - Defiro conforme requerido pela Defesa, anote-se nos autos a inclusão do nome do advogado Edivaldo Rodrigues da Silva - OAB/AC n.º 3.193, para que todas as publicações e intimações judiciais exaradas pelo Juízo sejam veiculadas de forma exclusiva em nome do causídico supracitado.Atualize-se o endereço do acusado, bem como o seu contato telefônico para futuras intimações.Cumpra-se.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0006553-03.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando - DENUNCIADO: L.G.O. e outros - Intimem-se o advogado constituído pelo réu LORIVAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, Dr. Paulo Dinelli, para que apresente a Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a contrafé foi entregue aos acusados, consoante certificado ao autos à p. 4714, dê-se vista ao Defensor Público com ofício neste Juízo para apresentação da Resposta à Acusação dos demais acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BENAIAS PEDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 4562/AC) - Processo 0008737-29.2016.8.01.0001 (processo principal 0007579-36.2016.8.01) - Restituição de Coisas Apreendidas - Furto Qualificado - REQUERENTE: Wellington Inácio Lima da Silva - REQUERIDO: Justiça Publica - Da análise da petição apresentada às p. 27/28, bem como dos documentos anexos de págs. 29/30, observo que a quantia postulada não encontra-se apreendida pelo Poder Judiciário, pois, conforme se vê à pág. 30, o Distribuidor do Fórum exarou assinatura de recebimento do Inquérito Policial, exceto do dinheiro. Assim, não consta nos autos que o valor apreendido foi depositado em conta judicial, de modo que não está claro onde esta quantia se encontra, razão pela qual determino que seja oficiado à Autoridade Policial que presidiu o Inquérito, com cópia à Corregedoria de Polícia Civil, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se tal valor pleiteado foi ou não depositado em juízo, e caso não tenha sido, qual foi a sua destinação. Cumpra-se.

ADV: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769RO) - Processo 0012346-20.2016.8.01.0001 (processo principal 0007236-40.2016.8.01) - Restituição de Coisas Apreendidas - Receptação - REQUERENTE: Justiça Pública - Sulamérica Cia Nacional de Seguro - Caixa Seguradora S/A - Matias Serviços Gerais de Seguro - Com efeito, nestes autos, como se disse alhures, se busca restituição de um veículo SW4, enquanto nos autos principais a apreensão é de um veículo tipo Honda CIVIC. Vê-se que este veículo foi apreendido em junho de 2016, enquanto a SW4 que se pretende a restituição ocorreu em 2013. Consultando no SAJ sobre o Inquérito Policial em que a SW4 teria sido apreendida, com o número 1041/2013 não consta informação. Buscando-se a partir do nome da pessoa com quem teria sido apreendido o veículo, Carlos Afonso Rodrigues Pessoa, não há processo original referente a essa apreensão. Destarte, não havendo vinculação do pedido com autos em tramitação neste juízo, menos ainda com os autos em epígrafe, vê-se que fenece competência deste juízo para processar e julgar o presente pedido quando distribuído por dependência. Destarte, determino que o processo seja remetido para o Juízo Distribuidor para os fins de distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 06 de novembro de 2016 (DOMINGO) Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC), RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 16189/AC), RITA DE CASSIA NOGUEIRA LIMA (OAB 0000653AAC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0015526-88.2009.8.01.0001 (001.09.015526-3) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - DENUNCIADO: JBS/SA - FRIBOI - Cassio Murilo de Almeida - Elomir de Lima e Silva - Joesley Mendonça Batista - ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Cássio Murilo de Almeida a cumprir a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 54, § 3º, da Lei 9.605/98. CONDENO a empresa JBS/SA - FRIBOI a pagar 288 (duzentos e oitenta e oito) salários mínimos, com valor atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 54, § 3º, c/c artigo 3º, da lei 9.605/96. ABSOLVO a ré Elomir de Lima por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo penal. O réu CÁSSIO MURILO DE ALMEIDA cumprirá a pena em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, em jornada semanal correspondente a 08 (oito) horas semanais em local a ser estabelecido pelo Juízo da Central de Penas Alternativas, nos termos do artigo 9º da Lei 9.605/98. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.605/98, considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Acre é instituição pública que atua no combate aos incêndios em florestas e também em áreas urbanas, considerando também que ele atua na minoração das consequências de enchentes e inundações, resgatando pessoas e ajudando a salvar patrimônio atingido, considerando, também, que atua no resgate e captura de animais silvestres (cobras, jacarés, onças, entre outros) localizado em área urbana, residências e estabelecimentos comerciais, destino o valor da multa àquela instituição, para aquisição de equipamentos e instrumentos necessários para a continuidade de sua missão. Condeno os réus CÁSSIO MURILO DE ALMEIDA e JBS FRIBOI no pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, quanto ao réu CÁSSIO MURILO e expeça-se o necessário para execução da pena. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE CUMPRA-SE Rio Branco-(AC), 14 de novembro de 2016. Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC) - Processo 0712428-10.2016.8.01.0001 - Relaxamento de Prisão - Auto-acusação falsa - REQUERENTE: Paulo Roberto Amorim da Silva - Ante o exposto, determino que sejam os autos postados em cartório aguardando-se a decisão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sobre o Habeas Corpus impetrado pela defesa do réu. Intimem-se. Com a comunicação da decisão da Câmara Criminal, venham os autos conclusos com a informação. Rio Branco-(AC), 12 de novembro de 2016. Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0199/2016

ADV: IZAMAR LIMA DE HOLANDA (OAB 4287/AC) - Processo 0006240-81.2012.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: José Fernando Oliveira de Paulo - Considerando que o réu foi interrogado na Comarca de Senador Guiomard, consoante a certidão de integrante da serventia desta unidade judicial, dê-se vista dos autos às partes para alegações finais por memoriais. Cumpra-se com prioridade e mantenha-se contato com as partes para informar que se trata de processo inserido na meta do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser sentenciado este ano.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILLY ROCHA CRAVEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1409/2016

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0001567-06.2016.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Marcilene Araújo de Souza e outro - Instrução e Julgamento Data: 07/12/2016 Hora 08:00 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1410/2016

ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC), 'RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA) - Processo 0000086-08.2016.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Francisco Alex da Silva Bezerra e outros - Instrução e Julgamento Data: 07/12/2016 Hora 10:00 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1411/2016

ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC) - Processo 0007029-22.2008.8.01.0001 (001.08.007029-0) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTORA: Justiça Pública - INDICIADO: Ruy Marcos Pontes Souza - Instrução e Julgamento Data: 07/12/2016 Hora 10:30 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC) - Processo 0007029-22.2008.8.01.0001 (001.08.007029-0) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTORA: Justiça Pública - INDICIADO: Ruy Marcos Pontes Souza - abro vista ao Ministério Público para ciência da audiência do dia 07/12/2016, às 10:30h.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1412/2016

ADV: CESAR AUGUSTO CALIXTO MARQUES (OAB 3100/AC), MIRIAN KÉSIA LABS DE LIMA (OAB 4307/AC), GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0003828-41.2016.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Jorgineide Machado da Silva e outro - Instrução e Julgamento Data: 12/12/2016 Hora 08:00 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1413/2016

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC), MARIANA DE NORONHA FERREIRA (OAB 3568/AC), ANTONIO SCHOENMAN SOUTO NETO (OAB 4159/AC), HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC) - Processo 0001815-61.2013.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - VÍTIMA: Jocicley Moreira Vidal e outro - AUTOR FATO: Fernando Monteiro da Silva - Instrução e Julgamento Data: 12/12/2016 Hora 10:00 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1414/2016

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC) - Processo 0005456-65.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: João Rodrigues Leal - Instrução e Julgamento Data: 12/12/2016 Hora 10:30 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1415/2016

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0005714-75.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Wilke Ferreira Melo - Instrução e Julgamento Data: 12/12/2016 Hora 11:00 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1418/2016

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0007536-02.2016.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Marcos Antonio de Oliveira Morais Filho - Audiência de instrução e julgamento dia 14/12/2016 às 09h30

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BERNADETH CAMPOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0643/2016

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0004449-09.2014.8.01.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Publica - ACUSADO: Jarline Alves Pereira - Initmar o advogado para manifestar-se acerca da homologação do relatório de acomapanhamento de pena - RAP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0644/2016

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), JANOR FERREIRA DA SILVA (OAB 3081/RO), WLADISLAU KUCHARSKI NETO (OAB 3335/RO) - Processo 0001190-02.2011.8.01.0004 - Execução Provisória - Interdição Temporária de Direitos - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - ACUSADO: Cledson Araújo das Neves - O reeducando cumpria pena no regime semiaberto com trabalho externo quando veio a óbito, conforme certidão de óbito à fl. 295.Vista ao Ministério Público, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade.Sem delongas, dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal, que é causa de extinção da punibilidade a morte do agente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0645/2016

ADV: LUIZ GUSTAVO DE MEDEIROS (OAB 181486/RJ) - Processo 0013684-44.2007.8.01.0001 (001.07.013684-0) - Execução da Pena - Medidas de Segurança - STCIADO: Osmir Ferreira Monteiro - O reeducando cumpria pena no regime semiaberto com trabalho externo quando veio a óbito, conforme certidão de óbito à fl. 558.Vista ao Ministério Público, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade.Sem delongas, dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal, que é causa de extinção da punibilidade a morte do agente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0646/2016

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0014613-72.2010.8.01.0001 (001.10.014613-0) - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Elizeu Menezes Araújo - O reeducando, por meio de seu Advogado, requereu a reconsideração da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. Registre-se que o pernoite é obrigatório aos apenados do regime semiaberto, e as justificativas apresentadas pelo apenado não possuem o condão de eximi-lo de tal obrigação.Este Juízo já adotou todas as providências pertinentes para assegurar a segurança na entrada da unidade prisional e, ainda, ressalte-se que os descumprimentos por parte do apenado vem ocorrendo desde bem antes do ataque ocorrido no dia 18.10.2016, tanto, que este Juízo havia suspendido sua autorização para o labor externo (pág. 492). Isto posto, indefiro o pedido e mantenho integralmente a decisão de pág. 492.Intime-se a Defesa.

Pauta de Audiência - Período: 12/12/2016 até 15/12/2016
Vara : Vara de Execuções Penais
12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0010635-19.2012.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Ministério Público do Estado do Acre
Acusado : Elias dos Santos França
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0003068-29.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Stciado : Leonardo Gianmarco Chavez Alberca
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000989-73.2012.8.01.0004 : Execução da Pena
Assunto principal : Interdição Temporária de Direitos
Vítima : Marilza Helena de Queiroz da Silva

Autor Fato : Kalielton Rodrigues de Lima
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0001867-93.2015.8.01.0003 : Execução da Pena
Assunto principal : Interdição Temporária de Direitos
Requerente : Justiça Pública
Stciado : Luan Bastos de Melo
Advogado : OAB 4312/AC - José Ildson Viana Barbosa
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0008862-65.2014.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Vítima : Marcos Antonio Silva de Aguiar
Indiciado : Damásio Nunes da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0008345-89.2016.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Indiciado : Marcelo Martins Barros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000740-57.2014.8.01.0003 : Execução da Pena
Assunto principal : Crimes Hediondos
Autor : Justiça Pública
Stciado : Antonio José Nascimento da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000132-16.2015.8.01.0006 : Execução da Pena
Assunto principal : Crimes Hediondos
Autor : Justiça Pública
Réu : Paulo Sérgio de Souza Lima
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0004308-73.2003.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Roubo
Autora : Justiça Pública
Promotora : OAB 8468/MT - Laura Cristina de Almeida Miranda
Stciado : Reginaldo da Silva Grisostes
Advogado : OAB 3548/AC - Cristiano Vendramin Cancian
D. Público : OAB 198943/SP - Cassio de Holanda Tavares
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0005224-53.2016.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Réu : Emerson Alves dos Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0002666-11.2016.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Denunciado : Marcelo Alfonso da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000190-47.2014.8.01.0008 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Ministério Público do Estado do Acre/Promotoria de Justiça de Plácido
Réu : Ronaldo Alves de Assis
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0011526-06.2013.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Ministério Público do Estado do Acre
Indiciado : Jhon Leno Alves da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0006512-12.2011.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Denunciado : Júlio Oliveira Mattos
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0015801-32.2012.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Ministério Público do Estado do Acre
Acusado : Cleison Nascimento de Lima
Advogado : OAB 2830/AC - Mario Wesley Garcia
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0032698-72.2011.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Acusado : Nackson Natanael Silva de Aguiar
Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0009007-97.2009.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Indiciado : Romero Silva de Lima
Advogada : OAB 2406/AC - Maria Helena Teixeira
Advogado : OAB 3420/AC - Joao Victor de Andrade Lima
Advogado : OAB 2551/AC - Kemmil de Melo Coelho
Advogado : OAB 2360/AC - Mario Jorge Cruz de Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0013310-81.2014.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Gessé Bezerra da Silva
Advogado : OAB 4073/AC - UENDEL ALVES DOS SANTOS
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0001154-11.2012.8.01.0008 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Ministério Público do Estado do Acre/Promotoria de Justiça da Comar
Réu : Diêgo Magalhães Paes
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

12/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0005443-47.2008.8.01.0001 : Execução Criminal
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Stciado : André Ferreira de Morais
Advogado : OAB 2415/AC - Fernando Morais de Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000674-49.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Requerente : Nilva Lucas da Silvva
Requerido : Francisco Arino da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0003336-49.2016.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Indiciado : Alex Souza Gaspar
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000830-58.2011.8.01.0007 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Ministério Público do Estado do Acre/Promotoria de Justiça da Comar
Acusado : Natalino de França
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0012344-21.2014.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Indiciado : José Rostênio Correia de Sales
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000374-41.2016.8.01.0005 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Réu : Eliodo Duque da Silva
D. Público : OAB 111386/MG - BRUNO JOSE VIGATO
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0012646-84.2013.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Réu : Antonio Raimundo Evangelista da Silva
Advogada : OAB 551/AC - Raimunda Rodrigues de Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0006865-47.2014.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Diêgo da Silva Vieira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0017578-86.2011.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Acusada : Solange Maria de Santana
Advogada : OAB 1167/AC - Maria do Perpetuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Sil
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0008603-07.2013.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Denunciado : José Chaves de Araújo Neto
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0010451-58.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Paulo Rebouças Oliveira Júnior
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000550-05.2016.8.01.0010 : Execução da Pena
Assunto principal : Roubo Majorado
Autor : Justiça Pública
Réu : Osnar Magno da Silva Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0009187-06.2015.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Arquileu Vasconcelos da SIlva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0008289-27.2014.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Indiciado : Antonio Carlos de Souza Alves
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0007055-73.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Acusado : Jhon Ennis Costa Damasceno
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0004925-13.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Indiciado : Delmí Alves de Jesus Cruz
D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0005504-58.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Marcelo Menezes Pinto
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0010153-37.2013.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Acusado : José Maria Gomes de Azevedo
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0010718-64.2014.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Denunciado : Alexsandro de Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0007539-59.2013.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Acusado : Eliezer Rufino Pereira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

13/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0022280-41.2012.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Acusado : Antonio José Lima Nepomuceno
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0001810-81.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Requerente : Justiça Pública
Acusado : Ozias de Souza Almeida
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0019824-60.2008.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Execução Penal
Autora : Justiça Pública
Stciado : Jorge Wilton Oliveira da Silva
D. Público : OAB 198943/SP - Cassio de Holanda Tavares
D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0015148-30.2012.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Stciado : Antonio Marcos Maranhão Roberto
Advogado : OAB 3063/AC - Robson de Aguiar de Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0002095-16.2011.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Stciado : Fernando Henrique Junqueira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000164-93.2016.8.01.0003 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Delegacia de Policia Civil de Brasiléia
Ré : Ralqueliny Barros Dias Sampaio
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000212-05.2014.8.01.0009 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Indiciado : Hiago de Oliveira Bandeira
D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0018497-46.2009.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Indiciado : Rafael Pereira de Abreu
Advogado : OAB 2854/AC - Igor Clem Souza Soares
Advogado : OAB 3295/AC - Leonardo Vidal Calid
Advogado : OAB 3158/AC - Ailton Maciel da Costa
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0002978-58.2010.8.01.0013 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Réu Preso : Manoel de Jesus Alves Correia Isaias
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0013482-57.2013.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Indiciado : Sebastião Souza dos Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000032-86.2009.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Acusado : Francisco Evilasio Alves do Nascimento
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0020376-88.2009.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Denunciado : Antonio Raimundo Soares de Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0501454-51.2013.8.01.0081 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC
Acusado : Francisco Oliveira
Advogado : OAB 2415/AC - Fernando Morais de Souza
Advogado : OAB 2876/AC - Salvino Jose dos Santos Medeiros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0001698-09.2015.8.01.0003 : Execução da Pena
Assunto principal : Interdição Temporária de Direitos
Autor : Justiça Pública
Réu : José Agnaldo Monteiro da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0001699-91.2015.8.01.0003 : Execução da Pena
Assunto principal : Interdição Temporária de Direitos
Autor : Justiça Pública
Stciado : Alexsandro Rodrigues
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0013798-02.2015.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Acusado : Elisandro Peres Ferreira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0001535-35.2015.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Vítima : Ronielle Mesquita de Oliveira
Autor : Ministério Público do Estado do Acre
Autor : Justiça Publica
Acusado : Simão Sales de Melo
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0009688-28.2013.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Acusada : Leliane Costa Asbech
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0001364-88.2014.8.01.0009 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Indiciado : Airton Santos Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0006733-87.2014.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Stciado : Natali Andrade da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

14/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0004959-85.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Requerente : Justiça Pública
Acusado : Adriano do Vale Oliveira
Advogada : OAB 3897/AC - GISELE VARGAS MARQUES COSTA
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000106-15.2015.8.01.0007 : Execução Provisória
Assunto principal : Roubo (art. 157)
Autor : Justiça Pública
Acusado : Aldemir de Moura Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0002020-63.2014.8.01.0003 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Réu : Djair da Silva Araújo
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0008031-17.2014.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Acusado : Leonardo Souza de Lima
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0005174-61.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Feliciano Pereira de Oliveira da Silva
D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0010961-37.2016.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Wellison Azevedo dos Santos
D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0008654-18.2013.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Denunciado : José Ronivon da Silva Andriola
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0029949-82.2011.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Publica
Denunciado : Mizael de Freitas
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0010475-91.2012.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Robson dos Santos Pereira
Advogado : OAB 4111/AC - Erivaldo José Costa de Castro
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0008098-55.2009.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Indiciado : Raimundo Paulino Nogueira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0006656-10.2016.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Réu : José Alex Silva de Alencar
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000035-13.2015.8.01.0007 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Ricardo Leite de Araújo
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0013576-34.2015.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Denunciado : Fabiano Nonato Silva de Arruda
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0013871-13.2011.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Denunciado : Gilberto Soares da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0002627-14.2016.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Denunciado : Paulo Rodrigues Pereira Junior
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0020200-80.2007.8.01.0001 : Execução Criminal
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Stciado : Romildo Armes do Nascimento
D. Público : OAB 198943/SP - Cassio de Holanda Tavares
D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0009799-07.2016.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Indiciado : Douglas Wisley Lima Furtado
D. Público : OAB 181486/RJ - Luiz Gustavo de Medeiros
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0011823-76.2014.8.01.0001 : Execução Provisória
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autor : Justiça Pública
Acusado : Ramom Martins da Costa
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0001139-86.2014.8.01.0003 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena de Multa
Autor : Justiça Pública
Réu : José Leandro Ferreira de Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0011944-12.2011.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Execução Penal
Autora : Justiça Pública
Vítima : Helio Clay Maia Jansen
Vítima : Maria Vanderleia de Sá Costa Girardi
Denunciado : Alan Kardec Ferreira da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0014256-63.2008.8.01.0001 : Execução Criminal
Assunto principal : Execução Penal
Autora : Justiça Pública
Indiciado : Cleberson da Silva Pontes Dacal
D. Pública : OAB 10876/PB - Rivana Barreto Ricarte de Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

15/12/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0010442-43.2008.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : DIREITO PENAL
Autora : Justiça Pública
Stciado : José Fabricio Moreira da Silva
D. Público : OAB 000.556/AC - Antonia Suely Alves Ferreira
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS VITÓRIO CAMOLEZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DALA MARIA CASTELO NOGUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0219/2016

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0605790-37.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Locação de Móvel - RECLAMANTE: INOVA SERVIÇOS LTDA

- ME - RECLAMADO: Paulo Henrique Feitosa da Silva - ATO ORDINATÓRIO: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de fl. 28, sob pena de extinção e arquivamento. O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 01 de dezembro de 2016.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0606309-12.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - REQUERENTE: Igreja do Evangelho Quadrangular - REQUERIDO: Mirian Cristina da Silva ¿ Móveis ¿ Me - ATO ORDINATÓRIO: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de fl. 25, sob pena de extinção e arquivamento. O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 01 de dezembro de 2016.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0606336-92.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - RECLAMADO: Cnova - Comércio Eletrônico Ltda - ADVOGADO: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - ATO ORDINATÓRIO: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de fls. 47, sob pena de extinção e arquivamento. O referido é verdade e dou fé. Rio Branco (AC), 01 de dezembro de 2016.

ADV: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB 7413/MT), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0606341-17.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca das Chagas de Barros - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 06/02/2017. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0606360-23.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dayana da Silva Firmino - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 14/02/2017. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: INGRID LIMA DE ABREU OLIVEIRA (OAB 3348/AC) - Processo 0606363-75.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cédula de Crédito Bancário - RECLAMANTE: Herlan Kennedy da Costa Nascimento - RECLAMADO: Banco Bv Financeira S.a. - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 14/02/2017. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0607251-44.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMANTE: V. J . SOUZA DIAS - ME - RECLAMADO: H. V. da Silva - Me (H.v. Comercio e Distribuição) - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 10/02/2017. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0607252-29.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMANTE: V. J . SOUZA DIAS - ME - RECLAMADO: Valci Santana dos Santos - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 09/02/2017. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0607316-39.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Silvia Lima da Costa - REQUERIDO: 'Vivo S/A - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 14/02/2017. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situacão: Pendente.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0309/2016

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0000255-79.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Rosemilson de Barros Ribeiro - REQUERIDO: Izaque Mendes da Silva - Decisão leiga de fls. 23/24: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo improcedente a pretensão deduzida em face do réu Izaque Mendes da Silva, movida pelo reclamante Rosemilson de Barros Ribeiro, face a inexistência de provas. Declaro, ainda, resolvido o mérito na forma do art. 487, inc. I, do novo CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 25: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 23/24).P.R.I.A.

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), RODRIGO PENA DOMINGUES (OAB 37498/BA), BRUNA DE PAIVA ARAUJO (OAB 175284/RJ) - Processo 0000407-30.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Zione Carvalho Lima - REQUERIDO: PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - Decisão leiga de fls. 57/59: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Zione Carvalho Lima para condenar o reclamado Peixe Urbano Web Serviços Diigitais Ltda na obrigação de entregar o produto Kit Morte Súbita a reclamante, sem nenhum custo para a mesma, no prazo máximo de 15(quinze) dias após sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-), limitado a 30 dias. Indefiro o pedido de danos morais pelas razões supramencionadas. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 60: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 57/59).Observa-se, contudo, que a reclamada gerou expectativa de entrega do bem. Apesar disso, não entregou o produto, mesmo diante das reclamações efetuadas pela parte autora. Assim, resta clara a existência de falha na prestação de serviços, motivo pelo qual entendo que o dever de indenizar se mostra recorrente. Diante disso, condeno a parte reclamada ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do ajuizamento da ação, ante a impossibilidade de se precisar a data do evento danoso.P.R.I.A."

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0001131-34.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Moises Macario - REQUERIDO: TAM VIAGENS – FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA - Sentença de fls. 65/67: "Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a reclamada, Tam Viagens, a pagar ao reclamante, Moisés Macario, a importância de R$ 228,00 como reparação dos danos materiais sofridos. Sob esse valor deverá incidir correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação. Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de indenização por danos

morais, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, 14.12.2015 (consoante descrito na inicial). Assim, declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. P.R.I.A."

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO) - Processo 0001615-49.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: ELISSANDRO DA SILVA DOS SANTOS - REQUERIDA: Brasil Telecom S/A - Decisão leiga de fls. 88/89: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por Elissandro da Silva dos Santos para condenar a reclamada Oi S/A na obrigação de cancelar o contrato referente a linha telefônica n°(68) 3228-9764, registrada em nome do autor, bem como todos os débitos em aberto do referido terminal telefônico, no prazo de 10 dias, após sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Indefiro o pedido de danos morais pela razões supramencinadas. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 90: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 88/89.).P.R.I.A."

ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0001783-51.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valcimar de Oliveira Souza - REQUERIDO: Lojas Riachuelo - MIDWAY - Decisão de fls. 84/85: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por Valcimar de Oliveira Souza para condenar a reclamada Lojas Riachuello Midway na obrigação de cancelar o cartão de crédito de n° 4824XXXX2106, bem como todos os débitos em aberto do referido cartão registrados em nome no autor, no prazo de 10 dias, após sua intimação pessoal da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00(-). Indefiro o pedido de danos morais pela razões supramencinadas. Por fim,

com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 86: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.84/85.).P.R.I.A."

ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0002613-17.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Sonia Maria do Nascimento de Souza - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Sentença de fls. 83/84: "Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno a reclamada Brasil Telecom S/A, na obrigação cancelar o contrato em questão sem qualquer ônus à reclamante, caso não o tenha feito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00. Além disso, declaro que apenas são devidas as faturas descritas pela ré à página 29, sendo qualquer outra cobrança considerada indevida. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais pelas razões já expostas. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do NCPC resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I.A.Intime-se pessoalmente a demandada acerca da obrigação de fazer imposta."

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB 4676/MT), KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG (OAB 15621/MT), ANNIELEN CHIARELLE (OAB 12325/MT) - Processo 0002627-98.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Alberto Carlos De Sousa Oliveira - REQUERIDO: Loja Avenida - Decisão leiga de fls. 70: "Razão disso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedente, por falta de ilícito, o pedido inicial formulado por Alberto Carlos de Sousa Oliveira em face da reclamada Lojas Avenida S/A. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 71: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.70).P.R.I.A."

ADV: VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB 4676/MT), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0002767-35.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Eloilma Chaves Vieira Lima - REQUERIDA: LOJAS AVENIDA - Sentença de fls. 81/82: "Ante o exposto, julgo totalmente improcedente a pretensão da autora Eloilma Chaves Vieira Lima em face LOJAS AVENIDA, declarando extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A."

ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP) - Processo 0003033-22.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Katy Fanny Rocha Caldera Pereira - Wherley de Oliveira Pereira - RECLAMADO: Banco do Brasil S. A - Sentença de fls. 247: "Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos reclamantes em face do Banco do Brasil S.A, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE.P. R. I. A."

ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), LUANA FIORESE (OAB 3620/AC), EMIR ROGERIO MARCELINO BRASIL (OAB 4592/AC), JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0003569-33.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: NAYANE FERREIRA LIMA - Maria de Nazaré Suelen de Souza - REQUERIDO: A.C.D.IMP.E EXP.LTDA -SUPERMERCADO ARAÚJO - Decisão leiga de fls. 64/66: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo totalmente improcedente os pedidos formulados por Nayane Ferreira Lima e Maria de Nazaré Suelen de Souza em face do réu A.C.D. Imp. e Exp. Ltda - Supermercado Araújo. Por fim, com fundamento no art. 487, I do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 67: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.64/66).P.R.I.A.

ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0006500-09.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Lusanira Nascimento da Silva dos Santos - REQUERIDO: Midway S.A - Credito, Financiamento e Investimento - Midway - Sentença de fls. 96/97: "Isto Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Lusanira Nascimento da Silva para condenar a ré Midway S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento ao pagamento de indenização à título de danos morais no importe de R$ 4.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros a partir da citação. Por consequência lógica, declaro a quitação das parcelas descritas na p. 30/33. Deve a demandada, no prazo de 15 dias, contados de sua intimação pessoal, fornecer os dois boletos à demandante, no valor de R$ 181,52, cada, para quitação do débito restante, frise-se, sem incidência de juros ou multa, conforme parcelamento inicial, sob pena de incidência de multa diária de R$ 150,00. Por fim, a parte demandada deverá cancelar o cartão de crédito descrito na inicia, no prazo de até 10 dias após a quitação do débito, sob pena de incidência da multa já estipulada. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do méritoConfirmo os efeitos da liminar de p. 39. P.R.I.A."

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0006925-36.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Ocy José de Melo Leite - REQUERIDO: VIVO S.A. - VIVO - Decisão de fls. 85/86: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo totalmente improcedente os pedidos formulados por Ocy José de Melo Leite em face da ré Telefônica Brasil S/A - (Vivo S/A). Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 87: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 85/86).P.R.I.A."

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0007512-58.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Raimundo Nonato da Silva Cunha - RECLAMADO: VIVO S/A - Sentença de fls. 101/102: "Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo improcedente a pretensão inicial deduzida por Raimundo Nonato da Silva Cunha em face de Vivo S/A. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Revogo os efeitos da liminar de p. 12. Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de litigância de má fé, pois não vislumbro a ocorrência da referida hipótese. P.R.I.A."

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC) - Processo 0007983-11.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - REQUERIDO: YES III EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA - DESPACHO de fls. 133: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito."

ADV: CLEUZA VIANA DA SILVA (OAB 20187/SC), CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (OAB 33743/PR) - Processo 0008953-74.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Francisco Marcio Alves do Amor Divino - REQUERIDO: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento - RCI Brasil - Sentença de fls. 101: "Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Francisco Marcio Alves do Amor Divino e Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento - RCI Brasil, nos termos da petição de pág. 83/84, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito.P.R.I.A."

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ENILSON GOMES DA SILVA (OAB 4485/AC), JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC) - Processo 0011273-97.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre - REQUERENTE: Raimundo Sales da Silva - REQUERIDO: SINDCOL - Decisão leiga de fls. 97/99: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo improcedente o pedido formulado por Raimundo Sales da Silva em face do réu SINDCOL - Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo, por ausência de previsão legal. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 100: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 97/99).P.R.I.A."

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0011744-16.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Elielson Cavalcante de Araújo - REQUERIDO: R. MOTA SOUZA - ME "Casa da Energia" - Sentença de fls. 23/24: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pelo reclamante Elielson Cavalcante de Araújo para condenar a reclamada R. Mota Souza - ME na obrigação de pagar importância de R$ 1.500,00 ao reclamante, por danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a partir desta sentença e acrescido de juros legais a contar do ajuizamento da ação, bem como a cancelar o débito em questão, devendo, ainda, fornecer a nota fiscal do produto adquirido pelo reclamante, no prazo de 10(dez) dias, após sua intimação pessoal, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 150,00. Com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Intime-se a reclamada, pessoalmente, para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).P.R.I.A."

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC), ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC) - Processo 0014557-16.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Ilvanice da Silva Santos - REQUERIDO: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A - Decisão leiga de fls. 142/143: "Por fim, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e art. 14º, § 3º, I, da Lei n. º 8.078/90 do (CDC), julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face da parte requerida IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, diante de insuficiência de provas, indefiro o pedido de danos morais pelas razões supramencionadas. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 144: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 142/145).P.R.I.A.

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0019018-65.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Isabruna Assunção do Sacramento - REQUERIDO: Inglis de Menezes Trinidade - Karynna Monyque Martins - Janayra Kessia Batista dos Santos - Marcos Leandro Lira de Lima - Dá a parte reclamante por intimada para ciência da cartidão de fls.48, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço atual do(a) reclamado(a).

ADV: WHELITON SOUZA DA SILVA (OAB 3804/AC), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0600081-21.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Carlene da Cruz Araújo - REQUERIDO: União Norte do Paraná de Ensino Ltda. - Unopar - Decisão leiga de fls. 57/58: "Posto isso, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlene da Cruz Araújo e condeno a reclamada, União Norte do Paraná de Ensino Ltda - UNOPAR, a pagar ao autor a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros legais do ajuizamento da ação. Assim, declaro, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 61: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 57/58).P.R.I.A."

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC), PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), LILIAN GABRIELLY FARIAS NOBRE (OAB 3836/AC) - Processo 0600906-62.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Genesis Paulo Farias - REQUERIDO: Renato Silva Filho - ADVOGADO: Renato Silva Filho - Decisão de fls. 135: "Em que pese a alegação do reclamado (p. 131), declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face do recolhimento intempestivo do preparo, conforme certidão exarada (p. 134), a deserção do recurso interposto (p. 103/114) e, assim, ordeno as providências da espécie.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de p. 97/98Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito.Intimem-se.

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0601595-09.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Simara Nunes Maia - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 598A/AM), EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC) - Processo 0601658-34.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: José Aquino de Andrade - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Despacho de fls. 159: "Da análise dos autos verifica-se que o documento de p. 157/158 não informa o ano do extrato emitido. Assim, buscando-se esclarecer os fatos descritos na inicial, intime-se o reclamante para, em nova oportunidade, no prazo de 10 dias, juntar aos autos extrato bancário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2014. Frise-se que o referido documento deverá ser emitido nos moldes do extrato de p. 14, a fim de verificar o ano do período em questão. Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao demandado para, sob o mesmo prazo, manifestar-se. Decorrido o prazo, conclusos."

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0601805-60.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Hozana dos Santos Silva - RECLAMADO: Natura Cosméticos S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14): "Dá a parte RECLAMANTE por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0601807-30.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Lilian Castelo Branco de Souza - RECLAMADO: Natura Cosméticos S/A - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14) : "Dá a parte RECLAMANTE por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC) - Processo 0601951-04.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Fernando de Oliveira Gomes - RECLAMADO: Loja Riachuelo S/A - Decisão leiga de fls. 63/64: "EM RAZÃO DO EXPOSTO, com apoio na L. 9.099/95, e nos arts. 6º, VI, c/c art. 14º, caput, do CDC, condeno o reclamado LOJA RIACHUELO S/A, na obrigação de pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), ao autor FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES, valor este acrescido de correção monetária a contar da sentença e juros legais a partir do ajuizamento da ação. Declaro, ainda, inexistente qualquer débito no nome do reclamante junto a empresa reclamada. De já, cientifico as partes de que o não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de dez (10) dias contados da presente pode ensejar, a requerimento do credor, a execução da presente sentença. Publicação e Intimação em audiência. Registre-se. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. Submeto à apreciação do Juiz Togado (art. 40, da L. 9.099/95)." Sentença de fls. 69: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 63-64). Ademais, determino que a parte reclamada cancele a dívida em apreço, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00. Registre-se que, após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do NCPC. P.R.I.A.Intime-se pessoalmente a demandada acerca da obrigação de fazer imposta."

ADV: ADAO LUIS ARRUDA BASTOS (OAB 19862O/MT), LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0602135-57.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Franklim da Rocha - RECLAMADO: Banco Santander (Brasil) S.a - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14): "Dá a parte RECLAMANTE por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), PATRÍCIA MARINO SILVA (OAB 124219/MG), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0603304-79.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: E.S.R. - RECLAMADO: C. - Despacho de fls. 97: "A reclamante, por meio de seu depoimento, informa que possuiu 3 linhas telefônicas junto ao demandado. Assim, buscando-se esclarecer os fatos descritos na inicial, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia das faturas referentes aos meses de dezembro/2015, janeiro e fevereiro/2016. Havendo cumprimento da obrigação, dê-se ciência ao demandado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se. Do contrário, conclusos.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), MILQUILENE SOUZA DOS REIS (OAB 4670/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0603510-93.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Eunice Neves Lopes Gondim - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Sentença de fls. 210/211: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e art. 14º, § 3º, I, da Lei n. º 8.078/90 do (CDC), julgo improcedente a pretensão deduzida em face do réu Banco BMG S.A., movido pela reclamante Eunice Neves Lopes Gondin, face a ausência de má prestação de serviços do réu. Declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo

Civil (NCPC). Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90).P.R.I.A."

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), JOSE BATISTA CAVALCANTE (OAB 302/AC) - Processo 0603909-25.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - RECLAMANTE: Sergio Farias de Oliveira - RECLAMADA: Acrelite Lourdes Guimaraes - ADVOGADO: Sergio Farias de Oliveira - Decisão de fls. 63: "Indefiro o pedido da parte reclamante (p. 58), uma vez que não restou comprovada sua situação de vulnerabilidade na lide em apreço.Explica-se. Para deferimento da assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública se mostra necessária a presença de requisito essencial, qual seja, a hipossuficiência financeira. O autor, além de não alegar a insuficiência de recursos financeiros, claramente não é considerado "necessitado", nos termos da Lei Complementar n. 80/94, a qual prescreve normas gerais para organização das Defensorias Públicas Estaduais.Ora, o reclamante é advogado, possuindo, dessa forma, saber jurídico. Destaque-se que o interessado apresentou, inclusive, peça inicial atuando em causa própria, motivo pelo qual não vislumbro a essencialidade da assistência judiciária pagas pelo Erário.Agende-se nova audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 28/03/2017 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situacão: Pendente.

ADV: HÉLIO ROBERTO SOARES OUREM CAMPOS (OAB 4652/AC), FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), GUILHERME TEUBL FERREIRA (OAB 211481/SP), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB 306306/SP), CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC) - Processo 0604682-07.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Valdineia Gomes dos Santos - RECLAMADO: Nova Eletrônica - Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda - Aulik Indústria e Comércio LTDA - LENOXX - Decisão leiga de fls. 121/124: "ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Valdineia Gomes dos Santos para condenar solidariamente as reclamadas Nova Eletrônica, Aulik Indústria e Comércio Ltda e Goodyear do Brasil Produtos de Borrachas Ltda a restituirem a autora o valor de R$ 199,00(cento e noventa e nove reais), a título de danos materiais, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e juros legais da citação. Indefiro o pedido de danos morais pelas razões supramencionadas. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, § 1°, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 125: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 121/124.).P.R.I.A."

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), JAKSON MESQUITA SOARES (OAB 4522/AC), MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC) - Processo 0605362-55.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Joao Rodholfo Wertz dos Santos - Lucinea de Fatima Wertz dos Santos - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - ADVOGADO: Joao Rodholfo Wertz dos Santos - Joao Rodholfo Wertz dos Santos e outros - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item N14): "Dá a parte RECLAMANTE por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 3155/AC), CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO, EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR) - Processo 0605739-60.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Carolina Cordeiro Senna - RECLAMADO: Hdi Seguros S/A - Decisão leiga de fls. 172/175: "ANTE O EXPOSTO POSTO, com fundamento nos arts. 5º e 6º e 20 da Lei 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Carolina Cordeiro Senna para condenar a ré HDI Seguros S/A na obrigação de restituir à autora o valor de R$ 425,34(quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), acrescido de correção monetária da data do ajuizamento da ação e juros legais do efetivo desembolso(15/10/2015). Indefiro o pedido de danos morais pela razões supramencionadas. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 177: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.172/174.). P.R.I.A.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0606427-85.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: R. A. Lopes Ltda - ME - RECLAMADO: F J F Importação e Exportação Ltda - Despacho de fls. 42: "Ante o pedido de gratuidade judiciária (p. 2), intime-se a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos."

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0607287-86.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimundo Nonato da Silva - RECLAMADO: Claro S/A - Despacho de fls. 14: "Da análise dos autos verifica-se que o documento de p. 13 encontra-se incompleto, razão pela qual não há como verificar a data de sua emissão. Com isso, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual emitido pela ACISA que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida.Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos."

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0607301-70.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Aurineiva Marques de Araújo - RECLAMADO: Crefisa S/A - Despacho de fls. 22: "Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos extratos de sua conta bancária referente aos meses agosto, setembro e novembro/2016, para posterior exame e decisão quanto a pretensão liminar deduzida.Após, retornem os autos conclusos."

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU MATIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0240/2016

ADV: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), PATRÍCIA MARINO SILVA (OAB 124219/MG), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - Processo 0000079-03.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Juscelino Medeiros da Silva - REQUERIDO: CLARO S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: JUSCELINO MEDEIROS DA SILVA RECORRIDO: CLARO S/A

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0000139-73.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Araújo de Paiva - REQUERIDA: Brasil Telecom S/A - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO improcedente a ação, movida por ANTONIO ARAÚJO DE PAIVA em face de OI S/A, dando por resolvido o mérito na forma da lei. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 88). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MILENA CARLA TANACA (OAB 266398/SP), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), PAULO EDUARDO PRADO (OAB 182951/SP) - Processo 0000246-20.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Ana Lúcia Fernandes Cavalcante - Maycon Cavalcante de Almeida - REQUERIDO: BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA - E P HALL - ME (Digital Eletrônica) - VISTOS e maisDefiro a pretensão de execução (fls. 102) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de inicio e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios

autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie.É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KLEDSON DE MOURA LIMA (OAB 4111/TO), FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR), RAQUEL SALVADOR CEZAR DE ANDRADE (OAB 3561/AC), ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ (OAB 61262/PR), BRUNO DE LIMA MEIRELES (OAB 4114/AC), WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC) - Processo 0000381-66.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ensino Superior - RECLAMANTE: Lucicléia Rodrigeus Brito da Costa - RECLAMADO: FAEL- Faculdade Educacional da Lapa - Fundação Universidade do Tocatins - UNITINS - VISTOS e maisDefiro a pretensão da parte autora (fls. 519) e, assim, à vista do referido diploma de graduação e histórico escolar estar depositado neste juízo, intime-se a autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, receber a via original destes documentos para cumprimento da obrigação. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0001785-21.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Thomaz Carlos do Nascimento Machado - REQUERIDO: Banco do Brasil - Sendo assim, não havendo pressupostos da obrigação de indenizar, geradores da responsabilidade civil, não há que cogitar procedência da pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial como propagado na inicial, impondo-se, assim, a improcedência dos pedidos. POSTO ISSO, com fulcro nos art. 2º, 5º e 6º da LJE, e considerando a inexistência de ilicitude da reclamada, julgo improcedentes as pretensões formuladas pelo reclamante. Resolvo o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 47). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: JOSÉ EDSON DA COSTA CAMILLO (OAB 1476/AC), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC) - Processo 0002712-84.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Edson da Costa Camillo - REQUERIDO: Claro Celular S/A - ADVOGADO: José Edson da Costa Camillo - VISTOS e maisTendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 151, indefiro a pretensão do autor de fls. 155-156 e, por outra, arquive-se. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA (OAB 6483/MT), RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB 3410/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE), STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC), ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB 6551/MT) - Processo 0003113-20.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: José Santana do Nascimento - REQUERIDO: DISMOBRAS IMP. E EXP.E DISTRIB. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS / CITY LAR - VISTOS e maisDefiro a pretensão da parte credora José Santana do Nascimento (fls. 129) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 123) e cumprimento da obrigação.Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora DISMOBRAS IMP. E EXP.E DISTRIB. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS / CITY LAR, a extinção do processo.P.R.I.ACumpra-se.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 3639/AC), IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 3640/AC), WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 3638/AC), CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 110394/MG) - Processo 0003180-48.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal - REQUERENTE: Jose Ribamar Guimaraes de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bonsucesso Consignado S.A - Vistos, etc. Dispensado o Relatório nos termos do art. 38 da LJE. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, tendo em vista que não há necessidade de exame pericial, pois o autor afirmou em inicial ser titular de um cartão de crédito administrado pela requerida. Rejeito, ainda, a preliminar arguida pela reclamada de prescrição, tendo em vista que a dívida é renovada em cada parcela, portanto, não há que se falar em prescrição. Após analisar detidamente o conjunto probatório acostado aos Autos, não fiquei convencido do direito vindicado pelo autor, pois o próprio autor afirmou em inicial que é titular de um cartão de crédito. Assim, entendo que o autor sabia das condições estabelecidas em contrato firmado pelas partes. Não me convenço de que os fatos narrados na inicial tenham sido gerados em razão do comportamento da reclamada, haja vista que o próprio autor deu causa aos acontecimentos. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ RIBAMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA em desfavor da ré BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Por fim, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Submeto à apreciação do Juiz Togado. Após, publique-se e intimem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 73). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0003239-36.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria da Conceição Pedrosa de Alencar - REQUERIDO: Universidade Unopar - União Norte do Paraná - Vistos e examinados os Autos. Dispensado o relatório na forma da Lei (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Analisando detidamente os Autos, vejo que razão não assiste à reclamante, pois esta não trouxe aos Autos qualquer comprovação das suas alegações. Já a reclamada juntou aos Autos prints que demonstram que a reclamante ficou reprovada por 02 (duas) vezes na disciplina Seminário Interdisciplinar I, sendo a primeira por FALTA e a segunda por NOTA tendo obtido conceito insuficiente. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada pela reclamante MARIA DA CONCEIÇÃO PEDROSA DE ALENCAR em face da reclamada EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Julgo resolvido o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação conforme previsão do art. 40 da Lei 9.099/95. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 104). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP), ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 173524/RJ), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0003388-32.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Fernando Orasmo Santos Fernandes - REQUERIDO: Samsung Industrial Ltda - ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. a pagar ao reclamante FERNANDO ORASMO SANTOS FERNANDES o valor de R$ 1.000,00 (-), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, consoante Súmula nº 362 do STJ, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar também desta ato decisório. Ainda, condeno a reclamada a substituir o aparelho celular modelo SAMSUNG Galaxy Alpha por outro do mesmo modelo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de arbitramento de multa diária, devendo a reclamada fazer a coleta do produto defeituoso no endereço do reclamante no prazo de 15 (-) dias, ficando o reclamante ciente que deverá entregar o produto à reclamada. Sem custas (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). P. R. I. C. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 70-71). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB 290089/SP), IGOR PEREIRA TORRES (OAB 278781/SP), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0003979-91.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria Nelci Soares de Araújo - REQUERIDO: Banco Cetelem Brasil S/A Crédito Financeira - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 41-42), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RICARDO MARTINS MOTTA (OAB 233247/SP), THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), GUSTAVO VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0004183-38.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Yolanda Gadernal Cabrera Camolez - REQUERIDO: Dell Computadores do Brasil Ltda - ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. a pagar à reclamante YOLANDA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ o valor de R$ 2.517,18 (-) a título de dano material corrigido monetariamente a partir do ajuizamento e juros legais da citação, bem como a condenação da reclamada a pagar ao reclamante o valor de R$ 3.000,00

(três mil reais) a título de danos morais corrigido monetariamente a partir do arbitramento e juros legais também do arbitramento. A Reclamada deverá, no prazo de 15 (-) dias, fazer a coleta do equipamento defeituoso no endereço da reclamante que consta na reclamação, ficando a Reclamante ciente de que deverá entregar à Reclamada o referido produto. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários. (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P. R. I. C. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 82). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0004340-11.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria Elivane Leandro de Lima - REQUERIDO: AILBUQUERQUE ENGENHARIA - VISTOS e mais Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 73), ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se. VISTOS e maisCumpra-se o ato judicial anteriormente exarado (fls. 75).Intime-se.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 19/RO), CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB 5649/RO), NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0005750-07.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carmen Silene Lima Cavalcante - REQUERIDO: Ameron - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDONIA S/A RECORRIDO: CARMEN SILENE LIMA CAVALCANTE

ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA JUNIOR (OAB 3970/AC), THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP) - Processo 0005791-71.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edivaldo Venâncio da Silva - RECLAMADA: B2W COMPANHIA DIGITAL (Loja Americanas) - EMBARGOS - B2W COMPAHIA DIGITAL(AMERICANAS.COM) interpôs embargos de declaração (fls.101-104) em face de alegada omissão no r. ato sentencial homologatório (fls.98-99) e, ao final, requereu a modificação da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Após breve relato, decido. Não há nenhuma omissão na decisão embargada. O pagamento do produto através de depósito judicial é apenas uma das formas possíveis para que o embargado cumpra seu encargo, não sendo a única, razão pelo qual não foi especificado em decisão. Poderia, por exemplo, o embargante disponibilizar o meio de pagamento através de cartão de crédito, parcelado da mesma forma da compra inicial, ou a aquisição do produto ser realizada através de uma compra na loja física, enfim, há várias formas de pagamento, não se restringindo ao depósito judicial, podendo inclusive o consumidor desistir da aquisição do produto. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém, os desacolho por inexistir a alegada omissão, contradição ou obscuridade no r. ato sentencial embargado. Intime-se, reabrindo-se o prazo, para apresentação de eventual recurso. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 107). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (OAB 18660/RS), ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0005860-06.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Miguel Magalhães da costa - REQUERIDO: Banco Sabemi Previdencia Privada S.A - Posto isso, evidenciada a necessidade de perícia técnica no caso em exame, acolho e preliminar arguida pela parte reclamada e com fundamento no art. 51, II, da LJE, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, recomendando à interessada que busque o juízo comum. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 81). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0006249-88.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Josiclei Costa de Assis - REQUERIDO: 'Vivo S/A - VISTOS e maisDefiro, com fundamento no art. 52, caput, IV e V, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 815 do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão da parte credora Josiclei Costa de Assis (fls. 168) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora 'Vivo S/A para cumprir, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e transformação da condenação em perdas e danos, a obrigação de fazer determinada no r. ato sentencial (fls. 104).Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG) - Processo 0006982-54.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Maria do Socorro Pereira Machado - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, rejeito as preliminares arguidas pelo réu e julgo PROCEDENTE a pretensão da autora, confirmo a Liminar de fls. 12 e 138, tornando definitivo os seus efeitos e condeno o réu BANCO BMG S/A a OBRIGAÇÃO de CANCELAR definitivamente os contratos de nº 248960497 (fls. 87), registrado em 24/09/2014, no valor de R$ 4.581,87 (quatro mil e quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos); bem como o de nº 552947476 (fls. 07), registrado em JULHO/2015, no valor de R$ 2.824,27 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo juízo no caso de descumprimento; bem como a RESTITUIR à autora o valor de R$ 6.525,20 (seis mil e quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) correspondente ao dobro do valor pago indevidamente (art. 42, CDC), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da propositura da demanda. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 142-143). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0007016-29.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Marco Antonio Barbosa de Souza - REQUERIDA: Teleacre Celular - Vivo S/A - VISTOS e maisDefiro, com fundamento no art. 52, caput, IV e V, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 815 do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão da parte credora Marco Antonio Barbosa de Souza (fls. 107) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Teleacre Celular - Vivo S/A para cumprir, sob pena de cominação de multa diária ou transformação da condenação em perdas e danos, a obrigação de fazer determinada no r. ato sentencial (fls. 103 e 104).Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0007143-64.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Ronecley Silveira de Paula - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), na forma requerida (fls. 51), a desistência da ação e declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0007227-65.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Heretuza Sena Pessoa - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão da reclamante nessa demanda e condeno a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A a 1) OBRIGAÇÃO de MIGRAR a linha telefônica de número (68) 9999-6373 para a modalidade pré-paga, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo juízo no caso de descumprimento; 2) a RESTITUIR à parte autora o importe de R$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) correspondente ao dobro do valor pago indevidamente (fls. 04), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da propositura da demanda; bem como 3) a PAGAR à parte autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 89-90). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC), PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES (OAB 84344/MG) - Processo 0007292-60.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: LUIZ INÁCIO CHIQUITO OLIVEIRA - REQUERIDO: Consórcio Yamaha - VISTOS e maisDefiro a pretensão de execução (fls. 70) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de inicio e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie.É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), KAREN BADARO VIERO (OAB 270219/SP), BRIGIDA BERNARDO REVEILLEAU (OAB 313034/SP), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 173524/RJ), LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC) - Processo 0007669-65.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria Mirtes Silva Araujo - REQUERIDO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA - VISTOS e maisDefiro a pretensão da parte credora Maria Mirtes Silva Araujo (fls. 208) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 203) e cumprimento da obrigação.Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA, a extinção do processo.P.R.I.ACumpra-se.

ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0008392-50.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Jardiane Rodrigues Dos Santos - Jéssica de Jesus Malaquias Sobrinho - REQUERIDO: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA. - RAZÃO DISTO, com fundamento no art. 2º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e observado que a matéria controvertida é apenas de direito e neste Juizado Especial Cível, como já demonstrado, foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, observada a ilegitimidade ativa da requerente JESSICA DE JESUS MALAQUIAS SOBRINHO e, apenas com relação a esta declaro a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art 485, VI, NCPC e, no mérito julgo improcedente a pretensão inicial deduzida. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 83). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 173524/RJ), WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG), ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP) - Processo 0008692-12.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Raimunda Socorro Dantas - REQUERIDO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. - VISTOS e maisDefiro a pretensão de execução (fls. 79) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de inicio e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie.É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0009072-35.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Maria José da Conceição da Silva - RECLAMADO: Vivo Celular S/A - EMBARGOS - TELEFONICA BRASIL S.A. interpôs embargos de declaração (fls.182-243) em face de alegada omissão no r. ato sentencial homologatório (fls.178-179) e, ao final, requereu a modificação da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Após breve relato, decido. Não há nenhuma omissão na decisão embargada. O que o embargante alega ser omisso, na verdade, é sua aversão à exclusão de uma ligação de longa distância, que a embargada nega ter efetuado e a embargante não comprovou sua realização, ou seja, pretende rediscutir o julgado, o que não se admite pela via escolhida, pois, esse instrumento não visa reformar a decisão, mas sim, aclará-la ou corrigi-la naquilo que puder vir a prejudica-la. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém, os desacolho por inexistir a alegada omissão, contradição ou obscuridade no r. ato sentencial embargado. Intime-se, reabrindo-se o prazo, para apresentação de eventual recurso. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 246). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), FELIPE ZORZAN ALVES (OAB 182184/SP) - Processo 0009694-17.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Ivone Machado de Oliveira Rebouças - REQUERIDA: A da Silva Rocha - Schneider Eletric Brasil Ltda - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), na forma requerida (fls. 116), a desistência da ação e declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0010704-96.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Inacio Soares Ferreira - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor, confirmo a Liminar de fls. 25 parta que produza os seus efeitos de forma definitiva e CONDENO a Ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE a PAGAR a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ); bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 156-157). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JÚNIOR (OAB 154733/SP), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0011920-29.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Amadeus Batista dos Santos - REQUERIDO: BARRIGA VERDE IMP. E EXP. LTDA - RECLAMADO: Brasilit - Saint Global Produtos Industriais Ltda - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 141-142), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: LARA BETÂNIA CORREA DE MOURA ABJDID (OAB 4747/AC) - Processo 0012006-63.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Raimundo Lino Correia - REQUERIDA: Maria José Correa Moura - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 07/04/2017 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 07/04/2017 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situacão: Pendente

ADV: LAÍS MOTA DE SOUZA COSTA (OAB 8503/AM), MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0012588-97.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Raimundo de Souza Freitas - REQUERIDO: CRBS S/A - CDC Rio Branco - EMBARGOS - VISTOS etc. Opõe embargos de declaração a parte reclamada CRBS S/A CDD RIO BRANCO em face da sentença proferida nos Autos, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida nos Autos, sustentando a ausência de fundamentação da decisão. As hipóteses permissivas ao manejo de embargos de declaração são taxativamente descritas no artigo 48, da Lei n. 9.099/95, não se prestando o presente recurso a rediscutir matéria já decidida, razão pela qual

não merecem acolhida os argumentos apresentados pela parte embargante, tendo em vista que inexiste na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, tampouco a ocorrência de erro material. Presente seus pressupostos, conheço dos embargos, mas julgo improcedente o seu pedido, porquanto não há no ato decisório qualquer omissão a ser sanada. No caso vertente, a decisão proferida foi adotada após criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos, bastante para embasar a referida decisão. Deste modo, não há se falar em omissão no ato decisório, tampouco em necessidade de aclarar a fundamentação exposta. Aliás, nesse ponto, o que se verifica, na verdade, é que a parte embargante insurge-se contra a sentença em matéria de mérito, não servindo, pois, os embargos de declaração para tal fim, devendo a ré buscar o meio procedimental adequado para tanto. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente da decisão questionada, conforme artigo 48, da Lei 9.099/95, não se prestando para discutir o mérito da lide. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, e julgo improcedente o pedido formulado, mantendo os termos da decisão guerreada, por inexistir a alegada omissão no r . ato sentencial embargado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 228). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO) - Processo 0012954-39.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Airton Cavalcante de Lima - REQUERIDA: Brasil Telecom S/A - VISTOS e maisA ré OI MÓVEL S.A. (atual denominação de 14 BRASIL TELECOM S.A. e de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. OI MÓVEL S.A. e também é sucessora por incorporação da AMAZÔNIA CELULAR S.A. e da TNL PCS S.A., que incorporou PEGASUS TELECOM S.A., a TNL PCS PARTICIPAÇÕES S.A. e a WAY TV BELO HORIZONTE), com efeito, como demonstrado em diversos autos de processo judicial (em marcha, neste JECível) e noticiado nas principais mídias no país (além da pesquisa processual realizada), encontra-se em processo de recuperação judicial (em litisconsórcio ativo com mais outras seis empresas do grupo econômico), no Juízo da 7ª Vara Empresarial, da Comarca do Rio de Janeiro (PROCESSO N.º 0203711-65.2016.19.0001) e, por isso, com base na lei de regência (Lei n.º 11.101/2005) e na r. decisão judicial (exarada nos autos do processo referido), deduziu pretensão de suspensão das ações e execuções em curso, neste Juizado Especial Cível, durante o período de recuperação judicial.Defiro (em parte), com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, na disciplina e no sentido finalístico da Lei Federal n.º 11.101/05 e, mais, na letra e na inteligência do ENUNCIADO 51, do FONAJE, a pretensão da ré-devedora OI MÓVEL S.A. e, assim, desde logo, além dos muros dos autos deste processo, ordeno o curso regular de todas as AÇÕES DE CONHECIMENTO contra a ré (nesta unidade) até a sentença de mérito para constituição do título executivo judicial e, a critério do interessado, habilitação de seu crédito no juízo competente e, por outra, determino a SUSPENSÃO de todas as AÇÕES DE EXECUÇÃO contra a devedora (nesta unidade). Ordeno, à vista das premissas acima assentadas, a SUSPENSÃO deste processo e, por derradeiro, findo o período de suspensão, a sua conclusão para exame e decisão da pretensão (fls. 60). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0013902-44.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Yana Paula Borges Carvalho - REQUERIDO: Consórcio Nacional Honda Ltda - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), na forma requerida (fls. 32), a desistência da ação e declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 3639/AC), IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 3640/AC), WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 3638/AC), DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 4128/AC) - Processo 0014012-77.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose Alves de Souza - RECLAMADO: BANCO BOM SUCESSO S.A - VISTOS e maisDefiro a pretensão do réu (fls. 214) e, assim, ordeno à Secretaria as providências da espécie.Intimem-se.Cumpra-se.Após, arquive-se.

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 173524/RJ), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP) - Processo 0017356-66.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Juliana Silva dos Santos - REQUERIDO: SAMSUNG S/A - VISTOS e maisIntime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 129), ciência e manifestação a respeito.Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: KEVIN OLIVEIRA MENDONÇA (OAB 4115/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056/RJ), MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JÚNIOR (OAB 123792/RJ), LUCIANA REGINA VOGEL (OAB 4225/AC) - Processo 0017443-22.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marina Duarte Braga de Farias - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A - VISTOS e maisDefiro a pretensão da autora (fls. 72) e, assim, intime-se o réu para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ciência e providências da espécie.Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), KAREN BADARO VIERO (OAB 270219/SP) - Processo 0018086-77.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Luzia Souza dos Santos - REQUERIDO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. - VISTOS e maisDefiro a pretensão de execução (fls. 211) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de inicio e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie.É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA DIAS PAPUCCI (OAB 274469/SP), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0020231-09.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: ANA MARIA DA SILVA LIMA - RECLAMADO: Sky Brasil Serviços Ltda - VISTOS e maisDefiro a pretensão de execução (fls. 84) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de inicio e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie.É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVIERA (OAB 86844/MG), ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 335855/SP), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 173524/RJ), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG) - Processo 0020258-89.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jarner Acosta Oliveira - REQUERIDO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. - ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. a pagar ao reclamante JARNER ACOSTA OLIVEIRA o valor de R$ 1.000,00 (-), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, consoante Súmula nº 362 do STJ, e acrescidos de juros legais a contar também desta ato decisório. Ainda, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R$ 1.183,30 (-), referente ao valor pago pelo aparelho eletrônico conforme nota fiscal de fl. 65, corrigido monetariamente do ajuizamento e acrescido de juros legais da citação. A reclamada deverá fazer a coleta do produto defeituoso no endereço do reclamante no prazo de 15 (-) dias, ficando o reclamante ciente que deverá entregar o produto à reclamada. Sem custas (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). P. R. I. C. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 75-76). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ALEXANDER YURI ALVES

LOPES (OAB 13342/RN), GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE) - Processo 0600054-38.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: José Cícero Santiago - RECLAMADO: Banco Bmg - POSTO ISSO, com base nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e arts. 39, 42, parágrafo único e 51, III, IV e XII, da Lei nº 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o reclamado BANCO BMG S/A a pagar ao reclamante JOSÉ CÍCERO SANTIAGO a quantia de R$ 2.574,84 (-), a título de repetição do indébito, referente aos descontos indevidos procedidos na folha de pagamento do reclamante, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Além disso, condeno o banco reclamado a indenizar o reclamante na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo ser corrigida monetariamente a partir dessa data de arbitramento, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar também deste ato decisório. Declaro a inexistência do contrato entre as partes onde foram descontadas as 03 (três) parcelas no valor de R$ 206,50 (-). Torno definitiva a antecipação da tutela já concedida (fl. 49), no tocante à paralisação dos descontos mensais efetuados na folha de pagamento do reclamante. Oficie-se à reclamada para que não realize mais os descontos na folha de pagamento do autor. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 216-217). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC) - Processo 0600893-97.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Gilson Pescador - REQUERIDO: Flavio Maia Cardoso - ADVOGADO: Gilson Pescador - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: FLÁVIO MAIA CARDOSO RECORRIDO: GILSON PESCADOR

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB 7413/MT), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), CARLA DENES CECONELLO LEITE (OAB 8840/MT) - Processo 0601275-56.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Flávio Henrique Silva de Oliveira - RECLAMADO: Azul Linhas Areas Brasileiras S.a - VISTOS e maisIntime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 125), ciência e manifestação a respeito.Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO BARBOSA LIMA (OAB 3772/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), ROBERTA MEDEIROS ANDRADE (OAB 134738/MG), JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG), NAGILA KAIOLLE GOMES DE LIMA (OAB 3929/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0601644-50.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ivanira de Oliveira Arruda Brilhante - RECLAMADO: Claro S/A - Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE a ação para: a) Condenar a reclamada CLARO S/A a pagar para à autora IVANIRA DE OLIVEIRA ARRUDA BRILHANTE a importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar deste ato decisório e correção monetária contada a partir da prolação desta nos termos da Súmula 362 do STJ e b) Declarar a inexistência de dívida quanto às cobranças de ligações para celular nas faturas expedidas a partir do dia 10/11/2015 conforme tratado Autos (fls. 17-23 dos Autos), bem como a sua inexigibilidade pela reclamada. Julgo resolvido o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação conforme previsão do art. 40 da Lei 9.099/95. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 119). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR), CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 3155/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0601711-15.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Antônio Cardoso da Silva Neto - RECLAMADO: Hdi Seguros S.a - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), e art. 6°, VIII, da Lei Federal n° 8.078/90, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial do autor ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO e condeno a reclamada HDI SEGUROS S/A a pagar a quantia de R$ 2.056,00 (-) a título de dano material com correção a partir do ajuizamento da reclamação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e condeno, ainda, a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dano moral com correção monetária a partir deste ato decisório e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir também deste ato decisório. Julgo resolvido o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação (art. 40 da Lei 9.099/95). VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 144). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC), RAFAEL TEXEIRA SOUZA (OAB 128778/RJ), PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER (OAB 146221/SP), CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC), BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB 19352/PE) - Processo 0601853-19.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcelo da Silva Pereira - RECLAMADO: Rede Amazônica de Rádio e Televisão - Globo Comunicação e Participações S/A (Rede Globo de Televisão) - ADVOGADO: Marcelo da Silva Pereira - EMBARGOS - MARCELO DA SILVA PEREIRA. interpôs embargos de declaração (fls.155-161) em face de alegada omissão no r. ato sentencial homologatório (fls.152-153) e, ao final, requereu a modificação da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Após breve relato, decido. Não há nenhuma omissão na decisão embargada. O embargante alega omissão na obrigação de fazer a retirada do vídeo, mas ele próprio, em manifestação das preliminares (fls.144), afirma que o vídeo foi retirado após a propositura da ação, havendo a perda superveniente do objeto. Quanto à narração no momento da veiculação, a ata notarial não demonstra a suposta imputação de viciado à parte, confirmado pelo próprio embargante (fls.156), não podendo se falar em omissão. Na verdade, o que se pretende é rediscutir o julgado, o que não se admite pela via escolhida, pois, esse instrumento não visa reformar a decisão, mas sim, aclará-la ou corrigi-la naquilo que puder vir a prejudica-la. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém, os desacolho por inexistir a alegada omissão, contradição ou obscuridade no r. ato sentencial embargado. Intime-se, reabrindo-se o prazo, para apresentação de eventual recurso. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 164). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), WEBSTER DE FREITAS PEQUENO (OAB 4357/AC), RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4624/AC), NATÁLIA TEXEIRA MENDES (OAB 317372/SP), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), CELSO DE FARIAS MONTEIRO (OAB 138436/SP) - Processo 0602208-63.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Olivia Maria Alves Ribeiro - RECLAMADO: ANTÔNIO STÉLIO ARAÚJO DE CASTRO - FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA REDE SOCIAL - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), confirmo a liminar de fl. 15, tornando definitivos os seus efeitos, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Olívia Maria Alves Ribeiro, para fins de CONDENAR o réu Antonio Stélio Araújo de Castro ao PAGAMENTO da importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% s a partir da citação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação à ré Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.Resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da LJE). P.R.I.A.

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), FRANCIELLE DIAS IZIDORO (OAB 3656/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 2931A/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0602495-89.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Kristhiane Kris Tavares da Silva Camurça - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Destarte, acolhe-se a pretensão autoral de indenização por danos morais, a qual será fixada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), não se olvidando inclusive, do caráter pedagógico da referida indenização. Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e Lei nº 8.078/90, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONDENO a ré Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre a PAGAR à autora, a título de indenização por danos morais,

o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e, por outra, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 129-130). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), KASSIANA LIMA NASCIMENTO (OAB 4546/AC), JOSUE MARCOS VIEIRA SANTOS (OAB 4602/AC), ALAN DOS SANTOS BARBOSA (OAB 4373/AC) - Processo 0602572-98.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Érica dos Santos Lima - RECLAMADO: Brasil Telecom Celular S/A - Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido de danos morais para condenar a parte reclamada OI S/A a pagar à reclamante ÉRICA DOS SANTOS LIMA a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente a partir dessa data de arbitramento, conforme Súmula do STJ nº 362, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da também desta data, bem como declarar a inexistência de todo e qualquer débito da reclamante junto à reclamada. Torno definitiva a antecipação da tutela já concedida (fl. 21), no tocante à exclusão do nome da reclamante do apontamento negativo. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P. R. I. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 106-107). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC), SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC) - Processo 0602666-46.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Sonia Fernandes de Almeida Darub - RECLAMADO: Bb Administradora de Cartoes de Credito/s.a - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: SONIA FERNANDES DE ALMEIDA

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0602809-35.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Aparecida Dantas da Cruz - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Isso posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 e 14 do CDC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação de consumo havida entre as partes, e ordenar à reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A que proceda ao cancelamento definitivo do terminal de telefonia móvel nº 68 99603 0025, em consequência, todo e qualquer débito existente em nome da autora, referente à citada linha, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por atraso no cumprimento desta ordem, a ser revertida em favor da parte autora. Condeno a reclamada a pagar à parte reclamante MARIA APARECIDA DANTAS DA CRUZ o valor de R$ 5.000,00 (-) a título de danos morais corrigido monetariamente a partir deste ato decisório e acrescido de juros legais também desta decisão. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 485, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita a homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 204). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), CESAR AUGUSTO CALIXTO MARQUES (OAB 3100/AC), LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC) - Processo 0602825-86.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Auto Peças Acreluz Ltda - REQUERIDO: Banco da Amazonia S/A - Deliberação em audiência: Indefiro o pedido autoral, vez que tal condição é exigida e, a parte, sendo pessoa jurídica, deve atentar-se aos requisitos exigidos para o ajuizamento da ação nos sistemas dos Juizados Especiais Cíveis. Em seguida, dispensou o depoimento das partes e passou a decidir: Vistos, etc. Considerando que a parte autora, pessoa jurídica, não comprovou o cadastro junto ao Distribuidor e, a respeito do teor do Enunciado nº 135 do FONAJE: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro Palmas/TO)", declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 52, II, da Lei 9.099/95. Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 65). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), LEONARDO DE LIMA NAVES (OAB 91166/MG), LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC), BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), MANOEL FEITOSA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 125683/MG) - Processo 0602826-71.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Walfredo Gomes Ribeiro Neto - RECLAMADO: Educar Brasil Comercio e Exportacao Ltda - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: WALFREDO GOMES RIBEIRO NETO RECORRIDO: EDUCAR BRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ILAN GOLDBERG (OAB 100643/RJ), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), MILQUILENE SOUZA DOS REIS (OAB 4670/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0602925-41.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: João Nonato da Silva Santos - RECLAMADO: Banco Pan S/a, Nova Denominação de Banco Panamericano S/a., - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: JOÃO NONATO DA SILVA SANTOS RECORRIDO: BANCO PAN S/A

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC), CATRINE RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB 3957/AC), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0603039-77.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Rosilene Costa de Carvalho Meireles - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: MARIA ROSILENE COSTA DE CARVALHO MEIRELES RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR (OAB 7647/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0603090-88.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maíra Mansur Martinello Moura - RECLAMADO: Oi S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: MAÍRA MANSUR MARTINELLO MOURA RECORRIDO: OI S/A

ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC), LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), LIZ QUEIROZ CARLOS (OAB 4125/AC), ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 2446E/AC) - Processo 0603154-98.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADO: Josimar Fernandes Sobrinho - VISTOS e maisDefiro a pretensão do autor (fls. 67-68) e, assim, aguarde-se o cumprimento integral da obrigação.Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0603246-76.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Juvêncio Gonçalves Solon - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE RECORRIDO: JUVÊNCIO GONÇALVES SOLON

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), DURVAL A. SGARIONI JUNIOR (OAB 14954/PR), IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), LUCIANO MORAES LIBERATTI (OAB 60858/PR), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA (OAB 63440/MG), MILTON DOMINGUES NETO (OAB 3907/AC) - Processo 0603347-50.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Joelma de Aguiar Correa - RECLAMADO: Editora e Distribuidora Educacional S/A - VISTOS e maisIntimem-se as partes para ciência do Acórdão da Turma Recursal (fls. 167-169) e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento de interesse, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.

ADV: GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA (OAB 22772/BA), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI (OAB 772/AC), THAYNAN GALVÃO OLIVEIRA (OAB 3925/AC) - Processo 0603963-88.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edir Figueira Marques de Oliveira - REQUERIDO: Avianca (Oceanair Linhas Aéreas S/a) - O Sr. Juiz Leigo, aberta a audiência, ausente a parte autora. Compulsando os autos, verifica-se um requerimento de redesignação por motivo de viagem. Defiro. Sendo assim, REDESIGNO nova data de audiência de instrução para o dia 20/03/17 às 10hs, saindo a parte ré intimada. INTIME A PARTE AUTORA. Proceda a CITAÇÃO da parte ré (AEROVIAS) que foi incluída no polo passivo (fls. 148). À Secretaria para providência da espécie. Eu, Lineu Alves, por nomeação, fiz e digitei o presente. Instrução e Julgamento Data: 20/03/2017 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situacão: Pendente

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), EMIR ROGERIO MARCELINO BRASIL (OAB 4592/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), INGRID LIMA DE ABREU OLIVEIRA (OAB 3348/AC), ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0604107-62.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Joelson Salvador Pereira - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma da Lei. (art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (L.J.E). Os documentos e declarações constantes nos autos demonstram que razão não assiste ao autor, pois restou comprovado pela parte reclamada a legalidade da cobrança questionada nos autos, em razão de contrato de cartão de crédito (fls. 154/155), devendo-se considerar que o autor autorizou a consignação em pagamento do valor mínimo da fatura. Em relação ao pleito de indenização por danos morais, não verifico a ocorrência do referido dano, pois restou perfeitamente demonstrada nos autos a legitimidade da cobrança. Razão disto, com fundamento nos artigos na Lei Federal n º. 8.078/90, e nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pelo reclamante nessa demanda, revogando a liminar de fls. 39. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 224). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), MARIANNE MELO DE FREITAS OLIVEIRA (OAB 3928/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0604134-79.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ricardo Augusto Maia Guilherme - Maria Cristina Maia Guilherme - RECLAMADO: Uninorte - O Sr. Juiz Leigo, aberta a audiência, ausente as partes. Compulsando os autos, verifica-se um requerimento de redesignação de audiência e foi deferido (fls.91). Sendo assim, REDESIGNO nova data de audiência de instrução para o dia 10/03/17 às 8hs. INTIME AS PARTES. À Secretaria para providência da espécie. Eu, Lineu Alves, por nomeação, fiz e digitei o presente. Instrução e Julgamento Data: 10/03/2017 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Conciliação 3 Situacão: Pendente

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB 4219/AC) - Processo 0604232-30.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Anderson de Matos Ribeiro. - RECLAMADO: Agroboi Importação e Exportação Ltda - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor e CONDENO o réu AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a PAGAR a parte autora o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de dano material, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da propositura da demanda; bem como a PAGAR o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 74-75). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0604235-82.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - RECLAMADO: Editora e Distribuidora Educacional S/a. - ADVOGADO: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI RECORRIDO: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0604262-02.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: R. J. de Lima Filho - Clinica Sabin - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Raul Fernandes do Nascimento - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE e nos arts. 6º, VI e VII, 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, JULGA-SE parcialmente procedente a reclamação inicial e, assim, condena-se os reclamados ELETROACRE e RAUL FERNANDES DO NASCIMENTO, solidariamente, a pagar ao reclamante R. J. DE LIMA FILHO CLÍNICA SABIN a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por dano moral, com correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês contados, também, deste arbitramento, bem como, JULGA-SE RESOLVIDO O MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 293-294). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN (OAB 32246/PR), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0604357-95.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ildemar Faria - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ILDEMAR DE FARIA

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC), SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS, THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0604749-35.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Altemar Branca da Silva - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: JOSÉ ALTEMAR BRANCA DA SILVA RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADV: FABIANO LIRA DE QUEIRÓZ (OAB 4351/AC), JOÃO MARCOS LIRA DE QUEIROZ (OAB 4425/AC) - Processo 0604824-11.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Liras Publicidade e Representação Ltda - RECLAMADO: Sebastião Santos da Silva - Razão disso, com amparo nos artigos 2º, 5,º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para fins de CONDENAR o reclamado SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA a PAGAR à parte autora LIRAS PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÃO LTDA. a quantia de R$ 1.300,00 (-) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, da citação. Dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55,da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação (Art. 40 da Lei 9.099/95). Após apreciação, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 99). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA) - Processo 0605016-07.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Lourenço de Souza - RECLAMADO: Claro S/A - Americel - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER AS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: MARIA LOURENÇO DE SOUZA RECORRIDO: CLARO S/A - AMERICEL

ADV: JOSE ANTONIO CAIRO ORTIZ (OAB 3647/AC), ARNO GOMES (OAB 4580SC), MURILO VIARO BACCARIN (OAB 244416/SP), RICARDO ELIAS MALUF (OAB 76122/SP), FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo

0605099-57.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Eduardo Gomes e Outro - REQUERIDO: ETHIOPIAN AIRLINES - VISTOS e maisIntime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 120), ciência e manifestação a respeito.Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO (OAB 349/AC), MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA (OAB 2157/RO), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), MARCIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 1042E/AC) - Processo 0605205-19.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rodrigo Gomes de Oliveira - RECLAMADO: Skay Brasil Serviços Ltda - VISTOS e maisIntime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 99), ciência e manifestação a respeito.Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0607284-34.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Wilciane Lima Pinheiro - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e maisIntime-se a parte autora Wilciane Lima Pinheiro para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do documento acostado às fls. 12, juntar aos autos comprovante recente da negativação referida.Após, à conclusão.Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AMANDA CRISTINA BATISTA DE AQUINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2016

ADV: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC), CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383/AC), JAIANA MILHOMENS GONÇALVES (OAB 4295/TO), JOÃO LUCAS COELHO DA SILVA (OAB 3976/AC), NAYARA GALLIETA BORGES (OAB 5249/TO) - Processo 0006003-97.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Ensino Superior - RECLAMANTE: Mirna Goveia Diniz - RECLAMADO: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS - ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, considerando sobretudo o fato que gerou a presente demanda e cuja solução está juridicamente consumada nos autos, de modo favorável à autora, com o recebimento do seu Diploma e Histórico Escolar, fato este imodificável e consolidado; e considerando mais uma vez a natureza jurídica da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, estabelecida pela Lei Estadual nº 3.124/2016, publicada no DOE de Tocantins, nº 4.662, definida como autarquia de regime especial vinculada à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Governo do Estado de Tocantins, POSSUINDO, PORTANTO, FORO PRIVILEGIADO EM UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA OU JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NO ESTADO DE TOCANTINS, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, para dar continuidade à conciliação, processo, julgamento e execução desta demanda. Reconheço também a ilegitimidade passiva da FAEL para esta demanda, arguida por ela própria. Em assim sendo, determino a anulação de todos os atos processuais até a Decisão prolatada às fls. 147/148, inclusive. Como corolário determino o cancelamento das posteriores operações realizadas via BACENJUD. Finalmente extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, c/c o art. 4º, inciso I, c/c o art. 6º, todos da Lei Federal nº 9.099/95, c/c o art. 1º, parágrafo único, c/c o art. 2º, § 4º, c/c o art. 27, todos da Lei Federal nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado arquive-se a seguir os autos, com as movimentações e baixas de estilo.Sem custas.Publique-se. Intime-se.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROBERVAL CARVALHO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2016

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0006314-30.2015.8.01.0002 - Ação Civil Pública - Assistência à Saúde - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar ao Estado do Acre o fornecimento efetivo do medicamento Desmopressina 0,01 mg/ml Sol. ou Spary nas (FR) 2,5 ml ao paciente Gabriel Nerivanisson Nascimento Silva, enquanto perdurar o tratamento médico, isso a ser implementado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantida a antecipação da tutela com a multa já definida anteriormente.Consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC) - Processo 0700757-84.2016.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: D.A.C. - REQUERIDO: M.A.E.M. - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, e §4º, do Código de Processo Civil.Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056RJ), FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ) - Processo 0700808-95.2016.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B.A.C. - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

ADV: VAIBE ABDALA (OAB 16965/MS), WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701159-05.2015.8.01.0002 - Procedimento Comum - Indenizaçao por Dano Moral - AUTORA: Maria Silvana Lima Cabral - RÉU: Meridiano - Fundo de Invest. em Dir. Cred. Mult. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0701699-53.2015.8.01.0002 (apensado ao processo 0701542-80.2015.8.01) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - REQUERENTE: Abdulcarim Almeida Tobu - REQUERIDA: Barrige Deni Said - Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro do Sul - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências do juízo deprecado.

ADV: MARIA ROSIANE SILVA DE MELO (OAB 7192/AM) - Processo 0702345-29.2016.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Tânia Maria Nunes Bezerra - Terezinha Nunes Bezerra - José Arnaldo Nunes Bezerra - Francisca Nunes Bezerra - Edimar Nunes Bizerra - Haroldo Nunes Bezerra - Antônio Nunes Bezerra - Maria Magna Nunes Bezerra - Elizabete Nunes Bezerra - Trata-se de Alvará Judicial manejado por Terezinha Nunes Bezerra, Tania Maria Nunes Bezerra, Francisca Nunes Bezerra, Antônio Nunes Bezerra, José Arnaldo Nunes Bezerra, Edimar Nunes Bezerra, Haroldo Nunes Bezerra, Maria Magna Nunes Bezerra, Elizabete Nunes Bezerra, Francisca Herculano Nunes, faleceu no dia 08.02.2015, deixando valores a serem recebidos aos seus sucessores.A resolução 165 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na subseção III (Comarca de Cruzeiro do Sul), art. 5º, §2º, confere à 2ª Vara Cível a competência privativa para processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões (redação dada pela resolução Pleno nº 165, de 1º.2.2012)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS POR FALECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.858/1980. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL. SENTENÇA ANULADA.(TJ-MG - Apelação Cível : AC 10625020199380001 MG) A competência de juízo é tida como competência absoluta, devendo ser declarada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64 § 1º do NCPC). Dessa forma, determino a remessa dos autos à r. 2ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul/AC. Intimem-se.

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0702585-18.2016.8.01.0002 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: M. N. P. Lima de Carvalho - Me - IMPETRADO: Vigilância Sanitária do Estado do Acre - José Teixeira Pinto - M. N. P. Lima de Carvalho - ME, por seu advogado constituído, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Sr. José Teixeira Pinto, Gerente Departamento Estadual de Vigilância Sanitária - DVISA.Diz que, constituída para realização de cirurgias eletivas de baixa e média complexidade com internação de curta permanência, vem tentando iniciar suas atividades, para o que necessita obter alvará sanitário junto ao órgão competente. Afirma, no entanto, que apesar de cumprir os requisitos necessários à obtenção do documento, o órgão de vigilância sanitária estadual estaria fazendo exigências descabidas, criando, assim, obstáculos indevidos ao pretendido funcionamento do empreendimento.Argumenta que as exigências são incompatíveis com a espécie de atividade que se pretende desenvolver.E em sede de liminar, postula concessão de ordem judicial que determine a expedição de alvará sanitário provisório, ou visita prévia no local, garantindo-se o funcionamento temporário até o julgamento da questão.É

o relatório. Decido.Segundo a versão da inicial, em 29 de agosto de 2016 a Divisão de Vigilância Sanitária fez exigências descabidas para a expedição do alvará competente, consistentes em a) "cópia atualizada de carteira de saúde ou atestado acupacional de saúde de toda equipe que comporá o quadro de funcionários, incluindo médicos, enfermeiros, técnico de enfermagem e pessoal de apoio"; b) "certificado de responsabilidade técnica - RT legal, expedida pelo CRM indicando-o como responsável pelas atividades realizadas na referida unidade; c) "responsável técnico pela farmácia hospitalar", o que confere com o documento de p. 34.Em que pese o esforço argumentativo da impetrante, não verifico, no contexto da análise superficial típica da presente fase processual, elementos suficientes à identificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. É sobremodo importante sublinhar que a atividade que a impetrante pretende desenvolver é daquelas necessariamente regulamentadas, em razão da sua especialidade e dos cuidados inerentes à saúde dos destinatários do serviço. Nesse ambiente, o acolhimento do pleito liminar somente teria lugar caso ficasse evidenciado flagrante abuso na exigência formulada pelo órgão sanitário, além de do risco da demora, o que, como dito, não se constata de plano.No caso, as exigências veiculadas pelo OF/SESAACRE/DVISA Nº 075/2016 (075/16), além de não soarem estranhas, parecem encontrar amparo em atos normativos relacionados, tais como a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36, de 03 de junho de 2008, da Anvisa, Resolução CFM 1.886/2008.A hipótese, portanto, se apresenta mais afeita ao denominado perigo inversos, pois a concessão da liminar poderia acarretar perigo de dano à saúde dos consumidores.Isso posto, indefiro o pedido liminar.Notifiquem-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo se dar ciência ao órgão de representação judicial da Vigilância Sanitária Estadual.Intime-se o Ministério Público, findo o prazo previsto no artigo 7º, I, com vistas ao oferecimento de parecer no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0396/2016

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135/AC) - Processo 0006876-05.2016.8.01.0002 - Carta Precatória Criminal - Intimação - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Aluísio de Menezes Martins - Instrução Criminal Data: 12/12/2016 Hora 09:00

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ NILTON SOARES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0551/2016

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0005878-42.2013.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - ACUSADO: Marleide Rodrigues da Silva e outro - Instrução e Julgamento Data: 07/12/2016 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JARDEL TEIXEIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2016

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), GABRIEL PEIXOTO DOURADO (OAB 4230/AC) - Processo 0700678-08.2016.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Rosângela Martins de Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Decisão O recurso é tempestivo, o ente público recorrente está isento do preparo e não é caso de recebimento apenas no efeito devolutivo, porquanto não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar (Enunciado nº 61 do FONAJE) Assim, recebo o recurso interposto no duplo efeito e determino a intimação da parte adversa para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias (Lei 9.099/95, art. 42, § 2º). Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 25 de outubro de 2016. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1569/2016

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0000017-09.2012.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: E.A. - DEVEDOR: M F A Rocha Vestuario(Show dos Calçados) - Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, em razão do resultado da pesquisa bacenjud.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0000288-96.2004.8.01.0003 (003.04.000288-0) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: E.A. - DEVEDOR: F.M.O. e outro - Considerando o resultado da pesquisa INFOJUD, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDERSON BETTANIN DE BARROS (OAB 3387/AC), ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA (OAB 10126/MT), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC) - Processo 0000491-48.2010.8.01.0003 (003.10.000491-4) - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Sandro Rodrigues Ramos - Restando frustrada a referida consulta, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos

ADV: RUBEM CESAR COSTA GUERRA (OAB 2081/AC) - Processo 0000805-23.2012.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Uinão-Fazenda Pública Nacional - DEVEDOR: J. K. C. de Araújo Imp. e Exp. (Importadora e Exportadora Tropical) e outro - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da pesquisa BACENJUD e RENAJUD.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0001845-40.2012.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Distribuidora de Alimentos Fanny Importação e Exportação Ltda e outros - Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES - Processo 0001969-62.2008.8.01.0003 (003.08.001969-5) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Brasicon Imp. Exp. Ltda e outros - Considerando o resultado da pesquisa Infojud, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700070-07.2016.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - REQUERIDO: Handriellem Araujo Ribeiro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO - Processo 0700134-51.2015.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: E.A. - DEVEDOR: L.R.P. - REQTADO: L.A.M. e outro - Infrutífera a pesquisa BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700157-60.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - REQUERIDO: Manoel Soares Lopes - Restando frustrada a referida consulta, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos.

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700328-14.2016.8.01.0004 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: Antônio Costa Nascimento - REQUERIDA: Ludmila Costa Macedo - DespachoVistos, Ante o desinteresse da(s) parte(s) na audiência de conciliação, promovo seu cancelamento. Em caso de constar na pauta o ato, proceda-se à imediata liberação. Aguarde-se o decurso do prazo de contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Às providências. Brasiléia- AC, 24 de novembro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0700408-15.2015.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: A R V Vieira - Infrutífera a pesquisa BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: THIAGO GUEDES ALEXANDRE (OAB 24368/CE) - Processo 0700499-76.2013.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: J GONÇALVES LOPES (UREA TRANSPORTES) - intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC) - Processo 0700521-32.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: Antonio Sabino Filho e outro - Restando frustrada a referida consulta, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700549-97.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: Eliene Bento Pimenta e outros - Restando frustrada a referida consulta, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos. Dá a parte autora por intimada acerca da certidão do oficial de justiça de página 78.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0700619-22.2013.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Teixeira & Silva Imp e Exp. Ltda - Infrutífera a pesquisa BACENJUD, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0700634-83.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Votorantim Cimentos N Ne S/A - REQUERIDO: J S Pacheco - Restando frustrada a referida consulta, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos

ADV: LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC) - Processo 0700753-15.2014.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: YNARA S. HOLANDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME JP CONTRUÇÕES - Infrutífera a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0700772-50.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: L P Oliveira Melo - Me - Restando frustrada a referida consulta, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731AC) - Processo 0700776-87.2016.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: D. de Souza Freire - Me - Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 24287/CE), GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0700895-82.2015.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: A da S Vieira (Armazém Paraíba) - Infrutífera a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200/AC) - Processo 0800123-64.2014.8.01.0003 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: ''estado do Acre - DEVEDOR: O C Nascimento - Infrutífera a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1579/2016

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0002688-15.2006.8.01.0003 (003.06.002688-2) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: E.A. - DEVEDOR: A.A.G. e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F16/G17) Dá-se a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito. Brasileia (AC), 02 de dezembro de 2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1580/2016

ADV: PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM (OAB 4141/AC) - Processo 0700530-91.2016.8.01.0003 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - AUTOR: Município de Brasileia, Representado Por Seu Prefeito(a) - RÉ: Ana Leila Galvão Maia e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) - Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça à pág. 120. Brasileia - (AC), 02 de dezembro de 2016. Delcimara da Costa Campos Lira Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1581/2016

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC) - Processo 0001532-84.2009.8.01.0003 (apensado ao processo 0002559-10.2006.8.01) (003.09.001532-3) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: João Ricardo B. Oliveira (Mercantil Oliveira) e outro - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da certidão de fl. 236, bem como da prosseguimento ao feito. Brasileia (AC), 02 de dezembro de 2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1582/2016

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0700959-58.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade - AUTOR: Antonio Leal dos Reis - RÉU: Estado do Acre - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Brasileia (AC), 02 de dezembro de 2016

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0700964-80.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Raimunda Barbosa da Costa Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Brasileia (AC), 02 de dezembro de 2016.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701262-72.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria Izabel Gomes Cavalcante - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item B1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Brasileia (AC), 02 de dezembro de 2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1583/2016

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700711-92.2016.8.01.0003 - Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGANTE: Manoel Moraes de Sales - EMBARGADO: Luiz Pontes do Nascimento e outro - Despacho Vistos etc, Intime-se o advogado qualificado à fl. 27 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da Procuração, bem como apresente contestação. Transcorrido o prazo com manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação. Caso o advogado não se manifeste no prazo assinalado, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno da precatória (fls. 28/33), bem como requerer o que de direito. Às providências. Brasiléia-AC, 01 de novembro de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1585/2016

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 834/RO), PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2640/RO) - Processo 0001919-02.2009.8.01.0003 (003.09.001919-1) - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Mirian Silvano Navi - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, tempo em que deve apresentar alegações finais caso não concorde com o proposto. Sendo negativa a resposta quanto o acordo e apresentadas as alegações finais, intime-se a requerida para apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0706/2016

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), RAFAEL GOOD GOD

CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0700771-65.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jales Marinho Frota - RECLAMADO: Editora e Distribuidora Educacional S/A - União Norte do Paraná de Ensino LTDA - UNOPAR - DespachoVISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA.Ante a interposição de recurso, intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresentar contrarrazão.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remeta-se o feito à Egrégia Turma Recursal.Às providências. Intimem-se.Brasiléia-AC, 30 de novembro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0311/2016

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 116326/MG) - Processo 0701250-58.2016.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Oder Jose de Souza Santos - REQUERIDO: Estado do Acre - ADVOGADO: Oder Jose de Souza Santos - SentençaOder Jose de Souza Santos ajuizou ação de execução de honorários advocatícios contra o Estado do Acre. Aduz ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, haja vista a presença da condição da ação, binômio utilidade-necessidade, possuindo legitimidade para provocar a manifestação do Poder Judiciário.Afirma, que não é obrigatório o prévio ingresso administrativo para tentativa de recebimento dos honorários, pugnando, portanto pelo prosseguimento da execução e expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor para pagamento do montante de R$ 2.250,00 (Dois mil duzentos e cinquenta reais).O Estado do Acre, por sua vez, arguiu preliminar ao mérito de ausência de interesse de agir, posto que na situação do feito não houve uma lide resistida, devendo o provimento judicial ser adequado, útil e necessário, não ocorrido na situação vertente.Salientou quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo, ante a publicação da Lei Estadual 3.165/2016 que regulamentou o procedimento administrativo para recebimento dos honorários advocatícios fixados ao advogado dativo, requerendo, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.Quanto a preliminar arguida, razão não assiste o Estado do Acre. Efetivamente, houve a publicação da Lei Estadual 3.165/2016 que regulamenta sobre a nomeação, fixação e recebimento dos honorários dos advogados dativos pela via administrativa, contudo, referida lei não estabelece uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade ao advogado, caso opte pelo recebimento pela via administrativa.Ademais, pelo teor de referida Lei Estadual, vê-se que apenas regulamenta o procedimento administrativo e a forma de recebimento que, outrora, não havia qualquer disciplina legal a respeito. Em que pese regulamentar o procedimento pela via administrativa, a norma não traz qualquer obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo.Ora, de outra forma não poderia ser já que pelo princípio da infastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a lei não poderá excluir da apreciação do judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.Há de se verberar, ainda, que a via é adequada, há pleno interesse do litigante, é uma via útil e necessária para recebimento dos honorários advocatícios. A Lei Estadual não afastou a viabilidade de recebimento dos honorários por meio de ação judicial competente.Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário impondo primeiro o acesso pela via administrativa, sob pena de flagrante afronta à garantia Constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, como outrora relatado. Forçar o ingresso pela via administrativa estar-se-á por cercear o direito do exequente à ação, à jurisdição, situação não permitida pelo ordenamento jurídico.Os honorários cobrados na demanda são válidos, foram interpostos pelo meio processual adequado, há a imprescindibilidade de recebimento dos valores posto que prestado o serviço em favor dos menos favorecidos sendo de dever do Estado a assistência dos mesmos, enfim, o processo é útil e adequado para os fins pleiteados pelo exequente.Sendo assim, a preliminar deve ser rechaçada e dou prosseguimento ao feito.Quanto ao pedido de aplicação de multa de de 20% (vinte por cento) disposta no artigo 85 do Código Civil, tal pedido não pode ser acolhido, haja vista que a disciplina quanto ao pagamento do débitos da Fazenda Pública possuir regramento próprio, ante a natureza peculiar de recebimento de débitos pelo sistema de precatórios.Visto que o Estado do Acre não se opôs quanto aos valores fixados, sendo silente em sua defesa a respeito, considerando que os valores estão de acordo com o patamar mínimo estabelecido na Resolução nº 37/2016 do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, determino:Disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal com os juros nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Após, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor RPV, no importe apurado, em favor da parte credora, intimando o Estado do Acre para no prazo de 60 (sessenta) dias efetuar o pagamento devido. (art. 13, inciso I da Lei n. 12.153/2009).Em caso de descumprimento, determino o sequestro do valor devido, devendo ser efetuado por via do Sistema BACEN-JUD, e posteriormente expedido o competente Alvará Judicial em favor do credor. (art. 13, §1º, da Lei n. 12.153/2009).Ao depois, deverá ser comunicado o pagamento pelo exequente a este Juízo, para posterior prolação de sentença de extinção.Às providências.Dê-se ciência as partes desta decisão.Brasiléia-(AC), 01 de dezembro de 2016.Gustavo SirenaJuiz de Direito

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1175/2016

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0800071-94.2016.8.01.0004 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - Abandono Material - AUTOR: M.P.E.A. - REQUERIDA: W.C.S. - Por oportuno, considerando que a Defensoria Pública do Estado do Acre - Núcleo de Epitaciolândia - não dispõe de Defensor Público, desde a data de 01/08/2016, conforme Ofício/DPB-AC/EPT/Nº 47/2016, bem como que a Defensora Pública lotada na Comarca de Brasiléia não possui atribuição funcional para atuar no Núcleo da Defensoria Pública de Epitaciolândia (Ofício/DP/BSL/Nº 55/2016), em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, NOMEIO, como Advogado Dativo, o Dr. Oder José de Souza Santos, OAB/AC nº 2870, para que defenda os interesses da requerida Walderlandia Campos da Silva, procedendo ao devido acompanhamento da presente demanda, até o julgamento dos autos, intimando-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação nos autos.Notifique-se o advogado nomeado.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDMARY DA SILVA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2016

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700491-91.2016.8.01.0004 - Petição - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Lenilde Calista de Oliveira Fernandes e outro - REQUERIDO: Município de Epitaciolândia - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 25/01/2017 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS DA SILVA MOREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2016

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0001109-86.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Daniel Mariano dos Santos - RÉU: Municipio de Senador Guiomard - Aplicativa Brasil Ltda - Fica a requerida intimada na pessoa de sua patrona acerca do despacho de fls. 157.) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se tem outras provas a produzir. Não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0700105-17.2014.8.01.0009 (apensado ao processo 0700103-47.2014.8.01) - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: A G HUCK ME - IPÊ AGROPECUÁRIA - Amauri Gelson Huck - CLAUDIO HENRIQUE HUCK - Ficam os demandados intomados na pessoa de seus patronos acerca do despacho de fls. 183. Tendo em conta a Certidão de fl. 181, intimem-se os demandados para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento das custas da Carta Precatória de fl. 154, sob pena de renúncia a prova. Senador Guiomard- AC, 23 de novembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0700106-02.2014.8.01.0009 (apensado ao processo 0700103-47.2014.8.01) - Procedimento Comum -

Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: A G HUCK ME - CLAUDIO HENRIQUE HUCK - Ficam os demandados intimados na pessoa de seus patronos acerca do despacho de fls. 149. Tendo em conta a Certidão de fl. 146, intimem-se os demandados para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento das custas da Carta Precatória de fl. 113, sob pena de renúncia a prova. Senador Guiomard- AC, 23 de novembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0700202-46.2016.8.01.0009 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Evanir Rodrigues da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Fica o requerido intimado na pessoa de seus patronos para np prazo de 05(cinco) dias, apresentar os anexos mencionado na petição de fls. 155.

ADV: EDIVANIA DE ARAUJO FERNANDES (OAB 4288/AC) - Processo 0700394-76.2016.8.01.0009 (apensado ao processo 0700218-39.2012.8.01) - Embargos de Terceiro - Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela - EMBARGANTE: Antonio Lino da Silva - EMBARGADA: Maria Aparecida Silva da Cruz e outro - Fica a autora intimada na pessoa de sua patrona acercado despacho de fls. 40. Despacho Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se quanto a contestação e documentos. Senador Guiomard- AC, 28 de novembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ADAILSON CLAUDIO OLIVEIRA (OAB 3990/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC) - Processo 0700396-46.2016.8.01.0009 - Petição - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Germano Claudio Filho - Francisco Erandir Queiros Claudio - Maria Eraide Martins Claudio - Maria Socorro Claudio de Oliveira - Maria Erizete Claudio da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Ficam os autores intimados na pessoa de seu patrono para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar respostas a contrarrazoes de fls. 68/77.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700701-30.2016.8.01.0009 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: S.V.S. - REQUERIDO: I.N.S.S.I. - Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono acerca do despacho de fls. 28. Decisão: Intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), a fim de que anexe ao feito o requerimento administrativo protocolado em 03/07/2014 (segundo informações colhidas na exordial), postulando o pagamento do benefício LOAS perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e a primeira decisão administrativa de indeferimento do pleito (às fls. 23/26 foram juntados apenas o recurso administrativo e a respectiva decisão).

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0700713-44.2016.8.01.0009 - Mandado de Segurança - Classificação e/ou Preterição - IMPETRANTE: Antonia Neris Ferreira da Silva - IMPETRADO: Prefeito do Município de Senador Guiomard - Município de Senador Guiomard - Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono para ciencia da sentença de fls. 56/58. Sentença Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar ajuizado por Antonia Neris Ferreira da Silva em face do Prefeito Municipal de Senador Guiomard, Sr. James Pereira da Silva, ambos nos autos qualificados. Narra a impetrante, em breves linhas, que se inscreveu no concurso deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senador Guiomard para o cargo de "Professor de Ensino Infantil 1º ao 5º ano, para a Zona Urbana do Município de Senador Guiomard". Descreve que para o referido cargo, o certame estabeleceu duas etapas, conforme as regras editalícias: uma prova objetiva e uma avaliação de títulos. Na fase da prova objetiva, aduz que totalizou 70 (setenta) pontos, conforme demonstra o documento de fl. 27. Na fase de avaliação de títulos, sustenta que obteve mais 06 pontos, os quais somados à nota da prova objetiva, atingem 76 (setenta e seis) pontos, ficando classificada em 18º (décimo oitavo) lugar, de acordo com a lista do resultado final anexada à fl. 28. Todavia, conta que, ao homologar o resultado final do concurso, o impetrado deixou de computar os 06 pontos de títulos obtidos pela impetrante, atribuindo-lhe somente 72 pontos, rebaixando-a para a 32ª posição. Assevera que como consequência do erro do impetrado, a impetrante ainda não foi convocada até a presente data para tomar posse no cargo, enquanto que outros candidatos que obtiveram pontuação inferior já foram convocados. Salienta a impetrante que levou o fato ao conhecimento da Administração Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, que lhe garantiram que o erro seria corrigido ao longo das sucessivas convocações, já que o concurso abriu 15 vagas para contratação imediata e mais 40 para cadastro de reserva. Entretanto, argumenta que não obteve a correção esperada, tampouco foi convocada pelo impetrado, ressaltando que na terceira convocação, ocorrida em 27/09/2016, foram chamados os aprovados de 22ª até a 25ª posição, sendo que estes últimos quatros candidatos obtiveram apenas 74 pontos, isto é, inferior à pontuação alcançada pela impetrante (76 pontos). Por fim, requer, liminarmente, que o Prefeito Municipal, o Sr. James Pereira da Silva, promova a correção da pontuação da impetrante de 72 para 76 pontos, bem como a nomeie imediatamente para o de Professor de Ensino Infantil 1º ao 5º ano, para a Zona Urbana do Município de Senador Guiomard. E, no mérito, postula a confirmação da liminar, e, ainda, a condenação do impetrado ao pagamento dos vencimentos que deixou de receber, no período de julho a outubro de 2016, totalizando o valor de R$ 5.672,68 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. É o sucinto relato. Decido. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado. No caso em apreço, observa-se que o resultado final do concurso de que trata o Edital nº 001/2015, foi homologado em 13/04/2016, sendo que, na aludida data, a impetrante teve pleno conhecimento de sua suposta pontuação equivocada (ato impugnado). Dessa forma, verifica-se que de 13/04/2016 até 08/11/2016 (data de ajuizamento do mandamus), já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias, sendo forçoso reconhecer a decadência do direito da impetrante de requerer a segurança. Ante o exposto, denego a segurança por restar configurada a decadência, o que faço com fulcro no art. 23, da Lei nº 12.016/09, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/2015. Contudo, nada obsta que a impetrante intente com a ação de conhecimento cabível pelo rito comum nesta Unidade Judiciária. Sem custas, por deferir à impetrante, neste momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009; Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Decorrido o prazo para o recurso de apelação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-AC, 14 de novembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0800050-06.2016.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Silvia Vitória Feitosa de Almeida - PROMOVENTE: Ministério Público do Estado do Acre - DEVEDOR: Estado do Acre - Fica o Estado do Acre intimado na pessoa de sua procuradora acerca do despacho de fls. 27. Despacho Intime-se o Estado do Acre, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à obrigação de fazer, consistente na aplicação de 08 (oito) doses de toxina botulínica, tipo A , 100 ml, em Silvia Vitória Feitosa de Almeida, que deve ser feita por profissional habilitado neste Município, ou, caso não haja, que disponibilize a aplicação em outro Centro Urbano, sob pena de majoração da multa diária já estabelecida na sentença de fls. 05/09, no importe de 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso (art. 537, caput, do CPC/2015), bem como a configuração de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se o Ente Estadual cumpriu com a determinação judicial. Senador Guiomard- AC, 29 de novembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELE PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0226/2016

ADV: HERIQUE DE DAVID (OAB 84740/RS), EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (OAB 335279/SP) - Processo 0001355-58.2016.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Francisco B. de Freitas Imp. e Exp. ME - DEVEDOR: Vivo - Telefônica Brasil S/A - Sentença A parte devedora/embargante apresentou embargos à execução à fls. 38/44, e a parte credora/embargada já apresentou sua manifestação, razão pela qual neste ato recebo os embargos, bem como passo a julgá-lo. A embargante alega, em síntese, a nulidade da penhora (bloqueio realizado através do sistema BACENJUD sob a justificativa de que cumpriu o contento determinado por esse juízo no prazo de 06 (seis) dias, isso porque quando este juízo proferiu um novo despacho versando sobre a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, concedeu novamente um prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da ordem, tendo, inclusive, determinado que, em caso de não cumprimento, a multa diária seria majorada para a cifra de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescenta que uma execução fundada em título judicial que carece de cálculo discriminado do suposto débito, sendo que segundo ela, não consta os supostos dias de atraso e o que é pior, não consta o valor da multa aplicada, o que demonstraria a abusividade, o flagrante excesso e o erro de cálculo da presente execução. Alega ainda que a multa por descumprimento deve seguir o montante máximo constante da Decisão Interlocutória que deferia a tutela de urgência, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte embargada/credora requereu que os embargos sejam julgados improcedentes, sob a justificativa que a parte embargante/devedora não cumpriu a obrigação de fazer no prazo acordado, não havendo que se falar em teto da multa diária, visto que no acordo não consta o montante máximo da multa, não podendo ser ultilizados os R$ 5.000,00 (cin00co mil reais) da Decisão que deferiu a tutela de urgência para o referido acordo. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos da embargante, razão não lhe assiste, uma vez que resta evidenciado nos autos que a presente execução versa sobre o descumprimento do acordo de fls. 02/03, não havendo possibilidade de aplicar o montante máximo da multa diária arbitrada em caso de descumprimento da tutela de urgência ao acordo

ora executado. Ainda, é possível constatar que, embora a embargante alegue que cumpriu a obrigação imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o acordo já fora descumprido desde o dia 16/06/2016, já havendo a incidência da multa diária arbitrada em sede de acordo, sendo que em caso de descumprimento da obrigação ocorreria a majoração da multa. Quanto a tese de que não há nos autos um memorial de cálculo discriminado dos supostos dias de atraso, observe-se que quando a credora/embargada executou o acordo em 15/08/2016 (fl. 01) informou a este juízo o seu descumprimento, bem como às fls. 23 compareceu novamente a este juízo declarando que o cumprimento da obrigação ocorrera em 23/08/2016, havendo, portanto, informação acerca da data inicial e final da incidência das astreintes. Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo julgar improcedente a pretensão da embargante/devedora e, via de consequência declaro extinto os Embargos à Execução com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e determino após o trânsito em julgado, a expedição de alvará judicial em favor da parte credora para levantamento da quantia bloqueada via sistema BACENJUD. Intimem-se todos desta Decisão. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 02 de dezembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0227/2016

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC) - Processo 0000630-16.2009.8.01.0009 (009.09.000630-3) - Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - RECLAMANTE: João Lourenço Pessoa - RECLAMADO: A. P. Melo - ME (Comercial São Lucas) - Dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 144/145, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0500258-05.2012.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDOR: Marcio Creique da Costa Lima - DEVEDOR: FORTIORI CONFECÇÕES LDTA. - Despacho Indefiro o pedido formulado à fl. 88, visto que esta execução já foi extinta ante a não habilitação de possíveis herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, cumpre destacar, que não seria possível habilitar o herdeiro Kauê Gleik Inácio da Costa, visto tratar-se de uma criança com 04 (quatro) anos de idade, sendo que a Lei n.º 9.099/90, em seu artigo 8º, caput, dispõe: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.". Assim, sendo o menor Kauê incapaz, devendo a parte ajuizar a execução da Vara Cível, palco adequado para processamento da demanda. Intimem-se e após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-AC, 21 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0228/2016

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP) - Processo 0700653-08.2015.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Maria Elisangela Martins da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil S.a - Decisão Maria Elisangela Martins da Silva ajuizou ação contra Banco do Brasil S.A, alegando em síntese que é correntista do Banco do Brasil, ora requerido, e que estava com um débito de uma parcela do empréstimo consignado que possuía, e que na sexta feira do dia 27 de novembro de 2015, dirigiu-se até o referido banco a fim de efetuar o pagamento adiantado da dívida, momento em que foi informada pela atendente que não era necessário, pois seus vencimentos entrariam na conta corrente da autora no dia seguinte e consequentemente cobriria o valor do débito, e o restante do salário da requerente seria liberado. No entanto, alega a requerente que isto não ocorreu, pois no sábado após verificar que o seu salário havia entrado na conta corrente e que apresentava saldo credor, dirigiu-se ao supermercado para efetuar suas compras mensais com seu cartão de débito, no entanto este foi negativado. Disse que apareceu a mensagem de que a requerente não teria saldo suficiente para realizar o pagamento, tendo que deixar suas compras no caixa. Pois mesmo ao tentar sacar para efetuar o pagamento aparecia uma mensagem de "CONTA SEM USO DE CARTÃO/BLOQUEADO". Alega que ao dirigir-se na segunda feira dia 30 de novembro de 2015 ao referido Banco, foi informada que o limite de sua conta corrente havia vencido, e que por este motivo o seu saldo credor havia sido retido, o que a impossibilitou de efetuar qualquer compra ou saque em sua conta corrente. Alegou ainda, que indagou a atendente, pois a mesma na sexta feira havia informado de que a requerente não teria qualquer prejuízo quanto ao débito da parcela do empréstimo, sem contudo informar-lhe que havia este outro débito. Alega ainda a reclamante, que por estes motivos passou o final de semana sem dinheiro algum, mesmo tendo recebido seu salário, e que seu dinheiro só foi liberado em sua conta corrente após a aprovação do gerente do referido Banco. Por este motivo, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento pelos danos morais sofridos pela requerente, no importe de R$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais). Em contestação o requerido esclarece que o Banco, ora Réu, não praticou qualquer conduta indevida no caso em tela, tendo em vista que não teve qualquer ação de bloqueio indevido. Alegou em sua defesa que a autora entrou reiterada vezes em inadimplência presente na operação Banco do Brasil Crediário (Contrato 853568349), o que ocasionou o bloqueio de sua conta. Desta forma, o Banco do Brasil ao realizar o comando de desbloqueio, a conta e o saldo ficam aptos ao uso do cliente em até 24h, porém devido a alguma inconstância do sistema, e pelo fato de o desbloqueio ter sido comandado em dia anterior a dia não útil, o desbloqueio não foi devidamente processado. Insta salientar que os processos do Banco que envolvam inadimplência possuem prazos e que o cliente é devidamente orientado no momento do atendimento. Por este motivo requereu a improcedência da ação, e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Apesar do requerido alegar que a autora estava em inadimplência, aquele por sua vez, não informou a este juízo, o motivo pelo qual reteve de forma indevida os proventos da autora, sendo que conforme documentos acostados aos autos pude constatar que a suspensão do referido limite foi quem gerou o bloqueio nos proventos da requerente. Observei ainda, que no mês de novembro de 2015 o Governo do Estado do Acre, efetuou o pagamento da Secretaria da Fazendo do Estado do Acre do dia 26 de novembro de 2015, conforme consta no site http://www.ac.gov.br/wps/portal/acre/Acre/servidorpublico. No entanto, observo no documento juntado a fl. 113 pelo requerido, que o pagamento da requerente ficou disponível em sua conta corrente apenas no dia 30 de novembro de 2015, ou seja, quatro dias após o efetivo pagamento do seu órgão empregador, e que somente ocorreu após o desbloqueio da conta corrente da autora, conforme alega na inicial. Desse modo, posso concluir que as alegações do requerido não merecem guarida, pois teve tempo hábil para que pudesse efetuar todos os pagamento de débitos na conta corrente da autora, e, consequentemente, a posterior liberação do saldo credor. Não havendo, portanto, a necessidade de que no dia 30 de novembro os valores creditados na conta corrente da autora ainda estivessem retidos. Cabe salientar que a relação entre o reclamante e o reclamado refere-se a relação de consumo, portanto regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu escopo a responsabilidade objetiva dos fornecedores na prestação de serviços ao consumidor, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Observo ainda, nas alegações da autora em audiência de instrução e julgamento, que esta foi até o banco requerido para tomar informações acerca do seu débito, no intuito de que não houvesse bloqueio de sua conta corrente, alegou ainda que se dispôs a efetuar o pagamento adiantado da dívida, sendo informada de que seria tudo debitado e posteriormente liberado o saldo credor para sua conta corrente. No entanto, em nenhum momento segundo a autora, foi-lhe informado de que teria um débito referente a cartão de crédito ou vencimento de limite de cheque especial, que pudesse lhe ocasionar este bloqueio. Desta feita, resta mais do que comprovado de que o requerido não foi diligente na prestação dos serviços, pois deixou de informar fatos relevantes à autora, o que a impossibilitaram de evitar o dano. Portanto, o requerido tem o dever de indenizar a requerente por todos os danos ocasionados pela má prestação no seu serviço. A fixação do valor da indenização pelos danos de natureza imaterial, por não existir em nosso ordenamento critério objetivo para seu arbitramento, tem motivado interessantes estudos quanto a seus parâmetros e limites. Deve-se levar em conta a culpabilidade e situação econômica do indenizante, de modo que não lhe seja exorbitante a reparação, mas também com vistas a não torná-la insignificante, pois certamente tem caráter de reprimenda e intuito coercitivo para evitar novas ocorrências. Não deve também ser fonte de enriquecimento sem causa nem de ganhos abusivos ou desproporcionais para o indenizado, não podendo ser a dor convertida em instrumento de captação de vantagem. Senão, vejamos os seguintes arestos: Ementa: A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (Constituição da República, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva". (TJSP - 7ª C. - j. 29.10.92 - JTJ-LEX 142/104. No mesmo sentido RJTJSP 137/187)). Ementa: A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (TJSP - 2ª C. - j. 21.12.93 - RJTJSP 156/94 e RT 706/67). Ademais, a reparação pelo dano moral limita-se à compensação pelo dissabor e o abalo decorrente dos transtornos causados pela má prestação do serviços, pelo bloqueio do salário e da conta corrente da autora, através do qual ficou impossibilitado de realizar qualquer compra ou saque de sua conta corrente, mesmo estando com crédito. Se a autora fosse uma má cliente, jamais teriam renovado seus limites de crédito. Além disso, vislumbro nos autos que a autora não pôde realizar a compra mensal no supermercado, tendo inclusive o vexame de deixar todas as suas compras, por que seu cartão havia sido bloqueado indevidamente pelo requerido. Verifico ainda, que o requerido foi inerte na prestação de serviços de informação à requerente sobre a utilização de seus créditos, deixando-a inadimplente por longo período e com excesso de créditos que eram superiores aos seus vencimentos. Desta forma, facilitando ao endividamento. In casu, entendo que a quantia de R$-4.000,00 (quatro mil reais), a par de compensar satisfatoriamente o dano moral suportado pela reclamante, servirá para sancionar a conduta ilícita perpetrada pelo reclamado

e ainda desmotivá-lo a reincidir em comportamento semelhante. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o reclamado BANCO DO BRASIL S.A a pagar à reclamante MARIA ELISANGELA MARTINS DA SILVA, a quantia de R$-4.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais na forma do art. 5º, X, CF/88, c/c arts. 186, 927, caput, ambos do CC/2002. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), consoante art. 406, do CC/2002, c/c art. 161, § 1º, do CTN, além de correção monetária, conforme tabela prática de atualização adotada pelo Egrégio TJ/AC, ambas a partir do trânsito em julgado desta sentença e até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95. Julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, c/c art. 51, caput, do supramencionado Estatuto Legal. Sobrevindo o trânsito em julgado, atualize-se o valor da indenização e intime-se o reclamado para efetuar seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), ao teor do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado o pagamento da dívida, e desde que haja requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo pedido de cumprimento da sentença, arquivem os autos. Submeto à apreciação do Juiz Togado. Senador Guiomard-(AC), 04 de outubro de 2016. Letícia Cristine da Costa Ribeiro Juíza Leiga Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga em exercício nesta Unidade Jurisdicional. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40, da LJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 04 de outubro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCIMAR DE SOUZA ALENCAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1086/2016

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO (OAB 3553/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0700223-21.2013.8.01.0011 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: LOC MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - Despacho Vistos e etc. Defiro o pedido de fls. 77. Junte-se o Instrumento de Procuração de fls. 78, e proceda com a exclusão dos causídicos anteriores. Proceda-se o Cartório com o cadastro dos patronos discriminados conforme Procuração de fls. 78 dos autos para que as publicações e intimações referentes ao presente feito, sejam destinadas aos mesmos. Diligenciem-se. Cumpra-se. Sena Madureira- AC, 06 de julho de 2016. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito Cumpra-se Despacho de fl 83.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1315/2016

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0003360-81.2015.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Publica - ACUSADO: Ziel Figueiredo Lima - Intimação para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAMIANA LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0493/2016

ADV: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB 26671/DF) - Processo 0001151-08.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: João da Silva - DEVEDOR: Vivo Teleacre Celular - Decisão Dispensado o relatório por disposição de Lei conforme artigo 38, caput, da Lei nº 9099/95. Decido. Trata-se de impugnação a execução no âmbito do Juizado Especial Cível, proposta por TELEFONICA BRASIL S/A em desfavor de João da Silva. VISTOS E MAIS. Alega a executada em síntese que cumpriu voluntariamente e tempestivamente o acordo judicial conforme faz prova por documentos, requerendo o desbloqueio das contas. A executada junta em anexo os comprovantes de deposito judicial tempestivos. Assiste razão a embargante inclusive consta certidão de fls., 101 atestando o recebimento dos valores pelo credor nos autos principais. Em conclusão face a fundamentação, tratandose de questão objetiva, não resta senão pela procedência da impugnação para fins de considerar tempestivo os depósitos judiciais e determinar a restituição dos valores ora bloqueados a devedora impugnante, devendo a mesma apresentar os dados bancários para cumprimento da decisão. Isto posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º 6º e 52º da Lei 9.099/95 (LJE) resolvo conhecer e pela procedência dos embargos a execução para fins de considerar tempestivo o deposito judicial e determinar a restituição dos valores bloqueados a devedora ora embargante devendo a mesma apresentar os dados bancários para cumprimento da decisão. Sem custas nem honorários advocatícios, artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Transitado e julgado, não havendo manifestação arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a um das egrégias Turmas recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 10 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0494/2016

ADV: CELSO GREGORIO DE LIMA JUNIOR (OAB 3099/AC) - Processo 0002723-72.2011.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Celso Gregorio de Lima Junior - RECLAMADO: Groupon Serviços Digitais Ltda e outro - ADVOGADO: Celso Gregorio de Lima Junior e outros - Decisão O credor deve informar novo endereço do executado para fins de intimação regular e prosseguimento do feito ou comprovar a impossibilidade para fins de apreciação do pedido de fls,264/265, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0495/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003356-78.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Francisca Siqueira Maia - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls.,94/95. No mesmo requerimento de fls., 94/95 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,67/68 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0497/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003357-63.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ocicleide Oliveira de Lima - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls.,92/93. No mesmo requerimento de fls., 92/93 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,66/66 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0498/2016

ADV: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB 26671/DF) - Processo 0001954-88.2016.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Rafisa Bento Figueiredo - DEVEDOR: Vivo Teleacre Celular - Sentença A parte autora Rafisa Bento Figueiredo ajuizou ação de execução contra Vivo Teleacre Celular, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Caso haja valores nos autos para devolução a devedora, determino a restituição. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 10 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0499/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003358-48.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Nauana Denise Telocken da Silva - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls.,103/104. No mesmo requerimento de fls., 103/104 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,65/66 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0500/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003354-11.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Eidylamá Silva de Souza - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls.,109/110. No mesmo requerimento de fls., 109/110 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,71/72 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0501/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003350-71.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Gesiane Braga de Souza - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls.,102/103. No mesmo requerimento de fls., 102/103 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,65/66 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0502/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003352-41.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Sara Mariano de Souza - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls.,97/98. No mesmo requerimento de fls., 97/98 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,59/60 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0503/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003353-26.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Marcileia Santos de Araújo Ramos - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls., 102/103. No mesmo requerimento de fls., 102/103 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,64/65 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0504/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003351-56.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Mariene Santos de Araújo - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls.,101/102. No mesmo requerimento de fls., 101/102 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,63/64 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0505/2016

ADV: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR (OAB 4876/AL) - Processo 0003355-93.2014.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Mayra Maciel da Silva - RECLAMADO: Teixeira e Araújo Eventos e Cursos - (Escola Técnico Residência Saúde) - Decisão O acordo ora executado versa sobre a disponibilização do estágio supervisionado por profissional de enfermagem. Em manifestação nos autos a credora informa que a obrigação foi devidamente cumprida, fls.,102/103. No mesmo requerimento de fls., 102/103 a credora requer a intimação da devedora para expedição do certificado de conclusão do curso, intimada a devedora ficou inerte. Observo no acordo de fls.,65/66 que não consta a obrigação de expedição do certificado de conclusão de curso, impossibilitando a este juízo aplicação de multa e tal obrigação por meio de força executiva na presente demanda. Por tais fundamentos indefiro o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso o que deve ser pleiteado por demanda própria. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de outubro de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2016

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0000992-65.2016.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça - AUTOR FATO: Gustavo Silva da Cruz - Posto isso, julgo improcedente o pedido, afim de absolver Gustavo Silva da Cruz do crime de ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Considerando a nomeação do advogado Stéphane Quintiliano de Souza Angelim OAB/AC 3611 para promover a defesa do réu, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, arbitro seus honorários em 10 (dez) URHs, conforme Tabela de Honorários da OAB/AC, que deverão ser pagos pelo Estado do Acre. P.R.I.Após o trânsito em jugado, arquivem-se. Sena Madureira - (AC), 03 de outubro de 2016. Fábio Alexandre Costa de Farias. Juiz de Direito.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAMIANA LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2016

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700519-38.2016.8.01.0011 - Petição - Revisão - REQUERENTE: Francisco Sales Dourado da Silva - REQUERIDA: Saliene de Souza Dourado - Fica intimado o reclamado Francisco Sales Dourado da Silva, através de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, marcada para o dia 08/02/2017, às 15:30h, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Sena Madureira-AC.

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0840/2016

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700180-31.2015.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - REQUERIDA: Regiane Auxiliadora da Silva e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências do juízo deprecado.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAÍSSA FERNANDA GOMES JUCÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2016

ADV: KEVIN OLIVEIRA MENDONÇA (OAB 4115/AC) - Processo 0000153-55.2016.8.01.0006 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - PROMOVENTE: N.S.O. - PROMOVIDO: B.O. - Isto posto, DEFIRO a aplicação das medidas protetivas para que se proceda à restituição de todos os bens de propriedade da ofendida indevidamente apropriados pelo agressor, nos termos do art. 24, I da Lei 11.340/2006. Atente-se, para tanto, aos objetos elencados pela promovente e à pessoa de sua confiança que possa ter acesso a eles. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2016

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0000893-13.2016.8.01.0006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: J.P. - RÉU: J.A.P. e outro - Por fim, como não veio nos autos nenhuma informação que altere o panorama verificado por ocasião da decretação da prisão cautelar da acusada, alinho-me ao posicionamento da nobre representante do Ministério Público (fl. 157/161), consequentemente, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva da requerente Fabiana Regina da Silva, eis que ainda persistem os motivos que deram ensejo à sua prisão, nos termos dos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento dos autos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2016

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0000988-43.2016.8.01.0006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - REQUERENTE: Justiça Pública - RÉ: Fabiana Regina da Silva Ventura e outro - Ante o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de desmembramento dos autos.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAÍSSA FERNANDA GOMES JUCÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2016

ADV: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC) - Processo 0000683-30.2014.8.01.0006 - Crimes Ambientais - Crimes contra a Flora - AUTOR: Justiça Publica - AUTOR FATO: Livanio Miguel de Lima - Verificada a tempestividade do presente recurso, admito o processamento do recurso de apelação interposto pela Defesa (p. 390), uma vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento.Assim, dê-se vista dos autos ao apelante para apresentar suas razões recursais, sob pena de remessa à instância superior sem elas.Após a apresentação das razões ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões, observando-se o prazo legal.Com estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas melhores homenagens.Cumpra-se, com urgência

COMARCA DE ASSIS BRASIL

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO NEY DE OLIVEIRA DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2016

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0000029-42.2016.8.01.0016 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Lailton de Oliveira Aguiar e outro - MEN INF: Cleudo da Rocha Barrroso - Instrução e Julgamento Data: 15/12/2016 Hora 14:15 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000079-05.2015.8.01.0016 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - REQUERENTE: Justiça Pública - DENUNCIADO: Romário Freitas Gonçalves - EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para condenar o acusado ROMÁRIO SALES GONÇALVES, como incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal vigente.Por força do artigo 59 do Código Penal, procedo à minudente análise das circunstâncias judiciais relativas ao Acusado.

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC), MAURIZAM DA SILVA PEREIRA (OAB 3443/AC) - Processo 0000096-41.2015.8.01.0016 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - RÉU: Denis Batista de Sousa Vulgo “Fofão” e outro - Ficam o ilustres advogados das parte ré: Dr. Otoniel Turi da Silva, OAB/AC n.º 2.098 e Dr. Maurizam da Silva Pereira, OAB/AC n.º 3.443, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as alegações finais.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0000349-29.2015.8.01.0016 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Roxerlem Moreira da Silva e outro - Fica a ilustre advogada da parte ré, Drª. Larissa Leal do Vale, OAB/AC n.º 4.424, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as Alegações Finais.

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991/AC) - Processo 0000452-36.2015.8.01.0016 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: Amitaí Ferreira Ribeiro - Certifico e dou fé que, em atenção a Deliberação de fl. 87, designei o dia 15/12/2016, às 15h30min, para realização de Audiência de Interrogatório.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0000464-50.2015.8.01.0016 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Antonio Russenildo Lopes da Costa - Instrução e Julgamento Data: 15/12/2016 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situacão: Pendente

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0000500-92.2015.8.01.0016 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - AUTOR: J.P. - INDICIADO: L.S.C. - Em análise do que foi requerido pelo Advogado do Sentenciado, fl. 113, em razão de omissão da fixação de honorários advocatícios na Sentença, fls. 104/109, com amparo no disposto art. 382 do CPP, c/c 494, I, do NCPC, declaro a Sentença para constar: "Arbitro em favor do advogado Otoniel Turi da Silva, OAB/AC 2.098, honorários advocatícios no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelos préstimos processuais desde o início da instrução processual, de acordo com a Resolução nº 53/2016, os quais serão suportados pelo Estado do Acre, ante a ausência de membro da Defensoria Pública na Comarca de Assis Brasil".No mais, permanecem inalterados os termos da sentença prolatada às fls. 104/109.Intime-se. Cumpra-se.Assis Brasil-(AC), 21 de novembro de 2016.Clovis de Souza LodiJuiz de Direito

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0000579-71.2015.8.01.0016 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Raimundo Ferreira Filho - EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para condenar, o Acusado, RAIMUNDO FERREIRA FILHO, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03.

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0000660-20.2015.8.01.0016 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Valdemir Messias Bezerra - DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO-SE o acusado Valdemir Messias Bezerra, da imputação prevista no 147, caput, do Código Penal, em face da vítima Antônia Inilda Ferreira dos Santos, isso com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e declarar extinta a punibilidade do réu pela decadência, em razão da ausência de representação da vítima Wanderson Sales Lopes, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o art. 38 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se com baixas necessárias.Sem custas.Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado Dr. Otoniel Turi da Silva OAB/AC 2.098 pela participação em audiência e apresentação de alegações finais, na qualidade de advogado dativo, que deverão ser suportados pelo Estado do Acre. Assis Brasil-(AC), 31 de outubro de 2016.Flávio Mariano MundimJuiz de Direito

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0500307-25.2012.8.01.0016 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - REQUERENTE: Justiça Pública - DENUNCIADA: Alcinda Andrade de Almeida - Fica o ilustre advogado da parte ré, Dr. Otoniel Turi da Silva, OAB/AC n.º 2.098, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais.

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0672/2016

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0700228-41.2016.8.01.0010 - Procedimento Comum - Divisão e Demarcação - AUTORA: Luzineide Pereira da Silva - REQUERIDO: Nivaldo de Souza Morais - Decisão Defiro o pedido de constituição de advogado particular pela Autora (pp. 74/77) e, assim, retifique-se e autue-se. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, tal já fora apreciado (p. 59), perdendo, portanto, seu objeto. Intime-se a Autora para cumprir na íntegra o ato judicial de pp. 72/73,emendando a Inicial para inclusão dos seus vizinhos no polo passivo da ação. Após voltem-me conclusos para deliberação quanto à resposta deste ato judicial, bem assim quanto aos pedidos de páginas 78/80 dos autos. Intimem-se. Bujari-(AC), 01 de dezembro de 2016. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0673/2016

ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC), SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC) - Processo 0700165-16.2016.8.01.0010 - Petição - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: M.S.S. - REQUERIDO: E.A. - Decisão Certificada a tempestividade e estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a Apelação de pp. 60/71.Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, apresentar as Contrarrazões ao Recurso de pp. 60/71.Nada mais havendo, disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Bujari-(AC), 01 de dezembro de 2016. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0674/2016

ADV: RUBEM CESAR COSTA GUERRA - Processo 0000096-11.2005.8.01.0010 (apensado ao processo 0000095-26.2005.8.01) (010.05.000096-9) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDORA: A União (Fazenda Nacional) - DEVEDOR: Perpendicular Locacao e Empreendimentos Ltda. - Decisão Defiro o requerido à página 89, e, assim, determino que seja realizado busca de valores por meio do BACENJUD, com a utilização do código 7961 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual) e, também, que seja realizado busca por meio do RENAJUD a fim bloquear/penhorar veículos registrados em nome de Perpendicular Locação e Empreendimentos Ltda, CNPJ 01056976/0001-49. Cumpra-se.Bujari-(AC), 01 de dezembro de 2016.Manoel Simões PedrogaJuiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0675/2016

ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0700124-49.2016.8.01.0010 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antoine Alexsandra Nefertiti Souza de Melo - Decisão Versando a presente demanda sobre interesse de menor, intime-se o Ministério Público para emitir parecer acerca do requerimento de página 209. Intimem-se.Bujari-(AC), 01 de dezembro de 2016. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0676/2016

ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC) - Processo 0700260-46.2016.8.01.0010 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTORA: B.R. - RÉU: A.T. - Decisão Trata-se de pedido do advogado José Arimatéia Souza da Cunha de reconsideração da decisão que fixou os honorários advocatícios.Narra o requerente que foi nomeado em 01 de julho de 2016, fl. 12, para representar os interesses da menor Bruna Rodrigues em ação de paternidade cumulada com alimentos, fls. 1/7 em razão da ausência de Defensoria Pública organizada nos Municipios acrianos. No momento de arbitrar os honorários, fl. 26, foi considerado apenas a participação na audiência, sendo arbitrado a quantia de 03 (três) URH. Alega que a sua atuação deu-se desde a petição inicial.Ao final, requereu a reconsideração da decisão de páginas 26 a fim de que sejam arbitrados os honorários advocatícios observando-se o disposto no Estatuto da OAB e, principalmente, de acordo com os ditames mínimos previstos no item 43, da Resolução nº 24/2013 do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre e por fim, adequar os honorários, para o mínimo previsto, qual seja, 10 (dez) URH.É o sucinto relatório.Analisando os autos, entendo que razão assiste ao nobre advogado, pois os honorários fixados em 3 (URH) URHs referem-se apenas a atuação do advogado na audiência de páginas 24/26. Sendo que os honorários advocatícios referentes a petição inicial apresentada às páginas 01/07 até então, não foram fixados. De acordo com o entendimento dominante no STJ, o defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Posto isso, defiro o pedido de reconsideração, e fixo os honorariso do advocatícios do advogado José Arimatéia Souza da Cunha OAB/AC n° 4291 em 10 (dez) Unidades Referenciais de Honorários, conforme Tabela de Honorários da OAB/AC (Resolução de 04 de maio de 2013), que deverão ser pagos pelo Estado do Acre. Intimem-se. Bujari-(AC), 01 de dezembro de 2016.Manoel Simões PedrogaJuiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2016

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0700322-86.2016.8.01.0010 (apensado ao processo 0000704-23.2016.8.01) - Liberda-

de Provisória com ou sem fiança - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - REQUERENTE: Justiça Pública - AUTORA: Ana Claudia Souza Alvão - Decisão Ante a duplicidade deste Pedido, Substituição da Prisão Preventiva pela Domiciliar pela ré Ana Cláudia Souza Alvão (pp. 1/3), com o Pedido de pp. 413/415 dos Autos sob o n.º 0000704-23.2016.8.01.0010, o qual já fora apreciado, ordeno o cancelamento do presente feito. Cumpra-se. Bujari-(AC), 02 de dezembro de 2016. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVANA APARECIDA DA SILVA SZILAGYI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0968/2016

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700228-56.2016.8.01.0005 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Eva Pinheiro Fernandes - RÉU: Francisco de Oliveira Silva - Dá a parte por intimada para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, designada para o dia 13/12/2016, às 09h, nos autos em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Capixaba/AC. Outrossim, fica ciente que cabe ao advogado a intimação do autor para a audiência (Art. 334. § 3º, NCPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0969/2016

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700246-77.2016.8.01.0005 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Maria das Graças da Silva - RÉU: Osvaldo Alves Ribeiro - Dá a parte por intimada para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, designada para o dia 13/12/2016, às 09h45min, nos autos em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Capixaba/AC. Outrossim, fica ciente que cabe ao advogado a intimação do autor para a audiência (Art. 334. § 3º, NCPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0970/2016

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0700247-62.2016.8.01.0005 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: Cristina Dias dos Reis Martins e outro - RÉU: L.A.M. - Dá a parte por intimada para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, designada para o dia 13/12/2016, às 10h30min, nos autos em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Capixaba/AC. Outrossim, fica ciente que cabe ao advogado a intimação do autor para a audiência (Art. 334. § 3º, NCPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0971/2016

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0700241-55.2016.8.01.0005 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: G.B.S. - RÉU: Luiz Felipe Merez da Silva - Dá a parte por intimada para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, designada para o dia 13/12/2016, às 11h15min, nos autos em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Capixaba/AC. Outrossim, fica ciente que cabe ao advogado a intimação do autor para a audiência (Art. 334. § 3º, NCPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0972/2016

ADV: IZAMAR LIMA DE HOLANDA (OAB 4287/AC) - Processo 0700071-83.2016.8.01.0005 - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDOR: Luiz Fernando Paula de Castro e outro - DEVEDOR: Francisco das Chagas Estevão de Castro - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar atualização do débito alimentar, nos autos em epígrafe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0973/2016

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0700237-18.2016.8.01.0005 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: A.D.B.A. - RÉU: Nivan Bratti Agostini - Dá a parte por intimada para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, designada para o dia 13/12/2016, às 13h30min, nos autos em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Capixaba/AC. Outrossim, fica ciente que cabe ao advogado a intimação do autor para a audiência (Art. 334. § 3º, NCPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0974/2016

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG) - Processo 0700099-51.2016.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A. - EXECUTADO: Francisco José Oliveira Pereira e outros - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0975/2016

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMAO (OAB 2169/AC) - Processo 0700209-50.2016.8.01.0005 - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDOR: R.D.B. - DEVEDOR: Francisco de Souza Brito - Dá a parte por intimada para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, designada para o dia 13/12/2016, às 14h15min, nos autos em epígrafe, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Capixaba/AC. Outrossim, fica ciente que cabe ao advogado a intimação do autor para a audiência (Art. 334. § 3º, NCPC).

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2016

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0000748-57.2016.8.01.0005 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Deusomar da Silva Oliveira - Portanto, não sendo o caso, nesse momento processual, de adentrar no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantenho a prisão de Deusomar da Silva Oliveira, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual. Intimem-se. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ULISSES SEBASTIÃO PENHA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 3355/2016

ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271/AC) - Processo 0700636-23.2016.8.01.0013 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: S.A.P.S. - REQUERIDO: F.A.S. - Instrução e Julgamento Data: 16/02/2017 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situacão: Pendente

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ULISSES SEBASTIÃO PENHA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 3356/2016

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700457-89.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Luzinete Silva e Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A28) Dá o(a) patrono(a) por intimado(a) da Decisão de fl. 46, bem como da audiência de instrução e julgamento, que se realizará dia 21/03/2017 às 17:00h, devendo comparecer ao ato processual.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 3357/2016

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo

0701089-52.2015.8.01.0013 - Procedimento Comum - Concessão - AUTOR: Artur Silva de Souza e outros - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, ao autor, com termo inicial a partir do requerimento administrativo. A correção monetária e os juros devem ser aplicados com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ainda, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Ainda, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS o pagamento do benefício de um salário mínimo de prestação continuada, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente decisão. Expeça-se o necessário. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários periciais à médica Dra. Roseanne Mª Gomes Maia CRM/AC 954, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), e R$ 200,00 (duzentos reais), à Assistente Social Andreia Castro da Silva, CRESS n.º 0534 Região RO/AC, nos termos do art. 3.º c/c art. 4.º, § 4.º da Resolução n.º 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Feijo-(AC), 05 de outubro de 2016. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ULISSES SEBASTIÃO PENHA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 3358/2016

ADV: OSCAR RIBEIRO (OAB 1918/AC) - Processo 0701638-28.2016.8.01.0013 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Damião Chaves Silva - REQUERIDO: Caixa Economica Federal- Feijó Acre - Diante do exposto, DEFIRO o pedido e autorizo o saque em favor de Damião Chaves Silva, do saldo constante junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, saldo em conta do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. Via de consequência, declaro o processo extinto com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Custas de lei, suspensas por força da gratuidade de justiça deferida.Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor.Feijo-(AC), 01 de dezembro de 2016.Alex Ferreira OivaneJuiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BENEDITA DA SILVA ALBUQUERQUE FERRAZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0712/2016

ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC) - Processo 0002325-80.2015.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Francisco Eduardo Pereira de Sousa - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Feijó-Acre. - Sentença - A parte autora Francisco Eduardo Pereira de Sousa ajuizou ação de execução contra Banco Bradesco S/A - Feijó-Acre., objetivando a satisfação de dívida líquida e certa.Após alguns atos processuais, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida.A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015.Ante o exposto, declaro extinta a execução.Expeça-se alvará em favor da credora em relação aos valores de fl. 164. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.Feijó (AC), 11 de novembro de 2016.Marlon Martins Machado - Juiz de Direito

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0395/2016

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700456-06.2013.8.01.0015 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Elionardo da Silva Nascimento - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar para ELIONARDO DA SILVA NASCIMENTO o benefício da prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2010 fl. 30), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei n. 8.742/93, atualizado por juros de mora de 6% ao ano (contados da citação) e correção monetária pelo IPCA-E (desde o vencimento de cada parcela). Condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios que, atento ao disposto no artigo 85, §3º, do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação desta sentença, valor que será atualizado por juros de mora de 6% ao ano e correção monetária pelo IPCA-E. Custas ex lege. Isento o demandado nos termos do artigo 2º, II, da Lei Estadual n. 1.422/01. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a mil salários mínimos (artigo 496, §3º, do NCPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, ANTECIPO os efeitos da tutela, apenas para que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, fazendo-o em 15 (quinze) dias, a partir da intimação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$100,00. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0396/2016

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700207-50.2016.8.01.0015 - Ação Civil Pública - Dano Ambiental - AUTOR: Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Juruá - RÉU: Município de Mâncio Lima, na pessoa do prefeito Cleidson de Jesus Rocha - Conciliação Data: 12/12/2016 Hora 08:00 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0397/2016

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 11540/MT), FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 834/RO) - Processo 0501087-70.2009.8.01.0015 (015.09.501087-9) - Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUERENTE: Antonio Clinio Silva dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 06/02/2017 Hora 09:30 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700025-35.2014.8.01.0015 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: Helisson Rocha da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 06/02/2017 Hora 08:30 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700085-08.2014.8.01.0015 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: Raimunda Nonata Maia Costa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 06/02/2017 Hora 10:00 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700143-11.2014.8.01.0015 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: Joaquim Marcos das Silva - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Instrução e Julgamento Data: 06/02/2017 Hora 08:00 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700611-78.2014.8.01.0013 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Maria de Nazare Cassimiro do Nascimento - REQUERIDO: INSS- Instituto Nacional de Seguro Social - Instrução e Julgamento Data: 06/02/2017 Hora 09:00 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIO ALESSANDRO DE ARAÚJO SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2016

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135/AC) - Processo 0000780-66.2015.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Alex Rodrigues Pereira Lima - Tendo em vista à nomeação do advogado Alexandre José Ferreira Neves, conforme fl. 32, bem como a apresentação de resposta à acusação às fls. 33/35, arbitro o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios, em favor do causídico, a serem custeados pelo Estado do Acre.I.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2016

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135/AC) - Processo 0000719-11.2015.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Jean de Oliveira Mendonça, vulgo Gê - Tendo em vista à nomeação do advogado Alexandre José Ferreira Neves, conforme fl. 37, bem como a apresentação de resposta à acusação às fls. 38/40, arbitro o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios, em favor do causídico, a serem custeados pelo Estado do Acre.I.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBENS MARTINS PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0192/2016

ADV: DOGIVAL OLIVEIRA GUEDES (OAB 4458/AC) - Processo 0000330-35.2015.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - DEVEDOR: Elvis Lenno Pacheco dos Santos - Vista para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0755/2016

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700233-06.2015.8.01.0008 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Rosilda Feitoza da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social INSS - CERTIDÃOCERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, dá-se às partes Rosilda Feitoza da Silva, através de seu patrono Gersey Silva de Souza e INSS por intimadas, para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo 05 dias. Plácido de Castro-AC, 01 de dezembro de 2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0756/2016

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700305-90.2015.8.01.0008 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: Meci Alves da Costa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - CERTIDÃOCERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, dá-se às partes Meci Alves da Costa, através de seu patrono Wagner Álvares de Souza e INSS por intimadas, para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo 05 dias.Plácido de Castro--AC, 01 de dezembro de 2016.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2016

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), DEISY MARA MARTINS DA CRUZ (OAB 4410/AC) - Processo 0001207-50.2016.8.01.0008 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Makson Silva dos Santos - Despacho Verifico que o feito encontra-se com audiência de instrução designada para a próxima terça-feira, dia 06 de dezembro de 2016, às 11h30min, razão pela qual deixo para apreciar em audiência o pedido de revogação da preventiva formulado pela defesa do acusado Makson Silva dos Santos, às fls. 136/139. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. Plácido de Castro-AC, 01 de dezembro de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juiza de Direito

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1170/2016

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0002004-81.2011.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Marcos da Silva e Silva Kaxinawá - José Paulino - nomeio como Advogado Dativo o Dr. Oscar Soares Júnior, para que apresente a defesa prévia dos acusados, no prazo legal..

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1171/2016

ADV: JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0002059-56.2016.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Wisnê da Silva Araújo - Fica nomeado como advogado dativo o Dr. José Lucivan Nery de Lima - OAB/AC 2844, para atuar na defesa do acusado, e consequentemente apresentar defesa prévia, no prazo legal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1172/2016

ADV: GILIARD SILVA DE SOUZA (OAB 3852/AC) - Processo 0001887-17.2016.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Pública - REQUERIDO: Raimundo Amorim da Silva “Raimundo Binga” - Considerando que o Advogado Dr. Giliard Silva de Souza - OAB/AC 3852, foi nomeado como advogado dativo nos presentes autos, fica desde logo intimado para apresentar Defesá Prévia do acusado, no prazo de 10 (Dez) dias.

COMARCA DE XAPURI

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOZIAS D’AVILA PAULA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2016

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0001504-31.2014.8.01.0007 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Elivan Verus da Silva - Citação e Interrogatório Data: 07/12/2016 Hora 09:00 Local: Vara criminal Situacão: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0421/2016

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0000640-22.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: José Alves da Veiga - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre -Eletroacre - Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL, para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o primeiro evento danoso (02/06/2016). Publique-se. Registre-se.Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário observando as cautelas de estilo. Após o transito em julgado, sem a respectiva interposição, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2016

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700704-88.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - CREDOR: Felipe Heitor Trevisan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Felipe Heitor Trevisan - Assim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para regular pagamento esgotou em 21/11/2016, tendo em vista que o Estado do Acre fora intimado para pagamento em 21/09/2016 (fl. 44), defiro o pedido do credor de fl. 54 e ordeno a serventia a realização de sequestro, via Bacen Jud, e uma vez positivo, expeça-se o competente alvará judicial, entregando ao credor ou seu procurador mediante recibo nos autos.Providências de praxe. Intimem-se.Xapuri-(AC), 01 de dezembro de 2016.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700705-73.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - CREDOR: Felipe Heitor Trevisan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Felipe Heitor Trevisan - Assim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para regular pagamento esgotou em 21/11/2016, tendo em vista que o Estado do Acre fora intimado para pagamento em 21/09/2016 (fl. 51), defiro o pedido do credor de fl. 61 e ordeno a serventia a realização de sequestro, via Bacen Jud, e uma vez positivo, expeça-se o competente alvará judicial, entregando ao credor ou seu procurador mediante recibo nos autos.Providências de praxe. Intimem-se.Xapuri-(AC), 01 de dezembro de 2016.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700706-58.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - CREDOR: Felipe Heitor Trevisan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Felipe Heitor Trevisan - Assim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para regular pagamento esgotou em 21/11/2016, tendo em vista que o Estado do Acre fora intimado para pagamento em 21/09/2016 (fl. 32), defiro o pedido do credor de fl. 42 e ordeno a serventia a realização de sequestro, via Bacen Jud, e uma vez positivo, expeça-se o competente alvará judicial, entregando ao credor ou seu procurador mediante recibo nos autos.Providências de praxe. Intimem-se.Xapuri-(AC), 01 de dezembro de 2016.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700708-28.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - CREDOR: Felipe Heitor Trevisan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Felipe Heitor Trevisan - Assim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para regular pagamento esgotou em 22/11/2016, tendo em vista que o Estado do Acre fora intimado para pagamento em 21/09/2016 (fl. 36), defiro o pedido do credor de fl. 46 e ordeno a serventia a realização de sequestro, via Bacen Jud, e uma vez positivo, expeça-se o competente alvará judicial, entregando ao credor ou seu procurador mediante recibo nos autos.Providências de praxe. Intimem-se.Xapuri-(AC), 01 de dezembro de 2016.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700709-13.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - CREDOR: Felipe Heitor Trevisan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Felipe Heitor Trevisan - Assim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para regular pagamento esgotou em 21/11/2016, tendo em vista que o Estado do Acre fora intimado para pagamento em 21/09/2016 (fl. 28), defiro o pedido do credor de fl. 38 e ordeno a serventia a realização de sequestro, via Bacen Jud, e uma vez positivo, expeça-se o competente alvará judicial, entregando ao credor ou seu procurador mediante recibo nos autos. Providências de praxe. Intimem-se.Xapuri-(AC), 01 de dezembro de 2016.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0700710-95.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - CREDOR: Felipe Heitor Trevisan - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Felipe Heitor Trevisan - Assim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para regular pagamento esgotou em 21/11/2016, tendo em vista que o Estado do Acre fora intimado para pagamento em 21/09/2016 (fl. 24), defiro o pedido do credor de fl. 34 e ordeno a serventia a realização de sequestro, via Bacen Jud, e uma vez positivo, expeça-se o competente alvará judicial, entregando ao credor ou seu procurador mediante recibo nos autos.Providências de praxe. Intimem-se.Xapuri-(AC), 01 de dezembro de 2016.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes
do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
Tribunal de Justiça do Acre - TJAC
Presidente: Desembargadora Cezarinete Angelim
Diretor Judiciário: Bel. Victor Matheus M. Minikoski
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 30 de Novembro e 01 de Dezembro de 2016, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000283-15.2011.8.01.0008 - Apelação. Apelante: Alcenir Rodrigues da Silva. Advogado: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB: 3259/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000753-86.2015.8.01.0014 - Apelação. Apelante: ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000850-70.2016.8.01.0008 - Apelação. Apelante: Tiago de Souza Santana. Advogado: Aldo Rober Vivan (OAB: 3274/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001204-86.2016.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Francisco Ferreira da Silva. Advogado: Julio Cavalcante Fortes (OAB: 780/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Vanessa de Macedo Muniz. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001382-60.2015.8.01.0014 - Apelação. Apelante: Francisco Jonas Clóvis Feitosa. Apelante: José Francisco da Conceição Peres. Advogado: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0010199-89.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Geizo Alves da Rocha. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC). Advogado: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC). Apelante: Saimon Souza de Freitas. Advogado: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB: 2952/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001791-27.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: George Luís Valle D'Albuquerque Lima. Advogado: George Luis Valle D albuquerque Lima (OAB: 3881/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001795-64.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Lana dos Santos Rodrigues Santiago. Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC). Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Impetrado: Juíza de Direito da vara Criminal da Comarca de Capixaba - AC. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000463-86.2015.8.01.0009 - Apelação. Apelante: Leandro Gomes da Silva. Advogado: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB: 3196/AC). Advogado: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB: 2465E/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antonio Galina. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0003692-44.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Auricélio da Silva Lima. D. Público: CASSIO DE HOLANDA TAVARES (OAB: 2519/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005082-49.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Adriano Oliveira Carneiro. D. Público: Romulo de Meneses Marques (OAB: 10964/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500044-94.2015.8.01.0013 - Apelação. Apelante: José Vangleilson Aguiar Ferreira. Advogado: Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Júnior (OAB: 3851/AC).

Apelante: Antônio Breno da Silva Sousa. Advogada: Karil Shesma Nascimento de Souza (OAB: 3088/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Régis Cembranel. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0500779-25.2012.8.01.0081 - Apelação. Apelante: S. B. de A.. Advogado: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB: 2031/AC). Advogada: Deisy Mara Martins da Cruz (OAB: 4410/AC). Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 23668/PE). Advogado: Adeilso Nunes (OAB: 33682/PE). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001800-86.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Euzébio Izidorio da Silva Neto. Advogado: Euzébio Izidorio da Silva Neto (OAB: 3894/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0005219-36.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Silvio Luiz Ferreira. Advogado: Ian Oliveira de Assis (OAB: 251039/SP). Advogado: José Antonio Cairo Ortiz (OAB: 3647/AC). Advogado: Raimundo Francisco de Souza Junior (OAB: 3634/AC). Advogado: Eric Keller Tavares de Camargo (OAB: 255124/SP). Apelado: Comercial de Óculos do Acre Ltda - Ótica Ipanema. Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC). Advogado: Raimundo Prado Neto (OAB: 1153/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0009928-27.2007.8.01.0001 - Apelação. Apelante: José Gilson Araújo da Silva. Advogado: João Clovis Sandri (OAB: 2106A/AC). Advogado: Vinícius Sandri (OAB: 2759/AC). Apelado: Valmor Carlos Ficher. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC). Advogada: Ana Paula Aiache Cordeiro (OAB: 3199/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704491-80.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Santander - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB: 11127/MS). Advogado: Alexandry Chekerdemian (OAB: 11640/MT). Advogado: Isabela Lemes Ferreira (OAB: 16347/MS). Apelado: Tadeu Lima da costa. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704697-65.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Apelado: Claube Cabral Gomes de Souza. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706715-59.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Novesa Veículos Automotores Ltda. Advogado: Mário Sergio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC). Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC). Apelado: Carlos Pereira Batalha. Advogado: Estanislau Eliotero Nogueira (OAB: 3872/AC). Advogado: Fabio Menezes da Silva (OAB: 3899/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710153-93.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S.A. Apelada: Christielle da Silva Montenegro. Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC). Advogada: Adriana Silva Rabelo (OAB: 2609/AC). Advogado: Elson Lima Galvão (OAB: 3110/AC). Advogado: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715184-60.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Frank Aprigido de Figueiredo. Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Jorge Santos. Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Encaminhamento.

1000432-42.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Bruno Venancio de Oliveira. Agravada: Everaldo Ferreira Lima. Agravada: Maria Rosaly Hagdon. Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Encaminhamento.

1000670-61.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: David Alexandre de Souza. Advogada: ARLETE MARA DORTA DE SOUZA (OAB: 367400/SP). Agravado: Ympactus Comercial S/A. Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Encaminhamento.

1000954-69.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Massa Falida do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB: 98628/SP). Agravado: Antônio José Malveira da Silva. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001355-68.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Clóvis Freitas Júnior. Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC). Agravado: A.ALAB DE OLIVEIRA - ME. Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC). Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC). Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001638-91.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. de R. B.. Proc. Município: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Encaminhamento.

1001774-88.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: PORTO VEÍCULOS S.A.. Advogada: Elen de Alburquequer Pedroza (OAB: 2799/AC). Agravada: CATARINA DA SILVA MAIA. Advogada: Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC). Advogado: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC). Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1001794-79.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Sabemi Seguradora S.A.. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Advogado: Vitor Moura Vilarinho (OAB: 177597/RJ). Advogado: Renan Barbosa Gonçalves (OAB: 197815/RJ). Agravada: Cesarina Freire de Castro. Advogada: Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001796-49.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001797-34.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Rio Branco. Advogado: Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0020407-06.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda - Real Norte Transportes S/A. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Apelado: Raimundo Pereira Neves. Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700270-45.2015.8.01.0004 - Apelação. Apelante: I. A. de S.. Advogado: Roberto Alves de sá (OAB: 4013/AC). Advogado: Sulema de Alencar Teixeira (OAB: 3890/AC). Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC). Apelado: R. E. F.. Advogado: Rogério Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC). Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705406-66.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Alexandre Cristiano Drachenberg (OAB: 2970/AC). Advogado: ADRIANO DRACHENBERG (OAB: 2969/AC). Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE). Apelada: Francisca Honorina Farias Simione. Advogado: Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707942-16.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Bv Financeira S. A.. Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB: 65628/MG). Advogado: Marcia Regina Resende Dominicale (OAB: 92284/MG). Apelado: Francisco do Nascimento. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711567-58.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: J. A. F. da S.. Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC). Apelada: M. P. da S.. Advogado: Renato Silva Filho (OAB: 2389/AC). Advogado: Lilian Gabrielly Farias Nobre (OAB: 3836/AC). Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Sorteio..

0713974-37.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Narciso Mendes de Assis. Advogado: Marli Jankovski (OAB: 46136/PR). Apelado: Mâncio Lima Cordeiro. Advogado: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB: 2447-E/AC). Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0715370-83.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Santander - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Advogado: Bruno Oliveira Medeiros (OAB: 7203/AM). Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Apelada: Marizete Barboza de Souza. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800026-24.2014.8.01.0081 - Apelação / Reexame Necessário. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Apelante: M. de P. A.. Advogado: LUCAS VIEIRA DE CARVALHO (OAB: 2892/AC). Advogado: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB: 3131/AC). Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 2460E/AC). Advogado: João Paulo de Sousa

Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB: 3444/AC). Advogado: Maryara Cristine Bandeira de Lima (OAB: 3580/AC). Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Requerido: M. de P. A.. Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB: 3444/AC). Advogado: Maryara Cristine Bandeira de Lima (OAB: 3580/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000306-89.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Hotéis F. Telles Netto e Filhos Ltda - Hotel Ibis.. Agravado: HMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.. Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Encaminhamento.

1001606-86.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: LIZANDRO JAVIER DÍAZ ROLDÁN. Advogada: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC). Advogado: Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo (OAB: 4082/AC). Agravada: KAYLA CENAIDA DOS SANTOS DIAZ. Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Encaminhamento.

1001799-04.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Natanael de Souza Lima. Advogado: Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Agravado: Banco do Brasil S-A. Advogado: Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB: 258420/SP). Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB: 4275/AC). Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001803-41.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE. Advogado: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB: 3802/AC). Agravado: Ciro Facundo de Almeida. Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC). Advogada: Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC). Advogado: Roberto Vieira Sathler Lima (OAB: 2616/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001805-11.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ludiany Gomes Queiroz. Advogada: Deisy Mara Martins da Cruz (OAB: 4410/AC). Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB: 4432/RO). Agravado: Alfredo Severino Jares Daou. Advogado: Acreanino de Sousa Naua (OAB: 3168/AC). Relator(a): Olívia Maria Alves Ribeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0705666-46.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Oi S/A. Advogado: Charlles Roney Barbosa de Oliveira (OAB: 2556/AC). Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO). Advogada: Mayara Barbosa Brasil da Silva (OAB: 4040/AC). Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB: 4240/RO). Apelada: Maria Vieira de Araújo. Advogada: Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706093-09.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Pedro Luis Poersch Vivan (Representado por sua mãe) Katianny da Silva Perch Vivan. Apelado: Qualicorp Adm. e Serv. Ltda. Advogado: Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB: 14133/BA). Advogado: Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA). Advogado: Maitê Borges Batinga (OAB: 33577/BA). Advogado: Carolina de Paula e Silva (OAB: 3751/AC). Apelado: UNIMED NORTE/NORDESTE - Confederação Est. das Cooperativas Médicas. Advogado: SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES (OAB: 3728/PB). Advogado: WALTER DE AGRA JÚNIOR (OAB: 8682/PB). Advogado: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB: 14370/PB). Advogada: Nathalia Ferreira Teofilo (OAB: 16103/PB). Advogado: Sylmara Matos e Silva (OAB: 3955/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706404-34.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 30820/RS). Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP). Apelado: Francisco Reis da Silva. Advogado: Sidney Lopes Ferreira (OAB: 3225/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707274-50.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Abdias Rodrigues de Araújo. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Procsª Jurídico: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707316-02.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Antonio Rosaldo dos Santos. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707356-81.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Cláudio da Costa Lins. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707363-73.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Domingos Menez de Lima. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707370-65.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Everaldo Ribeiro da Cruz. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707373-20.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Elias Vidal. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707414-84.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: José da Cunha Mota. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707425-16.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: José Ribamar Silva dos Santos. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707441-67.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Oséas Ferreira Lima. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707746-51.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Paulo Manoel Costa de Oliveira. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707755-13.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ruicleude Rodrigues Ferreira. Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC). Advogada: IZABELLE SOUZA PEREIRA (OAB: 2493-E/AC). Apelado: Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Acre - IDAF. Advogada: Maria das Graças Alves de Sá (OAB: 2163/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0708156-41.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB: 4172/AC). Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB: 131189/SP). Advogado: Sergio Gonini Benício (OAB: 195470/SP). Apelada: Eliaida de Araújo Albuquerque. Advogado: FABIANO MAFFINI (OAB: 3013/AC). Advogada: Márcia Thiciane Costa de Miranda (OAB: 3900/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708222-55.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: K. K. B. da S. (Representado pelos pais). Advogada: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB: 2368/AC). Apelado: B. F. S/A. Advogado: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB: 2756/AC). Advogado: wilson sales belchior (OAB: 17314/PB). Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Apelado: C. - C. de A. LTDA. Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709443-39.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S.A. Ad-

vogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 3594/AC). Apelado: Paulo Henrique Santos da Silva. Advogado: Wheliton Souza da Silva (OAB: 3804/AC). Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712143-51.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Toyota do Brasil S/A. Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 3924/AC). Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB: 4315/AC). Apelado: Francisco Alves Vieira. Advogado: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA (OAB: 2425/AC). Advogado: Neutel Herreira Soares (OAB: 2183/RO). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712660-27.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: L. A. S/A. Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC). Advogado: Laura Felicio Fontes da Silva (OAB: 3855/AC). Advogado: Claudemir da Silva (OAB: 2596E/AC). Advogado: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB: 3102/AC). Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC). Apelado: R. R. A. (Representado por sua mãe) E. V. R. e outro. Advogado: Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB: 3444/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714633-80.2014.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Marco Antônio Mari (OAB: 3964/AC). Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC). Apelado: POP CELL - L.A AMARAL - ME e outros. Advogado: Lucibeth Farias Falcão (OAB: 4219/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800093-86.2014.8.01.0081 - Apelação / Reexame Necessário. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Apelante: M. de R. B.. Procurador: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Requerido: M. de R. B.. Procurador: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001792-12.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A. N. P. C.. Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC). Agravado: J. J. M. C.. Advogado: Silvia Roberta de Oliveira (OAB: 6664/AM). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702275-20.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 151056S/RJ). Advogado: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB: 1173E/AC). Advogado: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (OAB: 8703/AM). Apelado: D'Avila & Modesto Ltda (Luz & Cia Iluminações). Advogado: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB: 2018/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703476-76.2015.8.01.0001 - Reexame Necessário. Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Publica da Comarca de Rio Branco. Autor: Edinei Muniz dos Santos. Advogado: Edinei Muniz dos Santos (OAB: 3324/AC). Réu: Estado do Acre. Proc. Estado: MAYKO FIGALE MAIA (OAB: 2814/AC). Réu: Jorge Ney Viana Macedo Neves e outro. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB: 286551/SP). Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF). Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP). Réu: Flaviano Flávio Baptista de Melo. Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC). Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC). Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC). Advogado: Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711229-84.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco PAN S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogado: Hugo Neves de M.Andrade (OAB: 23798/PE). Advogado: Danielle Vivianne Borges Miranda (OAB: 32285/PE). Apelada: Eronildes Maciel Braga de Lima. Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra. Advogado: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB: 3238/AC). Advogado: André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001516-78.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Rodrigo Borges Carqueijeiro. Advogado: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC). Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC). Agravado: BANCO DO BRASIL S/A- Ag. 3022-8. Agravado: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001801-71.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Rio Branco. Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC). Agravado: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1001422-33.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: M. do C. G. B. O.. Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC). Impetrado: P. do T. de J. do E. do A.. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001793-94.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Francisco Lima Alves. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001798-19.2016.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: ANILTON DE FREITAS AMORIM. Advogada: Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001802-56.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: CARLA MOTA DA SILVA. Advogado: José Luiz Bentes da Costa (OAB: 4419/AC). Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE. Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE. Impetrado: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ACRE. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001804-26.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: JAQUELINE SOUZA BERTOZO. Advogado: José Luiz Bentes da Costa (OAB: 4419/AC). Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE. Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE. Impetrado: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ACRE. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

Foram distribuídos os seguintes feitos em 30 de novembro e 01 de dezembro de 2016.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0000801-53.2016.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Sétimo Termo Aditivo

Nº do Contrato: 40/2014

Objeto do Contrato: Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução, em regime de empreitada por preço unitário, da 2ª Etapa do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC.

Valor Global: R$ 2.292.276,69 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Modalidade de Licitação: Concorrência nº 04/2014.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e empresa TL Engenharia Ltda

Objeto e Justificativa do Aditamento:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA - Promover, com fundamento no art. 65, I, alínea "a" c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, apoiado na Decisão 215/1999 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, alterações qualitativas do objeto contratual, conforme a seguir:
PARÁGRAFO PRIMEIRO - DOS ACRÉSCIMOS - Promover acréscimo no valor de R$ 548.630,39 (Quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e trinta e nove centavos), correspondendo a 3,85% do valor inicialmente contratado.
CLÁUSULA SEGUNDA – DO SANEAMENTO - Promover, com fundamento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 65 da Lei nº 8.666/93 e art. 55 da Lei nº 9.784/99, correções de inconsistência de projetos e planilhas orçamentárias, conforme a seguir:
PARÁGRAFO PRIMEIRO - DOS ACRÉSCIMOS - Promover acréscimo no valor de R$ 1.743.646,30 (Hum milhão, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), correspondendo a 12,25% do valor inicialmente contratado.
PARÁGRAFO SEGUNDO – SUPRESSÃO - Promover supressão no valor de R$ 2.128.180,05 (Dois milhões, cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais e cinco centavos), o que representa 14,95% do valor inicialmente contratado.
CLÁUSULA TERCEIRA- DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES EM PERCENTUAIS – o contrato atingiu acréscimo percentual total de 55,07%, bem como a supressão percentual total de 25,12% do valor contratado.

Fiscal do Contrato: Titular da Gerência de Instalações, ou outro servidor designado pela Administração.

Obs. Republicado por incorreção.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0002348-31.2016.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GEAUX
Interessado: Maria do Socorro Bandeira Macowski

Despacho nº 12558 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GEAUX

Compulsando os autos do Processo nº 0707527-33.2015.8.01.0001, um dos feitos objeto da presente reclamação por morosidade, verifica-se que está concluso para despacho desde 24/10/2016, aguardando, ao que tudo indica, mero impulsionamento para o processamento da Apelação interposta por uma das partes.

Diante dessa constatação e no exercício do dever de fiscalizar os serviços forenses, solicito informações do juízo competente quais medidas pertinentes adotadas, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a conferir-lhe regular tramitação processual.

Decorrido o prazo consignado retornem os autos ao fluxo GACOG.

Ciência à requerente.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 20/2016

Dispõe sobre alteração do Código de Normas dos Serviços Judiciais instituído pelo Provimento nº 16/2016.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a implantação do instituto da Audiência de Apresentação, no âmbito da Justiça Criminal Acreana, ocorreu por meio da Portaria Conjunta nº 17/2015 de 01 de setembro de 2015;

Considerando o Termo de Compromisso firmado entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC, o Governo do Estado do Acre – GEAC, a Defensoria Pública do Estado do Acre - DPEAC e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Acre – OAB/AC, criando obrigações recíprocas para viabilizar a realização da audiência de custódia;

Considerando a deliberação do Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, disciplinando a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial sem demora no âmbito dos Tribunais brasileiros e a complementação da Portaria Conjunta nº 17/2015, por meio da Portaria Conjunta nº 546/2016, estendendo a audiência de apresentação para todo o Estado do Acre, inclusive nos plantões de finais de semana e feriados;

Considerando a necessidade de adotar providências para o bom funcionamento do serviço, a cargo do Poder Judiciário no 1° grau de jurisdição, atinente à audiência de apresentação, consoante atribuição conferida pelo artigo 54, inciso VIII, do RITJAC;

Considerando a necessidade de padronização do serviço público oferecido e da gestão das ações coordenadas dos atores envolvidos na audiência de apresentação, com vista a empregar o menor dispêndio de recursos públicos e maior qualidade e eficiência no desenvolvimento do projeto com a regulamentação da matéria em ato normativo único, qual seja, o Código de Normas dos Serviços Judiciais (Provimento COGER nº 16/2016);

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o fluxo de trabalho da audiência de apresentação no âmbito do Poder Judiciário Acreano, delineando preliminarmente no Provimento COGER nº 30/2015, no Provimento COGER nº 34/2015 e consolidado no Código de Normas dos Serviços Judiciais, no sentido de adequá-la aos termos do artigo 21 da nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e das rotinas de trabalho da Vara de Execuções Penais nas hipóteses em que a pessoa apresentada já tenha execução penal em curso;
Considerando que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça expedir, mediante provimentos, as instruções e providências que julgar necessárias para o bom funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete,

RESOLVE:

Artigo 1º - o artigo 663, incisos IX, X e XII do Provimento COGER nº16/2016 passarão a ter seguinte redação:

“Art. 663. (...)

IX - acaso homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, expedir-se-á o mandado de prisão e comunicar-se-á ao IAPEN para condução do preso até a Unidade Prisional e à Vara de Execuções Penais nos casos em que haja execução penal em tramitação;

X - em caso de concessão de liberdade provisória com aplicação de monitoramento eletrônico, deverá o alvará de soltura ser expedido, bem ainda ser entregue o termo de audiência ao IAPEN, para a execução das medidas administrativas concernentes ao funcionamento do equipamento e dispositivos eletrônicos (hardware e software) destinados ao monitoramento do custodiado, além de cientificar, com a antecedência necessária, a vítima de violência doméstica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.340/2006;

(...)

XII - em caso de relaxamento da prisão ou liberdade provisória sem aplicação de medida processual, deverá ser expedido o alvará de soltura, mediante a prévia pesquisa no SAJ e BNMP sobre a existência de outro mandado de prisão em aberto e cientificar, com a antecedência necessária, a vítima de violência doméstica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.340/2006. Sendo positiva a existência de outro mandado de prisão, competirá ao Magistrado que determine o fiel cumprimento da ordem de recolhimento, efetuando a imediata comunicação ao Juízo competente;

Artigo 2 º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio Branco, 29 de novembro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça
Republicado por incorreção

Pedido de Providências nº: 0004449-41.2016.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Requerente: Anacleto Souza de Oliveira
Assunto: Morosidade. Autos n. 0705237-11.2016.8.01.0001

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Termo de Declaração n. 29/2016, no qual Anacleto Souza de Oliveira, alegando ser pessoa idosa, insta pelas providências de impulso nos autos n. 0705237-11.2016.8.01.0001.

Em análise preliminar ao processo em referência, observou-se que fora deliberado o declínio de competência, em data recente, não havendo, naquela oportunidade, qualquer medida a ser adotada por este Órgão Correcional, razão pela qual determinei o seu sobrestamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Posteriormente, em nova averiguação, realizada em 07.11.2016, ao Juízo Requerido fora recomendado a adoção de providência quanto ao feito sub examine, porquanto apresentava prazo extrapolado de conclusão, que, por sua vez, manifestou-se nos autos (ID 0142240) justificando as causas ensejadoras à alegada mora processual.

É o que importa relatar.

É cediço que compete a esta Corregedoria supervisionar os serviços forenses para que sejam prestados de forma regular.

Em verificação ao sistema processual SAJ/PG, nesta data, observa-se que o processo em análise retornou ao seu regular curso, apresentando como última movimentação o despacho proferido na data de ontem (01.12.2016), conforme demonstra o extrato anexo (ID 0142711), restando, portando, imperioso se reconhecer a perda do objeto, em consonância com o julgado do CNJ, in verbis:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DE MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação.
2. Inteligência do art. 26, § 1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.
3. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do recorrido.
4. Recurso administrativo desprovido.
(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005408-45.2013.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

Frente a essas considerações e exauridas as providências afetas a esta Corregedoria-Geral, determino o arquivamento do feito com as baixas eletrônicas devidas.

Ciência às partes, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Rio Branco, 02 de novembro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

GABINETE DE DESEMBARGADOR

PORTARIA N.º 06, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016.

A DESEMBARGADORA REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011, que dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;
CONSIDERANDO a designação desta Magistrada para atuar como Desembargadora Plantonista no período de 12.12.2016 a 19.12.2016, conforme Portaria n.º 1838/2016, oriunda do Gabinete da Presidência deste Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a necessidade de suporte por parte da equipe lotada neste Gabinete para as eventuais convocações para o serviço, por analogia ao art. 2º, inciso III, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Convocar o servidor abaixo nominado para funcionar em regime de sobreaviso nos seguintes dias e horários, fazendo constar seu respectivo telefone, por exigência do art. 2º, § 6º, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011:

Dia / Horário	Servidores	Telefones
18h do dia 12.12.16 às 07h do dia 13.12.16	Karolynne Paiva da Silva	98117-0269
18h do dia 13.12.16 às 07h do dia 14.12.16	Karolynne Paiva da Silva	98117-0269
18h do dia 14.12.16 às 07h do dia 15.12.16	Karolynne Paiva da Silva	98117-0269
18h do dia 15.12.16 às 07h do dia 16.12.16	Karolynne Paiva da Silva	98117-0269
18h do dia 16.12.16 às 07h do dia 17.12.16	Karolynne Paiva da Silva	98117-0269
07h do dia 17.12.16 às 07h do dia 18.12.16	Michel Tadeu Marques Nogueira Caires	98119-3223
07h do dia 18.12.16 às 07h do dia 19.12.16	Luciano Oliveira de Melo	99207-5123

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Diretoria de Gestão de Pessoas.
Publique-se.
Rio Branco, 2 de dezembro de 2016.

Desembargadora **Regina Ferrari**

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Nº 1837, de 30.11.2016 – Concede três diárias ao servidor **Carpegiany Costa de Brito**, Técnico Judiciário, matrícula 3517-3, por seu deslocamento a este município, no período de 28 a 30 de novembro, e no dia 2 de dezembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1846, de 01.12.2016 – Considerando o teor do Ofício nº 3091/2016, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Brasiléia; designa o servidor **Clemilson Laurentino dos Santos**, Técnico Judiciário, matrícula 5001-0, para atuar como Supervisor Administrativo, Função de Confiança FC3-PJ, da Subsecretaria Especial Criminal da Comarca de Brasiléia, no período de 1º a 19 de dezembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de folgas.

Nº 1847, de 01.12.2016 – Considerando o teor do Comunicado Interno nº 016/2016, oriundo da Coordenadoria da Justiça Volante - CEJUSC/JEC; designa o servidor **Juscelino Souza Bezerra**, Técnico Judiciário, matrícula 3420-7, para atuar como Supervisor Administrativo, Função de Confiança FC3-PJ, dos Processos de Trabalho de Perito e Avaliador nos serviços de Juizado de Trânsito da Comarca de Rio Branco, no período de 1º a 30 de dezembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Nº 1848, de 01.12.2016 – Considerando o teor do Ofício nº 2800/2016, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul; designa o servidor **Marcelo Barros Magalhães**, Técnico Judiciário, para atuar como Supervisor de Comarca, Função de Confiança FC2-PJ, dos processos de trabalho da Distribuição de Feitos Judiciais, Protocolo e Contadoria-Partidoria da Diretoria do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 24 a 28 de outubro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1849, de 02.12.2016 – Concede duas diárias e meia ao servidor **Rodrigo Marques da Costa Queiroz**, Técnico Judiciário, matrícula 3954-3, Supervisor Administrativo da GEPRJ, Função de Confiança FC3-PJ, responsável técnico pela execução do Convênio MJ nº 62/2014 (SICONV nº 808746/2014), por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 5 a 7 de dezembro do corrente ano, para, em conjunto com o Analista Técnico Administrativo do Ministério da Justiça Rodrigo César de Melo, fazer gestões junto à Matriz do Banco do Brasil e no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para que seja solucionada pendência junto ao SICONV, pertinente à Prestação de Contas Final do citado Convênio, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1850, de 02.12.2016 – Considerando o teor do Ofício nº 66/2016, oriundo da Diretoria do Foro da Comarca de Acrelândia; designa a servidora **Damaris de Oliveira**, Técnico Judiciário, matrícula 1399-4, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, da Secretaria Cível da Vara Única da Comarca de Acrelândia, no período de 9 de janeiro a 8 de maio de 2017, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença prêmio e férias.

Nº 1851, de 02.12.2016 – Considerando o teor do Ofício nº 81/2015, oriundo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco; designa a servidora **Jacqueline Saturnino de Souza Medeiros**, Técnico Judiciário, matrícula 1362-5, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, no período de 6 de novembro a 19 de dezembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de licença prêmio e folgas.

Nº 1852, de 02.12.2016 – Considerando o teor do requerimento da servidora **Renata Augusta Moura de Faria**; revoga, a pedido, a Portaria nº 500/2015, que lotou a servidora Renata Augusta Moura de Faria, Analista Judiciário, matrícula 4429-3, na Vara de Execuções de Penas e Mediadas Alternativa da Comarca de Rio Branco, e lotá-la na Diretoria de Logística deste Tribunal, com efeito retroativo a 28 de novembro do corrente ano.

Nº 1853, de 02.12.2016 – Considerando o teor do Ofício nº 138/2016, oriundo do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco; prorroga, até 31 de dezembro do corrente ano, os efeitos da Portaria nº 1365/2016, que designou a servidora **Amanda Cristina Batista de Aquino**, Técnico Judiciário, matrícula 6377-0, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria código CJ5-PJ, do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Nº 1854, de 02.12.2016 – Concede meia diária ao servidor **Juscelino Guedes Campos**, Técnico Judiciário, matrícula 4092-4, por seu deslocamento aos municípios de Senador Guiomard e Epitaciolândia, no dia 5 de dezembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Processo Administrativo nº	:	0007912-88.2016.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DIPES
Relator	:	Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente	:	Rita Ferreira da Silva Souza
Requerido	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto	:	

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Rita Ferreira da Silva Souza visando à concessão de licença-prêmio.
A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora foi nomeada para o cargo de Telefonista, código PJ-SA-015, grupo II, estágio "A", conforme Portaria Nº 1.075/96, datada de 14/10/1996, tendo tomado posse em 24/10/1996. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi promovida para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 5. Por meio do Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, a servidora recebeu progressão funcional para classe "B", nível 1. Por último, conforme Ato n°005/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para classe "B", nível 2.
A servidora conta com 7.322 dias, ou seja, 20 anos e 22 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 24/10/1996 a 09/11/2016.
Durante esse lapso temporal, o signatário registrou 01 falta injustificada no dia 26/02/1998; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, não usufruídos, conforme P-02.001518-6, P-2009.003102-6 e P Nº 9000346-67.2012.801.0001.
É o que importa relatar. Decido.
De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 39/93, especificamente em seus artigos 132 a 137, cujo teor transcreve-se:

"Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não

a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.
§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Art. 133. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 135. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 136. O servidor que estiver acumulando cargo legalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 137. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ultrapassar a 1/10(um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa."

Da norma supratranscrita tem-se que a essência da licença em tela é a assiduidade do servidor. A vantagem funcional será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.
Anote-se que cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da LC n. 39/93.
Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (24.10.1996), bem como 01 falta injustificada no dia 26/02/1998, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

Período: 24.10.1996 a 24.11.2001 – a usufruir.
Período: 24.11.2001 a 24.11.2006 – a usufruir.
Período: 24.11.2006 a 24.11.2011 – a usufruir.
Período: 24.11.2011 a 24.11.2016 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.
Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).
Notifique-se.
Dispense-se o prazo recursal.
À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.
Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Schirmer Duarte**, **Diretor(a)**, em 30/11/2016, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	:	0007916-28.2016.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DIPES
Relator	:	Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente	:	Janine Cecilia Romana Correia Santos
Requerido	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto	:	Gratificação de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pela servidora Janine Cecilia Romana Correia Santos visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (04.11.16), cópia dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 174 horas, parte autenticados eletronicamente e um certificado autenticado, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário (Auxiliar Judiciário), código EJ02-NM, classe A, nível 2, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 03 de junho de 2014. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ, conforme a Portaria nº 913/2014, de 02.07.2014, estando atualmente lotada na Comarca de Comarca de Capixaba.
Informa ainda que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.
É o que importa relatar. Decido.

1) Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.1) Detentor do direito à percepção do adicional de especialização
De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:
I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade
III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

1.1.1) Do servidor efetivo comissionado

Na esfera do Poder Judiciário, o servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo pode exercer Função de Confiança (FC's) ou exercer cargo de provimento em comissão (CJ's), conforme especificado nos artigos 41 e 42 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013.
De plano, não se pode olvidar que a percepção da Função de confiança não desonera a percepção do adicional de especialização, podendo, inconteste, ser percebido cumulativamente com as demais vantagens de seu cargo efetivo; porém, em se tratando do cargo de provimento em comissão, há que se observar o disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 42 da Lei Complementar 258/2013, regulamentado pela Resolução n. 03/2013 do Conselho da Justiça Estadual e art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, in litteris:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.
§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:
I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou
II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.
§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc. I do § 1º deste artigo perceberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas.(destaquei)

Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 [...]
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivos no exercício de cargo de provimento em comissão,desde que optem pelo regime remuneratório previsto no inciso II do § 1ºdo art. 42 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013. (destaquei)

Em análise sistemática dos dispositivos, sobreleva notar que o servidor do quadro efetivo deste Tribunal que exerce cargo de provimento em comissão e que optou por perceber a remuneração na forma do inciso I, parágrafo 1º, do art. 42 da LC 258/2013, deverá perceber apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, estando excluída, em especial, a cumulação com as vantagens pessoais. Assim, é vedada expressamente a cumulação da remuneração do cargo em comissão com o adicional de especialização, como emana do citado parágrafo único do art. 10 da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual
Gize-se, ademais, que a gratificação em repique tem sua incidência no cargo efetivo exercido pelo servidor, de sorte que o cargo em comissão, por se constituir de parcela autônoma, não se enquadra no padrão de vencimento base, e sobre o qual não podem ser acrescidas vantagens pessoais. Neste sentido:

"Colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
1. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma conseqüência natural do suprimento da omissão, isto porque o exame da matéria omissa poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado, uma vez que se tivesse apreciado o que deveria ter sido apreciado, a decisão embargada poderia ter outro resultado.
2." Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores "(inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal).
3. As normas que instituem benefícios aos servidores públicos devem ser interpretadas restritivamente, não possuindo a expressão" para todos os efeitos legais", constante da regra de agregação fixada no art. 90 da Lei n. 6.745/85 e no artigo 80 da Lei nº 6.844/86, o condão de converter as vantagens agregadas em base de cálculo para outras gratificações, em repique.
(...) Recurso improvido" (RMS 14.758/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.02.2004).
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E DE COTAS DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. (...)" (ROMS n. 14.368-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2004).
E do corpo deste último acórdão que guarda similitude à questão em análise:
"Depreende-se, claramente, da análise dos aludidos dispositivos que a Gratificação de Incentivo à Regência de Classe e de Cotas de Produção devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, no qual não se acresce quaisquer vantagens pecuniárias permanentes devidas ao servidor em razão do exercício de função gratificada ou cargo em comissão. Estas últimas constituem parcelas autônomas, vinculadas à implementação de condições relativas à situação individual de cada servidor, não correspondendo, portanto, ao conceito de vencimento padrão.
Por força do disposto no inciso XIV do art. 37 da Lei Maior, a regra é a vinculação das gratificações em comento ao padrão de vencimento do beneficiário, e não à remuneração - vencimento padrão somado às vantagens permanentes estabelecidas por lei - litteris:
"Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
O ordenamento constitucional veda o chamado "efeito cascata", vale dizer, aquele que decorre da forma de cálculo da remuneração do servidor, no qual se toma como base de cálculo das ulteriores vantagens pecuniárias a retribuição básica acrescida das vantagens agregadas. Evita-se, com isso, um esdrúxulo resultado multiplicado sobre os estipêndios."(TJ-SC - Mandado de Seguranca: MS 317866 SC 2004.031786-6, Relator Nicanor da Silveira, j. em 09.11.2005)

Com efeito, importa ressaltar que o servidor efetivo que exercer cargo em comissão, terá o adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) para fins de cômputo do FPS, notadamente por que os levará para inatividade (art. 19, § 5º, da LCE n. 258/13), só podendo percebê-lo se exercer função comissionada, ou fizer a opção de que dispõe o art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual.
Por certo, cessando a vedação, não há óbice à concessão perquirida.
As ações de capacitação, por seu turno, em razão do disposto no inciso IV c/c o § 5º do art. 19 da LCE n. 258/13, por se constituir em adicional pro tempore, não pode ser computado para fins do FPS, em caso de servidor efetivo que exerce cargo em comissão.

1.1.2) Do servidor cedido

Da literalidade do art. 6º da Resolução n. 04/2013 que regulamentou o adicional de especialização previsto na LC n. 258/2013, tem-se que este só será devido na hipótese em que a cessão de servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Tribunal se efetivar com a remuneração do seu cargo efetivo.
Eis o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 6º. O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos demais Poderes e Instituições do Estado do Acre, do Ministério Público e do Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo."

Destarte, o servidor cedido aos demais órgãos com a percepção da remuneração do seu cargo efetivo na origem, se encontra na exceção disposta no aludido dispositivo.

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013:

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
II - quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
III - dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
IV - um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.
§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.
§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.
§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.
[...]"

2.1) Da carga horária

2.1.1 . Do título de Doutor e Mestre

Muito embora silente a Resolução n. 4/2013 quanto a este ponto, certo é que a obtenção do título em doutorado e mestrado exige no mínimo 360 horas, sendo esta a carga horária mínima exigível no ato de concessão desses adicionais de especialização.

2.1.2 . Dos cursos de pós-graduação

Da exegese do art. 9º da Resolução n. 4/2013 tem-se que "Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas."

2.1.3 . Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.
§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.
§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas."

3) Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1.1 – Das ações de capacitação
Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.
§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.
§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das

datas-bases de concessão, quando necessário.
§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.
§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:
I - as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

3.1.2 – Dos demais títulos

Os demais títulos que darão ensejo à percepção do adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado), incidiram sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, e nestes casos como já delineado em linhas pretéritas poderão ser computados para fins do FPS.

4) Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.
§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:
I - perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II - perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei

"§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

4.1) Das áreas de interesse
O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." - grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" - grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.
§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.
Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.
§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.
§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.
Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tem-se que o pleito deve ser deferido.
Pois bem.
A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Seminário "Boas Práticas na Promoção dos Direitos Humanos"	MP/AC	10.09.14	04.11.16	08
Gestão pela Qualidade no Serviço Público	TJ/AC	10.10.14	Eletrônica	04
Reforma no CPP	FGV	11.05.15	Eletrônica	10
O Juiz e a Ética	FGV	18.05.15	Eletrônica	10
Improbidade Administrativa e Desafios para Gestão do Estado Brasileiro	TJ/AC	19.05 a 09.06.15	Eletrônica	08
Curso de Mediação e Conciliação como Agente de Paz Social	TJ/AC	29 e 30.06.15	Eletrônica	16
Processo Penal Descomplicado I	TJ/AC	09.11 a 07.12.15	Eletrônica	20
I JORNADA DE ESTUDOS - 2016	TJ/AC	09.03 a 10.03.16	Eletrônica	20
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	TJ/AC	18.08.16	Eletrônica	08
Direito Constitucional	CURSOS ONLINE	20.10 a 31.10.16	Eletrônica	60
Gestão do Poder Judiciário	FGV	31.10.16	Eletrônica	10
TOTAL				174

Nessa senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados, dentre eles: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 120 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iv) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; v) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.
No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.[1]
Frise-se que, em tendo a servidora alcançado 120 horas para a implementação do percentual máximo de 2% (dois por cento), com a carga horária dos dez primeiros cursos realizados, não se faz necessária nesse momento a análise do curso: Gestão do Poder Judiciário.
Isso posto, em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado, autorizando o pagamento mensal do adicional de especialização (ação de capacitação), pelo prazo de 4 anos, no percentual de 2% (dois por cento), sobre o vencimento -base do cargo efetivo, com efeito retroativo ao dia 04.11.16.
Notifique-se e dispense-se a contagem do prazo recursal.
À Gerência de Cadastro e Remuneração para as providências necessárias e acompanhamento da data-base do adicional ora deferido.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

[1] Art.12. O adicional correspondente a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.
§3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Schirmer Duarte**, **Diretor(a)**, em 30/11/2016, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	:	0007324-81.2016.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DIPES
Relator	:	Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente	:	**Raimundo Andrade de Aguiar**
Requerido	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto	:	

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Raimundo Andrade de Aguiar visando à concessão de licença-prêmio.
A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor foi contratado,

em 1º de julho de 1985, para o cargo de Agente de Segurança, código PJ-TP-1200, referência 3, nível 2, mediante CTPS Nº 87.179 – Série 00001 – Regime CLT. Em 09/12/1993, teve seu contrato rescindido, tendo sido nomeado, em 1º/12/1993, em caráter efetivo, para o cargo de Motorista Oficial PJ-SA-012, Grupo II, Estágio "A", do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça do Estado do Acre, através da Portaria nº 577/93, com posse e assunção de exercício em 09/12/1993. Nos termos do Ato nº 001/2002, o serventuário foi promovido à categoria funcional de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe "B", padrão "IV", do quadro de pessoal transitório, em extinção, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi promovido para o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-2010, classe "A", nível 05. Por meio do Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, o servidor recebeu progressão funcional para classe "B", nível 01. Por último, conforme Ato n°005/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para classe "B", nível 02; estando atualmente lotado na CEMAN.
O servidor conta com 3.106 dias, ou seja, 08 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, em regime celetista, nos períodos de 1°/07/1985 a 15/11/1989 e 16/11/1989 a 31/12/1993, averbado para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de licença-prêmio, mediante P-9000704-66.2011.801.0001; somados a 8.319dias, ou seja, 22 anos, 09 mês e 19 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça, em regime estatutário, no período de 01/01/1994 a 10/10/2016; perfazendo um total de 11.425 dias, ou seja, 31 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço.

AVERBAÇÕES:

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
ÓRGÃO/EMPRESA	**PERÍODO**	**EFEITOS/PROCESSO**	**TEMPO LÍQUIDO**
Supermercado Dois Oceanos LTDA	1º.9.1983 a 4.3.1985	Averbado através do P-2008.000968-6, exclusivamente para efeito de aposentadoria.	550 dias.

Durante esse lapso temporal, o signatário registrou 01 (uma) falta não justificada ocorrida no dia 07/12/1988; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como não registrou o deferimento de licença prêmio.
É o que importa relatar. Decido.
De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 39/93, especificamente em seus artigos 132 a 137, cujo teor transcreve-se:

"Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.
§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Art. 133. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 135. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 136. O servidor que estiver acumulando cargo legalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 137. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ultrapassar a 1/10(um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa."

Da norma supratranscrita tem-se que a essência da licença em tela é a assiduidade do servidor. A vantagem funcional será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.
Anote-se que cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da LC n. 39/93.
Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (01.07.1985), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

Período: 01.07.1985 a 01.08.1990 - a conceder.
Período: 01.08.1990 a 01.08.1995 - a conceder.
Período: 01.08.1995 a 01.08.2000 - a conceder.
Período: 01.08.2000 a 01.08.2005 - a conceder.
Período: 01.08.2005 a 01.08.2010 - a conceder.
Período: 01.08.2010 a 01.08.2015 - a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º,2º, 3º, 4º, 5º e 6º períodos de licença-prêmio.
Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea "c", da Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 06 (seis) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre a servidora e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).
Notifique-se.
Dispense-se o prazo recursal.
À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.
Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Schirmer Duarte**, **Diretor(a)**, em 30/11/2016, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	:	0008031-49.2016.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DIPES
Relator	:	Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente	:	Antonio Marcos Aquino de Andrade
Requerido	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto	:	Gratificação de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Antonio Marcos Aquino de Andrade visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (10.11.16), cópia dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 60 horas, autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário (Auxiliar Judiciário), código EJ02-NM, classe A, nível 5, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 19 de julho de 2004. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ conforme a Portaria nº 571, de 23.04.2014, estando atualmente lotado na Comarca de Capixaba.
Informa ainda que o requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida no percentual de 2%, concedidos mediante o Processo nº 0100220-46.2016.8.01.0000.
É o que importa relatar. Decido.

1) Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.1) Detentor do direito à percepção do adicional de especialização
De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:
I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos

com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade
III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

1.1.1) Do servidor efetivo comissionado

Na esfera do Poder Judiciário, o servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo pode exercer Função de Confiança (FC's) ou exercer cargo de provimento em comissão (CJ's), conforme especificado nos artigos 41 e 42 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013.
De plano, não se pode olvidar que a percepção da Função de confiança não desonera a percepção do adicional de especialização, podendo, inconteste, ser percebido cumulativamente com as demais vantagens de seu cargo efetivo; porém, em se tratando do cargo de provimento em comissão, há que se observar o disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 42 da Lei Complementar 258/2013, regulamentado pela Resolução n. 03/2013 do Conselho da Justiça Estadual e art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, in litteris:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.
§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:
I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou
II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.
§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc. I do § 1º deste artigo perceberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas.(destaquei)

Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 [...]
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivos no exercício de cargo de provimento em comissão,desde que optem pelo regime remuneratório previsto no inciso II do § 1ºdo art. 42 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013. (destaquei)

Em análise sistemática dos dispositivos, sobreleva notar que o servidor do quadro efetivo deste Tribunal que exerce cargo de provimento em comissão e que optou por perceber a remuneração na forma do inciso I, parágrafo 1º, do art. 42 da LC 258/2013, deverá perceber apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, estando excluída, em especial, a cumulação com as vantagens pessoais. Assim, é vedada expressamente a cumulação da remuneração do cargo em comissão com o adicional de especialização, como emana do citado parágrafo único do art. 10 da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual
Gize-se, ademais, que a gratificação em repique tem sua incidência no cargo efetivo exercido pelo servidor, de sorte que o cargo em comissão, por se constituir de parcela autônoma, não se enquadra no padrão de vencimento base, e sobre o qual não podem ser acrescidas vantagens pessoais. Neste sentido:

"Colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
1. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma conseqüência natural do suprimento da omissão, isto porque o exame da matéria omissa poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado, uma vez que se tivesse apreciado o que deveria ter sido apreciado, a decisão embargada poderia ter outro resultado.
2." Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores "(inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal).
3. As normas que instituem benefícios aos servidores públicos devem ser interpretadas restritivamente, não possuindo a expressão" para todos os efeitos legais", constante da regra de agregação fixada no art. 90 da Lei n. 6.745/85 e no artigo 80 da Lei nº 6.844/86, o condão de converter as vantagens agregadas em base de cálculo para outras gratificações, em repique.
(...) Recurso improvido" (RMS 14.758/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.02.2004).
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E DE COTAS DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. (...)" (ROMS n. 14.368-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2004).
E do corpo deste último acórdão que guarda similitude à questão em análise:
"Depreende-se, claramente, da análise dos aludidos dispositivos que a Gratificação de Incentivo à Regência de Classe e de Cotas de Produção devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, no qual não se acresce quaisquer vantagens pecuniárias permanentes devidas ao servidor em razão do exercício de função gratificada ou cargo em comissão. Estas últimas constituem parcelas autônomas, vinculadas à implementação de condições relativas à situação individual de cada servidor, não correspondendo, portanto, ao conceito de vencimento padrão.
Por força do disposto no inciso XIV do art. 37 da Lei Maior, a regra é a vinculação das gratificações em comento ao padrão de vencimento do beneficiário, e não à remuneração - vencimento padrão somado às vantagens permanentes estabelecidas por lei - litteris:
"Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
O ordenamento constitucional veda o chamado "efeito cascata", vale dizer, aquele que decorre da forma de cálculo da remuneração do servidor, no qual se toma como base de cálculo das ulteriores vantagens pecuniárias a retribuição básica acrescida das vantagens agregadas. Evita-se, com isso, um esdrúxulo resultado multiplicado sobre os estipêndios."(TJ-SC - Mandado de Seguranca: MS 317866 SC 2004.031786-6, Relator Nicanor da Silveira, j. em 09.11.2005)

Com efeito, importa ressaltar que o servidor efetivo que exercer cargo em comissão, terá o adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) para fins de cômputo do FPS, notadamente por que os levará para inatividade (art. 19, § 5º, da LCE n. 258/13), só podendo percebê-lo se exercer função comissionada, ou fizer a opção de que dispõe o art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual.
Por certo, cessando a vedação, não há óbice à concessão perquirida.
As ações de capacitação, por seu turno, em razão do disposto no inciso IV c/c o § 5º do art. 19 da LCE n. 258/13, por se constituir em adicional pro tempore, não pode ser computado para fins do FPS, em caso de servidor efetivo que exerce cargo em comissão.

1.1.2) Do servidor cedido

Da literalidade do art. 6º da Resolução n. 04/2013 que regulamentou o adicional de especialização previsto na LC n. 258/2013, tem-se que este só será devido na hipótese em que a cessão de servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Tribunal se efetivar com a remuneração do seu cargo efetivo.
Eis o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 6º. O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos demais Poderes e Instituições do Estado do Acre, do Ministério Público e do Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo."

Destarte, o servidor cedido aos demais órgãos com a percepção da remuneração do seu cargo efetivo na origem, se encontra na exceção disposta no aludido dispositivo.

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013:

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
II - quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
III - dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
IV - um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.
§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.
§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos

"Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.
§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.
[...]"

2.1) Da carga horária

2.1.1 . Do título de Doutor e Mestre

Muito embora silente a Resolução n. 4/2013 quanto a este ponto, certo é que a obtenção do título em doutorado e mestrado exige no mínimo 360 horas, sendo esta a carga horária mínima exigível no ato de concessão desses adicionais de especialização.

2.1.2 . Dos cursos de pós-graduação

Da exegese do art. 9º da Resolução n. 4/2013 tem-se que "Somente serão aceitos cursos de

especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas."

2.1.3 . Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

"Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.
§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.
§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas."

3) Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1.1 – Das ações de capacitação
Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

"Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.
§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.
§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.
§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.
§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:
I - as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

3.1.2 – Dos demais títulos

Os demais títulos que darão ensejo à percepção do adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado), incidiram sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, e nestes casos como já delineado em linhas pretéritas poderão ser computados para fins do FPS.

4) Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

"Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.
§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:
I - perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II - perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei

"§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

4.1) Das áreas de interesse
O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." - grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" - grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.
§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.
Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.
§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.
§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.
Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tem-se que o pleito deve ser deferido.
Pois bem.
O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Noções Básicas Direito Civil II	CURSOS ONLINE	11.10 a 25.10.16	Eletrônica	60
TOTAL				60

Nessa senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados, dentre eles: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iv) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; v) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.
No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.[1]
Isso posto, em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o

pedido formulado, autorizando o pagamento mensal do adicional de especialização (ação de capacitação), pelo prazo de 4 anos, no percentual de 1% (um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito retroativo ao dia 10.11.16.
Notifique-se e dispense-se a contagem do prazo recursal.
À Gerência de Cadastro e Remuneração para as providências necessárias e acompanhamento da data-base do adicional ora deferido.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa eletrônica

[1] Art.12. O adicional correspondente a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.
§3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
Rio Branco-AC, 24 de novembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Schirmer Duarte**, **Diretor(a)**, em 24/11/2016, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	:	0007621-88.2016.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DIPES
Relator	:	Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente	:	**Dirce Oliveira Teodoro**
Requerido	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto	:	

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Dirce Oliveira Teodoro visando à concessão de licença-prêmio.
A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a servidora foi nomeada para o cargo de Datilógrafo de 2ª Entrância da comarca de Rio Branco, código PJ-SA-022, referência 23, nível 2, conforme Ato nº 139/87, datado de 05/11/1987, tendo tomado posse em 30/11/1987 e assunção de exercício em 01/12/1987. Através do Ato nº 001/2002, a servidora foi promovida na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 002/2014, datado de 19/08/201, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, a servidora foi promovida no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 3. Por último, conforme Ato n º005/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para a classe "B", nível 4; está lotada na Gerência de Contratação.
A servidora conta com 2.223 dias, ou seja, 06 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, em regime celetista, nos períodos de 01/12/1987 a 31/12/1993, averbados em seu assentamento funcional para efeito de aposentadoria, disponibilidade, sexta parte e licença-prêmio, mediante P-0101321-89.2014.8.01.0000; somados a 8.330 dias, ou seja, 22 anos e 10 meses de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, em regime estatutário, no período de 01/01/1994 a 21/10/2016; perfazendo um total de 10.553 dias, ou seja, 28 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço.
A requerente usufruiu 305 dias de licença para tratar de interesses particulares, no período de 01/10/1992 a 01/08/1993, deferida conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo n° 7.549/92, datado de 03/08/1992.
Durante esse lapso temporal, a signatária registrou 12 faltas injustificadas nos dias 06 e 24/04/1989, 15, 23, 29, 30 e 31/05/1989, 01/11/1989, 31/12/1990, 15/05/1992, 28/12/1993 e 13/07/1994; incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, pois usufruiu 305 dias de licença para tratar de interesses particulares, no período de 01/10/1992 a 01/08/1993, bem como registrou o deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, ainda não usufruídos, conforme P-9001073-60.2011.801.0001.

É o que importa relatar. Decido.
De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 39/93, especificamente em seus artigos 132 a 137, cujo teor transcreve-se:

"Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.
§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Art. 133. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 135. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 136. O servidor que estiver acumulando cargo legalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 137. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ultrapassar a 1/10(um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa."

Da norma supratranscrita tem-se que a essência da licença em tela é a assiduidade do servidor. A vantagem funcional será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.
Anote-se que cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da LC n. 39/93.
Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (01.12.1987), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:
Período: 01.12.1987 a 01.10.1993 - a usufruir.
Período: 01.10.1993 a 01.12.1998 - a usufruir.
Período: 01.12.1998 a 01.12.2003 - a usufruir.
Período: 01.12.2003 a 01.12.2008 - a conceder.
Período: 01.12.2008 a 01.12.2013 – a conceder.
Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º e 5º período de licença-prêmio.
Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução 180/2013 do Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).
Notifique-se.
Dispense-se o prazo recursal.
À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.
Rio Branco-AC, 24 de novembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Schirmer Duarte**, **Diretor(a)**, em 24/11/2016, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

Portaria nº 002/2016

O Doutor **Afonso Braña Muniz**, Juiz de Direito da Comarca de Senador Guiomard/AC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Provimento 004/2007, Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre.

RESOLVE:

I-SUBMETER A INSPEÇÃO ORDINÁRIA no dia 15 de dezembro do corrente ano, os serviços a cargo das Serventias Extrajudiciais desta Comarca, determinando as seguintes providências:
a)- Que seja mantido à disposição do Juiz Corregedor no dia acima citado, todos os papéis, documentos, livros, registros e processos pertencentes ao Cartório Extrajudicial;
b)- Que faça publicar Edital de Inspeção para conhecimento dos interessados;
c)- Encaminhe-se cópia desta à Corregedoria Geral da Justiça, à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Senador Guiomard/AC, 02 de dezembro de 2016.

AFONSO BRAÑA MUNIZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INSPEÇÃO

O Doutor **Afonso Braña Muniz**, Juiz de Direito da Comarca de Senador Guiomard/AC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Provimento 004/2007 Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomar conhecimento, que no dia 15 de dezembro de 2016, a partir das 09h, serão iniciados os trabalhos de INSPEÇÃO ORDINÁRIA, dos serviços a cargo das Serventias Extrajudiciais desta Comarca, oportunidade em que serão tomados por termos, para providências cabíveis todas as reclamações do público em geral.
E, para conhecimento de todos os interessados mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard/AC, aos 02 dias do mês de dezembro de 2016. Eu_____Lucas da Silva Moreira, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

Senador Guiomard/AC, 02 de dezembro de 2016.

AFONSO BRANÃ MUNIZ
JUIZ DE DIREITO

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000572-45.2016.8.01.0016
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Indiciado Antônio Coelho da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

ACUSADO Antônio Coelho da Silva, Rua Otília Marinho Amorim ou km 02,S/N, Tel. 99976-0731 ou 99979-3997, Cascata ou Invasão –CEP.: 69.935-000, Assis Brasil-AC, RG 1006337-4, nascido em06/06/1985, convivente, brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC,pedreiro, pai Valter Pereira da Silva, mãe Maria Vanda CoelhoLima.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se achaem lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal eintimado para responder à acusação por escrito, por meio deadvogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso doprazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos erespectiva decisão, disponíveis mediante consulta processualpela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituiradvogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada dasprovas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisãopreventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peçasprocessuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do PoderJudiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso desenha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco das Chagas, 872, Cascata - CEP 69935-000, Fone: (68) 3548-1097, Assis Brasil-AC.

Assis Brasil-AC, 23 de novembro de 2016.

Márcio Ney de Oliveira Dias
Diretor Secretaria

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito

EDITAL

LISTA GERAL DE JURADOS - DEFINITIVA

O Juiz de Direito **Clovis de Souza Lodi**, da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia-AC, com competência prorrogada para a Vara Única - Criminal da Comarca de Assis Brasil, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos da Lei, foram alistados no dia 01 de dezembro de 2016, às 09h, 111 (cento e onze) cidadãos de notória idoneidade, abaixo mencionados, dos quais serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, que constituirão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri que prestará a tutela jurisdicional dos casos concretos trazidos ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri da Comarca de Assis Brasil-Acre, cujas sessões se realizarão no ano de 2017, no Salão nobre do Fórum local, situado no seguinte endereço: Rua Francisco das Chagas, 872, Cascata – CEP.: 69.935-000, Fone: (68) 3548-1097, Assis Brasil-AC - E-mail: vacri1ab@tjac.jus.Br, cuja lista poderá ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz-Presidente até o dia 15 de novembro de 2016, data de sua publicação definitiva (art. 426, § 1º, do CPP).

LISTA GERAL DE JURADOS 2017

Nº	NOME	ENDEREÇO
01	WESLEY DA CUNHA COELHO	RUA MANOEL TEIXEIRA, Nº 460, CENTRO
02	AFONSO GIFONE PADILHA	RUA OTÍLIA MARINHO S/N, BAIRRO CASCATA
03	AGACY PEREIRA DE ARAÚJO	EST: BR 317 KM 01
04	ALUISIO JOSÉ DO BOMFIM	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM Nº 1350 Q, 06
05	ANANIAS ALEXANDRE DE LIMA	RUA-JOSÉ COSTA E SILVA Nº 467 Q, 21
06	ANGELINA SOUZA DA SILVA	RUA-VICENTE VIEIRA Nº 144
07	ANTONIA LENIR VELOSO DE SOUZA	JOÃO JOSÉ DO BONFIM Nº 631
08	ANTONIA MARIA GADELHA	RUA-VALÉRIO MAGALHÃES Nº 463 BAIRRO CASCATA
09	ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS	RUA-JOSÉ CORDEIRO Nº 143
10	ANTONIO ASMAR EVARISTO GERÔNIMO	RUA ENEIDE BATISTA Nº 395 BAIRRO CENTRO
11	ANTONIO FLORES LOPES	RUA-FRANCISCO DAS CHAGAS S/N BAIRRO CASCATA
12	ANTONIO LOPES DA SILVA	RUA-JOSÉ CORDEIRO S/N BAIRRO BELA VISTA
13	ANTONIO MARCOS ARAÚJO DE AMORIM	RUA VICENTE VIEIRA LIMA S/N BAIRRO CENTRO
14	ANTONIO ULIAN DA S. BEZERRA	BR 317 KM 02 S/N
15	ANTONIO DE SOUZ A SALES	RUA- BENEDITO BATISTA Nº 422 Q, 62
16	ARLINDO RIBEIRO FERREIRA	RUA ENEIDE BATISTA Nº 850 CASCATA
17	ATANABE RIBEIRO CAVALCANTE	RUA 02 S/N BAIRRO BELA VISTA
18	CARLOS ALBERTO CAIRUS DA CUNHA	RUA-VALÉRIO MAGALHÃES Nº 402 BAIRRO CENTRO
19	CARLOS ALVORADA FLORES	RUA-VALÉRIO MAGALHÃES Nº 562
20	CARLOS PATRIK MARINHO DE AMORIM	RUA TANCREDO NEVES Nº 146, BAIRRO CENTRO
21	CARMELINA NASCIMENTO MOTA	BR 317 KM 02
22	CLAUDIA DA SILVA GONÇALVES DE MORAES	RUA- GETÚLIO VARGAS S/N BAIRRO CENTRO
23	CLEOMAR FERREIRA LEITE	RUA-01 Nº 376
24	CLICIA SILVA DA SILVA	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM Nº 1547
25	CLODOALDO ARAÚJO CAMPOS	AV RAIMUNDO CHAAR S/N BAIRRO CENTRO
26	DAIANE SOUZA RIBEIRO	RUA-FRANCISCO DAS CHAGAS S/N BAIRRO CASCATA
27	DAVÍ GIFONE DA SILVA	R-HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO S/N, CENTRO
28	DHEIMIA PAIVA DE ABREU	RUA-TRAVESSA 02
29	DORIVAN SOUZA RIBEIRO	RUA-FRANCISCO DAS CHAGAS S/N BAIRRO CASCATA
30	EDERALDO CUNHA DE ALMEIDA	R-DON GIOCONDO MARIA GROTT, CENTRO
31	EDILEUDA MARTINS DA SILVA	RUA-FRANCISCO CHAVIER MAIA S/N BAIRRO CASCATA
32	EDILEUZA EVARISTO SALES	RUA-VALÉRIO MAGALHÃES
33	EDIMILSON LOPES JÚNIOR	RUA-JOSÉ COSTA E SILVA, Nº 207 BAIRRO CENTRO
34	ELENILDO BARRETO DE SOUZA	RUA-04
35	ELIANE ALMEIDA DA SILVA	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM S/N BAIRRO BELA VISTA
36	ELISON ARAÚJO DE LIMA	RUA-JUVENAL DUARTE DE SOUZA Nº 1211
37	EVALDO FREIRE FERNANDES	RAMAL DA BACIA COLÔNIA TRÊS IRMÃO KM 09
38	EVAGELINA BATISTA LOPES	RUA-RAFAEL MARTINS LEÃO, BAIRRO CENTRO
39	EVAGELINA SOUZA DA SILVA MARTINS	RUA-JOSÉ CORDEIRO Nº 593
40	EVANO RODRIGUES DA SILVA	BR 317 KM 03 S/N
41	FRANCISCO MARINHO CAMELO	RUA-RAIMUNDO CHAAR Nº S/N
42	FRANCISCO BANDEIRA MARTINS	RUA-RAIMUNDO CHAAR Nº 452 BAIRRO CENTRO
43	GENIVALDO DA SILVA CUNHA	RUA ENEIDE BATISTA S/N BAIRRO CENTRO
44	GEREMIAS BARBOSA DA SILVA	RUA-JOSÉ CORDEIRO Nº 602
45	GERUSA ANGELA BRAGA	RUA-01 S/N BAIRRO BELA VISTA ATRÁS DA ESCOLA MARIA FERREIRA
46	HANDERSON SANTOS DE MESQUITA	AV-RAIMUNDO CHAAR S/N BAIRRO CENTRO
47	HELEN SABRINA DE ARAÚJO BEZERRA	RUA-GETÚLIO VARGAS Nº 357
48	IRIS CARVALHO DO NASCIMENTO SAADY	RUA-JOSÉ CORDEIRO S/N BAIRRO CENTRO
49	JACY PEREIRA DE ARAÚJO	RUA-MANOEL TEIXEIRA
50	JAIDA PAIVA DE ABREU	RUA-ENEIDE BATISTA, BAIRRO CASCATA
51	JAIR JERÔNIMO EVARISTO	RUA-JOSÉ CORDEIRO Nº 412 BAIRRO CENTRO
52	JANDERLEI ARIANE DA SILVA	RUA-RAIMUNDO CHAAR S/N BAIRRO CENTRO
53	JAQUESON BEZERRA LIMA	RUA-BENEDITO BATISTA, Nº 111, APTO 01
54	JÉSSICA ALVES DE SOUZA FREITAS	RUA-JUVENAL DUARTE, BAIRRO PLÁCIDO DE CASTRO
55	JOÃO CLEBIO SOUZA DE SALES	NÃO DECLARADO
56	JOÃO FERREIRA DA SILVA	RUA-DOM GIOCONDO MARIA GROTT
57	JOEL BATISTA LOPES	RUA-JOSÉ SOARES DE AMORIM Q, 29
58	JORGE FEREIRA DA SILVA	R-HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO Nº 454 CENTRO
59	JOSÉ ALDO DUARTE DE SOUZA	RUA-VALÉRIO MAGALHÃES S/N
60	JOSÉ ARAÚJO MONTEIRO	R-DAS HORTAS S/N BAIRRO BELA VISTA
61	JOSÉ GOMES BARROS	R-DAS HORTAS S/N BAIRRO BELA VISTA
62	JULIANA DA SILVA SIQUEIRA	BR 317
63	JULIANA MORAIS BENTO DE MELO RIBEIRO	RUA-FRANCISCO DAS CHAGAS S/N BAIRRO CASCATA
64	KENNEDY T. SALES LOPES	RUA-FRANCISCO DAS CHAGAS, BAIRRO CENTRO
65	MAFALDA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	RUA-JOSÉ COSTA E SILVA
66	MANOEL MENDONÇA SABÓIA	R-05 Nº 08 BAIRRO BELA VISTA
67	MANOEL PEREIRA MARTINS	RUA-OTILIA MARINHO DE AMORIM Nº 1032
68	MANOEL RIBEIRO DA SILVA	RUA JUVENAL DUARTE DE SOUZA Nº 1180 BAIRRO PLÁC. CASTRO
69	MANOEL RIVELINO N. DA SILVA	R-HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO Nº 684 CENTRO
70	MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS	RUA-FRANCISCO DAS CHAGAS

71	MARIA COSMA DA SILVA E SILVA	RUA-JUVENAL DUARTE
72	MARIA DE FATIMA DA SILVA	RUA- JUVENAL DUARTE S/N BAIRRO BELA VISTA
73	MARIA IVANEIDE DOS SANTOS ROCHA	RUA- JUVENAL DUARTE S/N BAIRRO BELA VISTA
74	MARIA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA	RUA-FRANCISCO DA CHAGAS S/N BAIRRO CENTRO
75	MARIA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA	RUA-DA COHAB
76	MARIA NAZARÉ ARAÚJO	RUA-G
77	MARIA PRADO VELOZO	RUA-VALÉRIO MAGALHÃES, Nº 752 BAIRRO CASCATA
78	MARIA SELMA DA SILVA E SILVA	RUA- HUMBERTO DE ALENCAR S/N BAIRRO CENTRO
79	MARIA SILVA DE SOUZA	RUA-DOM GIOCONDO MARIA GROTT, Nº 610 BAIRRO CENTRO
80	MARIA VANDERLY HONORATO DA SILVA	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM, BAIRRO BELA VISTA
81	MARIA VIDAL DE RAÚJO	RUA-JOSÉ CORDEIRO S/N BAIRRO CENTRO
82	MARINÉIA GOMES GALLI PEREIRA	RUA-ENEIDE BATISTA S/N
83	MARINEIUSA DA SILVA COSTA	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM S/N BAIRRO BELA VISTA
84	MARIZELE PRADO DOS SANTOS	RUA-02 CASA 06, LOTEAMENTO VICENTE BESSA
85	MARTA TAMAIA ALVES	RUA-03 BAIRRO BELA VISTA
86	MAXIMIANO MENEZES ALVES	RUA-RAMAL DA PEDREIRA Nº 10699
87	MOISÉS DE SOUZA CAVALCANTE	RUA JOSÉ FRANCISCO Nº 447 BRASILÉIA
88	NAJARA ARAÚJO GONÇALVES	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM S/N BAIRRO BELA VISTA
89	OCELIO GOMES VALE	RUA-JOSÉ CORDEIRO S/N BAIRRO CENTRO
90	PATRÍCIA NALVA ARAUJO GONÇALVES	RUA-RAIMUNDO CHAAR S/N BAIRRO CENTRO
91	RAIFRANK MATOS GONÇALVES	RUA JOÃO JOSÉ DO BOMFIM Nº 1181 BAIRRO PLÁC. DE CASTRO
92	RAIMUNDA AMORIM DE SOUZA	RUA-ENEIDE BATISTA
93	RAIMUNDA LIMA DA SILVA	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM S/N BAIRRO CENTRO
94	REGINALDO EVARISTO GERÔNIMO	RUA-FRANCISCA AMÉLIA Nº 692
95	ROBECILDO GOMES RIBEIRO	NÃO DECLARADO
96	ROBERTO RIVELINO BUSSON VIGA	NÃO DECLARADO
97	ROMÁRIO ARAÚJO AMORIM	RUA VICENTE VIEIRA LIMA S/N BAIRRO CENTRO
98	ROSANIA GUEDES DA ROCHA	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM S/N BAIRRO BELA VISTA
99	ROZINEIDE SERPA DE FREITAS	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM S/N BAIRRO BELA VISTA
100	SANDRO FRANCISCO BATISTA DA SILVA	RUA MANOEL TEIXEIRA Nº 530 BAIRRO CENTRO
101	SERGIO BATISTA DA SILVA	RUA-DA COHAB
102	SEBASTIÃO DUARTE DE SOUZA	RUA GETÚLIO VARGAS Nº 227
103	SOLON ARAUJO BESSA	RUA VALÉRIO MAGALHÃES Nº 630 BAIRRO CASCATA
104	SUELY PINHEIRO DOS SANTOS	RUA-JOÃO JOSÉ DO BONFIM S/N BAIRRO CENTRO
105	TAIS TELES CELESTINO	BR 317 KM 02
106	THIALISON ALVES DA SILVA	RUA-JUVENAL DUARTE DE SOUZA, Nº 1031 BAIRRO PLÁCIDO DE CASTRO
107	VAGNO ALVES SAUCEDO	RUA JUVENAL DUARTE DE SOUZA Nº 1001 BAIRRO PLÁCIDO DE CASTRO
108	VALDECIR FEITOSA GIFONE	RUA GETÚLIO VARGAS Nº 507
109	VALÉRIA NASCIMENTO MORAES BRASIL	RUA-RAIMUNDO CHAAR S/N BAIRRO CENTRO
110	VANUSA TEIXEIRA FLORES TORREZ	RUA-05, BAIRRO BELA VISTA
111	WESLEY DA CUNHA COELHO	RUA MANOEL TEIXEIRA Nº 460 BAIRRO CENTRO

Os artigos 436 a 446, do CPP, preconizam:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Finalmente, para que os interessados não aleguem ignorância e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, situado na Rua Francisco das Chagas, n.º 872, Bairro Cascata, nesta cidade, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Assis Brasil, Estado do Acre, no primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e dezesseis. Eu, _____Márcio Ney de Oliveira Dias, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.
Assis Brasil-AC, 01 de dezembro de 2016.

Márcio Ney de Oliveira Dias
Diretor Secretaria

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito

Autos n.º 0700035-11.2016.8.01.0015
Classe Procedimento Comum
Requerente Maria Augusta Assis da Silva
Requerido Priscila Assis da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOHerdeiros incertos do de cujus José Carneiro da Silva, falecido no dia 01 de março de 2004.

FINALIDADEPelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343 -1039, Mâncio Lima-AC - E-mail: vaciv1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 08 de setembro de 2016.

Renêe Marçal da Costa Silva
Diretora de Secretaria

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0700540-36.2015.8.01.0015
Classe Guarda
Requerente Clivia Lima da Rocha e outro
Requerido Eden Osvaldo Silva Rocha e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOEden Araújo Rocha, Igarapé Paraná dos Batistas, na casa do "Butão", Aldeia Nukini, Rio Môa - CEP 69990-000, Mâncio Lima-AC, Solteiro, brasileiro, agricultor, pai Agabo Lopes da Rocha, mãe Ozanira de Souza Araujo Rocha

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte

autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃOEm se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343 -1039, Mâncio Lima-AC - E-mail: vaciv1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 22 de agosto de 2016.

Renêe Marçal da Costa Silva
Diretora de Secretaria

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA:19753357249

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA:19753357249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco), ou=AR SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, cn=ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA:19753357249
Dados: 2016.12.05 08:09:30 -03'00'